

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

ANDRÉ LUIZ PEREIRA SPINIELI

**O ENCARCERAMENTO INACESSÍVEL DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA COMO EXPRESSÃO DA CASCATA
VIOLATÓRIA DE DIREITOS HUMANOS:
uma leitura brasileira e interamericana**

FRANCA

2021

ANDRÉ LUIZ PEREIRA SPINIELI

**O ENCARCERAMENTO INACESSÍVEL DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA COMO EXPRESSÃO DA CASCATA
VIOLATÓRIA DE DIREITOS HUMANOS:
uma leitura brasileira e interamericana**

**Dissertação apresentada à Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Universidade
Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho",
como pré-requisito para obtenção do Título de
Mestre em Direito. Área de Concentração:
Cidadania Social e Econômica e Sistemas
Normativos.**

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Flavia Foz Mange

FRANCA

2021

S757e Spinieli, André Luiz Pereira
O encarceramento inacessível de pessoas com deficiência física como expressão da cascata violatória de direitos humanos : uma leitura brasileira e interamericana / André Luiz Pereira Spinieli. -- Franca, 2021
211 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Flavia Foz Mange

1. Pessoa com deficiência. 2. Acessibilidade prisional. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Cascata violatória. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

ANDRÉ LUIZ PEREIRA SPINIELI

**O ENCARCERAMENTO INACESSÍVEL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
FÍSICA COMO EXPRESSÃO DA CASCATA VIOLATÓRIA DE DIREITOS
HUMANOS:
uma leitura brasileira e interamericana**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Cidadania Social e Econômica e Sistemas Normativos.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

**Prof.^a Dr.^a Flavia Foz Mange
(Orientadora)**

1ª Examinadora: _____

Prof.^a Dr.^a Flávia Piva Almeida Leite

2ª Examinador: _____

Prof. Dr. Lauro Luiz Gomes Ribeiro

Franca, 3 de agosto de 2021.

Aos meus pais, bases de tudo e minhas maiores referências.

AGRADECIMENTOS

Obrigado! Dentre os idiomas latinos, a língua portuguesa é a única capaz de expressar simultaneamente o sentimento de gratidão pela consecução de um projeto e nos colocar em posição de obrigação perante o outro, uma obrigação muitas vezes não retribuída materialmente. Aqui, não seria diferente. Agradecer àqueles que me suportaram intelectual, material e humanamente no período de construção desta dissertação significa, singelamente, me inserir na condição de alguém que está existencialmente obrigado a devolver as gentilezas e oportunidades a tais pessoas e instituições. Rascunhar problemas, desenvolver teses, discutir alternativas e concretizá-las por meio de palavras representa uma caminhada de quase três anos, que enfim se encerra. Como um desejo que foi alimentado ao longo desses anos, findo com a esperança pessoal de que o que escrevo nesta dissertação sejam contribuições inéditas para o direito, os direitos humanos e os grupos vulneráveis. Os próximos parágrafos são dedicados àqueles que foram personagens centrais dessa jornada, sem os quais absolutamente nada seria possível.

Em primeiro lugar, agradeço imensamente à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Flávia Foz Mange, que aceitou prontamente o desafio de enfrentar esse complexo e pouco explorado tema ao longo desse período, sem retroceder em momento algum, firme no propósito de me guiar pelos caminhos da pesquisa, indicar minhas faltas e excessos e ser sempre uma mão amiga para minhas inquietações sociais e acadêmicas – elementos que a tornaram uma de minhas principais referências em termos pessoais e de pesquisa. No mesmo sentido, agradeço ao Prof. Dr. Daniel Damásio Borges, exemplo de professor e pesquisador, sempre amigoso e solícito, de modo que jamais mediu quaisquer esforços para me auxiliar em tudo que fosse necessário e permitiu que eu alçasse desde já patamares por mim nunca imaginados em minha jovialidade acadêmica.

Agradeço à Prof.^a Dr.^a Flávia Piva Almeida Leite, por quem nutro imenso respeito e admiração. Obrigado por jamais deixar de pensar meu problema de pesquisa junto a mim, por me instigar a buscar sempre mais na academia e pelas significativas contribuições no exame de qualificação e nas muitas conversas que tivemos. Agradeço à Prof.^a Dr.^a Ana Gabriela Mendes Braga por me permitir, a partir de suas aulas e das considerações no exame de qualificação, pensar as questões penais e criminológicas desta dissertação sempre de forma

crítica, as quais, diante de meus olhos ainda despreparados para tais problemáticas, certamente teriam se perdido. Agradeço à Prof.^a Dr.^a Kelly Cristina Canela, por ter aberto as portas de sua sala de aula e viabilizar minha primeira aula no ensino superior, como estagiário-docente. Agradeço ao Prof. Dr. José Carlos de Oliveira, por todas as oportunidades que me concedeu junto à Faculdade São Luís e ao Núcleo de Educação à Distância da UNESP. De modo geral, agradeço a todos os professores que fizeram parte dessa caminhada e contribuíram para a formação de meu pensamento crítico sobre o direito.

Na condição de elementos centrais que contribuíram tanto para minha formação quanto para o desenvolvimento dessa dissertação, agradeço à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", a UNESP, na figura de seus funcionários engajados na construção de um ensino público de qualidade, que resiste diariamente aos sucessivos ataques governamentais. Agradeço especialmente ao funcionário Nailton da Silva, que sempre esteve ao meu lado para a resolução de todas as questões administrativas da pós-graduação. Agradeço a todos os alunos de graduação que tive nesse período, sobretudo àqueles pertencentes às turmas XXXVI e XXXVII de Direito e XVI de Relações Internacionais. Agradeço aos colegas da Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, do Grupo de Estudos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GESIDH) e do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA), pelas experiências que compartilhamos. No mesmo sentido, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa por um ano, permitindo que eu me dedicasse exclusivamente à pesquisa.

Àqueles que se encontram na esfera do suporte material e humano, agradeço imensa e intensamente aos meus pais, José Carlos e Ângela, por todo o esforço de anos para me fornecer sempre o melhor e jamais deixar faltar o necessário. Se um dia alcançar meus maiores sonhos, será graças a vocês! Agradeço à Letícia de Paula Souza, por todo o amor, afeto e apoio ao longo desses três anos que sonhou a conclusão deste trabalho junto comigo e vibrou com cada vitória. Estendo esses agradecimentos ao meu amor não humano, July. Agradeço ao Prof. Dr. Cézar Cardoso de Souza Neto, pela amizade e companheirismo de inúmeras jornadas acadêmicas e vivenciais. Agradeço à Letícia Cardoso Ferreira, amiga de longa data, que contribuiu diretamente para as breves considerações criminológicas desta

dissertação. Agradeço à Ana Paula Rodrigues Nalin, que, de aluna, tornou-se uma grande amiga e leitora dedicada de meus escritos.

Enfim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a construção dos conceitos e demais reflexões constantes desta dissertação.

*A acessibilidade
Por todos tem que ser vista,
Em zona urbana e rural,
Via carroçal e pista.
Do Estado é um dever,
Da pessoa uma conquista.*

*Tenha problema de vista,
Seja surdo ou cadeirante,
Tanto em local de trabalho,
Bar, escola e restaurante,
O acesso é um direito
Que o Estado garante.*

*No geral, a lei garante
Reais adaptações
Em rodovias, transporte,
Edifícios e salões.
Em serviços eletrônicos
E outras instalações.*

SPINIELI, André Luiz Pereira. **O encarceramento inacessível de pessoas com deficiência física como expressão da cascata violatória de direitos humanos**: uma leitura brasileira e interamericana. 2021. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2021.

RESUMO

A pesquisa analisa como a ausência estrutural do direito à acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência física que se encontram em situação de privação de liberdade provoca a concatenação de outras violações de direitos humanos, de modo a produzir uma cascata violatória de direitos humanos. Adotando-se como base a imagem do sistema carcerário como espaço produtor de vulnerabilidades sociais, marcado por disputas em torno de posições hegemônicas e dignidade humana, o trabalho objetiva construir o conceito de cascata violatória de direitos humanos das pessoas com deficiência física encarceradas a partir de uma leitura crítica dos dados oficiais brasileiros sobre privação de liberdade desses sujeitos e da análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a temática, abarcando o caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala e as sucessivas medidas provisórias concedidas contra o Brasil no assunto do Complexo Penitenciário de Curado. A pesquisa parte da premissa de que, embora os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de direitos humanos das pessoas com deficiência regulamentem a introdução acessível desses sujeitos no ambiente carcerário, há um descompasso com a realidade material, que demonstra déficits em relação à concretização do direito à acessibilidade arquitetônica. A hipótese de trabalho está centrada na ideia segundo a qual, por se tratar de uma medida de caráter instrumental, a ausência de condições mínimas de acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência inviabiliza o acesso a outros direitos humanos e provoca uma cascata violatória de direitos. Para tanto, analisa-se o desenvolvimento histórico-social dos direitos das pessoas com deficiência e de seus paradigmas de conceituação e, em segundo momento, abordam-se os casos selecionados.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Acessibilidade. Encarceramento. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cascata violatória de direitos humanos.

SPINIELI, André Luiz Pereira. **The inaccessible incarceration of people with physical disability as expression of the violatory cascade of human rights**: a Brazilian and Inter-American reading. 2021. 211 f. Master Thesis (Master of Law) – School of Humanities and Social Sciences, São Paulo State University "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2021.

ABSTRACT

This research analyzes how the structural absence of the right to architectural accessibility for people with physical disability, who are in deprivation of liberty, causes the concatenation of other human rights violations, producing a violatory cascade of human rights. Adopting as basis the image of the prison system as a place that works as producer of social vulnerabilities, marked by disputed over hegemonic positions and human dignity, this master thesis aims to construct the concept of violatory cascade of human rights of people with physical disability incarcerated from a critical reading of official Brazilian data about deprivation of liberty of these people and an analysis of the jurisprudence of Inter-American Court of Human Rights on the theme, including the case *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala* and the successive provisional measures granted against Brazil due to the Curado Penitentiary Complex situation. This research uses as premise the idea that, although national and international legal instruments of human rights applicable for people with disability regulate the accessible introduction of this group in prison, there is a mismatch with the material reality, which demonstrates deficits in relation to the materialization of the right to architectural accessibility. The research hypothesis is centered on the idea that, as it is an considered an instrumental measure, the absence of minimum architectural accessibility for people with disability makes the access to other human rights impossible and provokes a violatory cascade of human rights. Thus, it analyzes the historical-social development of the rights of people with disability and their conceptualization paradigms and, in a second moment, this research approaches the selected cases.

Keywords: People with disability. Accessibility. Incarceration. Inter-American Court of Human Rights. Violatory cascade of human rights.

SPINIELI, André Luiz Pereira. **El encarcelamiento inaccesible de personas con discapacidad física como expresión de la cascada violatória de derechos humanos**: una lectura brasileña e interamericana. 2021. 211 f. Disertación (Maestría en Derecho) – Facultad de Ciencias Humanas y Sociales, Universidad Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2021.

RESUMEN

Esta investigación analiza cómo la ausencia estructural del derecho a la accesibilidad arquitectónica para las personas con discapacidad física que están en situación de privación de libertad provoca la concatenación de otras violaciones de derechos humanos, de manera a producir una cascada violatória de derechos humanos. Adoptando como base la imagen del sistema penitenciario como espacio productor de vulnerabilidades sociales, marcado por disputas sobre posiciones hegemónicas y dignidad humana, esta investigación apunta a construir el concepto de cascada violatória de derechos humanos de las personas con discapacidad física encarceladas desde una lectura crítica de los datos oficiales brasileños sobre privación de libertad de estas personas y de la análisis de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre el tema, incluyendo el caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala y las sucesivas medidas provisionales otorgadas contra Brasil en el caso del Complexo Penitenciário de Curado. La investigación parte de la premisa de que, aunque los instrumentos jurídicos nacionales e internacionales de derechos humanos de las personas con discapacidad regulen la introducción accesible de estas personas en el ámbito penitenciario, hay un desajuste con la realidad material, que presenta déficits en relación a la materialización del derecho a la accesibilidad arquitectónica. La hipótesis se centra en la idea según la cual, al ser una medida instrumental, la ausencia de condiciones mínimas de accesibilidad arquitectónica para las personas con discapacidad hace inviable el acceso a otros derechos humanos y provoca una cascada violatória de derechos. Por lo tanto, se analiza el desarrollo histórico-social de los derechos de las personas con discapacidad y de sus paradigmas de conceptualización y, en segundo momento, se abordan los casos seleccionados.

Palabras-clave: Personas con discapacidad. Accesibilidad. Encarcelamiento. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cascada violatória de derechos humanos.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Pessoas com deficiência encarceradas no Brasil em 2014, 2017 e 2019..... 19

GRÁFICO 2 – Pessoas com deficiência encarceradas no Brasil entre 2015 e 2019 101

GRÁFICO 3 – Pessoas com deficiência física encarceradas no Brasil entre 2015 e 2019... 101

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Níveis de autonomia e liberdade segundo os paradigmas de deficiência.....	60
QUADRO 2 – Principais documentos jurídicos internacionais sobre pessoas com deficiência	68
QUADRO 3 – Principais documentos jurídicos nacionais sobre pessoas com deficiência.....	86
QUADRO 4 – Total de pessoas com deficiência (e com deficiência física) encarceradas no Brasil.....	100
QUADRO 5 – Medidas Provisórias do Complexo Penitenciário de Curado (Corte IDH)....	149
QUADRO 6 – Cascata violatória de direitos humanos no caso Chinchilla Sandoval.....	166
QUADRO 7 – Cascata violatória de direitos humanos no caso do Complexo Penitenciário de Curado	168

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDPD	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CONADE	Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CORDE	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
HRW	Human Rights Watch
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LEP	Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984)
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Queers, Intersexuais e Assexuais
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais

OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNI	Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
PNDH-3	III Programa Nacional de Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO 1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, LUTAS POR RECONHECIMENTO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM CASCATA	25
1.1 Lutas por reconhecimento: pessoas com deficiência e a inclusão na gramática cidadã dos direitos humanos	25
1.2 Inclusões democráticas e mecânicas: contradições e caminhos para os direitos da cidadania da pessoa com deficiência	29
1.3 Pessoas com deficiência e violências cotidianas: entre discriminações materiais e simbólicas	36
1.4 Pessoas com deficiência e a abordagem interseccional e multidimensional da discriminação: a construção da cascata de violações de direitos humanos.....	41
CAPÍTULO 2 TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ORDENS INTERNACIONAL E NACIONAL.....	49
2.1 Novos paradigmas e trajetórias para as pessoas com deficiência no direito internacional	49
2.1.1 Corponormatividade, reabilitação e a perspectiva médico-biológica da deficiência.....	51
2.1.2 Barreiras como limites, produção de deficiências e o paradigma social.....	53
2.1.3 Deficiência como questão de justiça e a emergência do paradigma contemporâneo de direitos humanos.....	57
2.2 Pessoas com deficiência e a construção normativa no direito internacional dos direitos humanos.....	61
2.3 Introdução das pessoas com deficiência no direito brasileiro: do apagamento social à organização sociopolítica	70
2.4 Reflexos internacionais no direito brasileiro: deficiências, institucionalidades e igualdade constitucional.....	76
2.3.1 Direitos humanos, deficiência e acessibilidade: instrumentalidade e dimensão socioeconômica	79
2.3.2 Transpondo padrões internacionais para o direito brasileiro: os caminhos da CDPD ao Estatuto da Pessoa com Deficiência	85
CAPÍTULO 3 DEFICIÊNCIA POR DETRÁS DAS GRADES: RETRATOS E INTERLOCUÇÕES ENTRE BRASIL E AMÉRICA LATINA.....	95

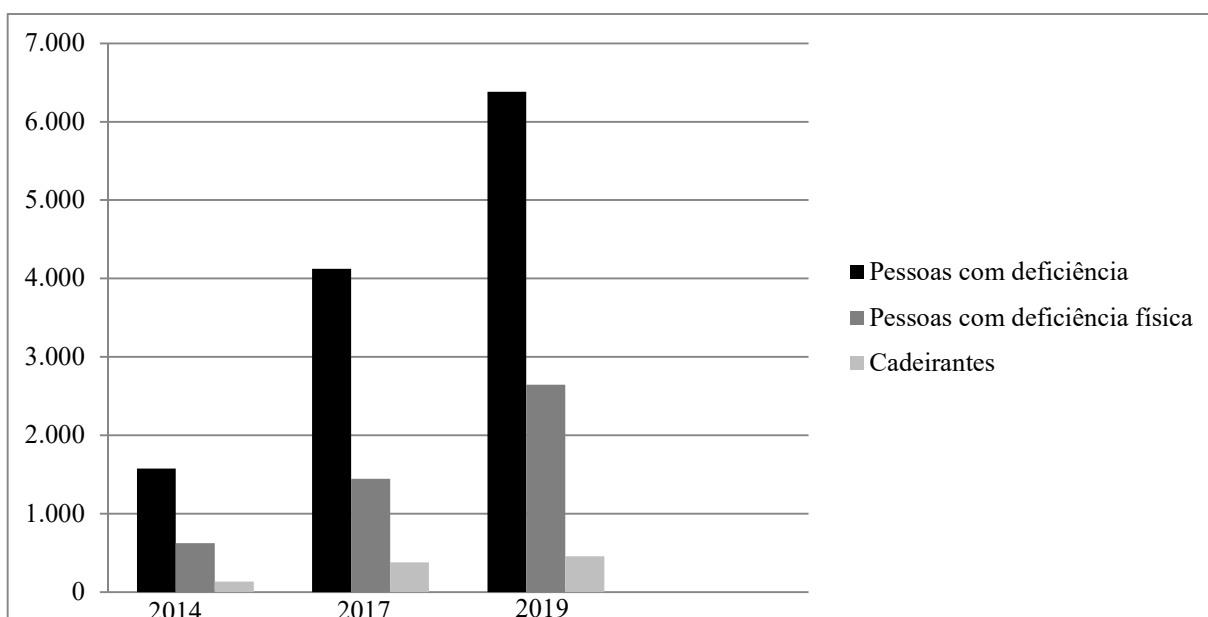
3.1 Violências e violações de direitos: sistema carcerário como produtor de vulnerabilidades sociais.....	95
3.2.1 Encarceramento de pessoas com deficiência no Brasil: um olhar a partir dos números	100
3.2.2 Nota Técnica nº. 83/2020/DEPEN: início de uma preocupação estatal?	105
CAPÍTULO 4 MATERIALIZANDO A CASCATA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS: ENCARCERAMENTOS INACESSÍVEIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA	116
4.1 Impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	116
4.2 Acessibilidade arquitetônica, deficiência e direitos humanos: Chinchilla Sandoval vs. Guatemala	120
4.2.1 Superação do paradigma biomédico de deficiência na jurisprudência interamericana	127
4.2.2 Tecendo fios interseccionais entre acessibilidade arquitetônica e direito social à saúde.....	131
4.2.3 Deficiência física e violação de direitos em cascata: demandas pela materialização da acessibilidade arquitetônica carcerária	135
4.3 Retratos do cárcere brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Complexo Penitenciário de Curado	142
4.3.1 Por que pensar o problema carcerário brasileiro a partir de Curado?	145
4.3.2 Fluxos interamericanos: o reconhecimento do estado de coisas inconveniente brasileiro a partir de Medidas Provisórias.....	149
4.3.3 Pessoas com deficiência física, inacessibilidades carcerárias e a cascata violatória de direitos humanos em Curado	159
4.4 Materializando a cascata de violações de direitos humanos: inacessibilidades arquitetônicas e deficiências físicas em disputa	163
CONCLUSÃO.....	170
REFERÊNCIAS	174
APÊNDICES	197
Apêndice A – Nota Técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.....	197

INTRODUÇÃO

A partir do fenômeno do encarceramento de pessoas com deficiência física, esta dissertação se dedica a analisar como a inefetividade estrutural do direito à acessibilidade arquitetônica, na condição de medida instrumental, influencia negativamente e inviabiliza o acesso a outros direitos humanos no ambiente carcerário e, como consequência, produz uma cascata de violações de direitos. Para a construção do trabalho, adota-se como referencial a análise do problema nacional, que tem revelado anualmente um significativo aumento no número de pessoas com deficiência encarceradas (DEPEN, 2020, p. 1), conjuntamente a dois casos paradigmáticos que compõem direta ou indiretamente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria de intersecção entre deficiência e encarceramento.

Como problema central desta pesquisa, a identificação do crescimento paulatino e exponencial do número de pessoas com deficiência física encarceradas no Brasil (Gráfico 1), inseridas em espaços penitenciários que não levam em consideração padrões mínimos de acessibilidade arquitetônica, revela um cenário de distanciamentos, por um lado, dos organismos estatais responsáveis pela administração penitenciária e tutela direta de sujeitos encarcerados e, de outro, pela própria academia, que tem mantido o tema apenas nas entranhas de documentos jurídicos internacionais e nacionais, sem um enfrentamento claro sobre a questão.

GRÁFICO 1 – Pessoas com deficiência encarceradas no Brasil em 2014, 2017 e 2019



Fonte: (DEPEN, 2020, p. 1-2, adaptado pelo autor)

Apesar do estabelecimento de estândares legislativos internacionais e nacionais, responsáveis pelo reconhecimento formal de direitos das pessoas com deficiência física, essa população tem recebido esparsa atenção frente aos processos de inserção em determinados espaços sociais nos quais imperam lógicas de desrespeito aos direitos humanos, fenômeno que se consolida mais fortemente no diálogo vivencial entre pessoas com deficiência, (in) acessibilidades e ambiente carcerário (BARCELLOS, 2010, p. 10; DARKE; KARAM, 2014, p. 5). Em outros termos, significa dizer que o reposicionamento das pessoas com deficiência enquanto sujeitos vulneráveis e destinatários de proteções específicas no âmbito da racionalidade jurídica contemporânea não significou necessariamente a consolidação material de um estado de ruptura integral com cenários de violação de direitos humanos.

Nesse sentido, esta dissertação busca destacar o problema da introdução de pessoas com deficiência física em cenários de (in) acessibilidade carcerária. Para isso, parte-se da compreensão de que essas pessoas se posicionam socialmente como sujeitos que são diariamente afetados por múltiplos marcadores de diferença, que compreendem tanto as desigualdades decorrentes da condição de pessoa com deficiência quanto da própria sistemática carcerária (SAVAZZONI, 2010, p. 27) e do processo de aprisionamento (BRAGA, 2008, p. 4-5), demarcadas, em grande parte, pelos níveis deficitários de acessibilidade arquitetônica.

Em realidade, o fenômeno em questão revela uma dimensão interseccional da desigualdade, que engloba a relação próxima entre deficiência física, encarceramento e ausência de espaços arquitetonicamente acessíveis como elementos interpretativos e permite o reconhecimento de uma multiplicidade de sistemas de subjugação social das pessoas com deficiência (BILGE, 2010, p. 44), postos em prática tanto nos espaços internos quanto externos ao sistema carcerário, fazendo com que esse grupo se constitua enquanto população diametralmente afastada da possibilidade de pleno acesso aos direitos humanos reconhecidos formalmente em cartas jurídicas internacionais e nacionais.

Firmado sobre a vivência carcerária da pessoa com deficiência física, o recorte desta pesquisa leva em consideração o fato de que esse grupo se encontra em contato direto e diário com as diferentes barreiras arquitetônicas no sistema penitenciário, o que não invalida a existência de outras deficiências no cárcere, as quais também podem se encontrar em contato com tais barreiras, embora em dimensões menores.

A realização desse recorte teórico tem por finalidade destacar o problema a partir de casos presentes na jurisprudência da Corte IDH¹. No âmbito do repositório interamericano de demandas sobre pessoas com deficiência, selecionamos o caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, julgado em 2016, que tem como contexto o reconhecimento de uma estrutura de violações de direitos humanos em cascata responsável por vitimar fatalmente uma mulher com deficiência no cárcere, em virtude da ausência de acessibilidade arquitetônica (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 34)². No mesmo sentido, também destacamos para análise as sete medidas provisórias concedidas pela Corte IDH, entre 2014 e 2018, em face do Brasil no caso do Complexo Penitenciário de Curado, que, embora trate diretamente do estabelecimento de um estado de coisas inconvençãoal carcerário³ (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 72), tangencia as temáticas de pessoas com deficiência e ausência de espaços arquitetonicamente acessíveis (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2015a, p. 13).

Entendemos que a temática padece de dois desafios centrais. Em *primeiro*, destaca-se a invisibilidade do tema tanto no meio acadêmico quanto na agenda político-institucional brasileira, de modo que, apesar de se encontrar inscrito nas entranhas de documentos oficiais acerca da situação do cárcere nacional, não há qualquer medida efetiva adotada em termos de direito ou de políticas públicas que vise contornar ou reduzir os impactos da ausência de acessibilidade na vivência prisional de pessoas com deficiência física. Na verdade, foi apenas em agosto de 2020 que o Brasil rascunhou novos caminhos para evidenciar a questão, enfrentando-a por meio da Nota Técnica nº. 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (DEPEN, 2020), que reconheceu o aumento paulatino no número de pessoas com deficiência no país e a dificuldade de estabelecer espaços carcerários acessíveis.

Em *segundo*, situa-se que há baixa produção acadêmica sobre o tema no Brasil ou no contexto interamericano, de modo que os principais escritos que enfocam a questão possuem

¹ De acordo com Renato Zerbini Leão (2001, p. 59), "[...] a América Latina é uma das melhores regiões no mundo, senão a melhor, para visualizar e dar a entender, ilustrativamente, a inviabilidade da existência dos direitos humanos se ausente a observância plena e complementar dos direitos civis e políticos e/ou dos direitos econômicos, sociais e culturais".

² No âmbito desta dissertação, em virtude da grande quantidade e visando apresentar ao leitor os diversos casos da Corte IDH trabalhados no texto com clareza, adotamos notação diferente da convencional. O mesmo se aplica aos Relatórios do INFOPEN.

³ A construção jurídica do conceito de estado de coisas inconvençãoal será aprofundada no Capítulo 4 desta dissertação. No entanto, de antemão, é importante frisar que o estado de coisas inconvençãoal nasce de duas premissas centrais: em *primeiro*, identifica-se a existência de um quadro de violação massiva de direitos humanos dos diferentes grupos sociais encarcerados, hegemônicos ou vulneráveis; em *segundo*, a consequente omissão estatal frente à necessidade de resolução dessas questões e o desrespeito à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e aos padrões fixados em matéria de direitos humanos e cárcere pelos mecanismos jurisdicionais interamericanos.

objeto distinto do adotado nesta pesquisa. Ao invés de abordarem a questão sob a ótica do direito internacional propriamente dito, propõem a análise da responsabilidade estatal em relação à custódia carcerária da pessoa com deficiência e as violações de direitos humanos dessa população, preponderantemente sob o aspecto do direito administrativo. Nesse sentido, destacam-se as produções nacionais de Maurício (2009), Savazzoni (2010), Cavalcanti (2012), Carraro (2014) e Dantas e Estevão (2016). Mais que isso, as produções sobre o tema estão situadas em campos do conhecimento diversos do direito, como as ciências da saúde ou a arquitetura e urbanismo.

Parte-se da premissa de que, embora haja pontuais referências à tutela dos direitos humanos das pessoas com deficiência física encarcerada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que ambas as instâncias preveem a acessibilidade como direito instrumental para a vivência desses sujeitos em sociedade, os ambientes carcerários não possuem níveis satisfatórios de acessibilidade arquitetônica, suficientes para garantir o pleno acesso dessa população aos diferentes espaços prisionais.

Além disso, a hipótese deste trabalho está centrada no princípio segundo o qual a ausência de condições mínimas de acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência física que se encontram privadas de liberdade é suficiente para inviabilizar o acesso a outros direitos humanos reconhecidos formalmente em documentos jurídicos específicos, de forma a fomentar a construção progressiva de uma cascata violatória de direitos dessa população. Nesse viés, a tentativa de comprovar essa tese se dará primordialmente pela análise do conteúdo dos casos selecionados no âmbito da jurisprudência interamericana sobre direitos das pessoas com deficiência e sistema carcerário. Assim, leva-se em consideração a narrativa da Corte IDH acerca da natureza jurídico-social do direito à acessibilidade arquitetônica em situações desse caráter e a possibilidade de afirmar a existência de uma cascata violatória de direitos humanos.

Na construção do sumário, busca-se estabelecer uma linearidade lógica, que se desenvolve da instância macro para o micro, compondo-se a pesquisa em quatro capítulos.

No *Capítulo 1*, constroem-se os conceitos elementares para o trabalho, que se irradiam em três diferentes direções: pessoas com deficiência e os processos de luta por reconhecimento enquanto sujeitos de direitos humanos, aproximação entre cidadania socioeconômica⁴ e o paradigma da inclusão social e a produção teórica da cascata violatória

⁴ Para os fins deste trabalho, entendemos por cidadania socioeconômica a dimensão jurídica e política complementar ao modelo formal de cidadão enquanto titular de direitos e sujeito-protagonista de uma

de direitos humanos. Nesse sentido, empregou-se a ideia da teoria do reconhecimento, em sua matriz honnethiana, como mecanismo necessário contemporaneamente para permitir que pessoas com deficiência acessem posições sociais designadas para sujeitos de direitos. No mesmo sentido, propõem-se duas categorias de inclusão social, mecanicista e democrática. Ainda, por meio de uma abordagem interseccional da discriminação (SMITH, 2016, p. 93), formula-se teoricamente a ideia jurídica de cascata violatória de direitos humanos.

No *Capítulo 2*, realiza-se uma incursão aos paradigmas que inspiraram legislações e políticas direcionadas às pessoas com deficiência ao longo da vivência jurídico-social desse grupo, tendo como ponto de partida a abordagem biomédica e se encerrando com o modelo contemporâneo da abordagem de direitos humanos. Além disso, analisa-se a evolução das instituições brasileiras responsáveis pela proteção dessa população, dando ênfase à construção do movimento sociopolítico que se formou no país a partir da década de 1980. Voltando-se à dimensão legislativa, neste capítulo são afirmados os caminhos pelos quais as pessoas com deficiência perpassaram até a consolidação de mecanismos legislativos em nível internacional e nacional, informados, respectivamente, pela CDPD e pelo EPD.

No *Capítulo 3*, delinea-se especificamente o problema do encarceramento inacessível de pessoas com deficiência física. Para isso, adota-se como primeiro passo a afirmação do sistema carcerário como espaço (re) produtor de vulnerabilidades sociais, indicando que a afetação dos direitos humanos das pessoas com deficiência decorre, em grande parte, da perpetuação de práticas excludentes e discriminatórias nesse espaço, em continuidade ao que ocorre na própria sociedade livre. Mais que isso, aborda-se a questão da privação de liberdade de pessoas com deficiência física no Brasil por intermédio de duas estratégias: apresentação da evolução numérica do encarceramento no país com base em relatórios oficiais publicados pelo DEPEN e análise sistemática da Nota Técnica nº 83/2020.

No *Capítulo 4*, volta-se a análise para os casos pertencentes à jurisprudência da Corte IDH que foram selecionados para a comprovação da hipótese, trazendo à tona tanto suas narrativas fáticas quanto elementos pertinentes ao julgamento que revelem a relação entre pessoas com deficiência física e acessibilidade arquitetônica nos espaços carcerários. Como pano de fundo de ambas as demandas analisadas, recorre-se à função transformadora do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação à realidade regional, seja no que diz respeito aos problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência face à afirmação de seus

comunidade política, que, conjugando condições materiais mínimas para uma vida digna, vinculadas às esferas da educação, saúde, trabalho, segurança e outros direitos sociais, possibilitam o exercício efetivo do estado de cidadão (IGARTUA, 2010, p. 155).

direitos humanos ou mesmo sobre a tentativa de superar o estado de coisas inconveniente do sistema carcerário brasileiro.

CAPÍTULO 1

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, LUTAS POR RECONHECIMENTO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM CASCATA

1.1 Lutas por reconhecimento: pessoas com deficiência e a inclusão na gramática cidadã dos direitos humanos

As pessoas com deficiência estiveram histórica e criticamente inseridas em diferentes projetos que remontam a uma cidadania pseudo-inclusiva (PRANDI *et al.*, 2012, p. 45), que se materializa por meio de mecanismos de exclusão social. Esse estado de coisas tende a se afunilar em espaços cujas culturas jurídicas são colonizadas e nas quais não há possibilidade de pensar direitos humanos para além de um viés que emprega a universalidade dessas garantias como chancela para sustentar posições sociais de hegemonia e subalternidade para diferentes grupos sociais (MACHADO, 2017, p. 163). Ao observarmos a história do bloco interamericano, percebe-se que a exclusão se comporta como regra geral, e não exceção.

A marcha da história no âmbito interamericano retirou do campo de visão dos olhares menos atentos o fato de que as assimetrias entre sujeitos hegemônicos e vulneráveis se mantêm em funcionamento, de forma visível ou não. Em realidade, a vivência objetiva e o debate sobre direitos humanos na esfera da colonialidade jurídico-social interamericana faz nascer a ideia de que "a experiência da 'exclusão' é um ponto de partida (e não de chegada) cotidiano" (DUSSEL, 1995, p. 60). Nesse sentido, o encadeamento de práticas sociais responsáveis por segregar pessoas com deficiência ao longo da história teve como resultado prático a retirada forçada desse grupo do núcleo das cidadanias social e econômica, além da ampliação do preconceito e da exclusão social (FONTES, 2009, p. 89).

Na medida em que funcionam como permissivos para as assimetrias em contextos de cidadania civil, política ou socioeconômica, as diferentes formas de exclusão social possuem o condão de impulsionar o distanciamento entre as pessoas com deficiência e os direitos humanos, assim como invalidar os resultados advindos das lutas por direitos e, sobretudo, por reconhecimento social (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 390). Significa dizer que a mera enunciação de direitos em um plano jurídico puramente formal é incapaz de garantir a tais sujeitos o caráter emancipatório que é próprio dos direitos humanos (MACHADO, 2017, p. 175).

Embora os documentos nacionais e internacionais que enunciam direitos das pessoas com deficiência sejam instrumentos para o combate das desigualdades, a crítica que se faz é no sentido de que são insuficientes para contornar os altos níveis de discriminações e preconceitos, que são mantidos em tom alarmante (MACHADO, 2017, p. 22-23). Assim, torna-se necessário pensar os direitos humanos como mecanismos aplicáveis às diferentes formas de cidadania, que atravessaram a história. Não se tratam de padrões, mas sim elementos que devem se adequar às diferentes situações e sujeitos (RUBIO, 2014, p. 87-90).

Compreender o acesso à cidadania pelas pessoas com deficiência implica se aproximar de um conjunto de direitos humanos previstos normativamente e materializados na realidade objetiva (VELÁZQUEZ, 2010, p. 119). A conquista de direitos de cidadania das pessoas com deficiência depende diretamente do reconhecimento da condição de sujeito que está inserido em determinado núcleo social, de modo que esse estado representa uma construção social intersubjetiva, como uma identidade que se forma entre o individual e o coletivo (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 11). A inserção das pessoas com deficiência em uma perspectiva de reconhecimento depende da participação estatal para fazer com que as reivindicações do grupo se tornem socialmente visíveis (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 12; FONTES, 2009, p. 74).

A neutralidade estatal permite a continuidade de sujeitos vulneráveis em posição de subjugação legal e de inferioridade legitimada pelo próprio direito, uma vez que "passaram-se os anos (e séculos) e a situação desses grupos marginalizados pouco ou nada mudou" (GOMES, 2003, p. 92). Nesse viés, pensar a emergência transformadora dos direitos sociais, econômicos e culturais no âmbito das exclusões sofridas pelas pessoas com deficiência tem por finalidade trazer aos direitos humanos uma perspectiva materialmente universalista, em contrariedade ao acesso seletivo a tais garantias, de acordo com os privilégios da não deficiência. Ainda que a crise classista dos direitos humanos não tenha sido plenamente superada por avanços legislativos e sociais, a emergência da cidadania social e econômica representou a capacidade de pessoas com deficiência ascenderem parcialmente ao nível de sujeitos de direitos humanos, ante a permanência de violências simbólicas e materiais (SERAPIONI, 2014, p. 4830).

Nesse sentido, o reconhecimento social de pessoas com deficiência está vinculado à transformação de sentimentos de injustiça e experiências de desrespeito em conflitos morais que se desdobram nas relações de reconhecimento (HONNETH, 2003, p. 266). A consciência de que todos os sujeitos são destinatários de direitos humanos decorre de uma mentalidade que surge do olhar para o outro em suas diferenças, já que é "apenas da perspectiva normativa

de um 'outro generalizado', que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos" (HONNETH, 2003, p. 179). Na realidade, os direitos humanos exercem função essencial para o reconhecimento de garantias indispensáveis à participação e influência na construção dos projetos sociais no espaço público (WACHELESKI, 2018, p. 202).

A vinculação de uma teoria do reconhecimento honnethiana à proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência tem como marco o avanço da ideia de que sujeitos socialmente vulneráveis apenas podem dar voz às suas reivindicações por intermédio dessas garantias. Uma vez que os "direitos são de certa maneira as pretensões individuais das quais posso estar seguro que o outro generalizado as satisfará" (HONNETH, 2003, p. 137), o reconhecimento de pessoas com deficiência tem por resultado o estabelecimento de uma base de inclusões concretas em face de culturas sociais excludentes. Isso significa que a luta por reconhecimento pressupõe levar em consideração a pessoa com deficiência em sua singularidade e diferença em relação aos demais sujeitos sociais (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 17).

O ideal do reconhecimento das pessoas com deficiência no plano dos direitos humanos fornece um pressuposto social de reciprocidade, de modo que o ato de reconhecer leva necessariamente ao merecimento do respeito às diferenças. Mais que isso, a formulação da cidadania da pessoa com deficiência por meio do reconhecimento social significa "garantir o espaço público e o respeito ao espaço privado com autonomia sem a vinculação de seu exercício a qualquer *status*, mas tão somente pela condição de ser humano" (WACHELESKI, 2018, p. 204-205). Para a abordagem honnethiana do reconhecimento, a injustiça exerce um papel central, já que a contemporaneidade foi responsável por reafirmar a necessidade de um bloco de direitos universais sem que isso represente seletividades, disparidades e privilégios de acordo com classes sociais e características pessoais.

Em face da ideia de reconhecimento social, é necessário ter em mente que o próprio surgimento do direito moderno está relacionado a diferentes processos históricos que se recortaram por meio de uma concepção de posição que o sujeito ocupa socialmente: uma pessoa apenas obtém reconhecimento na medida em que é considerado membro ativo da comunidade e em função da situação que ocupa na sociedade (SAAVEDRA; SOBOTTKA, 2008, p. 11).

No itinerário construtivo dos direitos humanos na modernidade, a história revelou uma dimensão inicial de correção equânime dos problemas que envolviam essa categoria de direitos e, em um segundo momento, o reconhecimento de grupos vulneráveis como

protagonistas dessas garantias e, conseqüentemente, do próprio processo de inclusão social. Na perspectiva honnethiana, os direitos sociais são vinculados ao bem-estar social e "surgem na sequência de uma ampliação, forçada 'a partir de baixo', do significado que se associa à ideia de 'igualdade de valor', própria da condição de membro de uma coletividade política" (HONNETH, 2003, p. 191-192).

Como sujeitos que sobrevivem sob uma gramática moral de conflitos sociais, as pessoas com deficiência têm um déficit histórico em relação à efetividade de direitos humanos, dimensão que vem à tona a partir de episódios de não reconhecimento social das identidades individuais e coletivas do grupo. Sob a lente da teoria do reconhecimento de matriz honnethiana, a inclusão jurídico-social desses sujeitos como destinatários de direitos humanos faz nascer a possibilidade de ganhos em termos de acesso às garantias previstas em lei (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 389), além do respeito e da compreensão social de que se tratam de pessoas que não possuem a deficiência como limitação para o exercício de seus direitos, mas que, na realidade, as barreiras se encontram posicionadas negativamente nos diferentes espaços sociais de convivência do grupo.

A gramática moral de conflitos sociais à qual as pessoas com deficiência estão vinculadas representa uma herança das experiências de desrespeito, injustiça, não reconhecimento e violação de direitos humanos, que se comportam como condutas que afetam diretamente a esfera moral e existencial desses sujeitos. As lutas por reconhecimento dizem respeito às etapas posteriores, que fomentam a inauguração de outras relações sociais vivenciadas pelas pessoas com deficiência, agora como parcela de uma sociedade majoritariamente sem deficiência. As populações vulneráveis⁵ são grupos que desejam atingir o patamar de reconhecimento, a fim de se enxergar como parcela da sociedade, sem que isso implique a exigência implícita de pertencimento a determinada classe social para ter acesso aos direitos humanos⁶.

⁵ O conceito de vulnerabilidade (e de grupos vulneráveis) assumiu diferentes conotações ao longo da história, embora estivesse sempre baseado em grupos e indivíduos fragilizados, política ou juridicamente, que necessitam de ações afirmativas para o acesso aos seus direitos humanos como cidadãos (SCOTT *et al.*, 2018, p. 602). Os grupos vulneráveis carregam consigo a vivência do mais fraco, daqueles que estão em desvantagem em relação a grupos hegemônicos e que dependem diretamente da distribuição de direitos de segunda dimensão, postos em prática por meio de políticas públicas. Trata-se de uma determinação de fatores múltiplos, que contribuem diretamente para a inserção de sujeitos de direito em condições de inacessibilidade aos seus direitos fundamentais (CARMO; GUIZARDI, 2018, p. 2).

⁶ Acerca do itinerário de construção dos direitos humanos, especialmente dos direitos sociais fundamentais, o Honneth assinala que "[...] a imposição de cada nova classe de direitos fundamentais foi sempre forçada historicamente com argumentos referidos de maneira implícita à exigência de ser membro com igual valor da coletividade política. [...] de exigências de igualdade dessa espécie procedeu depois, no curso do século XX, ao menos nos países ocidentais que tomaram um desenvolvimento marcado pelo Estado de bem-estar, aquela nova

Reconhecer as pessoas com deficiência como sujeitos de direito significa que o sujeito apenas "é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer um nível de vida necessário para isso" (HONNETH, 2003, p. 193). A construção de um nível de vida para pessoas com deficiência que seja condizente ao avançar da tutela jurídica contemporânea tem necessariamente como base os direitos socioeconômicos e culturais, que se inserem nesse conflito moral como instância para "suplantar a privação de direitos de grupos desprivilegiados e, com isso, a fragmentação da sociedade em classes sociais" (HABERMAS, 2002, p. 230).

A efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência a partir da ótica das lutas por reconhecimento demanda a superação de dois desafios centrais. O *primeiro* se concentra na necessidade de admitir socialmente esses sujeitos como destinatários de direitos humanos, a fim de sobrepor os episódios históricos de invisibilidade. O *segundo* diz respeito ao esforço para garantir uma posição de pessoas socialmente incluídas, de forma individual ou coletiva, uma vez que se trata de grupo social distanciado dos processos de reconhecimento ou como grupo que conta com vidas diariamente subtraídas do âmbito das cidadanias civil, política e socioeconômica, em sentido de exclusão (SILVA, 1987, p. 264; VELÁZQUEZ, 2010, p. 124).

1.2 Inclusões democráticas e mecânicas: contradições e caminhos para os direitos da cidadania da pessoa com deficiência

A inclusão social funciona como instrumento central para o alcance do reconhecimento social das pessoas com deficiência como sujeitos de direito. Essa temática suscita diferentes debates, que perpassam por diversas áreas do conhecimento – da educação aos direitos humanos propriamente ditos (MANTOAN, 2001, p. 7-8; MILLS, 2003, p. 25; FÁVERO, 2004, p. 38). Os estudos contemporâneos sobre deficiência encampam a necessidade de compreender a inclusão social a partir de uma visão crítica dos direitos humanos, cuja linha de pensamento está centrada no entendimento dessa garantia como uma categoria jurídico-social em lento e inacabado desenvolvimento, além de ser alvo de oposições que se visibilizam por meio da conjuntura social que preza pela conservação das situações de exclusão (DUSSEL, 1995, p. 60; GÓMEZ, 2012, p. 115).

classe de direitos sociais que deve assegurar a cada cidadão a possibilidade do exercício de todas as suas demais pretensões jurídicas" (HONNETH, 2003, p. 191-192).

Abordar a inclusão social pelo prisma dos direitos humanos, que afirma a existência de um sistema social que exclui as pessoas com deficiência do espaço público, implica entender que esse paradigma decorre de questionamentos advindos do movimento sociopolítico desses sujeitos em face das barreiras físicas, atitudinais e comunicacionais impostas socialmente (GRAMMENOS, 2003, p. 29). Essas mudanças também afetaram o direito, que passou a englobar as manifestações de movimentos pela inclusão social de pessoas com deficiência e tornar as demandas mais bem definidas, entendendo que a violação a esse direito representa um tratamento injusto que surge de "padrões de dominação e opressão, vistos como expressões de uma luta por poder e privilégio"⁷ (GRAMMENOS, 2003, p. 29, tradução nossa).

A inclusão social representa um paradigma indispensável às sociedades constitucionais, plurais e tolerantes, principalmente por sustentarem publicamente uma posição favorável ao respeito das multidiferenças humanas existentes. Esse padrão normativo emerge aos poucos em documentos jurídicos, notabilizando a inclusão social como mecanismo inderrogável para o reconhecimento social de pessoas com deficiência e significando o desenvolvimento de processos de alteração da filosofia social e dos próprios sujeitos vulneráveis, a fim de que lutem em conjunto para reduzir as origens da desigualdade, da exclusão e das inacessibilidades (RUÍZ; MORENO, 2005, p. 236-237). Assim, pode-se dizer que o paradigma da inclusão social tem por finalidade erguer e reinventar constantemente um estatuto jurídico antidiscriminatório, contrário à produção de vulnerabilidades, pelo qual as sociedades devem se colocar em posição de aceitação das diferenças (FERRANTE; DUKUEN, 2017, p. 158).

O estímulo para a continuidade das lutas pela inclusão social de pessoas com deficiência está em seu resultado consistir exatamente na mudança das percepções sociais quanto às deficiências, alterando-se substancialmente os níveis de acessibilidade e desenraizando preconceitos e estereótipos (SASSAKI, 2006, p. 41). Por meio dessa concepção de inclusão, entende-se que não se trata unicamente da transformação do indivíduo em sujeito de direito, mas sim de uma forma de valorizar e reconhecer as diferenças e as complexidades da deficiência (RUÍZ; MORENO, 2005, p. 341). Desse modo, compreende-se a inclusão social como um processo por meio do qual a "sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e,

⁷ "from patterns of dominance and oppression, viewed as expressions of a struggle for power and privilege" (GRAMMENOS, 2003, p. 29).

simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade" (SASSAKI, 2006, p. 41), de modo que constitui um processo bilateral de equacionamento de problemas sociais.

Em realidade, a inclusão social se alicerça em princípios advindos da prática política, que se traduzem na celebração das diferenças sociais como ideal da nova era de direitos humanos – sustentáculo das sociedades plurais e tolerantes. Apesar de tais avanços, partimos da ideia de que a inclusão social por si é insuficiente para fundar um novo modelo de sociedade, uma vez que operaria exclusivamente no campo da mudança da moralidade social e não significaria propriamente a extinção dos mecanismos que fomentam a exclusão. Para as pessoas com deficiência, a inclusão social se apresenta como medida epistemológica para que as sociedades reformulem critérios que ocasionam a exclusão e como instrumento para dissolver as estruturas sobre as quais os grupos hegemônicos se sustentam e permitir que acessem os espaços de formulação e execução de adequações atitudinais e materiais (PINA, 2010, p. 134; FONTES, 1996, p. 2).

O paradigma jurídico contemporâneo da inclusão social revela um duplo compromisso que distribui responsabilidades tanto para os integrantes de grupos vulneráveis quanto para a sociedade como um todo, especialmente no âmbito de poder dos grupos hegemônicos (COSTA-RENDERS, 2011, p. 69). A inclusão social de pessoas com deficiência demanda que sujeitos vulneráveis se organizem a fim de serem protagonistas do próprio movimento de inserção na sociedade. Nessa lógica articulada por meio do binômio social identidade-diferença, compreende-se que a igualdade universal reivindicada nas lutas das pessoas com deficiência faz com que a inclusão social se torne um princípio fundador de uma reflexão mais apurada sobre o papel dos instrumentos jurídicos que nascem desse artifício, como políticas afirmativas que sejam capazes de equacionar as diferenças e alcançar oportunidades iguais entre sujeitos dessa tipologia e outros que não pertencem (MENDOZA, 2008, p. 81).

Nesse sentido, o paradigma de exclusão das pessoas com deficiência tem como fonte a colocação desses sujeitos em estados sociais que fogem do convívio com pessoas consideradas normais, de acordo com o critério corponormativo⁸ eleito pela sociedade (PINA, 2010, p. 133). Com base na ideia de que a inclusão social é pauta de implementação progressiva nas sociedades contemporâneas, sustentamos nesta dissertação a existência de

⁸ Nesta dissertação, empregamos o termo corponormatividade para se referir aos "padrões hegemônicos funcionais/corporais" (MELLO; NUERNBERG, 2012, p. 636). O caminho que traçamos a fim de demonstrar os paradigmas que modelaram o conceito de deficiência está diretamente relacionado à ideia de corponormatividade, uma vez que todos os paradigmas desenvolvidos até a modernidade colocavam no corpo, na deficiência em si, a culpa pela exclusão social e limitação da pessoa com deficiência em exercer seus direitos humanos.

dois modelos de inclusão social pertinentes à trajetória das pessoas com deficiência e sua relação com a luta por reconhecimento, cidadania e direitos humanos.

Uma das tipologias pensadas se adequa socialmente como regra nos espaços que prezam pela reprodução do paradigma excludente, com ênfase em uma crítica forjada com base nas desigualdades produzidas pelo sistema capitalista, que nomeamos de *inclusão mecânica*. A outra se aproxima e utiliza os instrumentos jurídico-sociais como engrenagens para a construção de um cenário favorável à inclusão social de pessoas com deficiência, a qual denominamos de *inclusão democrática*.

A inclusão mecânica guarda relações com a tese crítica que defende não ser a inclusão social mais que um ideal romantizado e utópico, cotidianamente pensado, construído e reforçado pela lógica do capitalismo, de modo que os elementos produtores das desigualdades sociais mais profundas não deixaram de existir (PINA, 2010, p. 133). Assim, o mecanicismo inclusivo se encontra vinculado ao instante histórico em que as pessoas com deficiência passaram a significar um risco aos padrões típicos do sistema capitalista e ao processo de acumulação do capital, não havendo preocupação com a democratização dos acessos sociais a tais sujeitos, mas apenas sua função na produção capitalista (PICCOLO; MENDES, 2013, p. 310).

Especialmente em países de economia periférica, o capitalismo produz e administra a exclusão das pessoas com deficiência (FERRANTE, 2015, p. 37). A pauperização das condições de vida digna desses sujeitos causada pelo capitalismo se funda na assunção da ideia de que o homem considerado fisicamente normal garante lucro em termos de produtividade econômica – o que, como consequência, constrói barreiras que excluem as pessoas com deficiência tanto da divisão do trabalho quanto da própria trajetória da vida social (FERRANTE, 2015, p. 40). O mito da incapacidade produtiva da pessoa com deficiência de acordo com as necessidades do processo capitalista legitima a exclusão social ao mesmo tempo em que fornece espaço para a gestão dos riscos das atividades produtivas.

Com isso, a partir do instante em que grupos hegemônicos constataram que as pessoas com deficiência representavam um risco à manutenção da lógica produtiva e predatória do capitalismo, tornou-se preciso consolidar novas estruturas de poder e desigualdade que mantivessem esses sujeitos em esferas paralelas às cidadanias civil, política e socioeconômica. Esse artifício social de exclusão da pessoa com deficiência se verificou na medida em que era preciso "convencer a todos que a segregação era benéfica aos indivíduos com deficiência" (PINA, 2010, p. 132), classificando-os como anormais. Se por um lado o capitalismo reafirma a exclusão das pessoas com deficiência do convívio social, de outro

busca meios para inclui-las no sistema capitalista e enquadrar corpos desviantes da normalidade na disciplina do capital (PINA, 2010, p. 135).

A inclusão mecânica se direciona na posição contrária aos direitos humanos, principalmente por encobrir a ideia de inclusão social com os próprios interesses do capitalismo, negando indiretamente as lutas conduzidas pelas pessoas com deficiência ao longo da história. A tendência dessa espécie de inclusão é impedir a ascensão social das pessoas com deficiência por meio da multiplicação de situações de desigualdade (FERRANTE, 2015, p. 44). Na verdade, a solidificação de uma sociedade inclusiva implica a retirada de qualquer obstáculo que seja produtor de desigualdades e exclusões sociais, que ocasionaria o encerramento dos mecanismos centrais do capitalismo (PINA, 2010, p. 134).

[...] a "sociedade inclusiva" não consiste em um novo tipo de sociedade, visto que o processo de inclusão não altera a essência do capitalismo. A inclusão social não visa construir uma sociedade totalmente nova, que possa ser chamada de "sociedade inclusiva". Trata-se apenas de uma nova face dada à velha ordem social capitalista, qual seja, a de um capitalismo menos selvagem, humanizado. (PINA, 2010, p. 134)

O viés mecanicista não tem o propósito de trazer as pessoas com deficiência para uma verdadeira dimensão da inclusão social, mas apenas inseri-las na racionalidade do mercado como parte de um capitalismo que transforma direitos, objetos e sujeitos em mercadoria, repercutindo na esfera da força de trabalho dessas pessoas. Nesse sentido, há uma deturpação do conceito de sociedade materialmente igualitária, que passa a ser vista como dispositivo meramente retórico e apto a camuflar as assimetrias sociais produzidas pelo capitalismo, já que "não se importa com quem ele está explorando" (PINA, 2010, p. 136). Em outros termos, esse método favorece a introdução de expedientes que, travestidos de inclusão social, favoreçam a exploração capitalista, o uso da força de trabalho da pessoa com deficiência encoberta pela premissa de inclusão social e a manutenção da exclusão do âmbito dos direitos socioeconômicos.

Em resposta ao mecanicismo inclusivo, os movimentos que lutam a favor da construção de uma sociedade livre de obstáculos às pessoas com deficiência devem ser vistos a partir da lente democrática da inclusão, vinculada à ideia de desenvolvimento social inclusivo (SCARF; BUDGE; MADDEN, 2016, p. 1-2). Distante da tentativa de desmascarar as verdadeiras finalidades da relação entre capitalismo e deficiência, a inclusão democrática se insere na constante busca para a realização de uma sociedade plenamente inclusiva, que seja capaz de se adaptar às diferenças e valorizar o complexo de diversidades sociais. Assim,

a postura democrática da inclusão social exige que as pessoas com deficiência participem significativamente da formulação de políticas de desenvolvimento social.

Para além da materialização dos direitos de consulta, participação social e desenvolvimento progressivo, a democratização da inclusão social tende a reconhecer as pessoas com deficiência como pares da sociedade, permitindo que desfrutem uma posição privilegiada de igualdade formal e material e se enxerguem como detentoras de direitos humanos. Justamente por força da alteração de filosofia que essa dimensão da inclusão promove, entendemos que instituições que lidam diretamente com a tutela dos direitos das pessoas com deficiência deverão pensar os impactos que políticas públicas e programas sociais terão nas esferas pública e privada desses sujeitos.

A inclusão democrática é composta por uma abordagem de mão dupla, que contempla tanto aspectos de inclusão ativa e transversal das pessoas com deficiência em ações, programas e políticas que lhes digam respeito, bem como no desenvolvimento da sociedade como um todo, quanto em iniciativas que tenham por finalidade empoderar as capacidades das pessoas com deficiência. O resultado se concentra na formação de uma realidade material preocupada com a igualdade de oportunidades para esses sujeitos, uma vez que os insere como protagonistas de políticas públicas direcionadas para a melhoria em seu estado social. De fato, tais políticas públicas devem ter como finalidade atingir três áreas fundamentais da vida das pessoas com deficiência: relevância da participação nos processos decisórios, não-discriminação e garantia das formas de acessibilidade (SHAH, 2007, p. 429).

Por meio da base democrática, o princípio da inclusão social nasce de uma aproximação entre os estudos sobre deficiência e o pensamento sobre gênero, cuja associação permite a edificação de um sentido de transversalização das deficiências (*mainstreaming disability*). Essa abordagem se orienta no sentido de que é preciso avaliar as implicações que as políticas públicas terão no âmbito público e privado da vida das pessoas com deficiência, a fim de fazer com que todos disponham igualmente das ações veiculadas nessas políticas e o processo de exclusão social deixe de ser uma constante (WADDINGTON; BRODERICK, 2017, p. 15). A transversalização institui que, mesmo as políticas não direcionadas especificamente para a comunidade das pessoas com deficiência, também as beneficie.

A inclusão democrática implica a introdução de grupos marginalizados como peças centrais na ideia de desenvolvimento social, permitindo que pessoas com deficiência estejam presentes em todas as fases e participem de forma ativa da formulação de políticas públicas que lhes digam respeito, funcionando como um direito humano de ser consultado. Aliás, essa

perspectiva da inclusão democrática foi contemplada pela CDPD⁹, que insere como obrigação dos Estados a consulta e o envolvimento das pessoas com deficiência em situações de implementação de legislação e políticas¹⁰. Mais que a concretização de um direito previsto em documento internacional, a consulta se insere socialmente como uma forma de empoderar o grupo em situação de vulnerabilidade e, conseqüentemente, evita que determinadas ações não lhes tragam benefícios¹¹.

No campo jurídico, a inclusão democrática fornece às pessoas com deficiência a condição e o acesso a três diferentes formas de concretização do direito à igualdade, abarcando aos vieses formal, material e do reconhecimento, que tutelam, respectivamente, a igualdade *perante* e *na* lei, a sensibilidade perante a necessidade de igualdades fáticas e a superação de injustiças culturais ou simbólicas, decorrentes de modelos sociais que impõem códigos de interpretação direcionados para a recusa do outro (BARROSO; OSORIO, 2016, p. 215). As pessoas com deficiência passam a ser sujeitos ativos dos processos que têm por finalidade garantir a igualdade nos tratamentos sociais, efetivando as lutas contra as discriminações e exclusões diretas e indiretas¹² e em favor da igualdade nos resultados e de oportunidades.

⁹ No Brasil, a CDPD foi internalizada com força de emenda constitucional por meio do Decreto nº. 6.949, de 2009, tutelando não apenas direitos civis e políticos, como a igualdade e a não discriminação, mas também direitos de segunda dimensão, que vão desde o acesso à educação inclusiva até o direito ao desenvolvimento inclusivo, que redireciona os padrões protetivos internacionais das pessoas com deficiência para um modelo social de tutela e reconhecimento das deficiências (LAZARTE, 2020, p. 207).

¹⁰ Artigo 4.3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

¹¹ No âmbito dos direitos sociais fundamentais no plano internacional, destaca-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como documento jurídico que contempla o direito à consulta a povos vulneráveis em relação às ações governamentais desenvolvidas a fim de proteger os direitos humanos dessas pessoas, possibilitando ao grupo optar pela não aplicabilidade do conteúdo de determinada política pública em seu âmbito de vivência. No entanto, a Convenção 169 é restrita aos povos tribais e indígenas. Para as pessoas com deficiência em específico, semelhante disposição foi inserida na CDPD, de 2007, notadamente nos artigos 4.3 e 33.3, os quais indicam que, na elaboração de legislação e políticas públicas afins às pessoas com deficiência, caberá aos Estados realizar consulta junto a essas pessoas, por intermédio de suas organizações representativas.

¹² As discriminações podem se dar de forma direta ou indireta, o que implica diferentes modos de observar e tratar os direitos humanos de grupos vulneráveis e, como forma de resolução para tais problemas na prática, políticas públicas e processos decisórios que impactam diretamente na vivência dessas pessoas. A consideração feita sobre tal divisão se deve pelo fato de que a discriminação deve ser vista também "pelo efeito que gera" (RIOS, 2008, p. 21). Assim, as discriminações diretas podem ser compreendidas como quaisquer ações dotadas de intencionalidade e arbitrariedade que, baseando-se em critérios típicos de exclusão e de tratamento ilegítimo das vulnerabilidades, insere grupos e pessoas individualmente consideradas em situação de não comunicação com seus direitos fundamentais, podendo ser temporárias ou permanentes. Por outro lado, discriminações indiretas não possuem a finalidade primeira de excluir, mas sua neutralidade e não direcionamento contrário a grupos vulneráveis esconde o problema do reforço às diferenciações negativas.

O processo de inclusão social de pessoas com deficiência em uma perspectiva democrática se torna complexo na medida em que naturaliza o conceito de intersecção, permitindo afirmar que não depende de mera aceitação das diferenças, mas também de uma rígida alteração na mentalidade social de cada tempo. Para que seja reflexo direto das características que sustentam as sociedades contemporâneas, a inclusão social deve ser direcionada pela ideia de que as pessoas com deficiência a necessitam como peça-chave para o acesso aos níveis mais altos do reconhecimento jurídico-social da identidade cultural e das lutas levadas adiante pelo grupo.

Essa vertente democrática da inclusão nos permite afirmar que o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência ocorre conforme são incluídas na sociedade em níveis de protagonismo adequados à conquista formal de seus direitos e de diálogo com outros grupos sociais que também lutam pela inserção social (SANTOS, 1997, p. 112). Isso faz com que se tornem imperativos os atos de pensar, formular e efetivar políticas de reconhecimento (TAYLOR, 2000, p. 50) para a defesa da identidade e dos direitos humanos de grupos vulneráveis, já que a "afirmação da pluralidade de esferas públicas, dos direitos dos grupos historicamente excluídos social e culturalmente, representa o primeiro momento de emergência de bandeiras multiculturais" (BURITY, 2001, p. 2).

1.3 Pessoas com deficiência e violências cotidianas: entre discriminações materiais e simbólicas

Similarmente à realidade das pessoas com deficiência, constatar que grupos vulneráveis¹³ persistem em condições de desigualdade social, cultural e jurídica nos possibilita trazer à tona uma proposta de denúncia das violências cotidianas sofridas por tais

¹³ Ao invés de empregar o termo "vulneráveis", Bragato e Adamatti (2014, p. 98-99) julgam ser mais adequada a utilização da nomenclatura "vulnerabilizados", pelo entendimento de que tal condição não é necessariamente algo intrínseco à pessoa, de forma natural, mas sim fruto de uma sistemática cultural que produz vulnerabilidades em larga escala, remetendo-as aos grupos inseridos às margens da sociedade no curso da história e cujo acesso aos direitos fundamentais é notoriamente mais limitado. Não se deve confundir os critérios de identificação de vulnerabilidades em indivíduos e grupos com classificações puramente quantitativas, até mesmo pelo fato de que um determinado grupo considerado vulnerável pode ser numericamente majoritário em determinadas sociedades, o que se dá na sociedade brasileira com as mulheres, a população negra e os consumidores. O uso da palavra "vulnerável", *grosso modo*, se deve às relevantes dificuldades que tais indivíduos têm em relação ao gozo e exercício de seus direitos fundamentais em condições de igualdade frente a indivíduos que se encontram em uma parcela social que tem seus direitos reconhecidos e satisfeitos cotidianamente. Por isso, afirmamos que as vulnerabilidades, embora constituam elementos que são originados a partir de questões históricas, culturais, políticas, econômicas, jurídicas e sociais, também são critérios que passam a compor a existência de determinados grupos e que fomentam a quebra do senso de autonomia e liberdade, tornando direitos humanos meras ilusões e formalismos inseridos em vastos documentos jurídicos enunciativos. Logo, se há expansão das vulnerabilidades pelo não reconhecimento de direitos, consequentemente há uma retração da autonomia dessas pessoas (MASCI, 2017, p. 134).

sujeitos em nome dos direitos humanos, uma vez que esse quadro é suficiente para tornar cética a efetividade do formalismo de que são dotadas essas garantias, fazendo com que a igualdade de oportunidades sociais seja falaciosa (RUBIO, 2009, p. 368). A privação das pessoas com deficiência em relação ao exercício de direitos está relacionada à naturalização da cultura social de não reconhecimento dos integrantes desse grupo como sujeitos de direitos (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 382), cujo nascedouro remonta à manutenção de paradigmas que reforçam a bifurcação entre grupos hegemônicos e subjugados nas sociedades contemporâneas (SANTOS, 1997, p. 112-114).

A identificação das diferentes formas de inacessibilidades aos direitos humanos que atingem as pessoas com deficiência constitui um fator fundamental para ensaiar uma reviravolta nesse campo, a fim de permitir a introdução dessas pessoas na condição de sujeitos reconhecidos jurídica e socialmente como atores competentes (HONNETH; FRASER, 2006, p. 110; BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 377). Essa dimensão possui a tendência de enrijecer a tentativa de ruptura com a lógica classista de provisão dos direitos humanos, que atinge majoritariamente grupos situados em espaços de predomínio dos privilégios. Da ausência de reconhecimento social à construção arquitetônica dos ambientes¹⁴, as pessoas com deficiência se encontram expostas a um conjunto de violências simbólicas e materiais, que se acirram na medida em que o grupo é considerado discreto e isolado, cuja voz não é devidamente ouvida no processo político democrático (FREDMAN, 2011, p. 95).

Na verdade, a tentativa de se garantir o acesso igualitário aos direitos humanos por parte das pessoas com deficiência não representa apagar as conquistas identitárias e jurídicas que percorrem os enfrentamentos sociais cotidianos do grupo, mas sim fornecer uma dimensão de reconhecimento e contraposição às violências vivenciadas (RIOS; LEIVAS; SCHÄFER, 2017, p. 135). Evidenciar as diferenças das pessoas com deficiência como partes essenciais do processo de lutas por direitos e das políticas de igualdade (SILVA, 2006, p. 130) faz com que se eleve sua condição de cidadãos civis, políticos e sociais, de forma a possibilitar ao grupo a participação direta na elaboração e aplicação de mecanismos que promovam e protejam seus direitos humanos, rompendo com o atraso apregoado por posturas não inclusivas e discriminatórias (SILVA, 2006, p. 117).

¹⁴ Em contextos nos quais imperam as desigualdades e violações de direitos humanos das pessoas com deficiência, a construção normativa ou do entorno material no qual esses sujeitos estão inseridos constitui elemento determinante para a garantia ou não da igualdade de oportunidades. Nesse sentido, Fredman (2011, p. 98): "[...] instead of requiring conformity to the able-bodied norm, modification of the environment or of existing policies or practices is essential if people with disabilities are to have genuine equality of opportunity".

Assim como a (re) produção das violências simbólicas e materiais, a concepção social do que se entende por deficiência permite a construção de uma identidade específica enquanto grupo. Ainda que discriminações, inacessibilidades e afastamentos da ideia de cidadania representem pontos comuns às pessoas com deficiência em geral, as diferenças individuais de cada pessoa devem ser observadas a fim de consolidar também a identidade individual¹⁵.

As pessoas com deficiência estão atadas entre si por um feixe de violências simbólicas¹⁶. Essa espécie de violência não surge propriamente do ataque físico, mas sim da naturalização de práticas excludentes e discriminatórias, na qual a sociedade tolera práticas que negam o reconhecimento e sustentam a estrutura que confere às pessoas com deficiência o caráter de não cidadãos (ROSA, 2007, p. 40).

Em outros termos, é dizer que se trata de uma "forma de violência invisível que se impõe numa relação do tipo subjugação-submissão, cujo reconhecimento e cumplicidade fazem dela uma violência silenciosa que se manifesta sutilmente nas relações sociais [...]" (ROSA, 2007, p. 40). Por meio de uma filosofia social de exclusões concretas e inclusões abstratas (RUBIO, 2015, p. 189), as violências contra as pessoas com deficiência se tornam cotidianas e são naturalmente assimiladas.

A ideia de discriminação se tornou normalmente aceita entremeio à sociedade ao se tratar de pessoas com deficiência (SILVA, 2012, p. 47), sobretudo por esse grupo estar situado nas fronteiras do conceito de normalidade. A partir dessa problemática, nasce a vantagem em se enfatizar os aspectos político e social das deficiências, de forma a denunciar um cenário que comporta tanto exclusões visíveis quanto aquelas feitas por meio de longos processos que suportam a estrutura de limitação de acesso desses sujeitos aos direitos humanos.

Em realidade, identificam-se como violências simbólicas direcionadas às pessoas com deficiência as disfarçadas referências jocosas e piadas, além de microagressões explícitas, que

¹⁵ Nesse sentido, uma importante diferenciação em termos de identidade individual apresentada pelos estudos internacionais em deficiência é o fato de que há deficiências visíveis, que fazem com que a pessoa seja instantaneamente classificada como diferente e passível de subjugação (NORSTEDT, 2019, p. 15), e deficiências invisíveis, cuja luta individual se transforma na necessidade de convencer a todos de que realmente há deficiência e que, como consequência, faz jus aos direitos específicos (NORSTEDT, 2019, p. 15). Dentre as facetas da vivência social das pessoas com deficiência, o rótulo de apto ou inapto à realização de determinada atividade realizado de acordo com o que é visível (NORSTEDT, 2019, p. 15) representa um dos óbices ao acesso a direitos, que se fundamenta pela negação da condição de sujeito com deficiência.

¹⁶ O conceito de violência simbólica foi originalmente desenvolvido por Pierre Bourdieu no campo das ciências sociais. Em termos gerais, trata-se de uma forma de violência que "se exerce com a cumplicidade tácita daquelas que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la" (BOURDIEU, 1997, p. 22). O fato de ser um modelo de violência silencioso não invalida ou desconsidera as reais manifestações de poder e violência, que se traduz em situações por meio das quais as pessoas são exploradas e agredidas, ainda que busque objetivar a experiência subjetiva das relações de dominação (BOURDIEU, 1997, p. 43).

se validam por meio de microassaltos, microinsultos e microinvalidações das lutas e experiências do grupo (KELLER; GALGAY, 2010, p. 141), além da limitação do acesso aos direitos humanos. Assim, por estarem expostas a negativas diárias de identidades, lutas sociais e processos de reconhecimento, as pessoas com deficiência se encontram frente a frente com as microagressões¹⁷.

As microagressões que vem à tona e atingem as pessoas com deficiência seguem a lógica dos menosprezos e insultos verbais, atitudinais e físicos que demarcam o cotidiano de grupos que não partilham de identidades estéticas, culturais, de gênero ou etnia padronizadas, deixando de serem percebidas no âmbito das relações sociais em virtude da característica do silenciamento da violência simbólica (KELLER; GALGAY, 2010, p. 141).

Mais que isso, essas categorias refletem percepções culturais que indicam a crença nos binômios da superioridade-inferioridade e normalidade-anormalidade entre indivíduos hegemônicos e outros que se encontram em desvantagem social (SUE, 2010, p. 5-10). Em relação à vivência das pessoas com deficiência, referências jocosas se tornaram naturais ao ponto de serem reputadas como formas de *inclusão social* do grupo¹⁸.

Conformando-se como uma microagressão, que reputa a pessoa com deficiência como sujeito que não faz jus à garantia convencional da acessibilidade, tem-se que a negativa de manutenção desse direito representa uma violação frontal de direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 48). A ausência material do direito à acessibilidade funciona tanto como fator para o não reconhecimento desses sujeitos como agentes sociais competentes quanto como meio para afirmar que o grupo dominante das pessoas sem deficiência são os protagonistas sociais que

¹⁷ Representadas por manifestações verbais, físicas e culturais que expressam o desprezo por indivíduo pertencente a grupo marginalizado, as microagressões são divididas em microassaltos, microinsultos e microinvalidações (MOREIRA, 2019, p. 37). Os *microassaltos* consistem nos atos de desprezo ou agressividade de um sujeito contra outro em virtude de seu pertencimento social, como no distanciamento ou desrespeito que é gestado por parte de grupos dominantes sobre grupos dominados (MOREIRA, 2019, p. 37). Os *microinsultos* designam modos de comunicação que demonstram a ausência de sensibilidade frente à experiência de luta do sujeito vulnerável, que, mesmo despropositais, são manifestações de um inconsciente de superioridade (MOREIRA, 2019, p. 37-38). As *microinvalidações* repercutem nas ocasiões em que grupos majoritários não atribuem relevância ou negam experiências dos sujeitos vulneráveis, formando uma discrepância entre o que é percebido pelo indivíduo dominante e a verdadeira experiência do subjugado (MOREIRA, 2019, p. 38).

¹⁸ A sociedade brasileira representa um exemplo marcante do uso das pessoas com deficiência como objeto para o deleite humorístico alheio. No curso de janeiro de 2019, o comediante Thiago Ventura, reconhecido por realizar piadas em shows do tipo *stand-up comedy*, participou de um especial de humor promovido pela empresa de *streaming* Netflix Brasil, no qual profere diversas piadas de caráter preconceituoso contra pessoas com deficiência, sob a justificativa de que, segundo um de seus fãs, medidas nesse sentido representam a inclusão do grupo na comédia (CAITANO, 2019, *online*). A problemática voltou à tona quando, em abril de 2020, os comediantes Dihh Lopes e Abner Henrique realizaram evento humorístico no qual contaram diversas piadas que exploram o estereótipo da pessoa com deficiência como incapaz ou, por exemplo, associam pessoas com síndrome de down a "babões" (VECCHIOLI, 2020, *online*; SACHETO, 2020, *online*; ROBERTO NETTO, 2020, *online*).

merecem respeito (MOREIRA, 2019, p. 84)¹⁹, uma vez que inviabiliza a realização de uma dimensão material da igualdade.

Funcionando como elementos catalizadores das violências simbólicas contra as pessoas com deficiência, as microagressões desaguam necessariamente na abordagem capacitista desses sujeitos (KELLER; GALGAY, 2010, p. 242), cujo resultado prático se concentra na dissociação dos fatores que os tornam destinatários de direitos humanos, para assimilar expressões que favorecem e afirmam que a deficiência em si é um estado e uma experiência negativa (KELLER; GALGAY, 2010, p. 242). As práticas discriminatórias direcionadas às pessoas com deficiência carregam consigo referências implícitas a uma visão de mundo centrada na capacidade, o que endossa a crença social de que há uma maneira *normal* de perceber, manipular e vivenciar a realidade, da qual as pessoas com deficiência estão excluídas (KELLER; GALGAY, 2010, p. 242).

No mesmo sentido, operando em um limbo entre as violências simbólicas e materiais, que são visíveis, pode-se citar como característica social a inexistência de estruturas arquitetônicas adequadas em diferentes espaços para permitir a plena locomoção da pessoa com deficiência – elemento que se reproduz nas cidades, nas prisões e no âmbito das instituições, como a escola, em que as "condições de acessibilidade dos edifícios escolares [são vistos] como fatores facilitadores ou dificultadores da inclusão escolar" (MAZZOTTA; D'ANTINO, 2011, p. 382).

A crítica se torna mais lúcida quando voltamos os olhares às pessoas com deficiência que partilham de outros marcadores sociais de vulnerabilidade (LUNDBERG; SIMONSEN, 2015, p. 7), em tom de interseccionalidade, como as mulheres com deficiência, que são vítimas de preconceitos que recuperam a obsessão social sobre a imagem corporal, e as pessoas com deficiência encarceradas, que se encontram duplamente apenadas em virtude da ausência estrutural de acessibilidades no âmbito das prisões ou mesmo de compromisso institucional com a função social da pena.

No campo dos estudos sobre deficiência, a interseccionalidade se presta a ser uma ferramenta conceitual que permita abordar as deficiências e seus entrelaçamentos com outras vulnerabilidades de maneira uniforme (DAVAKI *et al.*, 2013, p. 34-35), tanto sob o ponto de vista social quanto político, uma vez que essa tese tem por finalidade dar visibilidade às

¹⁹ Adilson José Moreira (2019) constrói sua narrativa antidiscriminatória tendo como referência as minorias raciais e a naturalização do humor discriminatório contra esses sujeitos. Ainda que o autor não trate diretamente das pessoas com deficiência, nesta dissertação suas ideias são redirecionadas para esse grupo, o que se deve ao fato de que o próprio direito antidiscriminatório possui em sua abordagem epistemológica a difusão de seus conceitos para diferentes grupos vulneráveis e minoritários, assim como a teoria das microagressões é aplicada às pessoas com deficiência por outros autores, como Keller e Galgay (2010) e Sue (2010).

reivindicações omitidas de agendas políticas de grupos vulneráveis em relação aos sujeitos que conjugam em si diferentes dimensões de vulnerabilidade (DAVAKI *et al.*, 2013, p. 34-35), criando uma cascata de violações de direitos humanos ou uma discriminação sobreposta.

1.4 Pessoas com deficiência e a abordagem interseccional e multidimensional da discriminação: a construção da cascata de violações de direitos humanos

O vínculo entre a efetivação material dos direitos humanos previstos em tratados, convenções e declarações internacionais e a exclusão social das pessoas com deficiência no marco histórico das diferentes formatações que o conceito de cidadania recebeu contemporaneamente está fundado na prestação de direitos de forma setorial e parcializada, implicando discriminações e exclusões concretas em face desses sujeitos, que são reconhecidos como parcela da população afastada da possibilidade de exercício integral dos direitos humanos.

Apesar da promoção formal dos direitos à igualdade material e à proibição das discriminações terem sido "vias exploradas com sucesso para exigir indiretamente direitos econômicos, sociais e culturais para grupos ou setores menos protegidos pelo Estado" (ABRAMOVICH, 2005, p. 202), entendemos que persistem os fracassos estruturais em relação às pessoas com deficiência. Na condição de primeira premissa que adotamos para a construção teórica da cascata de violações de direitos humanos, tem-se que as pessoas com deficiência se encontram subtraídas da possibilidade de exercício de direitos socioeconômicos, não havendo níveis satisfatórios de autonomia e, conseqüentemente, de acesso à cidadania social (ETXEBERRIA, 2008, p. 38).

De fato, ao se pensar a abertura de vias jurídico-sociais às pessoas com deficiência para o exercício de direitos humanos, deve-se compreender que

[...] a cidadania da autonomia apenas se realiza de modo generalizado e justo quando se articula com a cidadania da igualdade, que, referindo-se de modo especial aos direitos sociais e com a mediação decisiva das instituições públicas, garante para todos a satisfação das necessidades básicas que permitem o desenvolvimento de nossas capacidades, aquela que proporciona condições equitativas para nossas eleições, aquela que torna universalmente viável em suas máximas cotas possíveis a "independência" – a interdependência na equidade²⁰. (ETXEBERRIA, 2008, p. 37, tradução nossa)

²⁰ [...] la ciudadanía de la autonomía sólo se realiza de modo generalizado y en justicia cuando se articula con la ciudadanía de la igualdad, la que, remitiéndose de modo especial a los derechos sociales y con la mediación decisiva de las instituciones públicas, garantiza para todos la satisfacción de las necesidades básicas que permiten el desarrollo de nuestras capacidades, la que proporciona condiciones equitativas para nuestras

O efeito corrosivo das desigualdades sociais impede que, tanto as pessoas com deficiência quanto outros grupos postos à margem da sociedade, usufruam diretamente de direitos civis, políticos e socioeconômicos, abrindo espaço para a afirmação material de uma cascata de violações de direitos humanos. Assim, como segundo premissa que adotamos para a construção teórica dessa categoria, tem-se que, além de guardarem entre si a necessidade de observância dos critérios de indivisibilidade e universalidade, os direitos humanos também devem ser considerados sob o ponto de vista da instrumentalidade (SABA, 2012, p. 9-10).

Assim como se sustenta que essas garantias constituem parcelas da noção expandida de liberdade e autonomia, por meio da visão instrumental, os direitos humanos são visualizados como mecanismos necessários para alcançar legitimamente a possibilidade de exercício de outros direitos (SABA, 2012, p. 10), formando uma espécie de ciclo que se retroalimenta. Nesse sentido, o princípio da cascata violatória dos direitos humanos no campo de atuação social das pessoas com deficiência é justamente a negativa de acesso a determinadas garantias que se revelam centrais para atingir o exercício de outros direitos.

Nesse campo de trabalho, os direitos socioeconômicos e sua relação com a construção da cidadania social das pessoas com deficiência são produtos jurídico-sociais fundamentais para evitar a consolidação da cascata de violações de direitos. Na verdade, essas garantias encontram suas justificativas no fato de que se tratam de direitos que possibilitam às pessoas com deficiência o recebimento de níveis mínimos e imprescindíveis de acesso à alimentação adequada e à educação, trabalho, moradia e encarceramento acessíveis, além de se tratarem de direitos cuja responsabilidade de materialização está contida na esfera estatal, por meio de obrigações positivas (ABRAMOVICH; COURTIS, 2009, p. 5).

A construção teórica da cascata de violações de direitos humanos em sua afetação à realidade jurídico-social das pessoas com deficiência leva em consideração esse grupo como coletivo posicionado às margens da sociedade em razão das cargas acentuadas e dos efeitos das vulnerabilidades e exclusões que se interseccionam. A base teórica dessa categoria que forjamos decorre da abordagem interseccional e multidimensional das desigualdades²¹, uma vez que as pessoas com deficiência se encontram expostas a múltiplas formas de

elecciones, la que hace universalmente viable en sus cotas máximas posibles la "independencia" – la interdependencia en equidad. (ETXEBERRIA, 2008, p. 37)

²¹ De acordo com Moreira (2017, p. 111), "a teoria da discriminação interseccional parte do pressuposto de que a luta contra a discriminação requer a consideração daqueles que sofrem diferentes formas de opressão, pois a consideração da discriminação como algo que opera a partir de um único vetor contribui para a permanência das hierarquias sociais existentes". Por outro lado, a teoria da multidimensionalidade das opressões aborda a temática a partir da existência de diferentes vetores que determinam a experiência social dos indivíduos (MOREIRA, 2017, p. 115).

discriminação – o que se denomina "discriminação sobreposta" (*overlapping discrimination*) (PIOVESAN, 2017, p. 1359).

Para se pensar as desigualdades que se sobrepõem na vivência das pessoas com deficiência, a terceira premissa que utilizamos se volta à ideia de interseccionalidade. O conceito foi originalmente sistematizado por Kimberlé Crenshaw a partir de um *framework* centrado nos estudos críticos do feminismo e da negritude (CRENSHAW, 1991, p. 1241-1243; AKOTIRENE, 2019, p. 19), mas que hoje se alastra para outros campos de atuação dos grupos vulneráveis. O termo representa uma metodologia que tem por finalidade "capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação" (CRENSHAW, 2002, p. 177).

O olhar para as pessoas com deficiência a partir do marco teórico da interseccionalidade produz o desvelamento das diferentes formas de opressão e desigualdade que se sobrepõem na vivência desses sujeitos individualmente ou enquanto grupo (COLLINS; BILGE, 2016, p. 14-15). Isso porque, por meio da abordagem interseccional das discriminações, entende-se que não há possibilidade de delimitar e compreender as problemáticas sociais, culturais, econômicas, jurídicas e políticas às quais as pessoas com deficiência estão expostas. Logo, "a discriminação interseccional ocorre quando dois ou mais critérios proibidos interagem, sem que haja possibilidade de decomposição deles" (RIOS; SILVA, 2015, p. 24).

A tese da interseccionalidade das discriminações parte do pressuposto de que esses marcadores não podem ser compreendidos se estudados separadamente (MAKKONEN, 2002, p. 12), sobretudo pelo fato de que seus efeitos atuam em conjunto para reduzir a condição humana da pessoa com deficiência que, além da deficiência por si, cumula outros fatores de vulnerabilidade social (ROMERO, 2018, p. 154). Assim, a análise dos direitos humanos das pessoas com deficiência por meio do prisma da abordagem interseccional das discriminações nos permite compreender que "sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras" (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Em relação às pessoas com deficiência, a cascata de violações de direitos humanos se formata por meio da confluência das três premissas abordadas: a) subtração da possibilidade de exercício de direitos e acesso à cidadania, sobretudo de caráter socioeconômico; b) o reconhecimento do caráter instrumental dos direitos humanos, que, dotados de um *efeito-ponte*, se interdependem; e c) a aproximação à abordagem interseccional das discriminações. O benefício da abordagem interseccional da discriminação é justamente expor diferentes

formas que até então haviam permanecido ocultas e despercebidas (MAKKONEN, 2002, p. 36), uma vez que sua tendência é focar os socialmente desfavorecidos e, nesse núcleo, aqueles que constituem uma *minoría dentro da minoría* (MAKKONEN, 2002, p. 36).

O direcionamento para o campo da abordagem interseccional das discriminações que afetam material ou simbolicamente as pessoas com deficiência decorre da tentativa de possibilitar desenhos de normativas e políticas públicas mais eficazes, objetivas e específicas em relação a determinado subgrupo que permanecia invisível (MAKKONEN, 2002, p. 36; ROMERO, 2018, p. 154), como ocorre no caso das pessoas com deficiência física encarceradas. De fato, o apagamento desses sujeitos não ocorre apenas no plano social, mas também afetam as dimensões normativa e política, que se mostram distantes do conhecimento e da produção de alternativas à violação estrutural de direitos dessa micro população.

Partindo-se da análise interseccional das discriminações²², que permite o desvelar de outras vulnerabilidades situadas no corpo social para além daquelas que se fazem visíveis, a cascata de violações de direitos humanos pode ser compreendida como a categoria jurídico-social que apregoa o desrespeito a uma garantia fundamental como princípio para o desencadeamento de outras violações. Em outros termos, significa dizer que, em virtude do caráter instrumental dos direitos humanos, responsável por inseri-los em um estado no qual as garantias se interpenetram e servem de sustento mútuo, a violação de um direito humano, sobretudo daqueles que compõem o mínimo existencial, é condição suficiente para motivar outras violações dessa natureza.

Especialmente nas sociedades latino-americanas, nas quais as pessoas com deficiência atingiram um estado de igualdade formal tardio e ainda materialmente incompleto, a manutenção de diferentes cascatas de violações de direitos humanos implica a exclusão estrutural desses sujeitos. Em relação às pessoas com deficiência, o efeito primário da constatação prática dessa categoria está na assunção da ideia de que a exclusão e as diferentes formas de violência, para além da inclusão e do reconhecimento, constituem pilares centrais das respostas sociais ofertadas às pessoas com deficiência.

A abordagem interseccional das discriminações sofridas pelas pessoas com deficiência permite o desvelamento da condição desses sujeitos enquanto pessoas vulneráveis aos processos que compõem o encarceramento. Ao se considerar o cárcere como espaço de

²² No direito internacional dos direitos humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2013, formaliza a ideia de discriminação múltipla ou interseccional no Artigo 1.3. No texto, afirma-se que se trata de qualquer preferência, exclusão, distinção ou restrição que se baseia em dois ou mais critérios discriminatórios, cujo objetivo seja anular ou restringir o espectro do direito ao reconhecimento ou exercício de um ou mais direitos humanos, em qualquer área da vida pública ou privada.

vivência no qual as assimetrias se sobrepõem entre si, a introdução de pessoas com deficiência revela caracteres de interseccionalidade e até mesmo a atribuição de penas distintas, que se dividem em criminal, social e identitária. Nesse campo, a introdução da cascata violatória de direitos humanos se revela pelo fato de que a permanência em espaços carcerários inacessíveis se desdobra na dificuldade de aproximação a outras garantias fundamentais.

Ainda que a categoria da cascata de violações de direitos humanos não encontre referência atualmente na literatura de direitos humanos, a Corte IDH externou a dimensão interseccional das discriminações – e, principalmente, traduziu como o desrespeito a um direito humano ocasiona uma reação em cadeia de violações – no julgamento do caso *Gonzales Lluy e Outros vs. Equador*, sentenciado em setembro de 2015. De forma inédita na jurisprudência da Corte IDH sobre grupos vulneráveis, o caso em questão se tornou paradigmático em virtude da adoção de uma estratégia de julgamento que equiparou pessoa contaminada com o vírus HIV a pessoa com deficiência (GHISLENI; LUCAS, 2020, p. 10).

Contando com apenas três anos de idade, em 1998, Talía Gabriela Gonzales Lluy foi contaminada com o vírus HIV em virtude de uma transfusão de sangue realizada sem testes sorológicos necessários (CUNHA, 2018, p. 137-138). A família da criança buscou de diferentes formas as responsabilizações civil e criminal dos causadores da contaminação, sem que obtivessem êxito, até mesmo pelo fato de que, nos anos de 2005 e 2006, respectivamente, foram declaradas a prescrição da pretensão punitiva em relação à responsabilidade penal e a nulidade do processo civil, sob a justificativa de que a indenização dependeria de infração penal reconhecida por meio de sentença condenatória, que não existiu (CUNHA, 2018, p. 138).

Simultaneamente aos embates judiciais travados pela família em prol da responsabilização daqueles que haviam contaminado Talía, tanto a vítima quanto seus pais passaram a constatar materialmente as primeiras barreiras sociais à efetivação de seus direitos humanos, cuja motivação remontava sempre ao fato de ela ser pessoa contaminada com o vírus HIV. Após frequentar a escola por dois meses, a menina foi impedida de adentrar ao espaço escolar por ordem da direção, que acreditava ser sua privação do convívio com os demais alunos uma forma de resguardá-los de uma potencial contaminação (CUNHA, 2018, p. 138). Após demandar judicialmente a escola, Talía teve sua pretensão negada sob o fundamento de que, em uma ponderação de valores, prevalecia o interesse da coletividade em detrimento do direito à educação individual (CUNHA, 2018, p. 138).

Além de obstáculos de caráter social, como o dever de se mudarem de residência em virtude de discriminações que sofriam, Talía e sua família também encontraram limitações de caráter econômico, já que tanto os exames hematológicos quanto o acesso aos medicamentos antirretrovirais demandavam alto dispêndio de recursos financeiros, agravando a condição de pobreza em que estavam inseridos (CUNHA, 2018, p. 138). Em contextos específicos, "a discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo [...]" (CRENSHAW, 2002, p. 176).

Na sentença, a Corte IDH destacou inicialmente que houve a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal da vítima, que, ambos em uma dimensão vinculada à proteção da saúde, foram desrespeitados por força da contaminação causada pela negligência estatal quanto ao dever de fiscalização e prestação justa dos serviços de saúde privados (CORTE IDH, Gonzales Lluy, 2015, p. 50-51; CUNHA, 2018, p. 138). Esse quadro violatório do direito à saúde se estendeu para o campo do acesso aos medicamentos e tratamentos para pessoas contaminadas com o vírus HIV, que se tornaram inviáveis em virtude da intersecção entre o estado de pobreza da família e os altos custos dos serviços (CORTE IDH, Gonzales Lluy, 2015, p. 56-58; CUNHA, 2018, p. 138).

Mais que isso, a Corte IDH também reconheceu a transgressão dos direitos à educação, em virtude de barreiras atitudinais, ao acesso à justiça e à razoável duração do processo (CORTE IDH, Gonzales Lluy, 2015, p. 83-86; CUNHA, 2018, p. 138). Ainda, fixou-se a violação reflexa ao direito à integridade pessoal da família de Talía, principalmente por força do quadro de estigmatizações e discriminações interseccionais que perseguiram a filha desde o instante da contaminação. No entanto, o caso se tornou paradigmático na jurisprudência interamericana em virtude da especificidade da decisão, que terminou por fornecer novos trilhos para o conceito de pessoa com deficiência.

Para a Corte IDH, o diagnóstico de pessoa portadora do vírus HIV e as consequentes barreiras sociais construídas em torno desse estigma fizeram com que Talía pudesse ser juridicamente equiparada a pessoa com deficiência, sobretudo pelo alto nível de vulnerabilidade que sofreu durante toda sua juventude (CORTE IDH, Gonzales Lluy, 2015, p. 87-88). Na verdade, a Corte IDH adotou como mecanismo resolutivo do caso a evolução do conceito de pessoa com deficiência, que, ao alcançar a dimensão social, passou a ser

compreendido como "resultado da interação entre características funcionais de uma pessoa e as barreiras em seu entorno"²³ (CORTE IDH, Gonzales Lluy, 2015, p. 69, tradução nossa).

Assim, embora a Corte IDH tenha compreendido que a convivência social com o vírus HIV não representa um estado de deficiência por si, as barreiras atitudinais enfrentadas pelo grupo das pessoas com doenças potencialmente geradoras de incapacidades podem ser reconhecidas como semelhantes àquelas vivenciadas pelas pessoas com deficiência (CORTE IDH, Gonzales Lluy, 2015, p. 69). O caso ilustra a proposta teórica da cascata de violações de direitos humanos na medida em que o desrespeito à vida e à integridade pessoal de Talía, em suas dimensões relacionadas ao direito à saúde, serviram de estopim para o desenvolvimento de outras violações de direitos, que permaneceram na vivência social da vítima desde sua infância.

[...] a discriminação que vivenciou Talía não apenas foi ocasionada por múltiplos fatores, senão que derivou de uma forma específica de discriminação que resultou da intersecção desses fatores, ou seja, se algum desses fatores não tivessem existido, a discriminação teria tido uma natureza diferente. [...] o caso de Talía ilustra que a estigmatização relacionada com o HIV não impacta de forma homogênea todas as pessoas e que resultam mais graves os impactos nos grupos que por si são marginalizados²⁴. (CORTE IDH, Gonzales Lluy, 2015, p. 87-88, tradução nossa)

A percepção da cascata de violações de direitos humanos a partir do caso Gonzales Lluy e Outros demonstra que há desigualdades complexas de serem notabilizadas entre grupos vulneráveis e que apenas vêm à tona a partir do emprego de uma abordagem intersecção das discriminações. Na visão da Corte IDH, a intersecção entre o diagnóstico de portador do vírus HIV e as barreiras socioeconômicas foi suficiente para caracterizar um estado de coisas violatório, que perseguiu a vítima ao longo de sua vida, demonstrando não apenas o caráter instrumental dos direitos humanos, mas também a dificuldade estrutural que grupos vulneráveis enfrentam frente à tentativa de acesso aos direitos socioeconômicos e à cidadania social²⁵, sobretudo em relação aos direitos que compõem o mínimo existencial de grupos vulneráveis específicos, como as pessoas com deficiência e o direito à acessibilidade.

²³ "resultado de la interacción entre las características funcionales de una persona y las barreras en su entorno" (CORTE IDH, Gonzales Lluy, 2015, p. 69).

²⁴ "[...] la discriminación que vivió Talía no sólo fue ocasionada por múltiples factores, sino que derivó en una forma específica de discriminación que resultó de la intersección de dichos factores, es decir, si alguno de dichos factores no hubiese existido, la discriminación habría tenido una naturaleza diferente. [...] el caso de Talía ilustra que la estigmatización relacionada con el VIH no impacta en forma homogénea a todas las personas y que resultan más graves los impactos en los grupos que de por sí son marginados" (CORTE IDH, Gonzales Lluy, 2015, p. 87-88).

²⁵ De acordo com a Corte IDH (Gonzales Lluy, 2015, p. 158), no voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot: "La ciudadanía social ha avanzado significativamente en el mundo entero y, por supuesto, en los países del continente americano. La justiciabilidad 'directa' de los derechos económicos, sociales y culturales constituye

Embora a Corte IDH não tenha alcançado um conceito puro de cascata violatória de direitos humanos, a aproximação à ideia de discriminação interseccional no caso Gonzales Lluy nos fornece importantes subsídios para afirmar essa tese. A Corte IDH compreende que a discriminação ocasionada pela intersecção de fatores, quando em conjunto, agrava a condição social e existencial do sujeito de direitos, de modo que, ausente algum desses fatores, a discriminação seria distinta ou mesmo não existiria. Essa abordagem nos carrega à possibilidade de sustentar que uma violação de direitos humanos em cascata tem espaço sempre que a ausência de um direito ou a inserção de uma barreira que limite seu acesso se torne o elemento diretamente responsável pelo desencadeamento de uma sequência de inacessibilidades a outros direitos. Logo, ausente um direito instrumental, outras garantias também são violadas.

no sólo una opción interpretativa y argumentativa viable a la luz del actual *corpus juris* interamericano; representa también una obligación de la Corte IDH, como órgano jurisdiccional del Sistema Interamericano, avanzar hacia esa dirección sobre la justicia social [...]. La garantía efectiva de los derechos económicos, sociales y culturales es una alternativa que abriría nuevos derroteros en aras de la transparencia y realización plena de los derechos, sin artilugios y de manera frontal, y así reconocer lo que desde hace tiempo viene realizando la Corte IDH de manera indirecta o en conexión con los derechos civiles y políticos".

CAPÍTULO 2

TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ORDENS INTERNACIONAL E NACIONAL

2.1 Novos paradigmas e trajetórias para as pessoas com deficiência no direito internacional

A visibilidade das trajetórias sociais percorridas pelas pessoas com deficiência individual ou coletivamente rumo à inclusão social resultou na construção de diferentes paradigmas de conceituação de deficiência, que foram reconsiderados ao longo da história (ALE, 2014, p. 22), conforme a transformação da filosofia social, e utilizados como parâmetro para normativas e políticas públicas. A representação histórica desse grupo por meio de modelos fixos, que dialogam entre si e não se anulam, implica atestar que o significado de deficiência foi moldado de acordo com critérios temporais, espaciais e ideológicos (ALE, 2014, p. 22), tanto que na contemporaneidade os debates teóricos nos estudos sobre deficiência ainda se concentram nos paradigmas biomédico e social.

Traçar o itinerário de conquistas e fracassos sociopolíticos das pessoas com deficiência nos processos de luta por reconhecimento e direitos humanos significa recontar a própria história ocidental, uma vez que aspectos vinculados aos mecanismos de inclusão e exclusão social foram firmados culturalmente (FIGUEIRA, 2008, p. 17), mantendo relação direta com paradigmas cuja finalidade é repercutir na vida das pessoas com deficiência e delimitar projetos e ações inclusivas (BONILLA, 2019, p. 81). A organização dos paradigmas teóricos que permearam a conceituação de deficiência e a produção de normas e políticas específicas para o grupo parte de critérios culturais, já que tais modelos buscam sintetizar a posição social das pessoas com deficiência no contexto de uma época e mentalidade específica.

No contexto de influências do direito internacional dos direitos humanos para a formação de um novo léxico de direitos para pessoas com deficiência, torna-se fundamental compreender que, embora o grupo esteja presente nas entrelinhas do social desde o início da história ocidental (GARCIA, 2010, p. 11), não se deve compreender a deficiência como um conceito estático, mas sim na condição de uma ideia móvel, que possui como característica a aderência às necessidades jurídicas, sociais e políticas de cada período (LEITE, 2012, p. 39). Assim, observar o percurso histórico dos paradigmas relacionados às pessoas com deficiência

constitui elemento central para pensar alternativas à crise de efetividade de direitos que atinge o grupo e, principalmente, rascunhar a noção de deficiência para além da *anormalidade* (ALE, 2014, p. 22), reconhecendo-a como diferença (STIKER, 2002, p. 6).

Ainda que sirvam de guias para a produção normativa e política, a sucessão de paradigmas que infiltraram na vivência social das pessoas com deficiência seguiu até que fosse possível responsabilizar a sociedade pela impossibilidade de acesso desses sujeitos aos direitos delegados a todas as outras pessoas (HUGHES; PATERSON, 1997, p. 330; HUGHES, 2008, p. 59). Disso parte a possibilidade de afirmar que, em realidade, o direito internacional dos direitos humanos funciona como palco para a produção e divulgação dos paradigmas de deficiência²⁶. Assim, olhá-los por meio de lentes críticas permite afirmar que foi justamente no plano do direito internacional que se articularam as principais definições e nomenclaturas aplicáveis às pessoas com deficiência, partindo-se de estados de completa rejeição social, atingindo políticas de assistencialismo religioso e desaguando contemporaneamente na formulação de uma abordagem vinculada aos direitos humanos.

Por meio dos paradigmas da rejeição social²⁷ e do assistencialismo²⁸, os períodos da antiguidade clássica e medieval protagonizaram significativos episódios nos quais esses sujeitos foram negligenciados e considerados sub-humanos, com direitos negados, em virtude de suas diferenças (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 42-43). No entanto, uma vez que objetivamos analisar nesta pesquisa o problema do encarceramento de pessoas com deficiência física no

²⁶ A tipologia de fases ou modelos históricos que apresentamos nesta dissertação não é unívoca no âmbito dos estudos sobre deficiência. Independentemente da estrutura adotada, a finalidade dessa classificação é demonstrar que houve um movimento linear dos direitos humanos no plano internacional, que caminhou do paradigma da absoluta exclusão para a retirada das pessoas com deficiência da zona de marginalidade social. Apesar das críticas sofridas, outras classificações não levam em consideração a sobreposição do modelo social pelo modelo de deficiência baseado nos direitos humanos (*human rights model of disability*). Além disso, a nomenclatura empregada para se referir a cada um dos momentos de abordagem também não é única. Isso porque há quem aplique os termos "fase da exclusão", "fase da eliminação", "fase da integração" e "fase da inclusão", dentre outros (TISESCU; SANTOS, 2014, p. 368-379).

²⁷ O paradigma da rejeição social remonta aos tempos da antiguidade clássica, instante em que as cidades gregas e romanas eram consideradas eternas e inquebrantáveis. Esse modelo representou a afirmação de fortes vínculos com um conceito estético universalmente adotado para essas cidades, que considerava como autêntico apenas aquilo que agregasse beleza aos espaços urbanos. Assim, as pessoas com deficiência se tornaram ameaças a esse padrão estético das *polis* gregas e *urbes* romanas (STIKER, 2002, p. 39). Com a finalidade de eliminar os traços de *anormalidade* do campo social, esse instante histórico ficou reconhecido pela legitimação de práticas de absoluta exclusão das pessoas com deficiência, como o aborto ou o infanticídio (LIZAMA, 2012, p. 118).

²⁸ O paradigma do assistencialismo que ganha espaço com a profunda mudança operada na cultura ocidental, que transita entre o classicismo e o medievalismo de orientação teológica (WALBER; SILVA, 2006, p. 31). O fato de a sociedade ser baseada na crença de que aqueles que tinham algum tipo de deficiência eram pessoas incapazes de levar uma vida considerada normal, incapazes de aceitarem sua deficiência ou pessoas infelizes fez com que as principais atitudes dirigidas às pessoas com deficiência fossem o exercício da piedade, da simpatia e da caridade religiosa. Desse modo, o paradigma assistencialista é marcado pela ideia de que as pessoas com deficiência são sujeitos que demandam cuidados específicos, de modo que todas as ações direcionadas para o grupo eram feitas em nome da caridade (STIKER, 2002, p. 77; FONSECA, 2006, 221). Além disso, esse modelo considera as pessoas com deficiência como vítimas de circunstâncias que as fazem ser objeto de atitudes piedosas e serviços especiais, porque são considerados diferentes (ARAÚJO, 2018, p. 36).

âmbito brasileiro e interamericano e a produção da cascata violatória de direitos humanos, tendo em mente que a Corte IDH recupera o debate sobre modelos de deficiência, interessamos observar mais de perto tanto as premissas quanto a aplicabilidade de três paradigmas centrais: biomédico, social e de direitos humanos.

2.1.1 Corponormatividade, reabilitação e a perspectiva médico-biológica da deficiência

No movimento renascentista, as deficiências se aproximaram da perspectiva biomédica, cuja razão está fundada nos avanços observados na ciência e em sua contribuição para o desenvolvimento de tratamentos específicos para os fenômenos que eram considerados anormalidades. Para além do puro assistencialismo, o viés médico da deficiência adota como pontos de partida duas premissas: as causas da deficiência não são religiosas, senão passíveis de estudo pela ciência; e tais sujeitos deixam de ser considerados inúteis e passam a ser alvos da integração social na medida em que se reabilitam (LIZAMA, 2018, p. 123).

Sustentado sob a lógica de que todo organismo humano que possui alguma espécie de incapacidade deve estar sujeito à intervenção do conhecimento medicinal (BAMPI; GUILHEM; ALVES, 2010, p. 6), o paradigma biomédico classifica as deficiências de acordo com conceitos específicos das ciências médicas, descrevendo-as junto aos distúrbios, doenças e incapacidades naturais ou desejadas. A finalidade dessa abordagem é garantir à pessoa com deficiência a simulação da normalidade por meio do (in) sucesso da medicalização das incapacidades²⁹ (HUGHES; PATERSON, 1997, p. 330; THOMAS, 2008, p. 40-41).

Como não há perspectiva de superação de um paradigma pela entrada em vigor de outro, a contemporaneidade jurídica e médica ainda revela a permanência de importantes resquícios do paradigma médico (DINIZ, 2007, p. 22-23), como a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), atualizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde a metade do século passado, ou o direito ao tratamento médico, psicológico e funcional para reabilitação e integração social no âmbito da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 1975. Assim, tem-se que os marcadores

²⁹ De acordo com David Goss, Fiona Goss e Derek Adam-Smith (2000, p. 812), o modelo médico faz parte de um sistema de caridade social. Além desse paradigma, também se encontra nesse conjunto a proposta daquilo que se denomina modelo de tragédia (*tragedy model*), que representa a ideia de que a melhor forma de auxiliar as pessoas com deficiência, especialmente aquelas atingidas pelos males dos conflitos armados mundiais, é justamente realizando doações para as instituições de caridade onde são atendidas. O ponto de toque entre os dois paradigmas da caridade social, de acordo com os autores, é justamente a defesa da premissa de que as pessoas com deficiência são incapazes de cuidarem de si próprias, autorizando uma visão negativa sobre esses sujeitos em comparação com aqueles que não possuem deficiência (GOSS; GOSS, ADAM-SMITH, 2000, p. 812).

do paradigma médico estão vinculados à compreensão da deficiência como questão de saúde – e não como questão de justiça social ou de direitos humanos.

O paradigma médico adota o critério da corponormatividade como valor-guia, tornando a reabilitação do corpo da pessoa com deficiência à normalidade o centro das preocupações e a relacionando aos problemas de genética, acidentes, envelhecimento e embriologia. Entretanto, não negamos que esse discurso representou um importante passo na busca pela efetivação de direitos humanos do grupo, ainda que tenha introduzido a problemática da descrição social das deficiências por meio do corpo desviante ou ausente de enquadramento nos padrões socialmente definidos do que se considera ou não normal e aceitável.

A introdução do paradigma médico na história social das pessoas com deficiência destacou a diferença entre os conceitos de normal e patológico, fixando-os como aquilo que necessita ou não de tratamento médico. Isso significa que, embora esse modelo deixe de considerar as pessoas com deficiência como sujeitos descartáveis, passa a acreditá-las como pessoas passíveis de reabilitação na medida do medicinalmente possível. Logo, pode-se dizer que a finalidade dessa abordagem não é outra senão *normalizar* as pessoas com deficiência a partir da ocultação de seu elemento diferenciador (PALACIOS; BARIFFI, 2007, p. 15).

Ao entender que as deficiências são causadas pela debilidade da saúde, o paradigma médico legitima soluções projetadas pela medicina sem levar em consideração o impacto negativo das barreiras socialmente posicionadas. Mas há uma razão histórica para esse aspecto. Palacios e Bariffi (2007, p. 16) explicam que os altos níveis de pessoas que se tornaram deficientes após os combates da Primeira Guerra Mundial foi fundamental para a consolidação desse modelo, já que a aquisição de deficiências nos conflitos armados ocasionou a separação entre a deficiência por acidente de trabalho e por força da guerra (PALACIOS; BARIFFI, 2007, p. 16). A deficiência adquirida pelo conflito foi vista como fracasso e mancha a ser removida.

A influência desse período histórico no âmbito jurídico significou a implementação de políticas sociais destinadas a efetivar medidas de assistencialismo para veteranos de guerra que possuíam deficiências adquiridas em combate. Porém, a articulação de tais políticas não representou uma conquista coletiva do grupo (STIKER, 2002, p. 12).

Dessa forma, as pessoas com deficiência recebiam benefícios da assistência social porque a deficiência era vista exclusivamente como um problema individual da pessoa, que não era capaz de enfrentar a sociedade. As crianças com deficiência tinham direito à educação, mas em escolas separadas, as pessoas com deficiência tinham direito à reabilitação, mas isso incluía o controle *especializado* de muitas

áreas de suas vidas, medidas de ação positiva foram introduzidas porque – ao contrário de outros grupos protegidos – as pessoas com deficiência não foram consideradas capazes de trabalhar por seus próprios méritos³⁰. (PALACIOS; BARIFFI, 2007, p. 16-17, tradução nossa)

Mesmo que enxergue a deficiência como um problema exclusivo do sujeito e possua dentre suas finalidades a identificação de uma cura ou melhor adaptação possível da pessoa em relação às suas limitações, não pensando os obstáculos sociais, o paradigma médico foi essencial para avançar rumo ao reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Essa perspectiva se deve à superação de ideologias de exclusão social absoluta mantidas em períodos históricos antecedentes, rompendo com a ideia social de apagamento dos diferentes (*the social ideal of erasure*) (STIKER, 2002, p. 12; PALACIOS, 2008, p. 100) e promovendo a inserção da pessoa com deficiência na sociedade por meio da ocultação médica da diferença (COURTIS, 2004, p. 7).

2.1.2 Barreiras como limites, produção de deficiências e o paradigma social

A passagem do paradigma médico para o social representou uma profunda e longamente gestada mudança no pensamento sobre a pessoa com deficiência, servindo também como crítica aos modelos anteriores, de orientação corponormativa. Sua origem está associada aos estudos ingleses sobre deficiência e, principalmente, a uma discussão travada entre sociólogos com deficiência acerca da percepção da sociedade sobre o tema (DINIZ, 2007, p. 13). Além da formulação paradigmática, esse debate deu origem à primeira organização política formada e gerida exclusivamente por pessoas com deficiência, a Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação (SHAKESPEARE; WATSON, 2002, p. 3).

A construção teórica do paradigma social busca inspiração na irradiação dos direitos humanos das pessoas com deficiência no plano internacional. No final da década de 1970, a Assembleia Geral da ONU proclamou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, cujo propósito era fornecer maior visibilidade ao movimento por direitos

³⁰ De este modo, las personas con discapacidad recibían beneficios de los servicios sociales porque la discapacidad se veía exclusivamente como un problema individual de la persona, quien no era capaz de enfrentarse a la sociedad. Los niños con discapacidad tenían derecho a la educación, pero en escuelas separadas, las personas con discapacidad tenían derecho a la rehabilitación, pero ello incluía el control de muchas áreas de sus vidas por parte de los *expertos*, las medidas de acción positiva se introdujeron porque – a diferencia de otros grupos protegidos – no se consideraba que las personas con discapacidad fueran capaces de trabajar por sus propios méritos (PALACIOS; BARIFFI, 2007, p. 16-17).

humanos que paulatinamente se instalava no cenário internacional³¹. Nesse sentido, diversas resoluções versando sobre direitos das pessoas com deficiência foram aprovadas no âmbito da ONU e entraram em vigor na década de 1990³².

Simultaneamente aos caminhos percorridos pelas organizações internacionais, as pessoas com deficiência passaram a se mobilizar enquanto coletivo político (*disability rights movement*) e novos sujeitos históricos da luta por direitos humanos³³, relacionando-se com o social a partir do compartilhamento de experiências de exclusão, "conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora e igualitária" (WOLKMER, 2001, p. 240). Essa condição reverbera diretamente na inserção desses sujeitos em posições sociais de ascendência – um fenômeno inédito na história do grupo.

A repercussão positiva da compreensão social de deficiência e da movimentação internacional em prol dos direitos humanos fez com que as pessoas com deficiência passassem à representação política por meio de organizações da sociedade civil (MADRUGA, 2016, p. 194). Nesse ponto, as resoluções implementadas pela ONU se somaram aos esforços que o grupo empregada no plano material, enquanto coletivo engajado na luta por direitos humanos (*disability activism*), e a síntese foi o estabelecimento de um novo capítulo na história das pessoas com deficiência (SABATELLO, 2013, p. 13-14), que alterou o foco dos estudos e abordagens sobre a deficiência em si.

³¹ Como propósito do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, a visibilidade fornecida ao grupo, que aos poucos se organizava enquanto movimento social apto a reivindicar de forma mais centralizada seus direitos humanos, se daria a partir de cinco premissas: a) auxílio às pessoas com deficiência em relação ao seu ajustamento físico e psicossocial na sociedade – revelando uma dimensão ainda aproximada com o modelo biomédico; b) promoção de esforços nacionais e internacionais para garantir assistência adequada, treinamento, orientação e oportunidades de trabalho compatíveis com a integração da pessoa com deficiência; c) fomenta a estudos que tivessem por objeto mecanismos que visassem à participação efetiva dessas pessoas na vida diária, mediante contorno dos obstáculos presentes em edifícios públicos e no sistema de transporte; d) educação social sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência, permitindo que se tornem cidadãos nos aspectos social, econômico e político; e) promoção de medidas a fim de prevenir deficiências e reabilitar aquelas existentes (BRASIL, 1981, p. 2).

³² No âmbito da Assembleia Geral, destacamos a aprovação de duas resoluções que se relacionam à inclusão social das pessoas com deficiência (A/RES/48/95) e às regras para equalização de oportunidades (A/RES/48/96). No Conselho Econômico e Social, nesse tempo, foram aprovadas outras duas resoluções que merecem atenção, já que se vinculam às temáticas de crianças com deficiência (E/RES/20/97) e apoio regional às pessoas com deficiência no século XXI (E/RES/4/98). Por fim, no Conselho de Direitos Humanos, periodicamente foram aprovadas resoluções versando sobre a integralidade dos direitos humanos das pessoas com deficiência que já haviam sido reconhecidos (E/HCR/31/1998).

³³ A compreensão jurídica sobre os novos sujeitos históricos (de direitos humanos) se vincula aos chamados novos movimentos sociais, que se formaram a partir de lutas e bandeiras específicas e que denotam a existência de demandas distintas em termos de direitos humanos, contemplando uma dimensão mais apropriada aos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, os sujeitos históricos e os movimentos sociais têm como característica a tentativa de erguer um modelo distinto para as práticas sociais, por meio de ações e políticas específicas de preocupação e efetivação dos direitos humanos (MADRUGA, 2016, p. 50-51).

Essa mudança apenas foi possível em virtude da substituição do paradigma internacional de deficiência, representando uma superação puramente teórica do marco biomédico³⁴. De forma inovadora e distanciada do critério corponormativo, o novo modelo de deficiência compreende que as barreiras sociais são os elementos responsáveis por incapacitar as pessoas com deficiência, ao que as incapacidades e o discurso capacitista passam a ser vistas como construções culturais impostas às deficiências a partir de práticas segregacionistas ou que dificultam a inclusão social plena. Em outros termos, as pessoas com deficiência são "[...] descapacitadas como consequência da negação por parte da sociedade de adequar às necessidades individuais e coletivas dentro da atividade geral que supõe a vida econômica, social e cultural"³⁵ (LIZAMA, 2012, p. 130, tradução nossa).

O paradigma social é constituído por duas variáveis, consistentes na observância das limitações funcionais do corpo humano e a existência de obstáculos arquitetônicos, atitudinais, comunicacionais e outros na sociedade (LEITE; FORNASIER, 2016, p. 924). Essa forma de aproximação aos direitos das pessoas com deficiência pode ser resumida por meio de uma equação matemática que trabalha com as variáveis de limitação funcional da pessoa e condições de acessibilidade do ambiente, permitindo que seja traçado um diagnóstico sobre a possibilidade concreta e inclusão ou não da pessoa com deficiência: *deficiência = limitação funcional x ambiente* (LOPES, 2009, p. 92). Atribuindo-se valor zero a qualquer das variáveis, o resultado também será zero. Logo, quanto menores forem as limitações apresentadas pela pessoa ou quanto mais acessível for o ambiente, maior será o nível de inclusão social.

A visão incorporada pelo paradigma social corresponde à compreensão da deficiência não como atributo da pessoa, mas sim como questão cultural que decorre das dificuldades de acessar direitos por força de barreiras sociais – especialmente obstáculos arquitetônicos presentes em espaços públicos de convivência das pessoas com deficiência. Apesar dessa perspectiva, o paradigma social não despreza as deficiências como elementos presentes no corpo. No entanto, sua revolução está em não olhar a deficiência como limitadora para o exercício de direitos, senão os obstáculos posicionados socialmente, o que indica proximidade à lógica protetiva dos direitos humanos na contemporaneidade.

³⁴ Trata-se de uma mudança exclusivamente teórica pelo fato de que os paradigmas não se sucedem, mas sim se posicionam em sentido de coexistência. De acordo com Leite (2012, p. 46), o paradigma biomédico da deficiência foi historicamente arraigado desde a construção da Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente, de 1975, que apregoava a necessidade de promover tratamentos médicos, psicológicos e funcionais como medidas de reabilitação médica e social da pessoa com deficiência.

³⁵ "[...] discapacitadas como consecuencia de la negación por parte de la sociedad de acomodar las necesidades individuales y colectivas dentro de la actividad general que supone la vida económica, social y cultural" (LIZAMA, 2012, p. 130).

Os problemas que se vinculam às diversas formas de acessibilidade constituem um assunto central nesse paradigma.

[...] os problemas gerados pela falta de acessibilidade são problemas diretamente relacionados ao exercício de direitos e cumprimento de deveres e, portanto, não são problemas que podem ser enfrentados através da simples remoção de barreiras físicas quando ocorrem. De acordo com esse modelo, é necessário identificar por que as barreiras ocorrem, o que pode ser feito para que elas não se originem novamente e como desenvolver as medidas, programas e políticas necessárias para avançar em direção à igualdade de oportunidades para os cidadãos no exercício de direitos e cumprimento de deveres³⁶. (MOZOS; LÓPEZ, 2005, p. 47, tradução nossa)

A promoção da acessibilidade como forma de ruptura com a regra de obstáculos sociais se torna um problema de direitos humanos na medida em que o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência depende necessariamente da retirada dessas barreiras. O paradigma social busca retirar o véu de invisibilidade que recaiu historicamente sobre as pessoas com deficiência, a fim de incluí-las como cidadãos sociais iguais e participativos no âmbito dos processos decisórios da sociedade (MALDONADO, 2013, p. 819). Por isso, entendemos que o triunfo do modelo social é justamente trazer as pessoas com deficiência para o núcleo do reconhecimento como sujeitos de direito.

Como medida de inclusão linguística, o paradigma social opera mudanças rígidas na nomenclatura empregada para se referir às pessoas com deficiência. Afastando-se de termos pejorativos e discriminatórios que se perpetuaram ao longo da história, essa nova dimensão introduz uma terminologia única, consistente no uso da expressão "pessoa *com* deficiência", já que o sujeito possui a deficiência e a carrega (ARAÚJO, 2011, p. 16). Nesse sentido, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº. 3.956, de 8 de outubro de 2001, representou um primeiro esforço para o rompimento das antigas nomenclaturas.

Além de desvelar as barreiras sociais como protagonistas da desigualdade, o paradigma social também introduz o desafio de demonstrar quem de fato se beneficiaria com a exclusão social das pessoas com deficiência. Para os teóricos da primeira geração do modelo social, o principal favorecido é o sistema capitalista, já que as pessoa com deficiência

³⁶ "[...] los problemas generados por la falta de accesibilidad son los problemas directamente relacionados con el ejercicio de derechos y cumplimiento de deberes y, por tanto, no son problemas que se puedan atajar mediante la mera supresión de barreras físicas cuando éstas se producen. De acuerdo a este modelo es necesario identificar por qué se producen las barreras, qué se puede hacer para que no se vuelvan a originar, y cómo desarrollar las medidas, programas y políticas necesarias para avanzar hacia la igualdad de oportunidades de los ciudadanos en el ejercicio de derechos y cumplimiento de deberes" (MOZOS; LÓPEZ, 2005, p. 47).

cumpririam uma função econômica de reserva nesse âmbito (DINIZ, 2007, p. 22), inclusive revisitando a ideia de uma inclusão mecanicista, que se regula por meio da utilização desses sujeitos como peça produtiva de forma encoberta pelo discurso da inclusão social.

Assim, pode-se dizer que o paradigma social de deficiência acrescenta à discussão a ideia de que o Estado possui o dever de enfrentar os obstáculos criados socialmente e que impedem o exercício dos direitos humanos pelas pessoas com deficiência. O conceito de deficiência construído a partir dessa perspectiva revela a falta de sensibilidade estatal e social em relação à inclusão dessas pessoas, de tal maneira que, para a implementação de normativas ou políticas públicas que envolvam temas e ações direta ou indiretamente relacionadas às deficiências, faz-se necessário compreender que o ponto de partida não é o reconhecimento da vulnerabilidade apenas, mas também que há sujeitos de direitos que obrigam o Estado e a sociedade a promoverem mudanças estruturais (ABRAMOVICH; COURTIS, 2006, p. 21).

Portanto, o paradigma social identifica que a inclusão socioeconômica depende da expansão do respeito à diferença e da promoção de políticas que tenham por finalidade principal a ruptura com barreiras impostas socialmente. Mais que isso, também caracteriza a deficiência não como uma característica da pessoa, mas sim como produto da soma de condicionantes demarcados pelo contexto social, jurídico, econômico, cultural e político de determinada sociedade, repercutindo na esfera das microagressões e violações estruturais de direitos humanos.

2.1.3 Deficiência como questão de justiça e a emergência do paradigma contemporâneo de direitos humanos

Associada ao papel transformador dos atores internacionais, a crescente demanda por efetivação dos direitos das pessoas com deficiência na ordem internacional foi suficiente para fabricar argumentos limitantes à proposta do paradigma social e produzir uma abordagem fundada na noção emancipatória de direitos humanos (DEGENER, 2017, p. 32). O surgimento dessa proposta teórica contemporânea busca mapear, expor e criticar aspectos do paradigma social que não foram devidamente suficientes para abarcar a complexidade dos problemas que envolvem os estudos e a prática sobre deficiência³⁷. Para tanto, esse modelo

³⁷ Apesar de haver diversas críticas envolvendo o paradigma social de percepção e abordagem das pessoas com deficiência, que são recorrentes nos estudos sobre deficiência (*disability studies*), para os fins desta dissertação destacamos duas principais. Em primeiro lugar, ao negar as abordagens biomédicas, o modelo social corre o risco de concluir que a deficiência não possa ser considerada um problema. Para pessoas que possuem deficiências estáticas, que não se degeneram ou causam complicações médicas, é facilitado o entendimento

adota como princípio a ideia de que as discriminações baseadas na deficiência correspondem a uma negação dos direitos humanos, distanciando-se da noção de que a exclusão do grupo se analisa politicamente como resultado de barreiras e discriminações (DEGENER, 2017, p. 33).

Apesar de significar um empreendimento teórico fundamental para a construção do conceito contemporâneo de deficiência, o paradigma de direitos humanos subverte essa lógica para compreender que são essenciais a produção de políticas públicas e legislações que tenham por finalidade capacitar as pessoas com deficiência para a vida em sociedade e, conseqüentemente, garantir seus direitos em uma dimensão prática. O modelo de direitos humanos possui como marco a introdução de valores para uma visão política da deficiência, que reconhece a dignidade humana das pessoas com deficiência (DEGENER, 2017, p. 34).

A história do desenvolvimento normativo dos direitos das pessoas com deficiência nos permite verificar que o marco jurídico do paradigma contemporâneo compreende a promulgação e a entrada em vigor da CDPD e de seu Protocolo Facultativo³⁸, ambos aprovados em 2007. Tratam-se dos tratados sobre direitos de populações vulneráveis mais recentes no âmbito da produção normativa do sistema global de direitos humanos (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 42-43). Além do reconhecimento da condição de sujeitos vulneráveis que ostentam as pessoas com deficiência, a CDPD reformulou o catálogo de direitos aplicáveis geral ou especificamente ao grupo para evitar que sejam negligenciadas ou esquecidas pelos Estados-Partes, cujo resultado material é a produção de um documento internacional com novas dimensões sobre a cidadania e os direitos civis, políticos e socioeconômicos (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 43).

Preocupado com as dimensões protetiva e promocional dos direitos das pessoas com deficiência, entendemos a CDPD empodera tais sujeitos por meio da naturalização de outro paradigma de entendimento da deficiência, que se estende para dois campos: de um lado, o modelo de direitos humanos está alinhado à transversalização das deficiências, a fim de permitir a avaliação prévia dos impactos que normas jurídicas e políticas públicas poderão ter na vivência social do grupo; e, por outro, o fortalecimento de um corpo normativo que

segundo o qual as deficiências são produtos da sociedade. No entanto, para aquelas que possuem deficiências degenerativas ou quaisquer condições que impliquem dor e desconforto, certamente é mais difícil ignorar os aspectos negativos da deficiência. Em segundo lugar, a ideia de uma sociedade sem barreiras é utópica, ainda que se valha do desenho universal (SHAKESPEARE; WATSON, 2002, p. 18).

³⁸ Até o instante de escrita desta dissertação, a CDPD recebeu 182 ratificações e adesões, além de 164 Estados signatários. Por sua vez, o Protocolo Facultativo foi ratificado por 96 Estados e teve 94 signatários (UNITED NATIONS, 2020). A CDPD e seu Protocolo Facultativo foram ambos adotados em dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, tendo entrado em vigor no dia 3 de maio de 2008. O documento é considerado a convenção internacional de direitos humanos negociada em menor tempo na história (UNITED NATIONS, 2020).

assegura o desenvolvimento social inclusivo, cuja premissa é fazer com que as sociedades contemporâneas sejam capazes de tolerar as diferenças (GRIFFO, 2015, p. 20-21).

Aplicada às deficiências, o conceito de desenvolvimento social inclusivo (*disability-inclusive development*) se ergue no âmbito do paradigma de direitos humanos sobre uma tríade principiológica: a) *participação social*, que recupera a ideia de ação plena e efetiva das pessoas com deficiência junto às temáticas que lhes digam respeito ou não³⁹, inclusive como necessidade emergente de incluir esses sujeitos como protagonistas sociais e beneficiários de políticas de ação afirmativa, a fim de que estejam presentes nas fases de planejamento, formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas; b) *vedações às discriminações*, abrangendo assimetrias diretas e indiretas, como no caso de normas que desconsideram as necessidades específicas do grupo; e c) *acessibilidade*, cujo núcleo direciona tanto como direito em si quanto pré-condição para o exercício de outros direitos⁴⁰ (GRIFFO, 2015, p. 20-21).

Como abordagem que ainda se reinventa, o paradigma social representou uma visão inédita e holística sobre os direitos das pessoas com deficiência, concentrando-se em princípios antidiscriminatórios ao invés de programas de assistencialismo ou intervenções médicas. No entanto, a evolução para o modelo de direitos humanos indicou que as pessoas com deficiência devem ser vistas através das lentes da inclusão social e da igualdade de oportunidades (DEGENER, 2017, p. 47). De maneira similar, o paradigma de direitos humanos compreende que a deficiência é uma forma de identidade, o que implica a formulação de mecanismos normativos e políticos que observem a heterogenia existente no âmbito do grupo e a dignidade inerente ao cidadão com deficiência (QUINN; DEGENER, 2002, p. 14-15).

Quinn e Degener (2002, p. 15) entendem que o paradigma de direitos humanos possui a tendência de remover os problemas gerados pela deficiência do campo do sujeito e do ambiente, a fim de introduzir o pensamento de que os elementos caracterizadores das vulnerabilidades atinentes às pessoas com deficiência decorrem da ausência de respostas comprometidas do Estado e da sociedade civil em face das violações de garantias fundamentais. Por isso, outro fator diferenciador desse modelo corresponde à eleição do

³⁹ No campo do movimento social das pessoas com deficiência se destaca o slogan "Nada sobre nós, sem nós" (*Nothing about us, without us*), cuja proposta é demonstrar que o grupo deve ser incluído a fim de participar das deliberações sobre normas jurídicas e políticas sociais que veiculem aspectos protetivos ou não das deficiências (CHARLTON, 2000, p. 3-4).

⁴⁰ No âmbito do desenvolvimento social inclusivo, a dimensão da acessibilidade traz à tona o problema da cascata de violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Ao se estabelecer como garantia instrumental, indica, como consequência, que sua ausência estrutural provoca a impossibilidade de se atingir outros direitos.

Estado como corresponsável pela inserção de obstáculos na sociedade (QUINN; DEGENER, 2002, p. 15), o que indica a incorporação da natureza promocional dos direitos humanos.

A propósito, há um lapso relevante de categorização da pessoa com deficiência entre o paradigma da rejeição social e o modelo de direitos humanos ao longo da evolução jurídico-social dos métodos de abordagem da deficiência (Quadro 1), até mesmo pelo atual exercício de direitos por parte desses sujeitos em diferentes espaços sociais e com uma dimensão extensiva e intensiva de autonomia e liberdade em face de opressões e desigualdades. Portanto, estrutura-se uma fórmula: na medida em que os níveis de inclusão e a participação nos projetos sociais rumo à concretização de seus direitos aumentam, há diminuição quanto à dependência da pessoa com deficiência.

QUADRO 1 - Níveis de autonomia e liberdade segundo os paradigmas de deficiência

MARCADORES SOCIAIS	PARADIGMAS DE DEFICIÊNCIA				
	Rejeição social	Assistencialismo	Biomédico	Social	Direitos humanos
Dependência	Alta	Alta	Relativa	Baixa/Nula	Nula
Inclusão social	Nula	Baixa	Relativa	Relativa/Alta	Alta
Exercício de direitos humanos	Nulo	Baixo	Relativo	Relativo/Alto	Alto
Acessibilidade	Nula	Nula	Baixa	Relativa/Alta	Alta
Participação em projetos sociais	Nula	Nula	Relativa	Relativa/Alta	Alta

Fonte: elaborado pelo autor.

Em relação às distinções entre os paradigmas social e de direitos humanos, Degener (2017, p. 34-38) formula seis argumentos que têm por finalidade demonstrar os motivos pelos quais a CDPD consagrou a segunda possibilidade: a) o novo modelo adota valores do direito ao reconhecimento social das pessoas com deficiência; b) o paradigma de direitos humanos engloba garantias civis, políticas e socioeconômicas⁴¹; c) o modelo contemporâneo valoriza a

⁴¹ O paradigma de direitos humanos aplicado às pessoas com deficiência revela ser uma importante ferramenta para impulsionar o acesso aos direitos de cidadania e a igualdade. No entanto, a formulação do modelo social como aquele que buscava retirar a pessoa com deficiência de uma situação de beneficiárias das políticas de assistência social resvalou no afastamento dessas pessoas em relação aos direitos de segunda dimensão, de cunho social, econômico e cultural. Assim, bastaria a garantia dos direitos de primeira dimensão, civis e políticos, para

deficiência como parte da diversidade humana e prioriza esse aspecto no desenvolvimento de políticas públicas; d) o viés humanitário oferece espaço para a construção de uma identidade cultural própria das pessoas com deficiência; e) o modelo de direitos humanos permite avaliar o impacto das políticas de prevenção das deficiências, quando necessárias; e f) o paradigma de direitos humanos oferece um roteiro para a mudança do tratamento dispensado juridicamente às deficiências em um contexto de desigualdades sociais emergentes, funcionando como um pensamento vivo e um guia para a realização da justiça social (BRODERICK; FERRI, 2019, p. 24-26).

Assim, enquanto o paradigma social explica as deficiências, o modelo de direitos humanos reconhece a dignidade humana das pessoas com deficiência e valoriza a diferença humana, elevando o grupo a um patamar de direitos consagrados na ordem formal e efetivados no plano material (DEGENER, 2017, p. 34). Portanto, o paradigma de direitos humanos busca afirmar jurídica e socialmente as pessoas com deficiência como sujeitos de direito participantes da ordem social em condições de igualdade com outras pessoas. Entendemos que a abordagem de direitos humanos abre espaço para possibilidades reais de desestabilização dos obstáculos que limitam o acesso aos direitos de cidadania socioeconômica por parte das pessoas com deficiência como sujeitos que deixam de viver a sociedade como direito para presenciá-la como violação, o que, como consequência, viabiliza a dimensão democrática da inclusão social.

2.2 Pessoas com deficiência e a construção normativa no direito internacional dos direitos humanos

Embora o último século tenha sido o instante histórico no qual a humanidade assistiu aos maiores progressos no campo da ciência e da tecnologia, foi também o momento em que se identificaram relevantes níveis de esvaziamento da dignidade humana e da construção de vulnerabilidades sociais (TRINDADE, 2003a, p. 272-273). Nesse período, a afirmação do direito internacional dos direitos humanos se tornou fundamental não apenas para revelar a

que fossem considerados cidadãos iguais aos demais. A efetividade das garantias de liberdade se tornou inócua, uma vez que, ainda com o rompimento parcial com barreiras ambientais e comportamentais, as pessoas com deficiência careciam de direitos sociais, econômicos e culturais. Já que as razões político-ideológicas do período da Guerra Fria levaram a uma completa defasagem dos direitos sociais pelos países capitalistas, o último paradigma de abordagem das deficiências procura romper com essa separação a partir da união desses dois conjuntos de direitos humanos, a fim de afirmá-los de maneira indivisível. No mesmo sentido, a construção paulatina de uma jurisprudência internacional em direitos sociais nos diversos tribunais e a implementação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram essenciais para incluir essas garantias na ideia de cidadania civil e socioeconômica das pessoas com deficiência.

insuficiência das normas intraestatais frente ao dever e proteção e refreamento às violações de direitos (HOFFMAN, 2011, p. 15), mas também para fornecer um olhar promocional às garantias de grupos socialmente vitimados (PIOVESAN, 2014, p. 23). Esse estado de coisas possibilitou aos direitos humanos a elevação à categoria de bem comum da humanidade (*common standard of achievement*), tendo como projeto a emancipação do ser humano de quaisquer tipos de servidão ou formas de violação da dignidade (TRINDADE, 2003a, p. 35).

O reconhecimento primário dos direitos humanos como categorias fundamentais para o desenvolvimento jurídico-social das pessoas com deficiência possui como marco a tese da universalidade, construída no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e cuja base teórica aponta para a necessidade de aplicar essas garantias a todos os seres humanos, de forma indistinta e em meio à diversidade existencial e cultural dos povos (TRINDADE, 2003a, p. 36; ALSTON; GOODMAN, 2013, p. 533), atuando de forma contrária ao princípio de relativismo cultural dos direitos humanos (SPAREMBERGER; RANGEL, 2013, p. 247). Nesse sentido, a afirmação do direito internacional dos direitos humanos como resposta às práticas totalitárias europeias e latino-americanas foi responsável por propulsionar a formação de uma tradição regional em direitos humanos, atingível por meio de uma mentalidade que assegure o binômio proteção-promoção de direitos das populações hegemônicas e vulneráveis (KELLY, 2018, p. 7; CAROZZA, 2003, p. 283).

O direito internacional dos direitos humanos surge como consequência direta do quadro de eventos que sucederam a superação dos totalitarismos europeus e da preponderância da barbárie sobre a civilização na esfera latino-americana (SARMIENTO, 1996, p. 66), afirmando-se como imperativo estruturante de outra visão sobre os caminhos da proteção jurídico-social de pessoas com deficiência, a partir da base normativa internacional⁴²

⁴² Como abrigos para os direitos humanos, tratados internacionais podem ser compreendidos como documentos jurídicos que sintetizam conquistas históricas de diferentes grupos sociais, que se materializam a partir da celebração de um acordo entre Estados e outros sujeitos de direito internacional público, como as organizações internacionais, cuja finalidade é regulamentar relações mútuas entre tais entes. Dogmaticamente, o conceito de tratado foi apresentado pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, promulgada e internalizada no Brasil a partir do Decreto nº. 7.030, de 2009. A crítica realizada é no sentido de que o documento conceituou tratado sob a ótica exclusiva do Estado, deixando de incluir outros *policy makers* e atores de direito internacional público (BAHIA, 2000, p. 1; PINTO, 2008, p. 138). Embora tenha sido alterada pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, o documento não foi internalizado no direito brasileiro (GOIO, 2010, p. 160-161). A construção de um conceito de tratado internacional que contemple sua amplitude e centralidade enquanto veículo dos direitos humanos no cenário global deve estar ancorada em diferentes realidades sociais (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 242) e existenciais de grupos vulneráveis e minoritários. O fundamento dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos se encontra no imperativo da afirmação histórica dessas garantias, uma vez que, a adoção desses instrumentos internacionais possui um efeito cada vez mais benéfico em face do reconhecimento dos direitos humanos e de seus sujeitos (NEUMAYER, 2005, p. 950-951). Há diferentes classificações bem aceitas sobre tratados internacionais, inclusive havendo discordância quanto aos casos específicos nos quais seria adequado o uso das terminologias tratado ou convenção (PINTO, 2008, p. 139).

(LUÑO, 2002, p. 101) e da máxima da dignidade humana (TRINDADE, 2003a, p. 88). As pessoas com deficiência passaram a localizar na gramática do direito internacional dos direitos humanos a palavra de ordem para evitar novas ondas de violação de direitos, situação que transitou de um cenário de ausências completas para a concretização do estado de responsabilização internacional de entes estatais e sujeitos pela inobservância do dever protetivo (SIKKINK; WALLING, 2008, p. 18-19).

A nova gramática de direitos humanos que ganhou espaço no cenário das relações entre atores internacionais teve como premissa os princípios da universalidade e indivisibilidade. Se os direitos humanos devem ser considerados universais porque a "condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos" (PIOVESAN, 2011, p. 208), também é preciso reconhecer que o esforço para alcançar a indivisibilidade se deve ao fato de que a garantia de direitos civis e políticos é indispensável para a realização de direitos socioeconômicos e culturais e vice-versa (LEÃO, 2001, p. 112).

Ilustrativamente, significa dizer que não haveria razão lógica em tutelar a liberdade de locomoção das pessoas com deficiência sem que houvesse a acessibilidade arquitetônica como direito-meio. Do mesmo modo, seria incompatível garantir educação e trabalho acessíveis sem a efetividade dos princípios de igualdade e não-discriminação. No entanto, esse formalismo é insuficiente para sustentar o déficit prático em direitos humanos (KROHLING; MIYAMOTO, 2011, p. 197).

O impacto do direito internacional dos direitos humanos sobre a vivência histórico-social das pessoas com deficiência está intimamente relacionado à tutela conjunta de direitos de primeira e segunda dimensão. Isso porque as restrições quanto ao exercício de direitos por esse grupo têm como raiz a estrutura jurídico-social engendrada por discursos discriminatórios produzidos no âmbito das camadas hegemônicas das sociedades ocidentais, que impede a produção da universalidade ou utiliza essa categoria teórica como intermédio para cancelar vulnerabilidades (SANTOS, 2004, p. 434).

Para os fins desta dissertação, considerando o fato de trabalharmos diretamente com tratados, convenções e declarações de direitos das pessoas com deficiência, é preciso olhar sensivelmente para o conceito de declaração internacional. Declarações representam atos jurídicos internacionais que estabelecem determinadas regras ou princípios de caráter normativo, ou mesmo normas de direito internacional indicativas de posição políticas comum de interesse coletivo (MAZZUOLI, 2011, p. 183). A título exemplificativo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora seja uma declaração comum e possua conteúdo substancial, não pode ser tratada tecnicamente como tratado internacional (MAZZUOLI, 2011, p. 183). No entanto, Mazzuoli (2011, p. 183) entende que o termo "declaração" pode ser utilizado como sinônimo de tratado, para esclarecer ato internacional já proclamado ou estabelecer um modo de agir de um Estado em relação a determinado assunto.

Com isso, pode-se afirmar que as pessoas com deficiência se encontram expostas ao problema da negação de direitos socioeconômicos e culturais⁴³ em uma perspectiva vivencial-pragmática (ARZATE, 2011, p. 1239), uma vez que se comportam como direitos que compõem o mínimo necessário para uma vida digna.

Esse cenário nos carrega diretamente à ideia de que a existência material das pessoas com deficiência no âmbito jurídico se encontra delineada por meio de uma divisão entre a *vida dos direitos*, na qual todos os indivíduos são tratados de acordo com princípios de universalidade e igualdade, sem que as diferenças sejam levadas em consideração, e a *vida das necessidades reais*, em que as desigualdades funcionam como elementos de redução da humanidade (HERNÁNDEZ, 2009, p. 414).

Em realidade, o debate sobre o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência não pode ser dissociado dos questionamentos sobre os verdadeiros níveis de efetividade dessas garantias, sobretudo dos direitos socioeconômicos e, mais ainda, em espaços nos quais impera a lógica das desigualdades profundas (SARMENTO, 2016, p. 1647), como na América Latina. Dessa perspectiva nasce a ideia de que a cidadania social se conforma como uma dimensão complementar à formação integral do cidadão (com deficiência) enquanto titular de direitos e sujeito-protagonista de determinada comunidade política (IGARTUA, 2010, p. 155).

Na condição de avanço notabilizado pelo direito internacional dos direitos humanos, a implementação de direitos socioeconômicos e culturais das pessoas com deficiência deve levar em consideração a acessibilidade arquitetônica como direito pertencente ao seu núcleo fundante, especialmente por se tratar de garantia que exige o dispêndio de recursos econômicos e a posição ativa do Estado para ser efetivada. De fato, a constituição do mínimo existencial das pessoas com deficiência demanda a inclusão do princípio de acessibilidade para o atingimento de outras garantias, com base em uma articulação firmada em torno do conceito de desenho universal (ROIG, 2016, p. 42).

⁴³ O catálogo contemporâneo dos direitos humanos demonstra a existência de três ordens de impactos na ordem prática, que advêm das tensões presentes entre direitos de primeira e segunda dimensão: a) as categorias de direitos humanos são interdependentes, ou seja, há necessidade de coexistência e mútua colaboração entre os direitos de ambas as dimensões, em um sistema de retroalimentação, de modo que, havendo violação de direito civil ou político, também haverá a negação de outro, de segunda dimensão, na realidade objetiva (PIOVESAN, 2004, p. 45-46); b) a primeira e segunda dimensão de direitos humanos são axiologicamente paritárias, o que impede a realização de hierarquizações – o que foi posto em prática há décadas no contexto do conflito entre sociedades capitalistas e socialistas (ROTH, 2004, p. 64; EIDE, 2000, p. 111); c) os direitos de segunda dimensão possuem caráter materializador, o que significa dizer que a efetivação dessas garantias na prática permite a afirmação dos direitos de primeira dimensão, uma vez que a finalidade última dos direitos humanos é possibilitar o mínimo material para uma existência digna (HERNÁNDEZ, 2009, p. 414; SARMENTO, 2016, p. 1647).

Assim, considerar a proposta de concretização dos direitos de segunda dimensão como mecanismos aptos a reverter o quadro de separação entre o formal e o material significa levar a sério o efeito corrosivo das desigualdades interseccionadas, que impedem com que as pessoas com deficiência usufruam de direitos como um todo (PIOVESAN, 2017, p. 1359). Em realidade, a expansão das desigualdades e a inviabilidade material do mínimo existencial em relação às pessoas com deficiência decorrem da afirmação prática da cascata violatória de direitos humanos, que permite não apenas a visualização de um quadro no qual esses indivíduos são tratados de forma diferente, mas sim que há um "aspecto estrutural dos sistemas de opressão que colocam esses indivíduos em situações inteiramente desiguais" (MOREIRA, 2017, p. 111) e possibilita observar as violações de direitos das pessoas com deficiência a partir de diferentes vetores de discriminação.

Ainda que o exercício pleno de direitos pelas pessoas com deficiência seja limitado em virtude de déficits estruturais que impedem o acesso ao mínimo existencial específico, os quais estão relacionados a problemas de ordem econômica, jurídica, social e até mesmo cultural, pode-se dizer que o direito internacional dos direitos humanos contribuiu em cinco pontos para o avanço dessa temática no âmbito do grupo: a) fortalecimento do viés emancipatório dos direitos humanos; b) desvelamento de relações sociais vulnerantes, assimétricas e violatórias; c) irradiação de direitos humanos em diferentes ordenamentos jurídicos e fundação da internacionalização de direitos; d) reconhecimento de direitos e desestabilização de obstáculos que limitavam o exercício da cidadania; e e) construção de história própria, de acordo com paradigmas que (in) formaram a legislação protetiva.

No entanto, apesar do estabelecimento de novos paradigmas de proteção e reconhecimento de direitos realizado pelo direito internacional dos direitos humanos no plano formal dos tratados e convenções internacionais, afirmar a existência de um complexo de discriminações e exclusões às quais as pessoas com deficiência estão expostas reclama a denúncia de que pesa sobre esses sujeitos marcadores institucionais de vulnerabilidade. Nesse viés, a ausência de políticas públicas pensadas a partir do enfoque dos direitos humanos (*human rights approach*) termina por demarcar um estado de marginalização institucional, no qual "essas minorias [...] demandam um reconhecimento social que não possuem" (PAULA; SILVA; BITTAR, 2017, p. 3846). Aqui, as políticas públicas servem de instrumento para ofertar às pessoas com deficiência a possibilidade de mapear o problema social, junto a atores

públicos e privados, e construir uma solução para um problema de caráter difuso⁴⁴ (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 35).

O planejamento de políticas públicas com base na abordagem de direitos humanos se sustenta pelos pilares do ente estatal como garante de direitos e agente encarregado de sua promoção e dos grupos sociais vulneráveis como titulares de direitos e da capacidade de reivindicá-los (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2018, p. 20). Logo, direcionar a resolução dos problemas que atingem a efetividade material dos direitos das pessoas com deficiência para o campo das políticas públicas permite a aproximação àquilo "que os cidadãos esperam ou desejam que melhore" (KLIKSBURG, 1997, p. 84), de modo que a penetração dessas políticas nos direitos humanos tem como resultado a formação de alternativas à concretização dessas garantias (BUCCI, 2006, p. 3).

Singularmente considerados, o impacto transformador do direito internacional dos direitos humanos e a formulação de políticas públicas sob o enfoque dos direitos humanos são insuficientes para obstar o avanço das desigualdades sociais sobre as pessoas com deficiência e permitir a reprodução cíclica das exclusões (RENDÓN *et al.*, 2012, p. 468). A própria cultura jurídica de tutela do grupo em questão e construção do sujeito com deficiência como cidadão social no cenário internacional, que teria acesso ao mínimo existencial especial, se forjou de forma incompleta por meio de esparsas menções em documentos oficiais (LAZARTE, 2020, p. 206), pela dificuldade de associar deficiência, mudanças práticas e direitos socioeconômicos e pelo fato de que os documentos protetivos não se posicionaram de forma igualitária nas agendas de direitos humanos dos sistemas global e regionais de proteção em relação à formação do mínimo existencial para as pessoas com deficiência⁴⁵.

⁴⁴ Por si, o conceito de política pública é bastante recente, uma vez que sua inclusão no glossário das ciências políticas e administrativas se deu tão somente na década de 1970, enquanto uma tradução literal do termo *public policy* (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 35). A análise de políticas públicas tem por objeto fundamental o olhar sobre a atuação do poder público em sua competência para resolver problemas coletivos, de modo que a noção de política pública está vinculada ao sentido de interações, alianças e conflitos em um marco social e institucional no qual diferentes atores públicos e privados se organizam para arquitetar uma solução para um problema que se considera público (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 35). Nesse sentido, pode-se dizer que a política pública pode se definir da seguinte forma: "Uma série de decisões ou de ações, intencionalmente coerentes, tomadas por diferentes atores, públicos e às vezes não públicos – cujos recursos, vínculos institucionais e interesses variam – a fim de resolver de maneira pontual um problema politicamente definido como coletivo. Esse conjunto de decisões e ações dá lugar a atos formais, com um sentido de obrigatoriedade variável, tendentes a modificar a conduta de grupos sociais que, se supõe, originaram o problema coletivo a resolver (grupos-objetivo), no interesse de grupos sociais que padecem dos efeitos negativos do problema em questão (beneficiários finais)" (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 36, tradução nossa).

⁴⁵ No contexto de encerramento da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional se organizou no sentido de dar ênfase aos direitos humanos como elementos de contenção às violações humanitárias ocorridas ao longo do período de guerra. A partir desse instante, a evolução do direito internacional dos direitos humanos foi intensa e teve como preceito não apenas a abertura dos Estados para a adoção de tratados, convenções e declarações internacionais, mas também a construção de sistemas protetivos de direitos humanos. Nesse viés, atualmente há um sistema universal, que se desenvolveu no marco de estruturação da Organização das Nações

De um lado, o sistema global pensou a implementação de direitos socioeconômicos das pessoas com deficiência por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, internalizado no Brasil pelo Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992, que assegura aos Estados a responsabilidade de reconhecer direitos dessa categoria e inseri-los de forma progressiva⁴⁶.

Por outro lado, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a proteção específica aos direitos de segunda dimensão e à construção cidadã da pessoa com deficiência vem à tona apenas em 1988, com o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), internalizado ao direito brasileiro pelo Decreto nº. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, que reconheceu às pessoas com deficiência os direitos de acesso ao trabalho e à educação (LEÃO, 2001, p. 114-115), ainda que com o emprego de linguagem capacitista e conforme o paradigma biomédico de deficiência⁴⁷ (LAZARTE, 2020, p. 206).

Partindo-se da premissa de que a política de direitos humanos aplicável às pessoas com deficiência se modula de acordo com os diferentes paradigmas que coexistem e servem à

Unidas (ONU), e três sistemas regionais, que estão localizados nos âmbitos africano, europeu e interamericano. Independente do campo de atuação ou da região em que estão localizados, os sistemas protetivos de direitos humanos estão condicionados pelas características sociais, culturais e políticas dos espaços em que estão alocados (CADET, 2006, p. 4). O sistema universal de proteção dos direitos humanos – ou sistema onusiano – é informado por nove tratados convenções protetivas de grupos vulneráveis (*core human rights treaties*) e, diante de sua divisão em Comissões e Comitês, tem por incumbência receber reclamações e submeter recomendações e relatórios sobre a condição de respeito dos direitos humanos nos diferentes Estados que são partes da Carta de São Francisco, que arquitetou a ONU. Como medida reparatória específica, os sistemas regionais de direitos humanos surgiram para observar o cumprimento dos tratados regionais de direitos humanos, tal como ofertar recomendações, opiniões consultivas e julgar casos de violação aos mecanismos convencionais de cada região.

⁴⁶ Tanto sob a perspectiva global quanto regional, os direitos de natureza social, econômica e cultural aplicáveis às pessoas com deficiência estão sujeitos à cláusula de implementação progressiva (PIOVESAN, 2012, p. 252), o que significa afirmar que não se tratam de direitos cuja materialização é imediata, mas sim que depende de um leque de fatores que, conglobados, fomentam a verificação dessas garantias na realidade objetiva. Na verdade, os direitos de segunda dimensão estão sujeitos à disponibilidade fática, econômica e jurídica de recursos (*resource availability*), o que reflete a ideia de que a materialização dessas garantias é sustentada de acordo com o grau de recursos dos quais os Estados podem se valer (SEPÚLVEDA, 2003; SARLET, 2007, p. 305) para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, que oscilam desde a implementação da acessibilidade arquitetônica até o acesso à saúde, além do grau de prioridade oferecido para cada direito.

⁴⁷ Antes desse marco jurídico internacional, a única referência aos direitos de segunda dimensão estava contida no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, que estipula o princípio do desenvolvimento progressivo em termos de direitos de segunda dimensão, até mesmo como medida para que os Estados garantam da mesma maneira outros direitos consagrados no corpo do documento (MELISH, 2008, p. 372-373). No entanto, a CADH não traz direitos específicos para as pessoas com deficiência, mas apenas cláusulas gerais que podem ser interpretadas em favor do grupo. Em realidade, o Protocolo de San Salvador significou, em termos de direito internacional dos direitos humanos, a superação de uma lacuna histórica sobre os direitos sociais, econômicos e culturais no âmbito latino-americano, justamente por ter possibilitado a apresentação de petições individuais em casos de violação do direito à educação ou à liberdade de associação (TRINDADE, 2003a, p. 26), além de promover um olhar mais atento às necessidades específicas das pessoas com deficiência. Além disso, a própria racionalidade jurídica latino-americana foi fundamental para a aposição dos direitos de segunda dimensão nas cartas internacionais (SIKKINK, 2015, p. 218-223).

formulação de normas e políticas específicas, entendemos que o desenvolvimento dos modelos de deficiência coaduna com a própria produção de declarações, tratados e convenções internacionais (Quadro 2), permitindo traçar uma linha histórica e cultural de (des) respeito às pessoas com deficiência.

QUADRO 2 – Principais documentos jurídicos internacionais sobre pessoas com deficiência

ANO	DOCUMENTO	TEMÁTICAS
1971	Declaração de Direitos do Deficiente Mental (ONU)	Tutela das igualdades, uso da reabilitação como premissa para a vida da pessoa com deficiência e adoção de modelo tutelar.
1975	Declaração de Direitos da Pessoa Deficiente (ONU)	Conceito de pessoa com deficiência relacionado à normalidade e reconhecimento de direitos civis, políticos e socioeconômicos.
1981	Declaração de Sundeberg	Garantia de acesso à educação, ao treinamento, à cultura e à informação.
1983	Declaração de Cave Hill	Reconhecimento da dignidade humana das pessoas com deficiência e (re) apresentação de conceito vinculado à normalidade.
1983	Convenção 159 da OIT	Estímulo à reabilitação profissional para pessoas com deficiência.
1992	Declaração de Cartagena das Índias	Reconhecimento da necessidade de efetivação do direito de participação social da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com outros sujeitos.
1993	Declaração de Manágua	Formulação da ideia de sociedade baseada na igualdade, na justiça e na interdependência entre os sujeitos, a fim de garantir melhores condições de vida para pessoas com deficiência.
1994	Declaração de Salamanca	Proclamação do direito à educação especial para crianças com deficiência e formulação da proposta de escola regular inclusiva.
1999	Declaração de Washington	Adoção da filosofia de vida independente e contemplação da necessidade de promoção de políticas públicas e leis especiais sobre pessoas com deficiência.
2001	Declaração da Guatemala	Assentamento da necessidade de eliminação de todas as formas de discriminação, sobretudo diferenciações e exclusões, contra as pessoas com deficiência.

2001	Declaração Internacional de Montreal	Proteção do direito humano à inclusão social como instrumento para uma realidade acessível para grupos vulneráveis.
2002	Declaração de Madri	Reconhecimento da deficiência como questão de direitos humanos, bem como do direito antidiscriminatório e da igualdade como bases para a inclusão social.
2002	Declaração de Caracas	Declaração do ano de 2004 como "Ano das Pessoas com Deficiência e suas Famílias", além da sugestão de adoção integral da Declaração da Guatemala.
2002	Declaração de Sapporo	Apresentação da oposição das pessoas com deficiência às guerras e à violência mundial e exortação de ideias vinculadas à educação inclusiva, ao empoderamento e à vida independente.
2003	Declaração de Quito	Firmamento da necessidade de construção de uma convenção internacional que contemple todos os direitos das pessoas com deficiência, como medida de direitos humanos.
2007	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Catologação dos direitos civis, políticos, socioeconômicos e sexuais das pessoas com deficiência, além do reconhecimento da responsabilidade estatal em relação à promoção e/ou violação dessas garantias.

Fonte: elaborado pelo autor.

O caminho traçado até a consolidação de um estado de garantia integral de direitos teve como principal marco a utilização massiva do paradigma biomédico, que tem como proposta a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e o emprego da perspectiva médica como instrumento para a inclusão social (LEITE, 2012, p. 46). Contrariamente, o modelo social apregoa que a sociedade é a fonte das inacessibilidades e exclusões sociais (LOPES, 2009, p. 55; LEITE, 2012, p. 50).

Nessa lógica de raciocínio, a promulgação da CDPD sob a égide do paradigma social rompe com esse histórico e passa a se posicionar como texto internacional revolucionário, responsável por alterar sensivelmente a percepção sociocultural sobre as deficiências (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 42-43). O documento abandonou a concepção de deficiência como defeito a ser consertado por meio da medicina e atribui relevante carga de

responsabilidade sobre a sociedade, cuja configuração deve ser repensada para incluir as pessoas com deficiência (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 42-43).

Embora a CDPD tenha como propósito neutralizar o impacto negativo que as barreiras sociais criam para as pessoas com deficiência, por meio da tentativa de romper com obstáculos e assimilar na prática os direitos à igualdade, à não-discriminação e às diferentes acessibilidades (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 42-43), o desenvolvimento da história das pessoas com deficiência sob a ótica dos paradigmas de conceituação e produção político-normativa demonstram uma trajetória marcada por avanços e retrocessos.

A partir do estabelecimento de mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, faz-se necessário observar a irradiação de seus efeitos para o âmbito do direito brasileiro.

2.3 Introdução das pessoas com deficiência no direito brasileiro: do apagamento social à organização sociopolítica

No final da década de 1980, o grupo das pessoas com deficiência passou a fazer parte dos censos demográficos brasileiros, como medida acrescentada pela Lei nº 7.853, de 1989. No ano de 2010, a pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) teve por característica o emprego de uma conceituação de deficiência vinculada às diretrizes da OMS para a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Essa concepção compreende a pessoa com deficiência como aquela que possui uma ou mais dificuldades e impedimentos para realizar alguma tarefa comum, orientando-se de acordo com critérios que oscilam entre "grande dificuldade" e "alguma dificuldade" (IBGE, 2010, p. 114-120).

O último censo demográfico adotou as recomendações do Grupo de Washington⁴⁸ para a elaboração das perguntas realizadas às pessoas com deficiência, cujo foco está contido na identificação dos níveis de dificuldade que a pessoa teve para desempenhar determinadas funções. O grupo consultado em 2010 se refere àquele que possui alguma deficiência de caráter físico, visual, auditivo ou intelectual. A partir disso, a pesquisa identificou a existência de

⁴⁸ O Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência (*Washington Group on Disability Statistics*) é um órgão vinculado à Comissão de Estatística da Organização das Nações Unidas. O surgimento desse grupo teve por finalidade adequar as diretrizes do IBGE às discussões contemporâneas no âmbito internacional sobre o conceito e a investigação estatística sobre pessoas com deficiência. Para isso, o Grupo de Washington foi destacado para fomentar a cooperação internacional em matéria de coleta de dados sobre deficiência, buscando padronizar definições e metodologias, a fim de possibilitar a comparação das informações entre diferentes países.

mais de quarenta e cinco milhões de pessoas que declaram possui algum tipo de deficiência, o que representa um contingente margeado em torno de 23,9% da população nacional (IBGE, 2010, p. 73). Ao adotar novo critério para a pesquisa por meio da Nota Técnica 01/2018⁴⁹, os dados do censo demográfico sobre pessoas com deficiência revelaram número reduzido, caindo para de 23,9% 6,7% da população brasileira (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019, p. 8).

Os índices de pessoas com deficiência apontados pelo IBGE não excluem a existência de indivíduos inseridos à margem das estatísticas oficiais, não atingidos pelo espectro da pesquisa. A identificação dos números e a diversidade de tipos de deficiência no território brasileiro, em diferentes níveis de dificuldade de acesso aos direitos humanos, permite a descoberta de uma característica nuclear desse grupo, que se insere no debate das políticas públicas inclusivas como elemento a ser avaliado nos instantes de planejamento e implementação: o grupo das pessoas com deficiência é formatado por um fator de heterogeneidade interna, que indica não se tratarem de sujeitos iguais entre si tanto em características pessoais quanto em necessidades.

A problemática se aprofunda na medida em que tal caractere funciona como obstáculo à construção da inclusão social. Para serem inclusivas, as políticas públicas devem ser pensadas de acordo com as diferentes naturezas que a deficiência pode assumir, de modo que políticas genéricas direcionadas às pessoas com deficiência como um todo podem servir, na verdade, como instrumentos de legitimação da exclusão, sobretudo por não observarem a necessidade de diferentes estratégias, recursos e ações específicas. Exemplo disso decorre da comparação entre políticas públicas para pessoas com deficiência física e visual: enquanto as primeiras dependem de espaços arquitetonicamente adequados, as segundas precisam de recursos específicos para leitura ou informação.

O Brasil sofreu uma mudança positiva de paradigma em relação às políticas de inclusão social para pessoas com deficiência a partir de 1970 (PAIVA; BENDASSOLLI, 2017, p. 421). A partir desse marco, passou-se a pensar a existência desses sujeitos como participantes ativos da sociedade, o que coincidiu com o início das propostas legislativas que visavam concretizar maiores níveis de inclusão social a partir do âmbito internacional e gerou desdobramentos em diferentes instituições, das empresas às escolas (PAIVA; BENDASSOLLI, 2017, p. 421).

⁴⁹ Em 2018, o IBGE adotou novo critério para a construção do censo demográfico e funcional sobre pessoas com deficiência. Trata-se de adaptações do IBGE diante das propostas de questionário apresentadas pelo Grupo de Washington, que revela a passagem de parte de uma pergunta considerada principal para a condição de orientação auxiliar, o que fez com que fosse lida de forma opcional pelo agente censitário. A leitura obrigatória fazia com que se superestimasse o número de pessoas com deficiência a partir do instante em que se não considerava a utilização de acessórios corretivos no grau de dificuldade em relação a determinadas funções.

A infiltração de um novo paradigma em políticas inclusivas e direitos humanos para pessoas com deficiência no Brasil fez com que a inclusão social passasse a significar a "garantia de direitos [que] remete a uma mudança social acerca do manejo com as necessidades especiais de cada pessoa" (PAIVA; BENDASSOLLI, 2017, p. 420). De maneira similar, a mudança dos conceitos fundamentais no campo dos estudos sobre deficiência também permitiu a expansão dos temas para o campo das políticas públicas, que deixaram de vincular exclusivamente aspectos de construção institucional e profissionalização do serviço público (FARAH, 2016, p. 965) para abranger temas sociais.

Os avanços percebidos em termos de políticas de inclusão para pessoas com deficiência consolidaram tanto um modelo participativo de construção desses mecanismos (*participative construction of public policy*) quanto melhorias às condições de vida social desses sujeitos. A assimilação da ideia de que a superação das exclusões estruturais ocorre por meio do destaque das potencialidades das pessoas com deficiência, principalmente por meio do trabalho (HELOANI; SATOW, 2003, p. 7), as políticas inclusivas se direcionaram para esse campo ou para a educação e saúde, com ênfase na perspectiva da reabilitação. A inclusão no mercado de trabalho formal representou uma conquista do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência, o que não significa necessariamente a plena inclusão nesse campo⁵⁰.

O elemento da heterogeneidade que opera entre as pessoas com deficiência pode funcionar como fator de exclusão social, uma vez que impede a construção de políticas públicas capazes de abranger a diversidade ínsita ao grupo. A problemática se estende à "ética da igualdade" (VIVARTA, 2003, p. 23), um modelo que permite a hierarquização de sujeitos sociais de acordo com modelos, valorizando unicamente o que compartilham em termos de semelhança. Nesse cenário, as necessidades que atingem as pessoas com deficiência em suas diferenças internas enquanto grupo fizeram com que as políticas públicas consolidadas a partir de 1980 tomassem uma posição horizontal, a fim de construir organismos para a tutela e promoção de direitos humanos na estrutura governamental brasileira.

⁵⁰ No âmbito do direito brasileiro, a norma fundamental relacionada ao trabalho da pessoa com deficiência está contida no rol de garantias de caráter social, econômico e cultural reconhecidas pela Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 7º, XXXI, estipula a necessidade de proteção e inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, sem que haja qualquer espécie de discriminação em relação ao salário ou aos critérios de admissão. No mesmo sentido, a CDPD, no art. 27, reconhece o direito humano ao trabalho da pessoa com deficiência, afirmando a necessidade de um tratamento idêntico em relação àquele dispensado às pessoas sem deficiência, além de ambientes de trabalho acessíveis. No entanto, esse cenário ainda se mostra insuficiente. Conforme Araújo e Schmidt (2006, p. 250), a ausência de preparo, tolerância e solidariedade por parte das empresas em relação ao recebimento de funcionários com deficiência potencializa uma política de contratações estritamente vinculada à lei, sem que haja promoção efetiva da inclusão social.

No Brasil, a gênese dos órgãos voltados à defesa e desenvolvimento dos interesses das pessoas com deficiência remonta à década de 1950, quando surgiram as primeiras unidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), que aparecem no período de 1954 a 1962 como mecanismo de supressão da lacuna protetiva dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo das deficiências intelectuais (ARANHA, 2005, p. 6-8). O surgimento de outros organismos também marcou o avanço das políticas tutelares dos direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais o Instituto Nacional de Educação de Surdos, de 1856, e as Sociedades Pestalozzi, de 1932, ambas vinculadas à atuação da sociedade civil organizada (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 21-22).

Movido pela lógica da reabilitação, a adoção do paradigma médico no âmbito do direito internacional repercutiu internamente no Brasil. Durante a década de 1950, o país sofreu com epidemia de poliomielite, o que movimentou a política local para a construção de centros de reabilitação mantidos por organismos não governamentais (MAIOR, 2017, p. 31). No entanto, foi no campo governamental que o paradigma médico floresceu em virtude das divergências presentes nas políticas públicas existentes em relação às iniciativas assistencialistas, dentre as quais se destaca a atuação da Legião Brasileira de Assistência (LBA), que perdurou até 1995, quando foi extinta em virtude de sucessivas denúncias de corrupção.

No último século, o retrato evolutivo dos direitos das pessoas com deficiência no país caminhava a passo lento, sem qualquer avanço efetivo em matéria de inclusão social ou redução de barreiras. A adoção do paradigma médico como regra para a formulação de políticas sociais gerou um incremento nas ações de caráter integracionista, ou seja, que inseriam as pessoas com deficiência em condições "específicas, isoladas e habitualmente restritas à saúde, assistência social e educação especial em escolas segregadas" (MAIOR, 2017, p. 31). Esse cenário trouxe às pessoas com deficiência um estado de provisão parcial de direitos humanos.

Após o surgimento e estabelecimento de organismos da sociedade civil responsável pela luta coordenada em prol dos direitos humanos das pessoas com deficiência, a década de 1960 foi crucial para o desenvolvimento da dinâmica protetiva. Nesse período, consolidou-se no cenário internacional o paradigma social, que entrou em vigor com a proposta de mudanças radicais na sociedade, a fim de concretizar um estado de menor dependência e maior inclusão (BAMPI; GUILHEM; ALVES, 2010, p. 7). Distanciando-se da perspectiva integracionista da pessoa com deficiência, as primeiras políticas públicas que entraram em

vigor sob o paradigma social coincidiu com a ampliação da rede governamental de proteção do grupo, alinhando-se às articulações internacionais⁵¹.

Embora a aproximação às novidades do direito internacional seja uma marca da década de 1960, foi apenas na seguinte que a sociedade brasileira assistiu ao surgimento de um movimento sociopolítico de pessoas com deficiência. A multiplicidade de associações e grupos da sociedade civil que se organizaram serviram de terreno fértil para o surgimento de um ambiente propício para a formalização do movimento sociopolítico dessa população (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 30). O ponto central da atuação reivindicatória do movimento foi justamente a construção de organizações sobre pessoas com deficiência que fossem dirigidas e compostas por membros com deficiência – o que representaria a forma mais pura de inclusão do grupo e uma das maneiras de canalizar suas demandas jurídico-sociais (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 34).

As primeiras organizações encabeçadas por pessoas com deficiência pertencentes ao movimento sociopolítico brasileiro não tinham traços de formalidade, mas representavam espaços de auxílio mútuo, convivência com outras pessoas com deficiência e, principalmente, um campo para reconhecer e definir estratégias de luta em prol dos direitos humanos (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 34). Inclusive, a importância social do movimento de pessoas com deficiência se estendeu para a esfera da formalização jurídica dessas organizações (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 33). Essa dimensão de combates contra as desigualdades e pela ascensão a posições sociais de destaque levou o movimento a ganhar visibilidade no final da década de 1970, fazendo com que as pessoas com deficiência se tornassem "ativos agentes políticos na busca por transformação da sociedade" (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 34).

A ascensão de um movimento sociopolítico tipicamente pensado e formado por pessoas com deficiência trouxe não apenas uma carga de reconhecimento para o grupo, mas também assumiu uma postura de enfrentamento ao silenciamento promovido pelo autoritarismo militar (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 34-35). A ideia de realização dos direitos humanos dessa população passou a se reerguer por meio de práticas emancipatórias, como as reivindicações em favor da participação popular de sujeitos socialmente vulneráveis na consolidação canais democráticos (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 34-35) – que não se limitavam

⁵¹ Durante esse período, a atuação brasileira se volta ao reconhecimento tanto da importância dos tratados, convenções e declarações internacionais sobre pessoas com deficiência quanto da atuação da ONU e de seus organismos afeitos ao grupo, que existiam ou viriam a existir, como a United Nations Enable. Essa onda de importação dos paradigmas de direitos humanos internacionais é fruto de "um crescente movimento internacional de luta contra todas as formas de exclusão social, das mais explícitas às mais sutis e veladas" (VIVARTA, 2003, p. 6).

às pessoas com deficiência, mas também abrangeram a população negra, mulheres, indígenas, população em situação de rua e sem-terra e trabalhadores.

Fixando-se como instância de contracultura em face do regime militar brasileiro, no qual as referências às pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis foram apagadas dos documentos constitucionais (PAIVA; BENDASSOLLI, 2017, p. 442), a solidificação do movimento sociopolítico recebeu mais visibilidade e saiu totalmente do anonimato com o enfraquecimento do militarismo autoritário e a consequente abertura gradual à democracia (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 34-35). Esses movimentos, "na esteira da abertura política, uniram esforços, formaram novas organizações, articularam-se nacionalmente, criaram estratégias de luta para reivindicar igualdade de oportunidades e garantias de direitos" (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 34-35).

As principais conquistas do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência vieram tardiamente no país (CRESPO, 2009, p. 100; LANNA JÚNIOR, 2010, p. 35), assinalando um descompasso com o avanço das normativas internacionais, que já regulamentavam os direitos de pessoas com deficiência intelectual e proclamavam 1981 como o Ano Internacional da Pessoa Deficiente⁵². Fruto de esforço comum entre as diferentes associações que lutavam pela inclusão social e efetivação dos direitos do grupo, o I Encontro Nacional surge como um fio de esperança à superação dos problemas coletivos que afetavam as pessoas com deficiência (CRESPO, 2009, p. 116). Pela primeira vez, a Coalizão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes conseguiu se reunir em Brasília para discutir aspectos que trariam visibilidade às questões que permeavam o cotidiano das pessoas com deficiência, sobretudo o problema da acessibilidade universal (CRESPO, 2009, p. 116-117).

Na década de 1980, o movimento sociopolítico das pessoas com deficiência consolidou definitivamente suas bases e passou a experimentar cotidianamente a práxis social e a luta por direitos humanos, com maiores possibilidades de ver seus anseios concretizados (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 25). Pode-se dizer que as promessas de efetivação de direitos no campo formal da lei nunca deixaram de existir no contexto brasileiro ou internacional. No entanto, o período que demarca a entrada em vigor da Constituição Federal, em 1988, até a

⁵² A centralidade da proclamação e da comemoração do Ano Internacional da Pessoa com Deficiência representou a identificação de um marco histórico para o movimento político do grupo. "Esse foi, sem dúvida, um evento de contribuição importante para uma melhor compreensão das necessidades e das potencialidades das pessoas com deficiência em diversos países. Essa mobilização possibilitou retirar grande ensinamento: a imagem da pessoa com deficiência depende das atitudes sociais, que, por sua vez, são o principal obstáculo à realização dos objetivos da participação plena e da igualdade" (SANTOS; OLIVEIRA, 2011, p. 434).

contemporaneidade representou a possibilidade clara de ascensão jurídico-social das pessoas com deficiência, tendo como valor-base o reconhecimento.

2.4 Reflexos internacionais no direito brasileiro: deficiências, institucionalidades e igualdade constitucional

O papel das pessoas com deficiência no contexto dos trabalhos preparatórios da Constituição Federal esteve vinculado à adoção de marcos jurídicos que destacassem as cidadanias civil, política e socioeconômica para o grupo. Por isso, diz-se que "não se permitiu uma cidadania separada para as pessoas com deficiência, e sim a inserção dos seus direitos nos diversos capítulos da Constituição de 1988" (MAIOR, 2017, p. 31). Além da atuação das associações militantes da época, a participação centralizada desses sujeitos no processo constituinte foi possível graças às representações políticas federais que se consolidaram naquele período, como a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), estruturada em 1986 por meio do Decreto nº. 93.481, com a finalidade de promover políticas inclusivas em território nacional.

As instituições que surgiram no período de redemocratização do país tiveram como característica o afastamento em relação à lógica assistencialista e o abandono parcial da ideia de integração social, buscando a introdução de um crescente movimento de inclusão, que se firma com a entrada em vigor dos direitos constitucionais (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 60). A atuação da CORDE se inicia em meio a uma crise de representatividade das pessoas com deficiência, que não dispunham de um sistema nacional de identificação e prevenção de deficiências, tal como estavam expostos à não garantia universal de direitos sociais e à concentração de recursos econômicos e atendimentos especializados junto aos grandes centros urbanos brasileiros (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 75-76).

A CORDE representou uma tentativa de resolver o problema da efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no país, já que sua atribuição era atuar como órgão interministerial. Frente ao frenesi que se instaurou com o Congresso Constituinte, articulou-se uma micro estruturação interna do órgão, com a criação de uma base legal, suficiente para permitiu a continuidade de poucos trabalhos junto às pessoas com deficiência. Isso porque, com a Constituição Federal, havia riscos em relação à não recepção de uma legislação que disciplinasse o novo órgão (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 76). Em termos jurídicos, a CORDE foi materializada somente após a promulgação da Constituição Federal, por meio da Lei nº. 7.853, de 1989.

A formalização legal da CORDE permitia a livre elaboração de programas de projetos, desde que vinculados aos objetivos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (PNI), que foi instituída somente em 1993 por meio do Decreto nº. 914. A CORDE transitou por diferentes órgãos da estrutura governamental brasileira: foi realocada para a Secretaria dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça, vinculou-se à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e, em 2009, foi transformada em Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 71). A incompletude do órgão provocou a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE), em 1999, responsável pela deliberação coletiva sobre direitos humanos (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 116-117).

A densa transformação constitucional vivenciada no país inaugurou perspectivas distintas para os princípios da igualdade e da proteção jurídico-social dos grupos vulneráveis e minoritários. O novo modelo constitucional não se contenta com a formatação abstrata da igualdade, sendo necessária a eleição de critérios suficientes para materializar a igualdade (SEGALLA; ARAÚJO, 2012, p. 148), principalmente por meio de ações afirmativas. A infiltração de uma hermenêutica dos direitos humanos fundada na igualdade material repercute juntamente ao direito à diferença, de modo que "ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença [...] importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial" (PIOVESAN, 2012, p. 5).

A inserção das pessoas com deficiência como prioridade na nova gramática de direitos humanos (MARTINS, 2017, p. 306) que se inaugura a partir da Constituição Federal tem como base a própria finalidade do neoconstitucionalismo brasileiro, que se concentra na enunciação dos direitos de cidadania e na "aceitação da diversidade social como um aspecto do direito à igualdade" (LORENTZ, 2006, p. 115). A afirmação da nova era de direitos humanos no país por meio do constitucionalismo da igualdade busca superar um histórico de violações estruturais das garantias delegadas às pessoas com deficiência, assumindo uma postura de respeito à diferença e ao diferente, cuja marca distintiva está no reconhecimento das lutas sociopolíticas promovidas pelo grupo.

Na direção de outros países do Sul Global, o constitucionalismo brasileiro optou por um modelo de reconhecimento de direitos humanos das pessoas com deficiência herdado de sistemas jurídicos europeus, que consiste no emprego compulsório de ações afirmativas (*employment of quotas*) e extensa intervenção estatal (GOSS; GOSS; ADAM-SMITH, 2000, p. 815). Apesar de incorreções linguísticas no texto constitucional, que conflitam com

nomenclaturas contemporâneas utilizadas para se referir às pessoas com deficiência, não há dúvidas de que a Constituição Federal representou um divisor de águas na história das pessoas com deficiência, que se compõe de avanços, regressos, conquistas e violações.

As pessoas com deficiência foram referenciadas em diferentes pontos do texto constitucional, o que demonstra a presença desses sujeitos em diferentes áreas e a necessidade de regulamentar o máximo de relações jurídico-sociais possíveis em que essas pessoas sejam protagonistas, a fim de fornecer proteção integral e introduzir o fator de inclusão social (NAPOLITANO, 2010, p. 98-99). A Constituição Federal contempla referências expressas e tácitas sobre a proteção das pessoas com deficiência. Dentre as referências expressas, destacam-se o direito ao trabalho, o acesso ao serviço público, o recebimento de benefício assistencial e o direito à acessibilidade arquitetônica. Na esfera das referências tácitas, verificam-se os mandamentos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da redução das desigualdades, do desenvolvimento sem discriminação e da igualdade.

Direta ou indiretamente, as menções às pessoas com deficiência no texto constitucional remetem à finalidade de oferecer ao grupo uma nova situação na hierarquia social, prezando pela ruptura com a estrutura histórica de desigualdades, assimetrias e processos de marginalização. Assim, a pessoa com deficiência aparece na ordem constitucional com direitos a tratamento especial dos serviços de saúde, criação de escolas inclusivas e local de trabalho protegido contra discriminações, de modo que a igualdade é posta como "valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (ARAÚJO, 2011, p. 37).

O emprego do princípio da igualdade como mecanismo guia para a construção de políticas inclusivas e protetivas aos direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil possui como base uma concepção dúplice, que assume as vertentes formal e material, se justifica em virtude da tentativa legal de corrigir desigualdades históricas do passado e transformar a realidade social e constitucional desses sujeitos⁵³ (MELLO, 2019, p. 255). Nesse viés, as igualdades aplicáveis às pessoas com deficiência representam a possibilidade que possuem de intervirem na resolução de assuntos que afetam o grupo, traduzindo-se tanto

⁵³ No direito internacional dos direitos humanos, a estabilização progressiva da igualdade material como princípio fundamental aos direitos das pessoas com deficiência contou com a autoridade da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a Convenção da Guatemala, de 2001. Sua principal contribuição consistiu na reafirmação do valor histórico e humanístico do direito à igualdade e não discriminação, uma vez que estabelecer terem as pessoas com deficiência os mesmos direitos humanos que outros sujeitos. No Brasil, a Convenção da Guatemala foi ratificada e internalizada por meio do Decreto n.º 3.956, de 2001.

no direito de participação de processos decisórios sociais quanto no fundamento do constitucionalismo e da democracia (GARGARELLA, 2015, p. 2000-2001).

No viés da implementação de ambas as formas de igualdade às pessoas com deficiência, a Constituição Federal materializou a ideia de que, havendo dúvida quanto à viabilidade da construção de mecanismos suficientes à inclusão do grupo, deve-se optar pelas medidas que caminhem nesse sentido. Essa premissa se converte na ideia de *in dubio pro inclusão*, que representa, em última instância, um elemento hermenêutico para a solução de casos em que há colisão de normas jurídicas, sobretudo na situação de uma delas autorizar a inclusão e a outra minimizar esse direito (ARAÚJO, 2011, p. 50). Entre interpretações possíveis para resolver conflitos normativos, "por força do mesmo princípio constitucional da inclusão, a pessoa [com deficiência], em caso de dúvida, deve ser incluída" (ARAÚJO, 2011, p. 50).

2.3.1 Direitos humanos, deficiência e acessibilidade: instrumentalidade e dimensão socioeconômica

Inaugurado pela Constituição Federal em 1988, o novo léxico de direitos humanos aplicáveis às pessoas com deficiência teve como repertório as demandas e reivindicações levadas a cabo pelos movimentos sociopolíticos que se construíram nas décadas antecedentes à sua entrada em vigor. Nesse campo de trabalho, o reconhecimento formal do direito à acessibilidade arquitetônica em espaços públicos, nos transportes coletivos e nos campos em que essas pessoas participam direta ou indiretamente representa um dos principais avanços para o complexo de direitos das pessoas com deficiência, principalmente por se tratar de importante baliza que potencializa ou reduz a limitação funcional desses sujeitos (LOPES, 2009, p. 139).

O neoconstitucionalismo brasileiro traz à tona o direito humano à acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência (e com mobilidade reduzida) em dois momentos específicos, embora traduzam ideia similar. Os arts. 227, § 2º⁵⁴, e 224⁵⁵ da Constituição Federal obrigam a construção de lei específica para a adequação de espaços e mobiliários

⁵⁴ Art. 227, §2º. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

⁵⁵ Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

públicos, assim como de veículos de transporte coletivo. Assim, a acessibilidade aparece no âmbito constitucional como um princípio e um direito que orienta a remoção de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais (LOPES, 2009, p. 139).

Essa leitura dúplice da acessibilidade como princípio e direito humano pertencente inicialmente à ordem jurídica internacional decorre da mentalidade incutida pelo paradigma social (LOPES, 2009, p. 140). A acessibilidade como estado de acesso da pessoa com deficiência a outros direitos entra no direito brasileiro a partir de inspirações internacionais, determinando que sejam extintas as barreiras existentes e que "novos espaços e formatos sejam desenhados livres de barreiras, para não obstaculizar o pleno gozo e exercício dos direitos das pessoas com deficiência" (LOPES, 2009, p. 143). Disso parte a ideia de que o direito à acessibilidade se desdobra em duas direções: de um lado, como um direito em si; de outro, como direito instrumental, que serve de ponte para acessar outras garantias.

Atualmente, reconhecem-se ao menos seis espécies de acessibilidade que compõem o núcleo de direitos humanos aplicáveis especificamente às pessoas com deficiência: a) arquitetônica, que representa a supressão de elementos ambientais que dificultam o acesso a determinados espaços; b) comunicacional, referente à retirada de limitações quanto à comunicação interpessoal ou escrita; c) metodológica, que vincula as técnicas de estudo e métodos pedagógicos; d) instrumental, relacionada à supressão de limitações presentes em utensílios e ferramentas de uso diário; e) programática, que tem por finalidade desnudar os impedimentos presentes na construção de políticas públicas; e f) atitudinal, correspondente à repressão em relação às atitudes de preconceito, discriminação, construção de estereótipos e exclusão social (SASSAKI, 2009, p. 1-2).

Dessa forma, a acessibilidade universal se apresenta como uma condição fundamental para o exercício de direitos humanos por parte das pessoas com deficiência em igualdade de condições (ROIG *et al.*, 2007, p. 65) e oportunidades com outras pessoas. Nessa interpretação, o direito à acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência encampa as dimensões subjetiva e objetiva. O aspecto subjetivo se refere ao fato de que diferentes sujeitos buscam concretizar essa garantia para que possam fazer uso de um bem, serviço ou espaço público, não se restringindo às deficiências (ROIG *et al.*, 2007, p. 65). Objetivamente, a acessibilidade recupera a necessidade de se construir um espectro protetivo que seja o mais amplo possível (ROIG *et al.*, 2007, p. 65-66).

Logo, o conceito de acessibilidade está intimamente relacionado à ideia de superação de barreiras, como qualquer obstáculo que dificulte ou impeça a plena participação em sociedade. Apesar da existência de uma gama de possibilidades para o direito à acessibilidade

para pessoas com deficiência, que se desdobra em diferentes espécies que se interseccionam com outros marcadores sociais a depender do contexto no qual o sujeito está inserido, à primeira vista é possível dizer que constitucionalismo brasileiro se limitou a abordar o pressuposto da acessibilidade arquitetônica, reconhecendo as outras formas de acessibilidade como decorrentes dessa garantia.

Para além de simples relacionamento com a acessibilidade, o conceito de barreiras no campo dos direitos humanos das pessoas com deficiência se torna indispensável na medida em que favorece o surgimento de zonas de inacessibilidade no âmbito social (ROIG *et al.*, 2007, p. 66-67). As barreiras podem se configurar em face da mobilidade, como obstáculos que dificultam a locomoção do sujeito, elementos que são observáveis nas ruas e edifícios inacessíveis (ROIG *et al.*, 2007, p. 66). No entanto, as barreiras não se restringem à dimensão urbanística, atingindo também um viés comunicacional ou informacional, representando limitações quanto à transmissão e o recebimento de mensagens (ROIG *et al.*, 2007, p. 66). As barreiras podem atingir bens e serviços, pensados para um público distinto das pessoas com deficiência, ou representadas por atitudes negativas, que se traduzem por meio de discriminações sistemáticas (ROIG *et al.*, 2007, p. 66-67).

A ideia de acessibilidade não é recente na esfera jurídica e nos estudos sobre deficiência, apesar de sua recente reafirmação pelo direito internacional. Na verdade, trata-se de um conceito erguido na década de 1940 por meio dos serviços de reabilitação profissional empregados pelo paradigma médico, tendo atingido a esfera acadêmica somente em 1970 e se espalhado para o campo dos projetos arquitetônicos durante a década de 1980 (SASSAKI, 2009, p. 9). Assim, a padronização conceitual e material constitui um processo necessário para se alcançar de fato níveis suficientes de acessibilidade, principalmente por meio da unificação de um desenho que seja universal e aplicável a todos os espaços (ROIG *et al.*, 2007, p. 68).

Inspirada pelas premissas do paradigma social, a acessibilidade ainda era pensada por meio de mudanças pontuais em contextos nos quais as pessoas com deficiência estavam inseridas. A alteração metodológica ocorre com a formulação do conceito de desenho universal (*universal design*), cuja importância em se introduzir essa categoria no direito decorre tanto da facilidade de adequação da pessoa com deficiência à forma do espaço onde está inserido quanto da garantia de que a adaptação ocorre de maneira uniforme e legítima para os diferentes tipos de deficiência (ROIG *et al.*, 2007, p. 68).

O desenho universal influenciou mudanças de paradigmas arquitetônicos e de design, sendo utilizado para descrever o ato de construir ambientes para serem utilizáveis por todos

(CAMBIAGHI, 2007, p. 71). No direito ou mesmo nas áreas de design, engenharia e arquitetura, o conceito de desenho universal ainda é objeto de controvérsias e tem sido pouco compreendido e incorporado no âmbito dos projetos (DURAN; ESTEVES, 2010, p. 162). Em realidade, o problema da construção de espaços acessíveis por meio do emprego do desenho universal se afunila ao se verificar que há um "pequeno interesse da indústria pelo desenvolvimento e pela pesquisa em produtos na vertente do desenho universal e da acessibilidade" (DURAN; ESTEVES, 2010, p. 163).

Por intermédio da ideia de desenho universal, o objetivo da acessibilidade se torna a garantia de autonomia e mobilidade para um maior número de pessoas, dentre as quais se destacam as pessoas com deficiência e aquelas que possuem reduções de mobilidade (PRADO, 2006, p. 11). Dessa forma, ao se inserir a acessibilidade e o paradigma do desenho universal no âmbito do desenvolvimento inclusivo e sustentável, abre-se espaço para o diálogo com a parcela da sociedade constituída por pessoas com deficiência, a fim de intensificar a captação das reivindicações do grupo em questão e concretizar o pensamento sobre a necessidade de implementar ambientes acessíveis (ROIG *et al.*, 2007, p. 68).

Uma concepção mais apurada sobre a importância material do desenho universal nos projetos acessíveis foi trazida à tona na ocasião da construção da Carta do Rio de Janeiro, de 2004, que teve como tema o "Desenho Universal para um Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável"⁵⁶ (ALVAREZ *et al.*, 2018, p. 44-46). Nesse sentido, o conceito de desenho universal é trabalhado na condição de mecanismo necessário a "viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços a maior gama possível de usuários, contribuindo para a inclusão das pessoas que estão impedidas de interagir na sociedade e para o seu desenvolvimento" (ALVAREZ *et al.*, 2018, p. 44), cujo espectro vai além das pessoas com deficiência e também atinge pessoas pobres, marginalizadas em razão de condições culturais ou étnico-raciais, crianças e adolescentes e pessoas com mobilidade reduzida (ALVAREZ *et al.*, 2018, p. 44).

⁵⁶ Em 12 de dezembro de 2004, a Carta do Rio de Janeiro foi adotada no âmbito da Conferência Internacional sobre Desenho Universal. A iniciativa reuniu profissionais de arquitetura e urbanismo, representantes de organizações da sociedade civil, acadêmicos e membros de organismos internacionais e multilaterais latino-americanos. A proposta foi discutir o conceito de desenho universal e traçar suas utilidades em relação à promoção do direito à acessibilidade para pessoas com deficiência (ALVAREZ *et al.*, 2018, p. 44-46). Antes da Carta do Rio de Janeiro, o conceito de desenho universal foi introduzido no Brasil a partir de arquitetos e urbanistas que se formaram nos Estados Unidos e por meio da aproximação de Edward Steinfeld, diretor do IDEa Center for Inclusive Design and Environmental Access, responsável por sugerir essa noção durante o VI Seminário Ibero-Americano de Acessibilidade ao Meio Físico (VI SIAMF), ocorrido no Rio de Janeiro, em 1994 (UBIENA, 1994).

O desenho universal funciona como instrumento gerador de ambientes, serviços e tecnologias acessíveis, que possam ser utilizadas com garantia de autonomia por todas as pessoas, sem que haja necessidade de adaptação. Por isso, a construção da Carta do Rio de Janeiro em 2004 teve como propósito sustentar o desenho universal por meio de sete princípios, que vão desde o uso equiparável do espaço até a exigência de tamanho adequado para as diferenças que as pessoas ostentam (ALVAREZ *et al.*, 2018, p. 44).

A CDPD trouxe à tona o dever protetivo dos Estados ao obrigá-los a pensarem e implementarem medidas objetivas destinadas a garantir a efetivação da acessibilidade (LOPES, 2009, p. 147). No campo do direito internacional dos direitos humanos aplicado às pessoas com deficiência, deve-se compreender que o papel das acomodações razoáveis não é substituir violações de direitos decorrentes da ausência de acessibilidade (ROIG *et al.*, 2007, p. 69). Isso porque a adaptação razoável representa um ajuste realizado pontualmente em determinada situação e a acessibilidade compreende um espectro mais amplo, cujo descumprimento resulta na produção de espaços, bens e serviços que não podem ser usufruídos por pessoas com deficiência (ROIG *et al.*, 2007, p. 69).

O direito brasileiro reproduziu os caminhos do direito internacional quanto à introdução da acessibilidade como direito humano da pessoa com deficiência. Esse estado de coisas legislativo foi erguido, em primeiro lugar, pela Constituição Federal, que reafirmou o reconhecimento o direito à acessibilidade arquitetônica em espaços e transportes públicos e outros campos sociais nos quais as pessoas com deficiência se posicionem como atores sociais. Posteriormente, a entrada em vigor da Lei nº. 10.098, de 2000, trouxe princípios gerais que guiam a construção de espaços acessíveis. Com sua entrada em vigor no ano de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência referendou outras formas de acessibilidade, ampliando o campo de infiltração da temática e atingindo outras dimensões da vida social das pessoas com deficiência, que também se mostravam inacessíveis⁵⁷.

O direito humano à acessibilidade para pessoas com deficiência comporta diferentes dimensões e irradia seus efeitos transformadores para diversas direções, funcionando como um direito instrumental, que serve de ponte para que esses sujeitos possam acessar outras garantias fundamentais (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p. 117). A título de exemplo, a

⁵⁷ No Brasil, destaca-se o papel da Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050, que compila diretrizes de observância indispensável para a construção de edificações, equipamentos, espaços e mobiliários urbanos acessíveis. A primeira versão da norma técnica entrou em vigor em 1985, consagrando os princípios de acessibilidade arquitetônica e critérios técnicos para profissionais do design, da engenharia e da arquitetura, aproximando-se do conceito de desenho universal. O documento ganhou novas formatações em 2015 e, no ano de 2020, introduziu uma emenda que altera diretrizes e referências normativas para a construção de piscinas, banheiro, vestiários e espaços de utilização autônoma ou compartilhada.

introdução desigual e inacessível de pessoas com deficiência no ambiente carcerário vulnera a dimensão instrumental do direito à acessibilidade, principalmente pelo fato de que, ao limitar fisicamente a locomoção e outras práticas pelo ambiente, em virtude de uma arquitetura e de ações excludentes, o cárcere inacessível também impede o acesso a outros espaços das penitenciárias, assim como age como mecanismo refreador do direito à educação ou ao trabalho internos.

Logo, torna-se impossível falar em materialização de direitos humanos das pessoas com deficiência sem que a acessibilidade seja posta como prioridade, já que o espaço e as práticas acessíveis funcionam como pré-condições ao alcance de outros direitos. A introdução da acessibilidade como direito e princípio-guia na lógica jurídico-social contemporânea atesta a eficácia das reivindicações do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência – assim como de outros grupos marginalizados, vulneráveis ou socialmente violentados (PIOVESAN, 2014, p. 23). Pode-se estabelecer uma aproximação entre o histórico dimensional dos direitos humanos e as formatações do direito à acessibilidade em três perspectivas.

Como garantia civil e política, o direito à acessibilidade se constitui como uma decorrência da igualdade, que se direciona para alcançar o reconhecimento de direitos e da identidade social de grupos marginalizados. Em relação aos direitos socioeconômicos e culturais, a acessibilidade surge como um direito que se submete às restrições de caráter econômico, o que se justifica pelo fato de necessitar diretamente de condições materiais que o ente responsável possui para efetivar essa garantia (SARLET, 2007, p. 280). Sob a ótica dos direitos difusos e coletivos, a acessibilidade externa o viés metaindividual, cujos titulares são indeterminados (LEITE; PIVA, 2019, p. 331).

Utilizar os direitos sociais como chave de leitura para o direito à acessibilidade para pessoas com deficiência representa fornecer novas significações a essa garantia, passando a visualizá-la não apenas sob o prisma jurídico, mas também pelo econômico. O estabelecimento do retrato do direito à acessibilidade em sua dimensão social se faz possível pelo fato de que se trata de uma garantia que, além de compor o mínimo existencial da pessoa com deficiência, também depende do dispêndio de recursos econômico-financeiros para sua materialização (ABRAMOVICH; ROSSI, 2007, p. 37). Com a infiltração da lógica monetária junto aos direitos sociais, enrijecem-se as dificuldades de concretização de políticas públicas para pessoas com deficiência, fazendo com que seus únicos atributos valorizados sejam as habilidades, competências e padrões estéticos.

Ao se pensar os processos de materialização da acessibilidade para pessoas com deficiência e sua dimensão aproximativa dos direitos socioeconômicos, verifica-se que há um

dever intrínseco delegado ao ente estatal no sentido de possibilitar projetos e espaços com acessibilidade, utilizando como estratégias os ajustes razoáveis ou o desenho universal (ROIG *et al.*, 2007, p. 69). Em sua dimensão política, a acessibilidade se presta a ser valor fundamental para orientar a construção de políticas públicas, permitindo-se afirmar que o estado de inacessibilidade funciona para as pessoas com deficiência como forma de discriminação por implicar a violação reflexa do direito à igualdade material (ROIG *et al.*, 2007, p. 73).

Nesse sentido, diante da vinculação entre direitos socioeconômicos e acessibilidade, políticas públicas que veiculam medidas dessa natureza são consideradas adequadas e inclusivas quando estão relacionadas aos princípios de participação da população com deficiência, transparência e afirmação da *accountability* (PIOVESAN, 2011, p. 210). Essa dimensão garantiria às pessoas com deficiência a possibilidade de estarem incluídas diretamente no processo produtivo da política de acessibilidade, auxiliando na identificação do problema difuso da inacessibilidade e incluindo a temática na agenda pública e jurídica⁵⁸. Logo, ausente a efetividade material da acessibilidade para pessoas com deficiência, outros direitos tendem a se tornar meras formalidades jurídicas.

2.3.2 Transpondo estândares internacionais para o direito brasileiro: os caminhos da CDPD ao Estatuto da Pessoa com Deficiência

A cultura de direitos humanos construída a partir do neoconstitucionalismo brasileiro representou a abertura do direito nacional às intervenções positivas do direito internacional dos direitos humanos, em um movimento típico de transposição de direitos dessa categoria para o corpo constitucional, que se materializa por meio da introdução, no âmbito da Constituição Federal, de normas previstas em tratados e convenções promulgadas na esfera dos sistemas global e interamericano de direitos humanos. Esse novo estado da arte

⁵⁸ A relação entre direito e políticas públicas ainda constitui um campo de disputa no debate jurídico e no campo de ciência política, especialmente pela existência de um ensino acrítico de direito das políticas públicas, tornando o jurista incapaz de pensar e participar diretamente do desenvolvimento (COUTINHO, 2013, p. 181-182). Tornou-se dificultoso separar a ideia de justiça social da própria epistemologia das políticas públicas, uma vez que ambas estão concentradas no princípio de "organização de grupos ou comunidades que atuam no sentido de alocar os recursos reunidos pelo governo segundo um critério de mérito [...] reivindicação social requer não apenas que o governo observe algum princípio de conduta uniforme relativo às ações que necessariamente tem que desempenhar [...] como exige que ele empreenda atividades adicionais e, deste modo, assuma novas responsabilidades" (MACEDO JÚNIOR, 2013, p. 76). A partir disso, destaca-se o papel fundamental das políticas públicas na construção de sociedades mais justas e, principalmente, na materialização de direitos sociais, que, pela via ordinária, são interrompidos ante o argumento da reserva do financeiro e economicamente possível.

representou às pessoas com deficiência o avanço rumo ao reconhecimento da condição de sujeitos de direitos humanos (BARBOZA; ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p. 34).

Dos anos imediatamente posteriores à promulgação da Constituição Federal até a contemporaneidade, houve a consolidação de um microssistema legislativo de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com normas específicas e mecanismos estratégicos para lidar com suas principais demandas⁵⁹. Exemplo disso são as estruturas legais da CORDE e do CONADE, que receberam os títulos de instituições governamentais vinculadas à PNI a partir da Lei nº. 7.853, de 1989⁶⁰, e do Decreto nº. 3.298, de 1999.

No entanto, houve um longo trajeto até a concretização dessa dimensão protetiva (Quadro 3), que vai desde documentos vinculados à perspectiva médica até os contemporâneos, que assimilaram o paradigma social.

QUADRO 3 – Principais documentos jurídicos nacionais sobre pessoas com deficiência

ANO	DOCUMENTO	TEMÁTICAS
1962	Lei nº. 4.169	Oficializa as convenções Braille para utilização na escrita e na leitura de pessoas com deficiência visual.
1982	Lei nº. 7.070	Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível para pessoas com deficiência física adquirida por meio do uso do medicamento Talidomida.
1985	Lei nº. 7.405	Torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em locais de circulação e serviços de utilização das pessoas com deficiência.
1989	Lei nº. 7.853	Estabelece normas gerais de direitos humanos das pessoas com deficiência no contexto da integração social. Dispõe sobre a organização da CORDE e disciplina a tutela jurídica dos direitos difusos e coletivos do grupo. Define crimes de discriminação

⁵⁹ Não significa dizer que antes da Constituição Federal inexistiu qualquer aproximação legal com os direitos humanos das pessoas com deficiência. Ainda que o enfoque da época estivesse junto à formação das instituições sociais de proteção do grupo, como a CORDE, algumas poucas legislações infraconstitucionais promulgadas dizem respeito à pensão especial para pessoas com deficiência física decorrentes da "Síndrome da Talidomida" (Lei nº 7.070, de 1982) e à adoção e obrigatoriedade de inserção do símbolo internacional da pessoa com deficiência em locais específicos (Lei nº 7.405, de 1985). Como afirmado, a centralidade da proteção do grupo foi observada no direito internacional, seja em nível global ou mesmo no contexto latino-americano.

⁶⁰ A Lei nº 7.853, de 1989, também funcionou como estatuto para a criminalização de condutas relacionadas à discriminação e à exclusão da pessoa com deficiência, como a cobrança indevida de valores ao estudante com deficiência ou a negação em prestar socorro hospitalar ou ambulatorial à pessoa com deficiência. Juntamente à Lei nº 7.716, que cuida dos crimes de racismo e que entrou em vigor no mesmo ano, construiu-se aos poucos um sistema que prezava pela tutela penal dos direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis.

		contra a pessoa com deficiência.
1993	Decreto nº. 914	Institui a PNI, como conjunto de normas jurídicas que objetivam assegurar o exercício de direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência.
1994	Lei nº. 8.899	Concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, desde que comprovadamente carente, como efetivação do princípio da solidariedade.
1999	Decreto nº. 3.298	Regulamenta a Lei nº. 7.853 e dispõe sobre a PNI. Conceitua deficiência com base em um princípio de anormalidade. Estabelece bases jurídicas para o acesso da pessoa com deficiência aos sistemas de saúde e educação. Enfatiza a questão da reabilitação profissional, aproximando-se da perspectiva médica.
2000	Lei nº. 10.048	Estabelece o sistema de atendimento prioritário em repartições públicas e nos transportes coletivos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
2000	Lei nº. 10.098	Apresenta critérios básicos para a promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
2002	Lei nº. 10.436	Reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como recurso linguístico válido e utilizável pelas pessoas com deficiência auditiva.
2004	Decreto nº. 5.296	Regulamenta as Leis nº. 10.048 e 10.098, estabelecendo critérios para a promoção das acessibilidades arquitetônica e comunicacional.
2009	Decreto nº. 6.949	Promulga a CDPD e seu Protocolo Facultativo, inserindo-os no bloco de constitucionalidade brasileiro com o <i>status</i> de emenda constitucional.
2015	Lei nº. 13.146	Conceitua deficiência a partir do paradigma social, trazendo à tona elementos psicológicos, sociais e biológicos. Cataloga direitos civis, políticos, socioeconômicos, culturais e sexuais das pessoas com deficiência. Expande a compreensão de determinados direitos previstos na CDPD.

Fonte: elaborado pelo autor.

Os primeiros documentos brasileiros que versavam sobre direitos das pessoas com deficiência não trataram de definir com clareza o que se compreendia por esse grupo, de modo que a legislação nacional ficou ao alvedrio das normativas internacionais da época, que firmaram conceitos genéricos de pessoa com deficiência, entendendo-as como parcelas essenciais da humanidade e que devem ser consideradas cidadãos de primeira classe. Em 1999, o Decreto nº. 3.298 regulamentou a PNI e ofertou uma conceituação à brasileira das diversas formas de deficiência, associando-se ao paradigma médico⁶¹.

As conceituações trazidas pelo documento deixavam nítida a permanência do paradigma médico no país, mesmo após o desenvolvimento teórico do paradigma social no plano internacional. De acordo com o Decreto nº. 3.298, de 1999, a deficiência deve ser compreendida como qualquer perda ou anormalidade "uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano" (BRASIL, 1999).

Nesse sentido, o direito brasileiro, por meio de tais leis específicas, inseria as deficiências no contexto de más formações corporais ou de anormalidades psicológicas, fisiológicas ou anatômicas, revelando os obstáculos institucionais e atitudinais quanto ao reconhecimento da perspectiva social de deficiência, em posição contrária às normativas internacionais que apregoavam a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e defendiam a não rotulação dessas pessoas como seres humanos anormais ou desviantes. A problemática se afunila ao passo em que as conceituações do Decreto nº. 3.298, de 1999, permaneceram em vigor até a promulgação do Decreto nº. 5.296, que entrou em vigor no ano de 2004 e inseriu na conceituação o elemento da limitação e incapacidade para desempenho de atividades⁶².

A novidade do Decreto nº. 5.296, de 2004, foi o desenvolvimento de capítulos próprios sobre o atendimento prioritário à pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade,

⁶¹ Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
 II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
 III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

⁶² Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física [...].

encampando-o como condição para a utilização autônoma e segura de espaços e equipamentos urbanos, transportes e sistemas de informação, além de separá-lo em diferentes formas. No entanto, o Decreto nº. 5.296, de 2004, deu ênfase às acessibilidades arquitetônica e urbanística, fomentando a construção de projetos que atendessem aos requisitos do desenho universal, com base em critérios sustentados pela ABNT⁶³.

Em novembro e dezembro de 2000, foram aprovadas duas importantes leis, que destacaram aspectos centrais da tutela do direito à acessibilidade. De um lado, a Lei nº. 10.048 faz referência à prioridade concedida às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida em relação à utilização de atividades essenciais prestadas por concessionárias de serviços públicos, como empresas de transporte público e instituições financeiras⁶⁴. Por outro, a Lei nº. 10.098 regulamentou normas gerais e critérios básicos para a promoção do direito à acessibilidade aos mesmos sujeitos, apregoando a finalidade legal de retirar os obstáculos presentes em vias e espaços públicos, além daqueles inseridos no mobiliário urbano, na comunicação ou nos meios de transporte⁶⁵.

O diálogo com o direito internacional dos direitos humanos permitiu às legislações nacionais a consolidação de abordagens sincronizadas às propostas internacionais, que se mostravam mais avançadas em termos de reconhecimento e debate sobre direitos das pessoas com deficiência. O contexto (inter) nacional de lutas sociais contra as assimetrias e o avanço dos mecanismos protetivos por meio do direito desaguou na efetivação de reivindicações dos movimentos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência por meio da promulgação da CDPD e de seu Protocolo Facultativo, em 2007, marcando a passagem para uma nova era de reconhecimentos.

A observância sistemática de tratados e convenções internacionais aprovados e adotados em nível global ou interamericano até 2007 revela que parcela dos grupos vulneráveis já tinha alcançado o reconhecimento normativo, mas não as pessoas com deficiência, exceto pela Convenção da Guatemala, de 2001, que abrange medidas para eliminar formas de discriminação e violência simbólica e material contra essas pessoas. Em

⁶³ Em 2004, a Norma Técnica ABNT NBR 9050 foi republicada, alterando sensivelmente as disposições pensadas para a acessibilidade em edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos na década de 1980.

⁶⁴ Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

⁶⁵ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

outros termos, significa dizer que as pessoas com deficiência ainda não tinham sido objeto de atenção normativa, senão por meio de um conjunto de declarações sem força vinculante aos Estados.

Além de tratar horizontalmente os conceitos e as garantias das pessoas com deficiência, a CDPD adota como matriz epistemológica o paradigma social de deficiência, vinculando-o aos critérios sociais, psicológicos e biológicos (MARTEL, 2011, p. 108). Seja no Brasil, com a internalização do documento a partir do Decreto Legislativo nº. 186 (BRASIL, 2008) e a internalização com *status* de emenda constitucional⁶⁶, ou no cenário jurídico internacional, a promulgação da CDPD abre espaço para a introdução de dois importantes critérios para a formulação de uma nova teoria geral de direitos humanos das pessoas com deficiência: a transversalização das deficiências e a construção do desenvolvimento social inclusivo.

No campo terminológico, a CDPD foi responsável por extinguir a locução "pessoa portadora de deficiência" dos documentos jurídicos e das políticas públicas. Com isso, a pessoa com deficiência passou a ser vista sob uma perspectiva de direitos humanos, responsável por valorizá-la como sujeito de direitos e agente social inserido em contextos de profundas desigualdades e exclusões. Ao longo dos trabalhos preparatórios, o Brasil foi um dos Estados chamados a apresentar uma definição, ocasião em que respondeu ser importante retratar a pessoa com deficiência segundo o "modelo social e com maior responsabilidade para os Governos no tocante à eliminação de todo e qualquer tipo de barreira à inclusão" (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 94).

A CDPD entende como pessoa com deficiência toda aquela que possui impedimentos "de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2009). Com a aprovação da CDPD e sua entrada em vigor no Brasil,

[...] a luta pela concretização de suas normas conta com uma nova via e ferramenta de pressão política: o ativismo transnacional. A busca constante pelo consenso durante a elaboração da Convenção pôs em contato direto representantes do movimento das pessoas com deficiência em todo o mundo, possibilitando a troca de informações, princípios e valores, o contato com outras realidades e culturas,

⁶⁶ Além daquilo que denominamos de *disability legal system* brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu alterações pontuais no Código Civil, especialmente nas disciplinas da tutela, curatela e interdição, que passaram a coexistir com a tomada de decisão apoiada, e nas conceituações de capacidade e incapacidade relativa e absoluta, o que, consequentemente, reverbera na esfera penal, em relação à aplicação de pena ou medida de segurança.

abrindo caminho para a formação de redes transnacionais que lutam pelos mesmos objetivos ao redor do mundo. (VITTORATI; HERNANDEZ, 2014, p. 252)

De fato, a CDPD desempenhou um papel central para o direito ao colocar em destaque situações nas quais as pessoas com deficiência eram colocadas em posição de invisibilidade. Os principais exemplos desses esforços convencionais consistem na tratativa de direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência ou a proibição de encarceramentos arbitrários e inacessíveis. Logo, há o estabelecimento de novas possibilidades às pessoas com deficiência enquanto atores sociais, dotando-as com autonomia e igualdade em relação às demais pessoas.

A inserção da CDPD no direito brasileiro representou relevante vitória à comunidade a ao movimento sociopolítico das pessoas com deficiência, motivando o retorno dos esforços à aprovação de uma lei interna que sintetizasse os esforços e as conquistas até então alcançadas por tais sujeitos (LOPES; CHEHAB, 2016, p. 42). Em virtude da maior visibilidade das pessoas com deficiência desde a entrada em vigor da CDPD, deu-se início às discussões sobre a edição de uma lei específica, cujo tema ainda era controverso, já que muitos entendiam que não representaria inclusão o fato de haver uma legislação apartada das demais (LOPES, 2016, p. 43).

No entanto, o CONADE criou uma comissão temporária responsável por organizar cinco encontros regionais para debater a feitura da legislação interna para pessoas com deficiência, o que resultou em um documento com os principais pontos a serem discutidos (LOPES; CHEHAB, 2016, p. 44). Em 2013, a então deputada federal Mara Gabrilli (PSDB) realizou debates no portal de participação social do Congresso Nacional, garantindo a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva (LOPES; CHEHAB, 2016, p. 44). Em 2015, o texto final foi sancionado por Dilma Rousseff, promulgando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também referido como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei nº. 13.146. Trata-se de uma reprodução dos direitos expostos na CDPD, mas o documento brasileiro "especifica ou mesmo amplia os direitos nela previstos" (LEMOS, 2017, p. 161).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência privilegia a inserção de direitos que não foram tratados de forma extensiva nas legislações antecedentes nacionais ou na CDPD. Assim, o documento conclui o microssistema normativo sobre pessoas com deficiência no Brasil, apresentando uma proposta programática para os direitos humanos desse grupo e compilando normas já construídas anteriormente. Por isso, diz-se que o objetivo central do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi conferir o estado definitivo de cidadania civil, política,

socioeconômica e sexual às pessoas com deficiência no Brasil, além de reafirmar garantias medulares, como a igualdade material, a acessibilidade e a não-discriminação.

No entanto, ao menos duas críticas são expostas por integrantes do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 239). Por um lado, denuncia-se uma possível segregação legislativa, no sentido de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reproduziria a marginalização desses sujeitos do âmbito dos projetos sociais e de seus direitos humanos. Por outro, julga-se ser o documento um retrocesso em termos de compilação de direitos das pessoas com deficiência, uma vez que a nomenclatura mais adequada seria "pessoa em situação (ou condição) de deficiência", contemplando também os casos de deficiência transitória, além de priorizar um estado da pessoa, e não sua essência⁶⁷ (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 239).

Ainda que persistam importantes críticas aos membros do movimento sociopolítico das pessoas com deficiência, como sujeitos que possuem lugar de fala, compreendemos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência se forjou de acordo com a filosofia do paradigma social, asseverando o lugar social das pessoas com deficiência, que é o de membros efetivos da sociedade. Além disso, trata-se de um reforço à ideia de que as limitações funcionais não devem ser vistas como objeções à cidadania.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência revisita a proposta paradigmática dos direitos humanos e de sua perspectiva emancipatória para grupos vulneráveis, reafirmando-a na sistemática jurídica nacional. Não significa dizer que o documento jurídico em questão reduz a importância da CDPD ou a deforma, mas sim que são documentos que se fortalecem mutuamente (LOPES; CHEHAB, 2016, p. 44-45) e que servem como diretrizes para um importante passo na afirmação histórica dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Embora ambas as normativas atuem de acordo com a transformação de paradigma, há situações em que se faz necessária uma leitura conjunta dos documentos, como no caso do encarceramento de pessoas com deficiência.

⁶⁷ Além das associações e organizações *de* pessoas com deficiência, aquelas que militavam *para e em prol* da realização dos direitos desse grupo, não necessariamente compostos por membros do grupo, também criticaram a proposta do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em entrevista, Romeu Sasaki afirma que a aprovação do documento seria à época um erro para o direito brasileiro, uma vez que anda "na contramão da inclusão [...]". O Estatuto é uma instituição típica de pessoas que ainda vivem em situação de tuteladas: os indígenas, as crianças e adolescentes, os idosos adoentados e fragilizados, e não para pessoas com deficiência, que, como segmento, já conquistaram patamares de cidadania, de direitos, de empoderamento e de equiparação de oportunidades" (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 413).

O tema foi pensado e previsto em ambas as normativas. Por meio do artigo 14.2⁶⁸, a CDPD trabalha a questão de forma genérica em capítulo sobre liberdade e segurança da pessoa com deficiência, abrangendo a impossibilidade de prisões arbitrárias, o respeito aos princípios decorrentes da ideia de devido processo legal e a urgência quanto à provisão de espaços acessíveis. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o problema reconhecendo a existência de um direito humano à prisão acessível como parcela do acesso à justiça.

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência afirma inicialmente a necessidade de capacitação de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e sistema penitenciário⁶⁹. Ademais, aborda a o direito da pessoa com deficiência acessar todos os seus direitos humanos quando se encontrar em situação de encarceramento, sendo garantidas a igualdade com pessoas sem deficiência e a acessibilidade em espaços penitenciários⁷⁰. Ainda faz menção à garantia dos direitos dessas pessoas em caso de aplicação de sanções penais⁷¹.

Valendo-se da adaptação arquitetônica dos espaços nos quais as pessoas com deficiência estão presentes e da engenharia da inclusão social como chaves de leitura dos direitos humanos dessa população, o Estatuto da Pessoa com Deficiência busca concluir um longo percurso de lutas nacionais em busca de reconhecimento e direitos. Apesar disso, trata-se de uma conquista provisória, que não exclui a continuidade da militância do movimento sociopolítico de pessoas com deficiência.

A tutela jurídica das pessoas com deficiência no Brasil constitui um itinerário que perpassa por instantes de regresso e conquistas, de modo que, aos poucos, alcança nos últimos anos os objetivos estratégicos que vincularam essas pessoas e a acessibilidade igualitária no âmbito do III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), o qual enuncia a condição do Brasil como um país de destaque em termos de inclusão no contexto latino-americano (BRASIL, 2010).

⁶⁸ Art. 14.2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

⁶⁹ Art. 79, § 1º. A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

⁷⁰ Art. 79, § 2º. Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

⁷¹ Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência representou a síntese das lutas sociais encabeçadas pelas próprias pessoas com deficiência, demonstrando que o sentido da inclusão social depende diretamente de medidas que favoreçam diretamente o protagonismo do grupo vulnerável. Porém, trata-se também de normativa que encerra um ciclo de discussões em torno do conceito de pessoa com deficiência, que parte de uma abordagem responsável por enxergar a deficiência como um elemento que a pessoa carregava para assumir uma proposta vinculada à deficiência enquanto uma condição existencial desses sujeitos (ARAÚJO, 2014, p. 22). No mesmo sentido, houve uma evolução da filosofia protetiva e do reconhecimento dos direitos (ARAÚJO, 2014, p. 25-26) aos quais faz jus em determinados espaços de construção e acirramento das vulnerabilidades, como o cárcere.

Embora no Brasil não se tenha vivenciado uma clara divisão de períodos, cada qual com uma concepção distinta de definição, como no direito internacional, certo é que tal fator não impossibilitou o reconhecimento de diferentes dimensões no contexto de uma história das lutas por garantias fundamentais das pessoas com deficiência no direito nacional, como é possível verificar a partir da construção histórica dessas garantias.

CAPÍTULO 3

DEFICIÊNCIA POR DETRÁS DAS GRADES: RETRATOS E INTERLOCUÇÕES ENTRE BRASIL E AMÉRICA LATINA

3.1 Violências e violações de direitos: sistema carcerário como produtor de vulnerabilidades sociais

Entre 2007 e 2008, com o sistema carcerário brasileiro à beira da falência institucional frente ao objetivo da reintegração social, instalou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados para investigação das condições desse espaço, o que relevou dados alarmantes. Além de consignar que nenhuma das unidades penitenciárias existentes em território nacional cumpria a Lei de Execuções Penais (LEP), constatou-se a formação de um estado paralelo à legalidade no interior das prisões, culminando em acentuados índices de hiperlotação e inacessibilidade aos direitos humanos, que não são problemas recentes do cárcere (MAIA *et al.*, 2009).

O relatório produzido pela CPI revela diferentes problemas que passam despercebidos por outros relatórios cujo enfoque é o número de presos, até mesmo por uma questão metodológica. No interior dos presídios, há dificuldade de manutenção da higiene por parte dos encarcerados, uma vez que não contam com acesso à água (CONGRESSO NACIONAL, 2009, p. 194). Diante da inexistência de instalações sanitárias adequadas, a escassez de condições de se higienizar provoca a produção de lixo no interior das celas⁷².

O cárcere brasileiro é caracterizado, em grande parte, pela superlotação e outras graves dificuldades em relação à concessão de direitos mínimos e cumprimento de normativas nacionais e internacionais de proteção da pessoa em situação de encarceramento, dentre as quais destacamos a LEP e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de

⁷² Embora os níveis de dificuldade de acesso a tais garantias variem entre as diferentes unidades prisionais, tem-se relatos de que os presos armazenam água em garrafas de refrigerante, tendo em vista a ausência recorrente de água limpa fornecida. Enquanto em alguns espaços há dificuldade de tomar banho e se higienizar por falta de água, em outros há disponibilização apenas duas ou três vezes ao dia (CONGRESSO NACIONAL, 2009, p. 195). Ainda, deve-se destacar que os estabelecimentos prisionais não possuem banheiros separados do espaço comum das celas, o que impede a privacidade dos presos e produz *banheiros vitrine*. No que tange à vestimenta, coletam-se relatos de que presos se amontoavam nas celas seminus (CONGRESSO NACIONAL, 2009, p. 197). Na verdade, a CPI deflagrou que o fornecimento de uniformes é uma exceção no Brasil, sendo que, de todas as unidades prisionais, apenas aquelas vinculadas à esfera federal concedem roupa. Nos estados, poucas ou nenhuma unidade fornece o material (CONGRESSO NACIONAL, 2009, p. 199). Além disso, não há fornecimento de colchões de boa qualidade e cobertores, obrigando os encarcerados a se amontoarem em tempos frios.

Reclusos (Regras de Mandela) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). Há uma deficiência estrutural em relação à provisão de direitos sociais, sobretudo aqueles que se decorrem do direito à saúde ou à assistência social. Mas não apenas os direitos sociais ficam à míngua no sistema penitenciário brasileiro, já que se observam dificuldades de acesso à justiça nesses espaços, uma vez que os presos dificilmente conseguem ter contato com seus defensores (CONGRESSO NACIONAL, 2009, p. 224; BRAGA, ANGOTTI, 2019, p. 107).

Considerando que o "tratamento conferido aos presos contribui para o incremento da própria violência" (BARCELLOS, 2010, p. 41), pode-se afirmar que a prisão representa um reforço significativo ao estatuto originário da vulnerabilidade, uma vez que potencializa as assimetrias já vivenciadas pelos seus sujeitos quando estavam em condição de liberdade. Esse quadro se torna ainda mais agudo ao se tratar de grupos específicos que estavam expostos a diferentes espécies de vulnerabilidades anteriormente ao processo de aprisionamento, dentre os quais destacamos as pessoas com deficiência, além daqueles atingidos por recortes de gênero, condição socioeconômica e etnia.

No entanto, a normalização do acirramento das vulnerabilidades em face da inserção de grupos considerados originalmente vulneráveis nesses espaços provoca igual sentimento em relação à própria existência da prisão enquanto instituição responsável pela aplicação estatal da violência, uma vez que o cárcere é enxergado "como um aspecto inevitável e permanente de nossa vida social" (DAVIS, 2018, p. 9). Nesse sentido, ao considerarmos o avanço do punitivismo sobre os direitos humanos e da indiferença em relação às desigualdades que se concatenam no espaço prisional em face das populações vulneráveis como aspectos primários dos processos de encarceramento no Brasil, passa-se a enxergar a vida intracarcerária como dispensável.

No caso brasileiro, os usos penitenciários para a vulnerabilidade perpassam pela impossibilidade de se "imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis destinados a isolá-las de sua família e de sua comunidade" (DAVIS, 2018, p. 10). Sob esse olhar, o cárcere se torna um espaço extensível da própria sociedade externa, o que se deve à reprodução de desigualdades similares às vistas *do lado de cá*, terminando por servir ao padrão de construção de vulnerabilidades e descartabilidade do outro. Isso significa que o cotidiano carcerário é também marcado por situações de perda da identidade particular e adoção de uma identidade comunitária, dividida pela coletividade de que se faz parte.

Além de se orientar segundo as lentes do punitivismo, a realidade prisional nacional apresentou relevantes índices de encarceramento nas duas últimas décadas (GODOI, 2015, p.

132), que surgiram associados à conquista de posições de poder pelas facções e organizações criminosas, cuja atuação é feita segundo um fio que parte de dentro do sistema prisional para a realidade daqueles que estão livres (DIAS, 2009, p. 103).

A condição de superlotação do sistema carcerário brasileiro na contemporaneidade é revelada a partir dos dois últimos relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)⁷³, dos períodos de janeiro-junho e julho-dezembro de 2019⁷⁴. Em realidade, os números do encarceramento no Brasil revelam que a população penitenciária cresceram aproximadamente 7,3% a cada ano dentro do intervalo considerado entre 2000 e 2016 (INFOPEN, 2016/2, 2018, p. 23), promovendo a construção de um cenário que deixa de encarcerar 232 mil pessoas no primeiro ano e alcança o seu esgotamento no último ano, com a marca de 722 mil pessoas, revelando um estado de superlotação. Para além do numeroso contingente de pessoas presas no país, também houve o aumento de demandas judiciais que tiveram por condão questionar a situação penitenciária nacional.

Nesse microsistema de ações promovidas com vistas à reversão das mazelas carcerárias, destaca-se a centralidade da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF, proposta em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) no mesmo ano. Dentre os pedidos articulados pelo partido político, pleiteou-se o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, que consiste em uma figura desenvolvida pela Corte Constitucional colombiana para a proteção de direitos humanos no país⁷⁵ (GARAVITO, 2009, p. 435). Em

⁷³ Pensado e efetivado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o INFOPEN tem por objetivo coletar dados sobre o sistema penitenciário brasileiro, atualizá-los periodicamente, segundo um intervalo semestral, e consolidar um banco de dados unificados sobre as condições da população penitenciária em âmbito federal e estadual. Destaca-se que sua importância para os fins desta pesquisa está na compilação de dados acerca do perfil da população em situação de encarceramento. Ainda, tem-se que a divulgação das informações é feita segundo dados nacionais ou estaduais, que não se referem propriamente às unidades penitenciárias individualmente consideradas. Nesse viés, o objetivo último da ação é justamente promover uma rede de articulações entre agentes públicos gestores, a fim de pensar, propor, construir e efetivar políticas públicas para a reversão do estado de coisas inconstitucional do cárcere brasileiro.

⁷⁴ No primeiro semestre do ano referenciado, a população carcerária alcançou a marca de 752.277 pessoas. Nesse contingente, pelo menos 347.661 presos estão inseridos no regime fechado e, concomitantemente ou não, também podem ser verificados no índice de presos provisórios, que atinge a marca de 248.929 pessoas (INFOPEN, 2017/1, 2019). No segundo semestre, embora seja visível uma redução do número total, que passou para 748.009 pessoas, nota-se um incremento no contingente de indivíduos em regime fechado, que saltou 362.547 presos (INFOPEN, 2017/2, 2019), além de um rígido aumento situado no âmbito das medidas de segurança, que tinha 2.406 pessoas no primeiro semestre e, no segundo, 4.109 indivíduos (INFOPEN, 2017/1, 2019; INFOPEN, 2017/2, 2019).

⁷⁵ Historicamente, a figura do estado de coisas inconstitucional foi utilizada no constitucionalismo colombiano como uma medida para a proteção estrutural de direitos humanos no país, uma vez que sua incidência se faz necessária em situações de visíveis e graves violações de direitos, nas quais se forma uma inconstitucionalidade estrutural ao invés da promoção de direitos (GARAVITO, 2009, p. 435). De acordo com César Garavito (2009, p. 435-436), o conceito é formado por três diferentes pressupostos, que marcam desde a identificação do problema até suas formas de resolução: a) afetação a um número relevante de pessoas, que alegam violação aos

2015, no âmbito da ADPF 347 MC/DF, o STF reconheceu que o sistema carcerário brasileiro se enquadrava no conceito de estado de coisas inconstitucional em virtude da identificação de um quadro de violações estruturais dos direitos das pessoas encarceradas⁷⁶.

Mais do que simples políticas públicas, faz-se preciso uma ação coordenada que tenha por objetivo alcançar todo o sistema penitenciário brasileiro. Significa dizer que não há espaço para dividir o problema em focos: o problema é conjuntural. Assim, constatou-se a existência de um quadro de violações que está situado além de simples proteções deficientes, mas que atingiu a experiência de uma violação massiva de direitos humanos, que afeta um contingente humano amplo e que conta com diferentes vulnerabilidades originárias. Além disso, as condições carcerárias se devem à omissão do poder público, que se distancia do enfrentamento do problema e obriga os encarcerados a viverem em tais *masmorras*. Ainda, é possível enquadrar a crise penitenciária ao próprio arranjo das instituições brasileiras (CAMPOS, 2019, p. 101-104).

Ao eleger o estado de coisas inconstitucional como um instrumento para a superação dos problemas do cárcere brasileiro, reconhece-se que a violação de direitos humanos provocada desde a conjuntura prisional contemporânea, revela-se que "as políticas públicas voltadas ao tratamento dos presos no país são escassas em relação à demanda, e as que existem são insuficientes e ineficientes em muitos aspectos" (PEREIRA, 2017, p. 170).

Somado a isso, verifica-se que a precariedade das políticas públicas pensadas para a reversão dos problemas do sistema prisional brasileiro decorre das dificuldades de controle e gerência que as unidades prisionais possuem sobre os internos. Assim, a transmutação de celas pensadas para poucos em espaços de aglomeração fomenta o surgimento de condições subumanas nos presídios e dá margem à multiplicação dos casos de violação de direitos humanos, o que revela que pensar a reintegração social se tornou parte de um discurso falacioso, uma vez que a "instituição que se comporta como uma verdadeira máquina

seus direitos humanos; b) envolver diversas instituições estatais como demandas, por serem responsáveis pelas falhas sistemáticas em políticas públicas; e c) implicar ordens de execução complexa, pelas quais os juízes da causa devem instruir a diferentes instituições públicas o empreendimento de ações coordenadas para a proteção de toda a população afetada, e não apenas daqueles que eventualmente são demandantes no caso concreto.

⁷⁶ Em passagem específica do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator do caso, restam claros os motivos pelos quais o sistema carcerário brasileiro recebeu a titulação de estado de coisas inconstitucional. Segundo o Ministro, "[...] ante os pressupostos formulados pela Corte Constitucional da Colômbia para apontar a configuração do 'estado de coisas inconstitucional', não seria possível indicar, com segurança, entre os muitos problemas de direitos enfrentados no Brasil, como saneamento básico, saúde pública, violência urbana, todos que se encaixariam nesse conceito. Todavia, as dificuldades em se definir o alcance maior do termo não impedem, tendo em conta o quadro relatado, seja consignada uma zona de certeza positiva: o sistema carcerário brasileiro enquadra-se na denominação de 'estado de coisas inconstitucional'" (STF, 2015, p. 12).

deteriorante gera uma patologia cuja principal característica é a regressão" (ZAFFARONI, 1991, p. 135).

Das grades para dentro, uma vez que o cárcere se constitui como micro estado de exceção, a (re) produção das assimetrias existentes do lado exterior ao cárcere revelam a permanência de dificuldades estruturais também internas de possibilitar o acesso aos direitos humanos pelas populações vulneráveis que habitam tais espaços de exceções, além de impossibilitar a construção e o exercício seguro de novas formas de cultura plural, que representem uma hermenêutica própria desses grupos acerca da realidade em que viviam e daquilo que passam a experimentar cotidianamente no cárcere.

Ao ser pensar as possíveis interlocuções entre o sistema carcerário e as pessoas com deficiência, percebe-se que há uma superação dos recortes de etnia, gênero e condição socioeconômica, para a afirmação de uma identidade intracarcerária unicamente vinculada ao corpo e às capacidades que a pessoa com deficiência possui de desempenhar uma *vida normal* em face das dificuldades de locomoção e acesso a outros direitos fundamentais. Nesse sentido, as potencialidades apresentadas pelo sistema carcerário brasileiro para a produção ou acirramento de vulnerabilidades encaminham os sujeitos internos a um projeto de violação e perda de suas identidades e subjetividades.

Pensar criticamente os processos de encarceramento no Brasil é levar direitos humanos a sério. O recrudescimento e a eleição do neopunitivismo como política social não se esgota na clara adoção de perspectivas associadas à expansão do direito penal, mas também carrega em si a crença de que o poder punitivo deve ter o condão de atingir todos os campos da vida social (PASTOR, 2005, p. 74).

O direito penal moderno é composto por diferentes propriedades que dão abertura à introdução do senso neopunitivista na sociedade, cujas marcas principais são a desumanização pela via do direito, a concepção de um direito sancionador e a hipertrofia do direito penal (PASTOR, 2005, p. 74-75). Para além de servir como mecanismo apto ao combate da criminalidade, a expansão e fortificação de um estado penal também funciona como um projeto socioeconômico de marginalização e exclusão dos indesejáveis (WACQUANT, 2001, p. 35), eliminando a presença das populações vulneráveis na sociedade livre e revigorando o padrão de descartabilidade do outro. Em relação às pessoas com deficiência no ambiente carcerário, os processos de aprisionamento se revelam como uma tônica à lógica de economia e violação dos direitos humanos e da humanidade inerente aos próprios sujeitos de direitos em espaços carcerários.

3.2.1 Encarceramento de pessoas com deficiência no Brasil: um olhar a partir dos números

A construção de um itinerário que leve em consideração as idas e vindas em relação aos números de pessoas com deficiência encarceradas no Brasil, especialmente quanto àquelas que possuem deficiência física e, por isso, estão mais suscetíveis às intempéries causadas pela ausência de acessibilidade, permite verificar que os últimos três anos tiveram como característica um aumento exponencial, cuja variação era visível de um semestre para outro (Quadro 4)⁷⁷.

QUADRO 4 – Total de pessoas com deficiência (e com deficiência física) encarceradas no Brasil

ANO	PERÍODO	TOTAL		DEFICIÊNCIA FÍSICA		CADEIRANTES	
		Masculino	Feminino	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
2015	Janeiro / Dezembro	3916	203	1054	51	361	11
2016	Janeiro / Junho	4130	220	1139	30	358	11
2016	Julho / Dezembro	4355	209	1600	37	353	6
2017	Janeiro / Junho	3955	170	1399	45	363	15
2017	Julho / Dezembro	Ausentes os dados relativos às pessoas com deficiência					
2018	Janeiro / Junho	4620	172	1537	45	350	
2018	Julho / Dezembro	5016	193	1698	50	388	
2019	Janeiro / Junho	5725	384	1998	46	444	
2019	Julho / Dezembro	5549	373	2135	196	358	

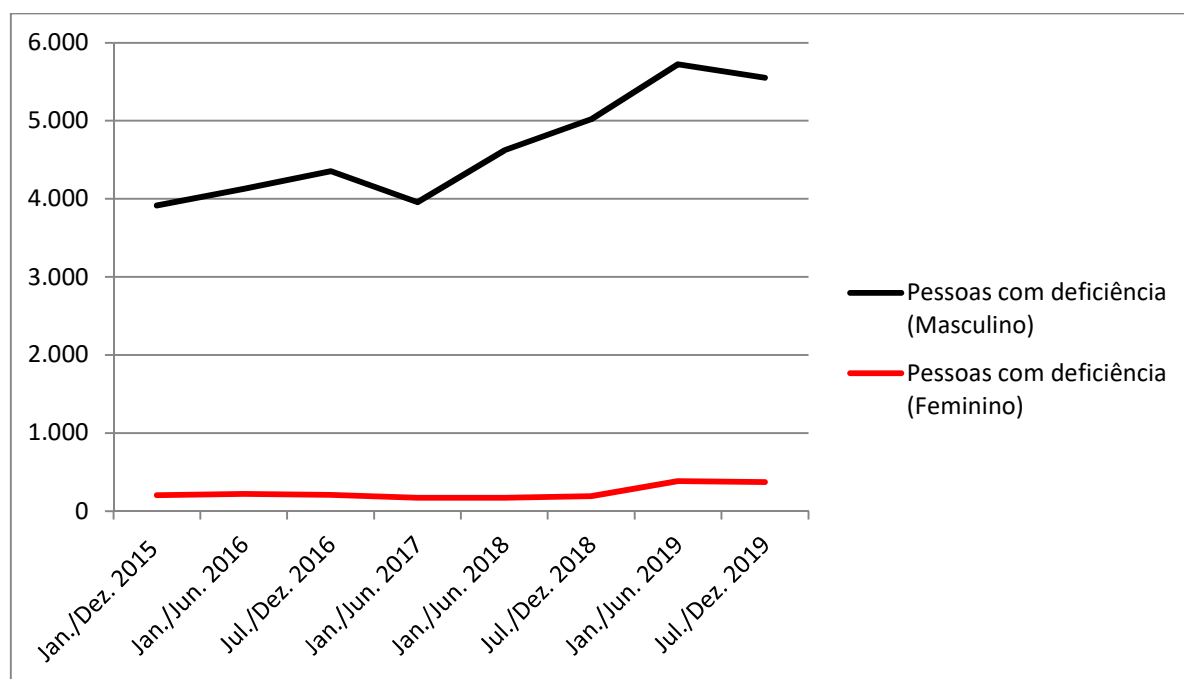
Fonte: INFOPEN, elaborado pelo autor.

Os dados relacionados ao encarceramento de pessoas com deficiência no intervalo temporal selecionado também indica, mais que o crescimento significativo no número de sujeitos introduzidos nessas condições, que os processos de encarceramento de pessoas com deficiência nas penitenciárias nacionais atingem com mais ênfase sujeitos do sexo masculino. Em realidade, a trajetória de pessoas com deficiência do sexo masculino que se encontram encarceradas apenas sofreu redução significativa nas passagens de 2016 para 2017 e do

⁷⁷ Optamos por selecionar o intervalo compreendido entre 2015 e 2019 por dois motivos: a primeira justificativa diz respeito ao marco introdutório do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, que se deu no ano de 2015; a segunda justificativa remonta à disponibilidade de dados pelo INFOPEN em seu portal eletrônico, que oferta informações penitenciárias apenas até o ano de 2019, inviabilizando a continuidade da pesquisa qualitativa para 2020 e 2021.

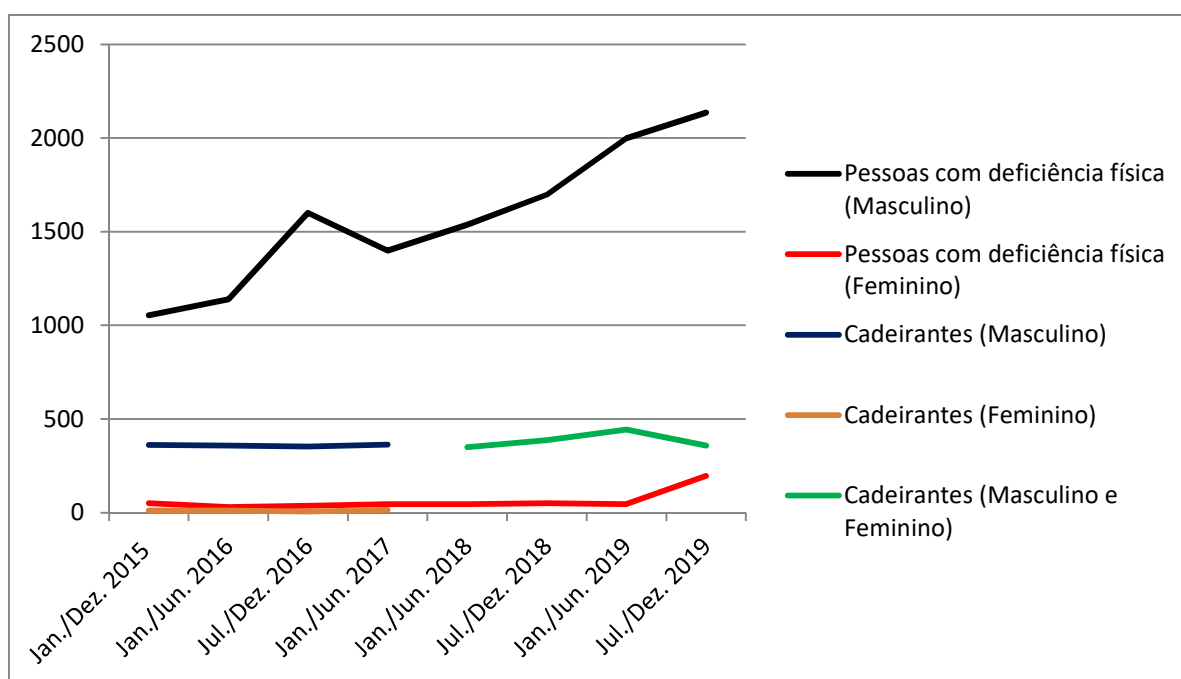
primeiro para o segundo semestre de 2019, de modo que, nas demais ocasiões, foi tendente ao crescimento (Gráfico 2), inclusive entre pessoas com deficiência física (Gráfico 3). O número de pessoas com deficiência do sexo feminino encarceradas oscilou durante o intervalo de 2015 a 2019, tendo um aumento registrado entre os segundos semestres de 2018 e 2019.

GRÁFICO 2 – Pessoas com deficiência encarceradas no Brasil entre 2015 e 2019



Fonte: INFOPEN, elaborado pelo autor.

GRÁFICO 3 – Pessoas com deficiência física encarceradas no Brasil entre 2015 e 2019



Fonte: INFOPEN, elaborado pelo autor.

No ano de 2015, o relatório foi disponibilizado apenas em sua versão de segundo semestre, de modo que consideramos integrados nele os dados relativos ao meses que compõem o primeiro semestre. O total de pessoas com deficiência privadas de liberdade alcançava a marca de 3916 homens e 203 mulheres, de forma que, desse contingente, 1054 homens eram pessoas com deficiência física e 51 eram mulheres nas mesmas condições (INFOPEN, 2015/2, 2017, p. 44). No número informado de pessoas com deficiência física, 361 homens necessitavam da cadeira de rodas para locomoção e realização de outras atividades, enquanto apenas 11 mulheres tinham a mesma necessidade (INFOPEN, 2015/2, 2017, p. 44).

Dentre as unidades prisionais que dispunham de informações sobre a existência ou não de pessoas com deficiência em suas instalações, tal como em relação à natureza dessa deficiência, ao menos 62% compõem esse número (INFOPEN, 2015/2, 2017, p. 45), o que permite afirmar que, na época, a população prisional que possuía alguma deficiência alcançava a marca de 1% de todo o sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN, 2015/2, 2017, p. 45). Em relação à acessibilidade pessoas com deficiência física, 62% do número dessas pessoas se encontravam em unidades prisionais não adaptadas, ao passo que apenas 13% estavam em unidades adaptadas e outros 25% foram inseridas em unidades parcialmente adaptadas (INFOPEN, 2015/2, 2017, p. 46).

No primeiro semestre de 2016, operou-se um acréscimo no número total de pessoas com deficiência encarceradas no Brasil, uma vez que atingiu a marca de 4130 homens e 220 mulheres (INFOPEN, 2016/1, 2017, p. 36). Nesse número, 1139 homens possuíam deficiência física, enquanto apenas 30 mulheres tinham o mesmo tipo de deficiência, de modo que 358 homens faziam uso de cadeiras de rodas e, mantendo a marca do ano anterior, apenas 11 mulheres necessitavam do equipamento para a realização de suas atividades (INFOPEN, 2016/1, 2017, p. 36).

O número de unidades prisionais que apresentaram dados relativos às pessoas com deficiência encarceradas também sofreu aumento, passando de 62% para 65%, ainda que a população prisional com deficiência tenha se mantido na proporção de 1% em relação à população prisional em geral (INFOPEN, 2016/1, 2017, p. 37). No que tange aos níveis de acessibilidade arquitetônica das unidades prisionais para pessoas com deficiência física, os números se mostraram ainda mais preocupantes, já que 64% dessas pessoas estavam inseridas em unidades prisionais não adaptadas, da mesma forma que os números de pessoas com deficiência em espaços adaptados caiu para 11% (INFOPEN, 2016/1, 2017, p. 38). Quanto às

unidades prisionais parcialmente adaptadas, os números permaneceram idênticos ao ano anterior (INFOPEN, 2016/1, 2017, p. 38).

No segundo semestre de 2016, os números de pessoas com deficiência encarceradas cresceram sensivelmente no campo do aprisionamento de homens, passando para 4355 pessoas, ao passo que o número de mulheres com deficiência encarceradas reduziu para 209 (INFOPEN, 2016/2, 2018, p. 40). Em relação às pessoas com deficiência física, o contingente de homens alcançou a marca de 1600 pessoas e das mulheres cresceu para 37 pessoas, dentre as quais 353 homens faziam uso de cadeiras de rodas e somente 6 mulheres tinham necessidade de utilizar o mesmo equipamento (INFOPEN, 2016/2, 2018, p. 40).

A partir do segundo semestre de 2016, o INFOPEN deixou de incluir a questão sobre a porcentagem de unidades prisionais que haviam fornecido informações sobre o número de pessoas com deficiência encarceradas, afirmando apenas as naturezas de deficiência mais comuns, que são a intelectual e a física (INFOPEN, 2016/2, 2018, p. 41). Em relação às condições de acessibilidade das unidades prisionais, o número de pessoas com deficiência em espaços não acessíveis cresceu vertiginosamente, alcançando a marca de 84,6%, enquanto apenas 5,7% se encontravam em unidades prisionais adaptadas e 9,7% estavam em unidades parcialmente adaptadas (INFOPEN, 2016/2, 2018, p. 42).

A coleta de dados realizada no primeiro semestre de 2017 revelou a existência de aproximadamente 4000 homens com deficiência privados de liberdade e um contingente de mulheres que não ultrapassou a marca de 170 pessoas (INFOPEN, 2017/1, 2019, p. 39). Desse número, havia 1399 homens com deficiência física e 45 mulheres na mesma situação, dentre os quais apenas 363 homens utilizavam cadeiras de rodas para se locomover pelo ambiente carcerário, ao passo em que 15 mulheres também eram cadeirantes (INFOPEN, 2017/1, 2019, p. 39).

No período, os estados com maiores percentuais de pessoas com deficiência genericamente consideradas eram Sergipe (2,8%), Maranhão (1,8%) e Roraima (1,6%) (INFOPEN, 2017/1, 2019, p. 39). De acordo com o levantamento, 84,9% das pessoas com deficiência física estavam inseridas em unidades não adequadas arquitetonicamente, enquanto apenas 6,6% tinham acesso a esse direito (INFOPEN, 2017/1, 2019, p. 40-41). No segundo semestre do mesmo ano, a atualização não trouxe qualquer dado a respeito das pessoas com deficiência. Apesar de ter tratado diretamente de outras populações vulneráveis, como indígenas e mulheres, nada dispôs a respeito do grupo em comentário.

O INFOPEN referente ao primeiro semestre de 2018 relevou um acréscimo relevante no número geral de pessoas com deficiência presas no Brasil, que passou de 4125 para 4792

no período compreendido em um ano, sendo 4620 homens e 172 mulheres (INFOPEN, 2018/1, 2020). Nesse contingente, ao menos 1537 homens possuíam deficiência física, enquanto apenas 45 mulheres tinham o mesmo tipo de deficiência (INFOPEN, 2018/1, 2020). A partir do ano de 2018, tornou-se possível verificar números isolados, conforme cada unidade da federação e suas respectivas cidades.

No entanto, com a indisponibilidade do recurso que permite verificar quantas dessas pessoas são cadeiras, de acordo com o gênero, o relatório traz apenas a informação de que se trata de 350 pessoas com deficiência física que também fazem uso da cadeira de rodas (INFOPEN, 2018/2, 2020). No período que relaciona julho a dezembro do mesmo ano, operou-se novo crescimento numérico de pessoas com deficiência encarceradas no país. O total foi acrescido e contabilizou 5209 pessoas nessas condições, das quais 5016 são homens e 193 são mulheres (INFOPEN, 2018/2, 2020). Dentre as deficiências físicas, as marcas chegaram a 1698 homens e 50 mulheres, dos quais 388 são cadeirantes (INFOPEN, 2018/2, 2020).

No primeiro semestre de 2019, o Brasil experimentou um novo crescimento em relação ao número de pessoas com deficiência encarceradas. O produto total de presos com deficiência alcançou a marca recorde de 6109 pessoas, dentre as quais 5725 são homens e 384 são mulheres (INFOPEN, 2019/1, 2020). Quanto aos números específicos da deficiência física, o setor masculino era composto por 1998 pessoas e, por outro, o feminino era constituído por 46 mulheres (INFOPEN, 2019/1, 2020). Ainda, o número de pessoas que utilizavam cadeiras de rodas atingiu 444 indivíduos (INFOPEN, 2019/1, 2020). Nesse período, torna-se curioso o aumento exponencial que sofreu o grupo das mulheres com deficiência no cárcere⁷⁸, já que houve um salto de 193 para 384 pessoas, em curto prazo.

Por fim, o segundo semestre de 2019 esboçou uma tímida melhora em relação às pessoas com deficiência encarceradas, se vistas exclusivamente sob o prisma numérico da totalidade, o que não significa, em consequência, que houve maiores índices de adequação

⁷⁸ Para além da deficiência, destaca-se a existência de mulheres mães inseridas no cárcere, que têm seus filhos dentro ou fora da prisão. Isso porque a maternidade é "questão importante a ser considerada quando em pauta o aprisionamento feminino, uma vez que [...] toda gravidez e maternidade em situação prisional é vulnerável" (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p. 231). Embora seja extremamente difícil mapear os verdadeiros motivos, individualmente considerados, pelos quais houve o acréscimo repentino no número de mulheres com deficiência, uma das justificativas que melhor se adequam ao problema é o investimento massivo na prisão como resposta central da política de guerra às drogas (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p. 231). Aprimorar os processos de encarceramento como alternativa para o fracasso da guerra estatal contra as drogas se adequa à condição de justificativa viável para o aumento elástico de mulheres com deficiência em curto período. Isso se deve ao fato de que, no período de janeiro a junho de 2019, prisões femininas por tráfico de drogas atingiam mais de 50% das incidências por tipo penal (INFOPEN, 2019/1, 2020).

arquitetônica das penitenciárias às necessidades específicas desse grupo ou mesmo a diminuição no número de pessoas com determinada deficiência.

A redução permitiu que o Brasil retroagisse à marca de 5922 pessoas com deficiência presas, cujo contingente masculino é de 5549, enquanto o feminino assinala taxa em torno de 373 pessoas (INFOPEN, 2019/2, 2020). Apesar do fato de ser o número geral favorável em relação aos anteriores, trata-se de uma falsa impressão de melhoria quando observado os níveis de pessoas com deficiência física encarceradas. Dentre os homens, o número cresceu e atingiu a marca de 2135 pessoas, enquanto mulheres também sofreram aumento irrefreável, passando de 46 para 195 pessoas, em período de seis meses (INFOPEN, 2019/2, 2020). Os cadeirantes também aumentaram, ainda que em pequena escala, alcançando 458 pessoas (INFOPEN, 2019/2, 2020).

3.2.2 Nota Técnica nº. 83/2020/DEPEN: início de uma preocupação estatal?

A partir de uma preocupação inédita com a situação da pessoa com deficiência encarcerada no Brasil, no mês de agosto de 2020, foi produzida e publicada a Nota Técnica nº. 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata de procedimentos relativos à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro, tendo como base as normativas internacionais e nacionais sobre o tema, especialmente as Regras de Mandela, a CDPD e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (DEPEN, 2020, p. 1). O documento inaugura uma nova dimensão no tema, capaz de trazer à tona não apenas dados numéricos sobre o encarceramento de pessoas com deficiência no país, mas também as dificuldades de acesso a tais informações⁷⁹ (DEPEN, 2020, p. 1).

O objetivo central do documento é colaborar tecnicamente e recomendar a adoção de mecanismos práticos que possibilitem a realização de ajustes materiais para garantir às pessoas com deficiência física e outras que se fizerem presentes nos espaços penitenciários o acesso completo e efetivo à vida prisional, em igualdade de oportunidades e livre de qualquer espécie de discriminação⁸⁰ (DEPEN, 2020, p. 1). Mais que isso, o documento insere como um

⁷⁹ "[...] com a finalidade de se estabelecer parâmetro quanto ao crescimento populacional carcerário das pessoas com deficiência, além de promover visão ampliada da representatividade desse grupo de presos, cumpre-nos resgatar os dados divulgados pelo Depen nos anos de 2014, 2017 e 2019, sendo imperioso destacar que no primeiro ano 'quase metade das unidades (46%) informou não ter condições de obter essa informação sobre pessoas custodiadas'" (DEPEN, 2020, p. 1).

⁸⁰ "O Departamento Penitenciário Nacional tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas nesse Sistema, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas nas prisões, buscando a promoção da igualdade efetividade e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos,

de seus objetivos dar visibilidade às subjetividades das populações vulneráveis introduzidas no ambiente carcerário (DEPEN, 2020, p. 1).

A partir de um levantamento de leva em consideração as coletas de dados realizadas nos anos de 2014, 2017 e 2019, a Nota Técnica nº. 83/2020 busca ofertar representatividade ao grupo das pessoas com deficiência que se encontram encarceradas, inclusive por meio do reconhecimento do problema da subnotificação, já que, em todos os anos indicados, houve um contingente relevante de unidades prisionais brasileiras que não informaram o número de pessoas com deficiência sob custódia, por não terem condições de obter a informação (DEPEN, 2020, p. 1).

Além disso, o documento reconhece o problema crônico do crescimento invisível de pessoas com deficiência no cárcere brasileiro, afirmando que, dentre os anos selecionados para a construção do quadro comparativo, o ano de 2014 registrava que o número de pessoas nessas condições correspondia a 0,8% da população carcerária nacional e, em 2019, o número de pessoas com deficiência privadas de liberdade no país passou a significar a taxa de 0,84% do número total de pessoas encarceradas no Brasil, considerando as penitenciárias estaduais⁸¹, acompanhando a tendência de crescimento da população prisional em geral⁸² (DEPEN, 2020, p. 1-2).

A Nota Técnica nº. 83/2020 também identifica o recorte de gênero das pessoas com deficiência que se encontram encarceradas no Brasil. O número de homens com deficiência presos é severamente maior que o de mulheres, em uma distinção que é marcada por 5995 homens e 385 mulheres no total, o que equivale, respectivamente, a 0,83% e 1,04% do total de pessoas presas no país⁸³ (DEPEN, 2020, p. 2).

Além disso, o documento surge com o discurso da conscientização acerca das necessidades específicas que a população com deficiência possui quando encontrada em

estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres" (DEPEN, 2020, p. 1).

⁸¹ "[...] pode-se afirmar que em 2014 a quantidade de pessoas com deficiência nos sistemas prisionais correspondia a 0,8% do total de presos das unidades que tiveram condições de informar esse dado. Entretanto, após o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2017, esse número passou a representar cerca de 0,57% dos presos do país; e, mais recentemente, consoante informação divulgada pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen Jul-Dez/2019), essa população representa cerca de 0,84% do total de reclusos nos sistemas penitenciários estaduais" (DEPEN, 2020, p. 1-2).

⁸² Enquanto o ano de 2014 computou que a taxa de pessoas encarceradas no Brasil era de 622.202 indivíduos, em 2019 o número da população carcerária nacional atingiu 748.009 indivíduos (INFOPEN, 2019/2, 2020). Desse modo, ainda que o número de pessoas com deficiência tenha sofrido um tímido aumento entre os anos de 2014 e 2019 em termos percentuais, na realidade, isso se deve prioritariamente ao fato de acompanhar o aumento expressivo da população carcerária em geral. 0,84% da população carcerária nacional corresponde, aproximadamente, a 6.300 pessoas.

⁸³ "Os dados acima permitem-nos ainda recorte quanto ao sexo das pessoas com deficiência presas, sendo possível asseverar que os 5.995 homens correspondem a 0,83% do total de presos masculinos, e as 385 mulheres com deficiência equivalem a cerca de 1,04% do total de presas no país" (DEPEN, 2020, p. 2).

situação de encarceramento, indicando que as principais reivindicações do grupo são a prevenção, o tratamento e os cuidados específicos em saúde, a provisão de espaços acessíveis e de alocações adequadas e a proteção contra qualquer tipo de violência (DEPEN, 2020, p. 2), fatores que se aprofundam a partir da inobservância do que dispõe tanto a CDPD quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No campo das referências legislativas, a publicação faz menção direta à Constituição Federal, às Regras de Mandela⁸⁴, à CDPD⁸⁵ e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência⁸⁶, sobretudo quanto aos mecanismos de proteção de grupos vulneráveis – de pessoas com deficiência e pessoas em situação de encarceramento – que podem ser localizados no âmbito desses instrumentos normativos (DEPEN, 2020, p. 2-5).

No entanto, interessa-nos em especial as recomendações fornecidas pelo DEPEN às gestões prisionais brasileiras em relação ao tratamento e garantia de direitos humanos das pessoas com deficiência encarceradas. De forma geral, as recomendações têm como finalidade última o estabelecimento de uma possibilidade fática de reintegração social da pessoa com deficiência presa, de modo que cabe às administrações prisionais a promoção de ajustes arquitetônicos, comunicacionais e de acesso aos outros direitos humanos, como saúde, educação e trabalho, a fim de fazer com que pessoas com deficiência tenham acesso efetivo e completo à vida prisional segundo o princípio-base da igualdade⁸⁷ (DEPEN, 2020, p. 6).

⁸⁴ "Ainda pairando sobre o direito internacional, tem-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, conhecida como as Regras de Mandela, sobre a qual, no ano de 2016, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça reconheceu: "A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações" (DEPEN, 2020, p. 3).

⁸⁵ "Nessa seara, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece a dignidade, o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reafirma ainda a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação" (DEPEN, 2020, p. 3).

⁸⁶ "Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, surge no intuito de assegurar que a pessoa com deficiência deve ser protegida de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, como também, atesta que é dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação a esses direitos" (DEPEN, 2020, p. 4).

⁸⁷ "[...] considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema

Além dos princípios de igualdade material e garantia de acessibilidades, previstos nos documentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, as recomendações também se pautam na ideia de individualização da pena, a partir da qual os apenados deverão ser classificados de acordo com antecedentes, personalidade e necessidades específicas. Nesse sentido, as recomendações são articuladas em nove pontos distintos, que formulam, ao todo, a vivência prisional da pessoa com deficiência: porta de entrada; alocação; procedimentos de segurança; acesso à saúde; acesso da população ao trabalho; acesso da população à educação; acesso à assistência social; acesso da população à assistência religiosa; e servidores.

Quanto à *porta de entrada*, que se refere diretamente à chegada da pessoa com deficiência ao sistema prisional brasileiro, a Nota Técnica nº. 83/2020 estipula a necessidade de acesso à informação por parte desses sujeitos no que tange à legislação, aos regulamentos, aos seus direitos e obrigações, de forma apropriada às suas necessidades (DEPEN, 2020, p. 6-7). Além disso, é necessário observar o tipo de deficiência da pessoa que está em processo de introdução no sistema carcerário, o que se desdobra em diversas responsabilidades por parte dos gestores prisionais, como a avaliação do preso com deficiência em um processo de triagem, a fim de verificar as especificidades da pessoa em relação à sua deficiência (DEPEN, 2020, p. 7).

Assim, havendo constatação da deficiência por meio de laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial, torna-se necessário encaminhar o encarcerado com deficiência ao atendimento médico e de assistência social, além de incluir seus dados, sempre atualizados em plataforma informatizada de uso da administração prisional (DEPEN, 2020, p. 7). A triagem também tem por finalidade identificar eventuais doenças crônicas ou agravadas pela deficiência que possam gerar a necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade (DEPEN, 2020, p. 7).

No campo da superação das barreiras arquitetônicas, as recomendações se posicionam no sentido de responsabilizar a administração prisional pela disponibilização de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros acessórios complementares à acessibilidade, demonstrando que a fonte do auxílio é de base múltipla, uma vez que pode advir da família, da administração penitenciária, das religiões ou da sociedade civil (DEPEN, 2020, p. 7). Por

fim, especifica a regra de alocação da pessoa com deficiência em espaço específico e adequado para sua deficiência, com respeito à acessibilidade⁸⁸ (DEPEN, 2020, p. 7).

No segundo tópico, que trata sobre o aspecto da *alocação*, a Nota Técnica nº. 83/2020 leva em consideração a arquitetura de cada unidade prisional e as regras de segurança para afirmar a necessidade estrutural de garantir às pessoas com deficiência em situação de encarceramento sua inserção em celas com acessibilidade ou adaptação razoável (DEPEN, 2020, p. 7-8). A dimensão da alocação das pessoas com deficiência encarceradas está diretamente relacionada à (in) existência de condições mínimas de acessibilidade arquitetônica e, assim, também vinculada ao conceito de cascata violatória de direitos humanos.

Trata-se de uma medida emergencial, que, havendo impossibilidade de ser implementada de imediato, ficará responsável a administração prisional por oferecer espaço de convivência com presos pertencentes a outros grupos vulneráveis, como a população carcerária idosa (DEPEN, 2020, p. 7-8) – que sofre de problemas similares em relação à acessibilidade, levando em consideração sua situação enquanto pessoas com mobilidade reduzida⁸⁹. A provisão de medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência deve levar em consideração sua introdução em um espaço que seja adequado para descanso, tendo cama, colchão, lençol e travesseiro; possua boa ventilação e iluminação; tenha garantia de água

⁸⁸ "Deve-se observar o tipo de deficiência da pessoa presa, sendo o gestor prisional responsável por: 1º providenciar a avaliação de todo e qualquer preso em procedimentos de triagem, a fim de investigar possíveis especificidades da pessoa presa quanto à deficiência intelectual, deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual ou deficiências múltiplas; 2º havendo confirmação de deficiência, através de laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial, providenciar atendimentos médico e de assistência social à pessoa presa com deficiência, além de incluir dados relacionados às especificidades em sistema informatizado utilizado pela administração prisional; 3º caso não conste no laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial do recluso as informações que auxiliem na avaliação do item anterior, considerar a priori as limitações e necessidades relatadas (se for o caso) informalmente pelo preso, até confirmação oficial através de consulta médica; 4º perguntar se a pessoa deficiente presa possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros; 5º se houver relato ou suspeita da pessoa presa deficiente a respeito de doença crônica ou agravada por consequência da limitação, organizar consulta médica com prioridade para que seja examinada a saúde da pessoa presa; 6º providenciar o acesso da pessoa presa ao uso de cadeira de rodas, bengalas, muletas, andador e demais acessórios de acessibilidade, podendo ser através de fornecimento da família, da administração prisional, das religiões ou da sociedade civil; 7º alocar a pessoa presa com deficiência em espaço específico, respeitando a acessibilidade ou adaptação razoável" (DEPEN, 2020, p. 7).

⁸⁹ "Considerada a arquitetura de cada unidade prisional e observadas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir às pessoas com deficiência presas a alocação em celas com acessibilidade ou adaptação razoável. Caso não seja possível para o momento de inclusão, oferecer espaço de convivência com presos de grupos vulneráveis, a exemplo: os idosos" (DEPEN, 2020, p. 7).

corrente e potável no interior da cela; tenha meios de fácil acesso ao setor de saúde e assistência social; e possua banheiro adaptado⁹⁰ (DEPEN, 2020, p. 7-8).

Ao se aproximar da necessidade de se construir espaços arquitetonicamente adequados, a Nota Técnica nº. 83/2020 expõe o caráter instrumental desse direito às pessoas com deficiência. Em outros termos, significa dizer que, ausentes espaços ajustados às necessidades das pessoas com deficiência encarceradas, consequentemente há inviabilidade de acesso a outros direitos humanos, como o trabalho, a educação e aos serviços de saúde intracarcerários. Em realidade, o documento reforça a ideia de que o direito à acessibilidade compõe necessariamente o mínimo existencial das pessoas com deficiência, funcionando como garantia que condiciona a realização de outros direitos.

No que tange aos *procedimentos de segurança*, a Nota Técnica nº. 83/2020 busca afirmar a eficiência do aparelho de scanner corporal ou detectores de metais como mecanismos substitutivos às revistas íntimas, sobretudo em pessoas com deficiência, para as quais deve ser adaptada de acordo com as limitações decorrentes da deficiência (DEPEN, 2020, p. 8). Além disso, especifica procedimentos alternativos para a organização dos encarcerados com deficiência no âmbito da segurança, bem como evitar o uso de sprays de pimenta (DEPEN, 2020, p. 8).

No mesmo tópico, o documento trata mecanismos acessórios à acessibilidade como medidas de segurança, de modo que recomenda que a pessoa com deficiência tenha pleno acesso aos instrumentos de acessibilidade, como cadeiras de rodas, muletas, bengalas, andadores ou membros mecânicos, tanto nas celas quanto em áreas de uso comum (DEPEN, 2020, p. 8). Como uma importante medida, o DEPEN preza pela proibição do confinamento solitário de encarcerado com deficiência mental ou física, uma vez que a condição de deficiência pode se agravar a partir de tal ação⁹¹ (DEPEN, 2020, p. 8).

Em relação ao *acesso à saúde*, a Nota Técnica nº. 83/2020 especifica a necessidade de cuidados especiais para as pessoas com deficiência, notadamente em seu transporte para pontos de atenção da rede pública de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo que cabe ao Estado o dever de efetivar a introdução acessível da pessoa com deficiência

⁹⁰ "É essencial que a alocação da pessoa com deficiência tenha: a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro); b) boa ventilação e iluminação; c) água corrente e potável disponível na cela; d) fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social; e e) banheiro adaptado" (DEPEN, 2020, p. 7-8).

⁹¹ "Também, é necessário que a pessoa com deficiência tenha pleno acesso aos acessórios para sua acessibilidade, em ambiente de cela ou em áreas comuns, seja cadeiras de rodas, muletas, bengala, andadores, pernas ou braços mecânicos. [...] Por fim, ressalta-se a determinação que preza pela vedação de confinamento solitário no caso de preso com deficiência mental ou física, quando essas condições limitadoras possam ser agravadas por tal medida" (DEPEN, 2020, p. 8).

aos serviços de saúde, por intermédio de mecanismos universais e igualitários⁹² (DEPEN, 2020, p. 9).

Nesse sentido, para a oferta de atenção integral na rede de serviços públicos no campo de saúde para pessoas com deficiência encarceradas, recomenda-se ao Estado a adoção de transporte acessível e escolta para locomoção dessas pessoas para fins de atendimentos externos (DEPEN, 2020, p. 9). O *acesso ao trabalho* segue na mesma proposta, como um direito humano que deve ser exercido pela pessoa com deficiência em ambiente acessível e inclusivo, no qual há garantia de igualdade de oportunidades com as demais pessoas que não possuem deficiências (DEPEN, 2020, p. 9). No que diz respeito ao trabalho acessível para a pessoa com deficiência encarcerada, deve-se afirmar a importância do trabalho para a redução da criminalidade e, conseqüentemente, da reincidência do encarcerado com deficiência, uma vez que o conduz à reintegração social⁹³ (DEPEN, 2020, p. 9).

Acerca do tema *acesso à educação* por parte da pessoa com deficiência encarcerada, a Nota Técnica nº. 83/2020 reivindica a necessidade de efetivação plena desse direito à população em questão, uma vez que compreende um direito de caráter fundamental previsto não apenas na Constituição Federal, mas também no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que deve ser consolidado mediante sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo de toda a vida, como forma de desenvolvimento das habilidades da pessoa com deficiência⁹⁴ (DEPEN, 2020, p. 10).

No entanto, em linhas similares às questões da saúde e do trabalho, a educação da pessoa com deficiência presa também deve ser exercida em espaço acessível, de acordo com a natureza e as especificidades de cada deficiência (DEPEN, 2020, p. 10). No campo do *acesso à assistência social*, além de ser um direito humano da pessoa com deficiência encarcerada,

⁹² "Portanto, faz-se preponderante a garantia da oferta de atenção integral na rede de serviços do SUS para a população presa com deficiência e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte adaptado e escolta para locomoção desse público aos atendimentos externos" (DEPEN, 2020, p. 9).

⁹³ "O Capítulo VI do Estatuto da Pessoa com Deficiência versa sobre o direito ao trabalho, estabelecendo que este deverá ocorrer em "ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Some-se a isso o entendimento pacificado na norma de que deve ser vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, bem como deve ser garantida aos trabalhadores com deficiência a acessibilidade em cursos de formação e de capacitação" (DEPEN, 2020, p. 9).

⁹⁴ "Entretanto, é necessário promover o acesso das pessoas presas, seja elas deficientes físicos ou visuais, aos ambientes onde acontecem as aulas, podendo a administração acionar a colaboração de outra pessoa presa, também estudante. Importante ressaltar que toda e qualquer pessoa deficiente, seja intelectual, física, auditiva, visual ou múltipla, possui direito ao acesso à educação. [...] Na mesma esteira, é necessário promover o acesso das pessoas presas, seja elas deficientes intelectuais, físicos, auditivos ou visuais ou múltiplos, às bibliotecas ou locais onde são disponibilizados livros com fito à remição através da leitura. Para os deficientes visuais, a título de exemplo, é possível solicitar doação de livros em braille, falados e digitais acessíveis, às instituições governamentais, não governamentais ou religiosas" (DEPEN, 2020, p. 10).

possui como objetivo garantir a segurança de renda, de acolhida, de habilitação e reabilitação, de desenvolvimento social e autonomia dessa população, de modo que se recomenda aos profissionais da assistência social a realização de contatos diretos com o apenado com deficiência e com a direção da unidade prisional, como forma de observar as necessidades específicas de cada encarcerado com deficiência⁹⁵ (DEPEN, 2020, p. 11).

O *acesso à assistência religiosa*, como outros direitos, também decorre de garantias constitucionais ou previstas no âmbito da CDPD ou do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que o direito à crença e consciência da pessoa com deficiência encarcerada não pode ser alvo de inacessibilidade ou violação estrutural (DEPEN, 2020, p. 11). Significa dizer que se recomenda à gestão prisional a utilização de meios apropriados para fazer com que a pessoa com deficiência presa tenha pleno acesso à educação religiosa, à orientação e capacitação vocacional e à assistência religiosa como mecanismo para a construção de seu caráter moral⁹⁶ (DEPEN, 2020, p. 11).

Por fim, insere a Nota Técnica nº. 83/2020 a necessidade de desenvolver uma educação continuada aos *servidores*, encaminhada sob a perspectiva de respeito e promoção aos direitos humanos, além de compreensão dos sentidos dos princípios da igualdade e não-discriminação, considerando as especificidades da tutela prisional das pessoas com deficiência⁹⁷ (DEPEN, 2020, p. 12).

A partir de um itinerário que perpassa por nove pontos fundamentais para uma tutela integral da pessoa com deficiência introduzida no ambiente carcerário, que se constitui originalmente como espaço de desigualdades e inacessibilidades, a Nota Técnica nº. 83/2020 reconhece a vulnerabilidade da população com deficiência no cárcere, afirmando que suas dificuldades podem ser ampliadas por intermédio das problemáticas internas ao cárcere, como o estado de hiperlotação, a ausência de acessibilidade e adaptação razoável e a falta de

⁹⁵ "A assistência social é direito da pessoa com deficiência, conforme se constata do texto presente no Capítulo VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo objetivo é a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social" (DEPEN, 2020, p. 11).

⁹⁶ "Dessa forma, sugere-se que seja garantido à pessoa com deficiência presa o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito" (DEPEN, 2020, p. 11).

⁹⁷ "Com isso, urge que os servidores prisionais sejam capacitados e que todas as administrações prisionais estaduais, por meio de suas escolas penitenciárias, garantam a formação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, considerando as especificidades das pessoas com deficiência, sendo preeminente o treinamento dos servidores quanto às orientações da presente nota técnica" (DEPEN, 2020, p. 12).

assistência em termos de saúde, educação, trabalho e assistência social específicas (DEPEN, 2020, p. 12).

Ao compreendermos que a cascata de violações de direitos humanos das pessoas com deficiência é formatada a partir da confluência de três elementos, consistentes na impossibilidade de acesso aos direitos humanos por esses sujeitos, no reconhecimento do caráter instrumental dessas garantias e na existência de uma abordagem interseccional e multidimensional das discriminações (MAKKONEN, 2002, p. 36), as recomendações apresentadas pela Nota Técnica nº. 83/2020 buscam reestruturar a condição das pessoas com deficiência no ambiente carcerário brasileiro, especialmente pessoas com deficiência física, a fim de introduzir uma dimensão protetiva até então pouco discutida no direito nacional. Em outros termos, pode-se dizer que, ausentes os pontos trabalhados pelas recomendações estatais, abre-se espaço para a afirmação prática da cascata violatória de direitos humanos das pessoas com deficiência.

O reconhecimento da cascata violatória de direitos humanos a partir dos nove elementos trabalhados pela Nota Técnica nº. 83/2020 é possível justamente por meio de uma abordagem múltipla das discriminações às quais as pessoas com deficiência estão expostas no âmbito carcerário. No documento, a análise das recomendações a partir de uma vertente interseccional permite não apenas identificar campos do cárcere nos quais as pessoas com deficiência estão invisíveis, mas também converter os direitos humanos em uma importante ferramenta para rastrear experiências de exclusão da esfera de exercício do direito à acessibilidade e, como consequência, de outras garantias fundamentais. Logo, se o gestor prisional não providenciar o acesso da pessoa com deficiência física a instrumentos que auxiliem sua locomoção no cárcere, consequentemente não haverá possibilidade de exercer o direito à educação ou ao trabalho, por exemplo.

Ainda, o quadro de restrição de direitos humanos das pessoas com deficiência no cárcere, segundo o documento, decorre dos riscos da discriminação e da violência simbólica e material, fazendo com que haja uma espécie de dupla atribuição de pena, uma vez que a pena criminal é acentuada pela restrição de direitos (DEPEN, 2020, p. 12). Assim, a proposta da Nota Técnica nº. 83/2020 é trazer à tona recomendações que exprimem a necessidade de um sistema carcerário minimamente inclusivo para a pessoa com deficiência, de modo que haja uma completa transformação nas práticas intracarcerárias, a fim de retirar as subjetividades com deficiência do campo da invisibilidade e, consequentemente, possibilitar a tais atores sociais – e penitenciários – o acesso pleno a direitos humanos (DEPEN, 2020, p. 12).

Apesar da Nota Técnica nº. 83/2020 representar um marco para se (re) pensar a questão do encarceramento da pessoa com deficiência no Brasil, sobretudo por propor medidas passíveis de serem concretizadas, verifica-se que ainda persiste um longo caminho a ser trilhado em face do problema enfrentado por esse grupo. Na verdade, ao indicar recomendações para superar a questão do encarceramento inacessível de pessoas com deficiência no país, a Nota Técnica nº. 83/2020 realiza uma denúncia acerca dos pontos que, embora essenciais à vivência carcerária das pessoas com deficiência, não foram concretizados pelo Estado brasileiro, em contrariedade às normativas internacionais e nacionais. Assim, o documento inaugura outro olhar ao problema do encarceramento de pessoas com deficiência e, como consequência, indica a possibilidade de construção de uma cascata violatória de direitos humanos.

A adoção de medidas que não estejam adequadas à ideia de acessibilidade e realização material de direitos por parte das pessoas com deficiência não apenas representa uma violação dos dispositivos previstos na CDPD e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, como também é fundamento indispensável para a sustentação de um estado de coisas que provoca outros cenários de exclusão das pessoas com deficiência⁹⁸. Uma vez inseridos no cárcere, o impacto desproporcional dos fatores de prisionização, a perda da identidade social originária, a adoção de uma nova cultura e a vivência em um cenário de retrocessos tornam as pessoas com deficiência sujeitos com vulnerabilidades aprofundadas.

A abertura para o debate do problema se dá fundamentalmente em um período no qual a temática começa a ser introduzida pela Corte IDH nas medidas provisórias que concede

⁹⁸ De modo geral, tanto a CDPD quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência são insuficientes do ponto de vista material, uma vez que se colocam apenas como normas programáticas, deixando ao alvedrio do Estado a forma de promoção de adaptações arquitetônicas no interior das unidades prisionais brasileiras para pessoas com deficiência física. Esse ponto demonstra que a pura incorporação de normas internacionais ao direito brasileiro, ainda que em tema de direitos humanos, embora enriqueça o arcabouço jurídico nacional e forneça maior relevância e visibilidade social às pessoas com deficiência, é insuficiente, sobretudo diante da ausência de concretização de recomendações, como se dá no âmbito da Nota Técnica nº. 83/2020. A partir dessa visão, identificamos seis críticas possíveis que partem da relação entre as categorias da história jurídica e social das pessoas com deficiência no Brasil e os processos de encarceramento inacessível: a) historicamente, o Estado brasileiro não assumiu um protagonismo crítico em relação à efetivação formal ou material dos direitos humanos das pessoas com deficiência, vindo a consolidar normas específicas tão somente na década de 1990, com a publicação do Decreto nº. 914, que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; b) não houve pioneirismo brasileiro quanto ao emprego de esforços na consolidação de um microsistema de direitos humanos para essa população, ao contrário do que se deu com outros grupos vulneráveis, como os consumidores, os idosos e a criança e o adolescente; c) a partir da década de 1970, houve abafamentos políticos em relação às conquistas jurídicas de populações segregadas, o que aprofundou as desigualdades existentes; d) as pessoas com deficiência foram submetidas no Brasil a um longo processo de marginalização, a partir do qual não eram consideradas sujeitos de direitos; e) as sucessivas leis e decretos promulgados no país, como observado no Quadro 3 desta dissertação, surgiram como mecanismos de uso indireto e distanciado do discurso social das próprias pessoas com deficiência; e f) há crônica dependência do processo de constitucionalização do direito para que se observasse avanços em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

frente à situação do sistema carcerário brasileiro, como ocorreu no caso do Complexo Penitenciário de Curado, que chama a atenção por se tratar de um espaço no qual vige a lógica de exclusões concretas não apenas das pessoas com deficiência, mas também de outros grupos vulneráveis. Assim, a observação atenta aos problemas desse grupo em contexto carcerário se torna condição necessária para descortinar violações de direitos humanos em cascata, que passam despercebidas aos olhares menos atentos, permitindo com que o tema – e, consequentemente, os problemas em si – fique posto à margem do discurso oficial de proteção dos direitos humanos, reproduzindo a própria história das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO 4

MATERIALIZANDO A CASCATA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS: ENCARCERAMENTOS INACESSÍVEIS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA

4.1 Impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Os processos de surgimento e fixação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na América Latina revelaram desde seu início os desafios e percalços históricos que carregava a construção de um ramificado sistema protetivo de direitos humanos. Em 1978, no instante de assentamento da CADH, o contexto político latino-americano estava imerso em um momento delicado, uma vez que diversos Estados situados na América Central e do Sul eram governados por ditadores (PIOVESAN, 2014, p. 78) e menos da metade dos onze primeiros Estados a reconhecerem o documento internacional se encontravam em tempos democráticos (PIOVESAN, 2014, p. 78), inclusive o Brasil.

Enquanto mecanismo regional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado e iniciou seus trabalhos em meio às crises políticas de legitimidade, regidas por vertentes autoritárias e violatórias de direitos humanos. Tornou-se paradoxal visualizar o nascimento de um sistema protetivo de direitos humanos em meio ao ambiente político de autoritarismo, práticas violatórias de direitos e intransigência quanto à ascensão direta à democracia (PIOVESAN, 2014, p. 78) ou mesmo à proteção intensiva e expansiva dos direitos humanos.

Como parte do movimento global de defesa sistemática de direitos humanos e funcionando na condição de resposta tanto aos processos de violação da dignidade humana estabelecidos ao longo da Segunda Guerra Mundial quanto no âmbito das ditaduras latino-americanas (SIKKINK, 2011, p. 152), a OEA foi pioneira quanto ao reconhecimento internacional do novo regime de direitos humanos. Essa nova perspectiva protetiva se consubstanciou por meio da Declaração Interamericana de Direitos Humanos, de 1948 (REIS, 2017, p. 1582), cujas influências foram além da região latino-americana e também atingiram diretamente os caminhos tomados pela comissão responsável pela escrita da Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente em relação aos direitos socioeconômicos e culturais (SIKKINK, 2015, p. 209).

Em meio ao estado de exceção política, a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi suficiente para criar suspeitas e generalizar uma sensação de

desconfiança acerca das reais intenções do projeto e mesmo sobre seu futuro na região, pois, "do ponto de vista dos países latino-americanos, a criação de um sistema [...] era percebido como uma porta de entrada para o intervencionismo norte-americano" (REIS, 2017, p. 1582). De fato, a visão dos Estados Unidos conformava o Sistema Interamericano de Direitos Humanos como complexo de organismos regionais que cooperariam para fixar sua hegemonia sobre a América Latina (REIS, 2017, p. 1583).

As desconfianças ideológicas repercutiram na formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fazendo com que tardasse para se organizar institucionalmente, o que apenas foi possível no final da década de 1950. Na época, a Assembleia Geral da OEA aprovou a construção da CIDH e, mais tarde, estando em vigor do Pacto de San José da Costa Rica, foi consubstanciada a instalação da Corte IDH, em 1970, encerrando provisoriamente o ciclo de institucionalização do sistema interamericano (REIS, 2017, p. 1583). Para além da tardia implementação dos organismos interamericanos de proteção dos direitos humanos, o Brasil reconheceu a competência da Corte IDH apenas no ano de 1998 (ALGAYER; NOSCHANG, 2012, p. 216).

O reconhecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como conjunto de organismos direcionados à proteção de direitos humanos na América Latina teve como repercussão sua participação em processos nos quais instituições nacionais se mostraram falhas ou omissas quanto ao seu dever de tutela e promoção de direitos (PIOVESAN, 2014, p. 79). Nesse sentido, sua atuação se volta à defesa de sujeitos vulneráveis em face do avanço do autoritarismo na região ou mesmo em relação à formação de novas vulnerabilidades, violências e violações de direitos humanos.

Essa dimensão da luta em prol dos direitos firmada pelas instituições interamericanas permitiu a afirmação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como instrumento que possui impactos transformadores no contexto latino-americano (BOGDANDY, 2019, p. 234). Em realidade, trata-se de uma decorrência direta do papel central desempenhado pela sociedade civil organizada em seus combates por justiça e direitos na região, fomentando um diálogo institucional em uma perspectiva multinível e com abertura para direções ainda não exploradas dos direitos humanos (PIOVESAN, 2014, p. 99).

Pensar o impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos implica compreender que seus instrumentos, sobretudo a CADH, por ser o cerne estruturante do sistema, são mecanismos jurídico-políticos vivos, evolutivos, dinâmicos e que servem de parâmetro para validar evoluções estatais em termos de direitos humanos e formular um estado de direito comum latino-americano ou um *ius constitutionale commune*

(BOGDANDY, 2015, p. 16). Para além dessa perspectiva, a transformação decorre também do reconhecimento da CADH como legítima constituição interamericana (FERREIRA, 2020, p. 69), cuja função política se volta à projeção normativa para realizar mudanças práticas na região.

A inclusão da CADH no corpo constitucional latino-americano significa interpretar e aplicar suas normas "de modo a promover uma mudança social profunda para alcançar determinados objetivos constitucionais" (BOGDANDY, 2019, p. 232). Na América Latina, a ideia de constitucionalismo transformador se define por meio dos desafios que se impõem a partir dos altos níveis de exclusão social e extrema desigualdade, além da debilidade institucional nos Estados da região (BOGDANDY, 2019, p. 234; IGNÁCIO, 2019, p. 201). A interpretação evolutiva dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos permite desenvolver uma forma específica de constitucionalismo transformador, que compreende a CADH como instrumento para a mudança profunda da realidade (BOGDANDY, 2019, p. 234; IGNÁCIO, 2019, p. 201).

Uma vez que o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte IDH apenas em dezembro de 1998, como parte das alterações na sistemática institucional brasileira que se deram após a ruptura com o regime ditatorial, na metade da década de 1980 (ALGAYER; NOSCHANG, 2012, p. 216), o enfrentamento das torturas e violações de direitos humanos de sujeitos engajados politicamente contra o regime militar foi praticamente irrelevante (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 141).

Em realidade, o relacionamento do Brasil com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi marcado por condenações e concessões de medidas provisórias de urgência, ao passo em que a condição dos direitos humanos no país se mostra devastada em virtude da permanência de práticas violatórias frente às relações de trabalho, à defesa e aos defensores de direitos humanos, aos movimentos sociais, às pessoas com transtornos mentais, aos resquícios da ditadura militar e à situação do sistema carcerário⁹⁹. Nesse sentido, uma das problemáticas

⁹⁹ Desde a assunção da competência jurisdicional e consultiva da Corte IDH, o Brasil foi demandado em diferentes ocasiões, dentre as quais resultaram nove condenações e uma absolvição. As condenações ocorreram nos casos *Ximenes Lopes* (2006), referente à responsabilidade por maus-tratos contra pessoa com transtornos mentais; *Sétimo Garibaldi* (2009), sobre despejo arbitrário e homicídio de integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; *Escher e Outros* (2009), por violação do direito à privacidade; *Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia")* (2010), que trouxe à discussão questões relacionadas a homicídios praticados durante o período ditatorial e o dever de ruptura com a Lei de Anistia brasileira; *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* (2017), responsável por trazer à tona aspectos associados à escravidão contemporânea; *Favela Nova Brasília* (2018), sobre chacinas decorrentes das operações policiais no Rio de Janeiro; *Povo Indígena Xucuru e seus Membros* (2018), vinculado ao desrespeito dos direitos indígenas originários; *Herzog e Outros* (2018), consistente em casos de tortura e homicídio praticados durante a ditadura militar; e *Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus* (2020), no qual se estabeleceu que o Estado não fiscalizou

advindas do reconhecimento brasileiro da jurisdição da Corte IDH é justamente a ausência de universalidade de participação dos Estados Partes na concretização dos direitos humanos, o que repercute diretamente na esfera do cumprimento de decisões (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 158).

Além dos casos de condenação e absolvição brasileira na Corte IDH, destacam-se as sucessivas medidas provisórias concedidas em relação à condição de desrespeito estrutural aos direitos humanos nas unidades penitenciárias e nos complexos carcerários brasileiros, sobretudo nos casos de Curado, Pedrinhas, Urso Branco, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Unidade de Internação Socioeducativa e Penitenciária Sebastião Martins Silveira e Complexo do Tatuapé da Fundação CASA.

Encampar o impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos à realidade brasileira, sobretudo como metodologia para encontrar soluções viáveis à crise estrutural do sistema carcerário nacional na contemporaneidade, representa o estabelecimento de uma visão horizontal entre as instituições brasileiras e os organismos internacionais encarregados da tutela dos direitos humanos, em apoio mútuo (BOGDANDY, 2019, p. 234; PIOVESAN, 2019, p. 50-51). Em realidade, o caráter transformador dos mecanismos protetivos de direitos humanos na região se estruturaram a partir de três fatores: o empoderamento institucional interamericano, a emergência de marcos jurídicos responsáveis pela transição à democracia e o fortalecimento da sociedade civil na luta por direitos humanos (ANTONIAZZI; PIOVESAN; IGNÁCIO, 2020, p. 65).

Assim, se por um lado se viveu um período de conflitos e desacordos entre as decisões da Corte IDH e a implementação desses direcionamentos no âmbito interno dos Estados, por outro, o mandato transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na região possui como característica histórica a desestabilização de cenários autoritários e violatórios, o fortalecimento das instituições democráticas como indispensáveis à proteção de direitos e ao combate às suas violações e a proteção aos grupos que se posicionam nos espaços de vulnerabilidade social (PIOVESAN, 2014, p. 79).

adequadamente a fábrica de fogos e disso decorreu uma explosão que vitimou diversos trabalhadores e crianças. O Brasil foi absolvido no caso *Nogueira de Carvalho e Outros* (2006), que dizia respeito à não investigação de homicídio de defensor de direitos humanos.

4.2 Acessibilidade arquitetônica, deficiência e direitos humanos: Chinchilla Sandoval vs. Guatemala

Os instrumentos normativos interamericanos protegem desde sua origem o direito à liberdade pessoal, ainda que os mesmos dispositivos que consagram essa garantia também reconheçam e regulamentem as restrições que o próprio Estado pode impor ao seu exercício (MOSER, 2015, p. 115). No âmbito da CADH, a tutela do direito à liberdade pessoal foi realizada de maneira extensiva, a fim de permitir a construção de padrões interamericanos de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e, conseqüentemente, a aplicabilidade a diferentes situações (MOSER, 2015, p. 115).

No período compreendido entre o surgimento da Corte IDH até 2015, os casos julgados que diziam respeito à violação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade estavam concentrados na tentativa de inserir os Estados como responsáveis pela promoção de espaços adequados ao grupo (MOSER, 2015, p. 117). Em 2004, no âmbito do julgamento do caso Instituto de Reeducción del Menor vs. Paraguai, a Corte IDH compreendeu que as sistemáticas carcerárias estão vinculadas à ideia de relação especial de sujeição entre o ente estatal e a pessoa encarcerada, de modo que, embora haja possibilidade legal de reclusão e privação de direitos, o Estado não pode violar as necessidades básicas (CORTE IDH, Instituto de Reeducción del Menor, 2004, p. 94).

Em outros termos, significa dizer que não havia demandas ou mesmo olhares interamericanos específicos para a condição de grupos vulneráveis encarcerados, sobretudo das pessoas com deficiência. Vivenciando espaços desprovidos de características arquitetônicas adequadas e impossibilitados de exercer determinadas garantias fundamentais que dependem diretamente da materialização do direito à acessibilidade, as pessoas com deficiência privadas da liberdade não eram nem mesmo objeto de questionamento nas ações relacionadas à violação de direitos humanos nas penitenciárias interamericanas.

Um possível primeiro passo para a alteração do paradigma de reconhecimento interamericano das pessoas com deficiência como sujeitos vulneráveis no ambiente carcerário, especialmente quanto à construção de espaços penitenciários inacessíveis, veio à tona no julgamento do caso Pacheco Teruel e Outros vs. Honduras, julgado em 2012. Na ocasião, em virtude da ocorrência de um incêndio no interior de um centro de detenção hondurenho, a Corte IDH trouxe à tona o papel fundamental da arquitetura prisional para a prevenção de danos e violações de direitos em situações críticas (CORTE IDH, Pacheco Teruel, 2012, p. 22), indicando que a ocorrência se deu em virtude das más condições carcerárias.

Embora a demanda não faça menção direta ao encarceramento de pessoas com deficiência, foi nesse caso que a Corte IDH registrou uma das extensões da posição de garante dos Estados interamericanos, aos quais cabe "desenhar e aplicar uma política penitenciária de prevenção em situações críticas que colocariam em perigo os direitos fundamentais dos internos em custódia"¹⁰⁰ (CORTE IDH, Pacheco Teruel, 2012, p. 22, tradução nossa). Assim, a dimensão prestacional da responsabilidade estatal em relação às penitenciárias depende diretamente da incorporação de estruturas arquitetônicas adequadas para reduzir ao máximo o risco de produção de situações emergenciais e, mais que isso, de um olhar específico às particularidades de grupos vulneráveis introduzidos nesses espaços.

Superado o período de instalação e fixação das bases jurisprudenciais da Corte IDH, pautado na tentativa de consolidar a justiça de transição nos países latino-americanos por meio de reformas institucionais e responsabilização de agentes estatais, como forma de "evitar ou reformar as brutais e massivas violações de direitos humanos recorrentes na região" (WILT; KRSTICEVIC, 2004, p. 371), a jurisprudência interamericana construída pela Corte IDH foi oxigenada a partir da presença em massa de demandas relacionadas ao encarceramento de sujeitos pertencentes a diferentes grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência¹⁰¹, as pessoas com transtornos mentais¹⁰², a população LGBTQIA+¹⁰³ e os migrantes e refugiados¹⁰⁴.

¹⁰⁰ "[...] debe diseñar y aplicar una política penitenciaria de prevención de situaciones críticas que pondrían en peligro los derechos fundamentales de los internos en custodia" (CORTE IDH, Pacheco Teruel, 2012, p. 22).

¹⁰¹ Apesar de representar o marco introdutório do debate interamericano sobre a tutela das pessoas com deficiência física inseridas em espaços carcerários arquitetonicamente inacessíveis, provocando a formação de uma cascata violatória de direitos humanos, o caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala não constitui a primeira demanda em que a Corte IDH se debruça sobre a temática dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Em 2006, a jurisprudência sobre o grupo foi inaugurada pelo julgamento do caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que, embora discordemos que se trata de pessoa com deficiência, mas sim pessoa com transtornos mentais, há quem insira na mesma tipologia (ROCCA, 2017, p. 106). No caso, estabeleceu-se que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade deve ser destinatária de proteção especial por parte do Estado. A segunda demanda relacionada às pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos veio à tona em 2012, a partir do caso Furlán y Familiares vs. Argentina, no qual Corte IDH reconheceu expressamente o paradigma social de deficiência, compreendendo que, ao se analisar direitos humanos desse grupo, é preciso realizá-lo com base em padrões internacionais que delimitam sua proteção (CORTE IDH, Furlán y Familiares, 2012).

¹⁰² Compreendendo haver diferenças claras na proteção das pessoas com deficiência e das pessoas com transtornos mentais, no campo da tutela interamericana dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais que se encontravam privadas de liberdade pelo Estado, destaca-se o caso Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado em 2006 (CORTE IDH, Ximenes Lopes, 2006). Nesse sentido, entendemos que, diferentemente das pessoas com deficiência, que possuem definições contemporâneas traçadas no direito internacional dos direitos humanos pela CDPD, as pessoas com transtornos mentais são protegidas internacionalmente por uma carta de princípios adotada pela Assembleia Geral da ONU nº. A/46/49, em 1991, nomeada "A proteção de pessoas acometidas de transtorno mental e a melhoria da assistência à saúde mental".

¹⁰³ No âmbito da relação entre gênero e privação de liberdade, destaca-se o caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, sentenciado pela Corte IDH em novembro de 2006. Trata-se de um dos primeiros casos na jurisprudência interamericana a trabalhar diretamente o vínculo entre violência de gênero e condições carcerária. Em breves termos, a narrativa do caso remonta ao período do governo ditatorial peruano de Alberto Fujimori e diz respeito a um plano de remoção de presas políticas do presídio em questão. Na ocasião, as mulheres

A consolidação de outro paradigma interamericano sobre grupos vulneráveis em situação de encarceramento teve como ponto de partida o julgamento do caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, de 2016, que inaugura a discussão regional sobre acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência física em contextos prisionais (ROCCA, 2017, p. 106).

Em relação ao desenvolvimento das temáticas trabalhadas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala

[...] se distingue porque representou uma oportunidade histórica para a Corte Interamericana de realizar uma mudança de paradigma, passando do princípio da proteção especial à garantia da não discriminação com base na deficiência; ou seja, a consolidação do modelo social de deficiência proposto pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), quando se estabelece que as causas da deficiência são preponderantemente sociais e que as pessoas com deficiência podem contribuir para a sociedade da mesma forma que o restante das pessoas, mas partindo do respeito e da valorização da sua diversidade¹⁰⁵. (ROCCA, 2017, p. 106, tradução nossa)

Ao trazer à tona o debate sobre os paradigmas que conceituaram e direcionaram as políticas públicas e legislativas relacionadas às pessoas com deficiência ao longo da história ocidental por meio do caso em questão, a Corte IDH recupera a abordagem social de deficiência (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 68-69), afirmando se tratar do modelo de deficiência em vigência¹⁰⁶. A partir dessa aproximação à questão dos paradigmas que modelaram a vivência pública e legal das pessoas com deficiência, a Corte IDH indica a importância desses elementos para a interpretação dos direitos humanos dessa população, inclusive compreendendo que, por trabalhar com as variáveis de limitação funcional da pessoa

encarceradas foram acusadas da realização de um motim, que comprovadamente não existiu, e submetidas a sessões de tortura internas ao cárcere (CORTE IDH, Presídio Miguel Castro Castro, 2006).

¹⁰⁴ Na temática de migração, refúgio e encarceramento na região interamericana, destaca-se o caso Vélez Loor vs. Panamá, julgado pela Corte IDH em 2010. Nesse sentido, o caso diz respeito à prisão de Jesús Vélez Loor, cidadão equatoriano, pela polícia panamenha, após sua entrada irregular no território do Panamá. O preso foi entregue às autoridades migratórias e arbitrariamente encarcerado, sem que tivesse ao menos conhecimento do processo judicial que motivou sua prisão. Após dez meses de cumprimento da pena, Vélez Loor foi deportado para o Equador por meio de interferência direta do Consulado do Equador, com o qual manteve contato por meio de um telefone clandestino na prisão (CORTE IDH, Vélez Loor, 2010).

¹⁰⁵ "[...] se distingue porque representó una oportunidad histórica para la Corte Interamericana de concretar un cambio de paradigma, al pasar del principio de especial protección hacia la garantía de no discriminación por motivo de discapacidad; vale decir, la consolidación del modelo social de discapacidad que propone la Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (CDPD), cuando se establece que las causas de la discapacidad son preponderantemente sociales y que las personas con discapacidad pueden aportar a la sociedad en igual medida que el resto de las personas, pero partiendo desde el respeto y la valorización de su diversidad" (ROCCA, 2017, p. 106).

¹⁰⁶ Nesta dissertação, o debate sobre os paradigmas que influenciaram a construção política, social e jurídica das pessoas com deficiência enquanto grupo vulnerável foi realizado no Capítulo 2, ao qual remetemos o autor para compreensão acerca do desenvolvimento de tais modelos.

e níveis de acessibilidade do ambiente (LOPES, 2009, p. 92), o paradigma social é indicado para encampar os avanços apresentados por outros paradigmas (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 117).

Uma vez que diz respeito ao processo de encarceramento inacessível de uma mulher que se torna pessoa com deficiência física no âmbito do cárcere, em virtude da ausência de acesso adequado aos tratamentos médicos de que era necessitada, que se torna vítima fatal de barreiras arquitetônicas internas (GUZMÁN, 2020, p. 103), o caso Chinchilla Sandoval se aproxima da ideia de cascata violatória de direitos humanos. Isso porque indica que a ausência de acessibilidade arquitetônica no ambiente carcerário, além de funcionar como déficit de direitos humanos do conjunto de garantias a que fazem jus as pessoas com deficiência física, também se apresenta como mecanismo suficiente para inviabilizar o exercício de outros direitos e, na narrativa do caso, até mesmo levar a vítima à morte (STANCHI, 2021, p. 271).

Em outros termos, é dizer que, tendo em vista que o conceito de cascata de violações de direitos humanos parte de uma visão interseccional e multidimensional das discriminações praticadas contra sujeitos vulneráveis, sobretudo as pessoas com deficiência, a discussão desenvolvida na demanda interamericana em questão ilustra como a dificuldade de exercício do direito à acessibilidade por parte das pessoas com deficiência física no cárcere funciona como condição para a ocorrência de outras inacessibilidades (MAY, 2019, p. 18-19)¹⁰⁷.

Para além de uma análise puramente vinculada às pessoas com deficiência física no cárcere, o caso revitaliza o princípio de que o mínimo existencial desses sujeitos é composto necessariamente pelas medidas de acessibilidade arquitetônica como direitos instrumentais. Assim, a infiltração do conceito de cascata violatória de direitos humanos na jurisprudência interamericana e da visão interseccional e multidimensional das discriminações no caso se externa em virtude da possibilidade da Corte IDH aprofundar os precedentes em matéria de proteção da saúde em estabelecimentos carcerários e se pronunciar sobre a situação de mulheres encarceradas e das pessoas com deficiência em geral na região interamericana (PIOVESAN; FREITAS, 2018, p. 221).

¹⁰⁷ Nesse sentido, a Observação Geral nº. 2 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vinculado à ONU, estabelece: "La accesibilidad es una condición previa para que las personas con discapacidad puedan vivir en forma independiente y participar plenamente en la sociedad en igualdad de condiciones. Sin acceso al entorno físico, el transporte, la información y las comunicaciones, incluidos los sistemas y las tecnologías de la información y las comunicaciones, y a otros servicios e instalaciones abiertos al público o de uso público, las personas con discapacidad no tendrían iguales oportunidades de participar en sus respectivas sociedades. [...] Tradicionalmente, el movimiento en favor de las personas con discapacidad ha sostenido que el acceso de esas personas al entorno físico y al transporte público es una condición previa para que ejerzan su libertad de circulación, garantizada en el artículo 13 de la Declaración Universal de Derechos Humanos y en el artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos" (CASTAÑEDA, 2015, p. 970).

Julgado em 2016 pela Corte IDH, o caso diz respeito à submissão de María Inés Chinchilla Sandoval, mulher guatemalteca com deficiência física encarcerada em uma penitenciária feminina pela prática de homicídio e roubo, a um quadro de violações estruturais, sistemáticas e em cascata do direito à acessibilidade arquitetônica e, conseqüentemente, dos direitos à vida e à integridade física (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 17). No Centro de Orientación Femenina, Chinchilla Sandoval trabalhou com artesanato e pintura, além da venda de café e chá (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 18).

Chinchilla Sandoval foi presa em 30 de maio de 1995, no mesmo ano em que foi condenada a trinta anos de pena privativa de liberdade pela prática de delitos contra a vida e o patrimônio (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 17). As questões peculiares de saúde da vítima surgiram a partir de 1997, quando estava há dois anos encarcerada, contava com mais de quarenta anos de idade e havia sido diagnosticada com insuficiência venosa de membro inferior e diabetes (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 20). Além dessas enfermidades, a vítima também padecia de cáries, falta de dentes e periodontite (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 20).

A vítima sofria de múltiplas enfermidades, fazendo com que fosse constantemente atendida por enfermeiras ou médicos que trabalhavam no centro penitenciário ou, quando necessário por força da especificidade das doenças, era levada para receber cuidados médicos em hospitais públicos (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 18). Em casos de emergência, sequer havia necessidade de comunicar ao juiz da execução penal sobre a saída de Chinchilla Sandoval da prisão (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 18-19).

O quadro de saúde debilitado de Chinchilla Sandoval persistiu sem que houvesse resposta efetiva do Estado da Guatemala frente às suas necessidades, inclusive com episódios de desmaio e necessidade de transfusão de sangue (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 21-22). Em 1998, a vítima solicitou ao juiz da execução uma espécie de audiência privada em seu gabinete para que indicasse os problemas de saúde que enfrentava no Centro de Orientación Femenina, que foi negada e remetida a um inspetor judicial que visitava a penitenciária (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 22). No ano seguinte, após ser encontrada uma bolsa contendo perucas, colares, pulseiras e um vestido, levantou-se a hipótese de uma possível fuga de Chinchilla Sandoval do hospital (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 24), que não se comprovou.

Em 2000, os médicos responsáveis pelo acompanhamento de seu estado de saúde indicaram que Chinchilla Sandoval havia sido acometida de diabetes e esse quadro havia

produzido úlceras em seus pés (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 25). Entre esse período e o ano seguinte, a vítima foi hospitalizada diversas vezes em virtude de infecções causadas por três tipos de bactérias que haviam afetado seus pés (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 25-26), até que, em dezembro de 2001, constatou-se a necrose de seus pés e houve a necessidade de Chinchilla Sandoval ser submetida a uma cirurgia para amputação de seus dedos dos pés (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 27). Em 2002, o quadro de infecção se tornou aguda e motivou a amputação de seu membro inferior direito (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 28).

Em 2003, Chinchilla Sandoval sofreu uma queda no ambiente carcerário, que lhe ocasionou fraturas (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 29). No mesmo ano, em setembro, os exames realizados na vítima indicaram que o quadro de diabetes havia avançado, causando novas enfermidades em seu membro inferior esquerdo, além da perda gradual de sua visão. A partir desse período, Chinchilla Sandoval passa a utilizar cadeiras de rodas para se deslocar tanto no ambiente carcerário quanto nos hospitais que frequentava (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 30). Além disso, o juízo da execução decidiu que os cuidados referentes ao quadro de diabetes deveriam ser realizados diretamente no Centro de Orientación Femenina (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 31). Ainda em 2003, a vítima foi transferida para a ala da maternidade, que supostamente abarcaria suas necessidades em termos de acessibilidade arquitetônica.

No início do ano de 2004, que demarca sua morte e o início da luta pela materialização de espaços acessíveis nos centros penitenciários guatemaltecos, Chinchilla Sandoval apresentou quadro de hiperglicemia, hipertensão arterial, retenção de líquidos e, como as radiografias demonstravam, impossibilidade de reconstituição dos ossos da bacia e do fêmur, que haviam quebrado na queda que sofrera (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 31). Em abril do mesmo ano, o quadro de saúde de Chinchilla Sandoval já indicava a necessidade diária de acompanhante para movimentá-la pelo cárcere, além de lhe fornecer os remédios e atender suas necessidades higiênicas (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 33).

Na manhã do dia 25 de maio de 2004, Chinchilla Sandoval estava em sua cadeira de rodas se direcionando sozinha para a ala da maternidade do Centro de Orientación Femenina. Ao tentar se movimentar para outro espaço do cárcere, sofreu uma queda com sua cadeira de rodas e caiu escada abaixo (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 34). Após ser prontamente socorrida pelas enfermeiras que estavam de plantão no momento, foi declarada sua morte ainda pela manhã (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 34). O quadro de inacessibilidades arquitetônicas que fizeram da deficiência física de Chinchilla Sandoval um

fator determinante para sua morte indica que o caso se torna paradigmático na medida em que se trata de

[...] uma mulher privada de liberdade em um centro penitenciário para mulheres na Guatemala, onde cumpria uma condenação penal, cujo estado de saúde se deteriorou progressivamente em relação às diabetes e outras doenças. Essa situação lhe gerou uma deficiência a partir de uma série de complicações, particularmente quando lhe foi amputada uma perna, o que a obrigou a se movimentar em cadeira de rodas, em razão do que se requeriam ajustes no centro penitenciário que não foram devidamente realizados. Sua situação piorou e, após sofrer uma queda, morreu naquele centro¹⁰⁸. (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 53, tradução nossa)

Após a morte de Chinchilla Sandoval, que ocorreu "em um ambiente inacessível para ela e sem ninguém para movê-la"¹⁰⁹ (ROCCA, 2017, p. 103, tradução nossa), o Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales apresentou petição junto à CIDH em face do Estado da Guatemala, alegando que, apesar das autoridades locais terem conhecimento sobre as enfermidades que Chinchilla Sandoval sofria, não houve o provimento de atenção médica adequada, o que lhe ocasionou um quadro de hospitalização em diferentes situações (ROCCA, 2017, p. 103). Além disso, buscou-se indicar que, após algum tempo, o juízo da execução penal negou diversos pedidos da vítima para que pudesse sair do cárcere e ser atendida em hospital. Ainda, demonstrou-se que sua morte se deu justamente em virtude da inexistência de condições arquitetônicas adequadas para uma pessoa com deficiência física (ROCCA, 2017, p. 103).

A CIDH submeteu o caso à jurisdição da Corte IDH em agosto de 2014, após ter considerado que o Estado da Guatemala não cumpriu com as recomendações expedidas pelo órgão, que consistiam na reparação integral das violações de direitos humanos, realização de investigações imparciais e efetivas para indicar a quem pertencia a responsabilidade pela morte de Chinchilla Sandoval, garantia do acesso adequado e oportuno à saúde, além da construção de espaços acessíveis para pessoas com deficiência privadas de liberdade (ROCCA, 2017, p. 103). Ao encarcerar uma pessoa que padecia de diferentes problemas de saúde, o Estado da Guatemala se tornou garante de seus direitos humanos, especialmente da vida e da integridade pessoal (ROCCA, 2017, p. 103-104).

¹⁰⁸ "[...] una mujer privada de libertad en un centro penitenciario para mujeres en Guatemala, donde cumplía una condena penal, cuyo estado de salud se deterioró progresivamente en relación con la diabetes y otros padecimientos. Tal situación le generó una discapacidad a partir de una serie de complicaciones, particularmente cuando le fue amputada una pierna, lo que la obligó a movilizarse en silla de ruedas, en razón de lo cual se requerían ajustes en el centro penitenciario que se alega no fueron debidamente realizados. Su situación empeoró y, luego de sufrir una caída, murió en dicho centro" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 53).

¹⁰⁹ "[...] en un ambiente inaccesible para ella y al no tener quién la desplazara" (ROCCA, 2017, p. 103).

Em 29 de fevereiro de 2016, a Corte IDH encerrou a demanda com a condenação do Estado da Guatemala pela violação estrutural dos direitos humanos à vida, integridade pessoal, garantias e proteção judicial de Chinchilla Sandoval – e, pela adoção do paradigma social de deficiência, também de todas as pessoas com deficiência que se encontram encarceradas em espaços inacessíveis (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 50-87). Assentou-se que, no marco do paradigma social de deficiência, a garantia do direito à acessibilidade e a implementação de ajustes razoáveis são fundamentais para eliminar barreiras e assegurar condições de igualdade para pessoas com deficiência (ROCCA, 2017, p. 104).

Nesse viés, a leitura do caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala sob a ótica do paradigma de direitos humanos das pessoas com deficiência nos permite levantar ao menos três questões fundamentais para uma análise crítica e que permita assinalar como a ausência de acessibilidade arquitetônica no cárcere constitui elemento primeiro da violação em cascata dos direitos das pessoas com deficiência física: a) a construção do paradigma social de deficiência na jurisprudência interamericana; b) a dimensão social da acessibilidade e seu vínculo ao direito à saúde; c) a abordagem do direito à acessibilidade na sentença do caso e a aproximação ao conceito de cascata violatória de direitos humanos.

4.2.1 Superação do paradigma biomédico de deficiência na jurisprudência interamericana

O primeiro subtópico que nos carrega a uma leitura crítica da sentença publicada pela Corte IDH no caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala diz respeito à construção do paradigma (ou modelo) social de deficiência como mecanismo de superação das abordagens biomédicas no âmbito da jurisprudência interamericana. Na decisão, a Corte IDH adota como conceituação de pessoa com deficiência uma noção ampla, que abrange qualquer sujeito que possua deficiência física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou temporária, responsável por limitar sua capacidade de exercer atividades essenciais da vida cotidiana, as quais podem ser causadas ou agravadas por fatores econômicos ou sociais (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 68).

A própria relação feita entre a vivência das pessoas com deficiência e os fatores socioeconômicos demonstra a aproximação com o paradigma social. No entanto, o caso em questão não representa a primeira oportunidade no organismo interamericano de realizar essa

vinculação¹¹⁰. Desde o caso *Furlán y Familiares vs. Argentina*, de 2012, a Corte IDH adota expressamente o paradigma social como mecanismo de interpretação dos direitos humanos das pessoas com deficiência violados no âmbito das demandas que analisa (CORTE IDH, *Furlán y Familiares*, 2012, p. 45). Com o estabelecimento desse precedente, observa-se que a Corte IDH recupera o conceito de paradigma (ou modelo) social para afirmar as violações em cascata dos direitos humanos da encarcerada Chinchilla Sandoval, em 2016.

[...] a Corte observa que as convenções acima mencionadas levam em consideração o modelo social para lidar com a deficiência, o que implica considerar que a deficiência não é definida exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas está inter-relacionada com as barreiras ou limitações existentes socialmente para que as pessoas exercer seus direitos de forma efetiva. Os tipos de limites ou barreiras que as pessoas com deficiência comumente encontram na sociedade são, entre outros, barreiras físicas ou arquitetônicas, comunicativas, atitudinais ou socioeconômicas¹¹¹. (CORTE IDH, *Chinchilla Sandoval*, 2016, p. 68-69, tradução nossa)

Nesse sentido, a introdução do viés social de deficiência na jurisprudência interamericana representa não apenas a superação da abordagem médica que impregnou historicamente as questões atinentes aos direitos desse grupo, mas principalmente a construção e consolidação de um importante padrão regional para casos envolvendo direitos humanos das pessoas com deficiência¹¹².

Ao assimilar a compreensão social da deficiência como elemento hermenêutico indispensável às demandas dessa natureza, a jurisprudência interamericana reconhece que essa dimensão "implica que as medidas de reparação não se concentram exclusivamente em medidas de reabilitação de tipo médico, mas incluem medidas que ajudem a pessoa com deficiência a enfrentar as barreiras ou limitações impostas" (CORTE IDH, *Furlán y*

¹¹⁰ "[...] es muy importante destacar que, a diferencia de otros casos conocidos por la Corte IDH, en donde se ha alegado violaciones a diversos derechos de la Convención Americana y del *corpus juris* internacional para la protección de los derechos humanos de las personas con discapacidad, la presente sentencia muestra, con mayor ímpetu, cómo el Sistema Interamericano concibe la discapacidad no desde los alcances del *enfoque asistencialista* – o *modelo clínico* –, que había predominado en el derecho internacional; sino que, en el caso de la señora Chinchilla Sandoval, el Tribunal Interamericano concibe, en buena medida, *el modelo social para abordar la discapacidad* que la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad [...] ha desarrollado y apuntalado" (CORTE IDH, *Chinchilla Sandoval*, 2016, p. 114).

¹¹¹ "[...] la Corte observa que en las mencionadas Convenciones se tiene en cuenta el modelo social para abordar la discapacidad, lo cual implica que la discapacidad no se define exclusivamente por la presencia de una deficiencia física, mental, intelectual o sensorial, sino que se interrelaciona con las barreras o limitaciones que socialmente existen para que las personas puedan ejercer sus derechos de manera efectiva. Los tipos de límites o barreras que comúnmente encuentran las personas con discapacidades en la sociedad, son, entre otras, barreras físicas o arquitectónicas, comunicativas, actitudinales o socioeconómicas" (CORTE IDH, *Chinchilla Sandoval*, 2016, p. 68-69).

¹¹² Nesta dissertação, o debate sobre paradigmas de deficiência foi realizado no Capítulo 2, ao qual remetemos o leitor para uma compreensão sobre a importância do modelo social na construção de uma visão crítica sobre o papel da sociedade na produção das barreiras às pessoas com deficiência.

Familiares, 2012, p. 87). Mais que isso, o caso Chinchilla Sandoval externa que a filosofia adotada pelas instituições penais guatemaltecas – e, no geral, interamericanas – quanto à tratativa das pessoas com deficiência encarceradas é justamente o paradigma médico.

Essa dimensão fica nítida a partir da própria narrativa do caso. Em 2002, ao ser hospitalizada para a realização de exames que identificaram úlceras no pé direito e fraturas no quadril, Chinchilla Sandoval foi automaticamente inserida em programa de reabilitação (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 28). A partir de um prisma reverso do caso, pode-se considerar que o paradigma social não foi adotado pela instituição penal justamente por implicar alterações materiais no ambiente carcerário, o que exigiria a reforma dos espaços internos como forma de garantir à vítima a possibilidade de se deslocar no interior da prisão e, consequentemente, realizar outros direitos.

De certo modo, o julgamento do caso Chinchilla Sandoval sob o ponto de vista social da deficiência reafirma o compromisso transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos tanto com os direitos humanos amplamente considerados quanto em relação aos grupos vulneráveis situados na região interamericana. Em realidade, a implementação jurisprudencial da visão social da deficiência "[...] constitui uma forma em que a Corte IDH faz justiça a um tema que pouco se havia explorado em seus quase trinta e sete anos de existência"¹¹³ (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 115, tradução nossa). Essa aproximação nos leva à compreensão de que as pessoas com deficiência privadas da liberdade são titularidades de direitos específicos e deveres especiais por parte do Estado, a quem cabe o respeito e a promoção dos direitos humanos desses sujeitos.

Em outros termos, significa dizer que o paradigma social incorpora a visão segundo a qual não basta que o ente estatal se abstenha de violar direitos, mas também que sejam adotadas medidas positivas a fim de superar os obstáculos presentes nas condições específicas de posicionamento social das pessoas com deficiência no cárcere (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 69). No âmbito da sentença, o tribunal destaca que havia responsabilidade estatal no sentido de adaptar as instalações prisionais de acordo com as singularidades da condição de pessoa com deficiência de Chinchilla Sandoval ou, em sua impossibilidade, a manutenção de profissionais da saúde disponíveis para atendê-la e movimentá-la (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 72-73).

¹¹³ "[...] constituye una forma en la que la Corte IDH hace justicia a un tema que poco se había explorado en sus casi treinta y siete años de existencia" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 115).

Apesar de sugerir que a Corte IDH se encontra alinhada à perspectiva médica de deficiência, a interpretação fornecida não caminha nesse sentido. Em seu voto concorrente¹¹⁴, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor indica que as possibilidades construtivas que o paradigma social abre às pessoas com deficiência não implicam a isenção do Estado frente à sua obrigação de criar um ambiente carcerário acessível para pessoas com deficiência para, ao invés, prestar assistência no campo da saúde dessas pessoas (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 117). Na verdade, tratam-se de medidas complementares, que se localizam no núcleo do paradigma de direitos humanos das pessoas com deficiência.

[...] não deve ser interpretado no sentido de excluir uma opção sobre a outra, ou seja, isentar o Estado de sua obrigação de criar um ambiente acessível para pessoas com deficiência e de adotar acomodações razoáveis para o caso específico (e casos futuros), para simplesmente prestar assistência à pessoa com deficiência. Ao contrário, a conclusão anterior deve ser interpretada no sentido de que ambas as medidas, atendendo ao caso concreto, são complementares entre si, ou seja, em alguns casos serão necessárias, inclusive dentro do modelo dos direitos humanos das pessoas com deficiência, prestar assistência para além da acessibilidade e medidas razoáveis de acomodação, desde que tal assistência não comprometa a independência e autonomia da pessoa com deficiência a quem é prestada¹¹⁵. (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 117, tradução nossa)

No caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, a visão da deficiência sob o ponto de vista social não apenas permitia considerar o quadro de saúde da vítima era degenerativo, como também que havia necessidade emergencial de assistência especializada diária para auxiliá-la nas atividades que realizava em sua vida diária (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 119) – o que não foi ofertado pelo Centro de Orientación Femenina. A tentativa de afirmar a independência e autonomia das pessoas com deficiência por meio do paradigma social não é desconstituída nos casos em que se faça necessária a assistência, especialmente em situações nas quais o grau de deficiência é considerado grave (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 119).

¹¹⁴ Para os fins desta dissertação, entendemos por voto concorrente no âmbito da Corte IDH aquele em que o juiz interamericano concorda com a decisão final tomada pelo órgão colegiado, mas discorda de argumentos e fundamentos jurídicos utilizados para alcançar a decisão em questão, de modo que apresenta, em voto concorrente, as razões que julga serem mais adequadas para resolver a demanda.

¹¹⁵ "[...] no debe leerse en el sentido de excluir una opción por otra, es decir, exentar al Estado de su obligación de crear un entorno accesible para las personas con discapacidad y de adoptar ajustes razonables para el caso en concreto (y casos futuros), por la de simplemente brindar asistencia para la persona con discapacidad. Por el contrario, la anterior conclusión debe interpretarse en el sentido de que ambas medidas, atendiendo al caso en concreto, son complementarias una de otra, es decir, en algunos supuestos será necesario, incluso dentro del modelo de derechos humanos de las personas con discapacidad, brindar asistencia en complemento con las medidas de accesibilidad y de ajustes razonables, siempre que esa asistencia no comprometa la independencia y autonomía de la persona con discapacidad a la que se le brinda" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 117).

No entanto, é fundamental ter em mente que a incorporação do paradigma social à jurisprudência interamericana significa o abandono paulatino do marco assistencialista e médico de deficiência como forma de garantir a tais sujeitos os direitos à independência e autonomia (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 119-120). Por outro lado, essa questão reclama posicionamentos efetivos por parte do Estado no sentido de promover no âmbito dos centros de detenção alterações sensíveis na estrutura arquitetônica, de modo a incluir social e espacialmente as pessoas com deficiência privadas de liberdade.

Uma vez que o ônus estatal é justamente a propositura de medidas que promovam simultaneamente a inclusão social de pessoas com deficiência e a remoção de barreiras arquitetônicas, atitudinais ou comunicacionais no cárcere, elemento que é referendado por outros padrões interamericanos de direitos humanos¹¹⁶, a regra para a região se torna a adoção do paradigma social de deficiência. Por isso, é fundamental compreender que, para a Corte IDH, esse modelo não exclui os benefícios apresentados pelos anteriores em relação à inclusão das pessoas com deficiência, ainda que isso signifique a implementação de medidas assistencialistas (CORTE IDH, Furlán y Familiares, 2012, p. 91; CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 120).

4.2.2 Tecendo fios interseccionais entre acessibilidade arquitetônica e direito social à saúde

O caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala revela múltiplas dimensões da proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência privadas de liberdade, reafirmando a necessidade de se observar os sentidos da existência social e jurídica desses sujeitos de acordo com o viés interseccional (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 113). Na análise dos fatos e direitos violados na demanda, a ideia de interseccionalidade aparece como chave fundamental para a leitura crítica e o desenvolvimento de uma compreensão integral sobre os fluxos de opressão, discriminação e negação de direitos que atingiram a vítima no cárcere.

Diferentemente de outros casos julgados pela Corte IDH sobre pessoas com deficiência, a demanda de Chinchilla Sandoval exprime temáticas que convergem ao ponto de ser possível afirmar que "a falta de garantia do direito à saúde, as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade e os direitos das pessoas com deficiência [...] de maneira inter-

¹¹⁶ De acordo com o artigo 18 do Protocolo de San Salvador, sobre matéria de direitos sociais, econômicos e culturais no sistema interamericano, todas as pessoas com deficiência que sofrem com diminuições em suas capacidades físicas e mentais possuem direito a receber atenção especial, para que alcance o nível máximo de desenvolvimento pessoal.

relacionada foram decisivos para que seu estado de saúde se deteriorasse no COF"¹¹⁷ (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 111-112, tradução nossa). O caso se posiciona em uma perspectiva multinível, que abarca estândares interamericanos sobre acessibilidade, ajustes razoáveis, tutela do direito à saúde e condição de pessoas com deficiência física privadas de liberdade (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 111).

O estabelecimento do direito à saúde como um dos sustentáculos do caso demonstra que essa garantia está diretamente relacionada a cada um dos elementos originadores de violações de direitos humanos de Chinchilla Sandoval durante o período em que permaneceu encarcerada no Centro de Orientación Femenina (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 111). Em outros termos, significa afirmar que, neste caso, as violações estruturais dos direitos à acessibilidade arquitetônica e à saúde funcionaram como mecanismos propulsores de outras vulnerabilidades intracarcerárias (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 111).

Inclusive, a demanda chegou à Corte IDH tendo como assunto principal as implicações que recaíram sobre o direito à saúde por falta de atenção médica adequada do instante de encarceramento de Chinchilla Sandoval ao momento de sua morte (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 112). Os fios da interseccionalidade do caso, que também se traduzem na cascata violatória de direitos humanos, estão intrínsecos na função determinante que desempenharam tanto o direito à acessibilidade arquitetônica, cuja ausência constitui o motivo da morte da vítima, quanto o direito à saúde, responsável por levar Chinchilla Sandoval à condição de pessoa com deficiência no âmbito carcerário após ser necessário amputar sua perna em virtude da falta de efetividade quanto aos cuidados médicos do Centro de Orientación Femenina.

Mais que uma estratégia de julgamento empregada pela Corte IDH no caso, a ideia da interseccionalidade acompanha naturalmente os fatos desde sua origem. Se, em um primeiro momento, o direito internacional dos direitos humanos concebia as violações de direitos sob o ponto de vista de se tratarem de causas dissociadas entre si (MERA, 2019, p. 148-149), ler criticamente as demandas interamericanas por meio da interseccionalidade de dois ou mais direitos desrespeitados permite desvelar microagressões não aparentes, discriminações implícitas e vulnerabilidades invisíveis, que permaneciam apagadas ou eram singularizadas em apenas uma garantia (MERA, 2019, p. 148-149).

¹¹⁷ "[...] la falta de garantía del derecho a la salud, las condiciones de detención de las personas privadas de la libertad y los derechos de las personas con discapacidad [...] que de manera interrelacionada fueron decisivos para que su estado de salud se deteriorara dentro del COF" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 111-112).

A intersecção entre direito à acessibilidade arquitetônica e direito à saúde presente no caso Chinchilla Sandoval, demonstrando que são garantias que se retroalimentam e que estão intimamente vinculadas entre si, tem como ponto de partida a identificação do potencial que o direito à saúde desempenha para pessoas com deficiência privadas de liberdade, que não podem realizar cuidados por si (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 113). No âmbito da vivência carcerária de Chinchilla Sandoval, demarcada por sucessivos episódios de violação do direito à saúde, que culminaram na condição de pessoa com deficiência e na luta contra as barreiras arquitetônicas internas, a garantia desses direitos implicavam obrigações reforçadas por parte do Estado (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 113).

Em seu voto concorrente, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor indica que a situação específica de pessoa com deficiência em privação de liberdade vivenciada por Chinchilla Sandoval por período relevante até a ocorrência de sua morte permite verificar o cruzamento de episódios de vulnerabilidade, que derivam tanto do estado de encarcerada quanto da condição de pessoa com deficiência física (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 113). Assim, a garantia da acessibilidade arquitetônica e da saúde para uma pessoa com deficiência encarcerada envolve obrigações especiais por parte do Estado, cujo núcleo de responsabilidade exige a realização de ajustes razoáveis (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 113).

Nesse sentido, compreender a acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência física encarceradas demanda afirmar que se trata de uma condição essencial e interseccionada aos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 113). Na verdade, devido à falha estrutural na prestação adequada de direitos humanos no âmbito dos centros penitenciários, torna-se fundamental observar com sensibilidade e relevância as demandas vinculadas aos direitos à acessibilidade arquitetônica e à saúde na região interamericana, principalmente em relação às pessoas com deficiência encarceradas (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 113).

Como uma das interpretações possíveis do direito à saúde, a proteção à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade implica pensar mecanismos suficientes à garantia das diferentes formas de acessibilidade e disponibilidade de bens e serviços no interior do cárcere (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 113). Desse modo, pode-se dizer que a intersecção entre os direitos à acessibilidade arquitetônica e à saúde carcerária posiciona o Estado em condição especial de garante dos direitos humanos das pessoas com deficiência encarceradas "todas as vezes que as autoridades penitenciárias exercem um forte

controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia"¹¹⁸ (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 121, tradução nossa).

A Corte Interamericana chegou à conclusão de declarar que o direito à vida e à integridade pessoal foi violado pelo fato de o presídio onde a vítima se encontrava não dispor dos recursos, pessoal especializado, equipamentos e infraestrutura necessários para poder lhe dar atenção adequada frente à deterioração de sua saúde, que também necessitava de avaliação e cuidados periódicos, tanto pelo médico da equipe da instituição quanto por consulta ambulatorial e que, embora a doença pudesse ser tratada em regime ambulatorial, o sistema prisional não oferecia o tratamento necessário ou não estava claro se o COF poderia fazer isso ou quem aplicou a medicação de que ela precisava. [...] sua vida poderia ser posta em risco se o tratamento médico não fosse adequado e consistente¹¹⁹. (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 123, tradução nossa)

Assim como o direito à saúde para pessoas com deficiência privadas de liberdade, o direito à acessibilidade arquitetônica depende diretamente de determinadas condições para ser efetivo às especificidades apresentadas por esse grupo. Em primeiro, deve possuir *disponibilidade*, que representa o dever estatal de construir espaços que permitirão o livre acesso de pessoas com deficiência. Além disso, demanda a própria *acessibilidade*, que se traduz na impossibilidade de criar novos obstáculos ou deixa de remover aqueles já postos no cárcere. Ainda, implica a *aceitabilidade*, cujo núcleo exige que os estabelecimentos prisionais sigam rigorosamente as normas jurídicas do direito internacional dos direitos humanos e as necessidades específicas dos grupos vulneráveis. Por fim, deve-se pensar a *qualidade*, de modo que, além de formalmente adequados à norma jurídica de direitos humanos, também devem possuir qualidade (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 124-125).

A abordagem interseccional das discriminações permite ler criticamente o caso Chinchilla Sandoval em duas direções distintas. A *primeira* diz respeito ao direito à saúde, que foi profundamente afetado na medida em que não havia tanto especialistas quanto medicamentos essenciais capazes de responder às demandas da vítima (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 125). A *segunda* encampa o direito à acessibilidade arquitetônica, que foi violado em relação à existência de aspectos burocráticos estatais e penitenciários que barraram a construção de espaços adequados para pessoa com deficiência e

¹¹⁸ "[...] toda vez que las autoridades penitenciarias ejercen un fuerte control o dominio sobre las personas que se encuentran sujetas a su custodia" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 121).

¹¹⁹ "La Corte IDH arribó a la conclusión de declarar violado el derecho a la vida y a la integridad personal por el hecho de que el centro penitenciario en el que la víctima se encontraba recluida no contaba con los recursos necesarios, personal especializado, equipo e infraestructura para poder brindarle una adecuada atención ante el deterioro de su salud; que ella, además, requería evaluación y atención periódica, tanto por el médico de planta de la institución, como por consulta externa y que, si bien la enfermedad podía ser tratada de forma ambulatoria, el sistema penitenciario no le proporcionaba el tratamiento necesario o no estaba claro si el COF podía hacerlo, ni quién le aplicaba el medicamento que requería. [...] su vida podía ponerse en riesgo si el tratamiento médico no era el adecuado y consistente" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 123).

à dimensão social da acessibilidade, que compreende o acesso adequado aos diferentes espaços carcerários, inclusive aqueles restritos aos cuidados com a saúde (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 125). Além disso, ao invés de melhorar o estado de saúde da vítima, o tratamento médico agravou sua situação (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 125).

4.2.3 Deficiência física e violação de direitos em cascata: demandas pela materialização da acessibilidade arquitetônica carcerária

O enfrentamento das questões relacionadas ao encarceramento inacessível, aos maus-tratos e à tortura de pessoa com transtornos mentais no âmbito do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* permitiu à Corte IDH firmar jurisprudência no sentido de que, no núcleo dos deveres estatais, encontra-se o respeito à condição humana de todos os sujeitos que se encontrem em situações de encarceramento e, sobretudo, daqueles que são atingidos por marcadores de vulnerabilidade (CORTE IDH, *Ximenes Lopes*, 2006, p. 28). Não basta que o Estado se abstenha de violar direitos, sendo necessário também promover medidas positivas que visem proteger a condição de sujeitos especiais de direito, ocasionada pelo status pessoal ou pela situação específica de grupo vulnerável (CORTE IDH, *Ximenes Lopes*, 2006, p. 28; CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 69).

O núcleo das responsabilidades estatais frente às pessoas com deficiência física em condição de encarceramento engloba o dever de promoção de práticas de inclusão social e adoção de medidas de diferenciação positiva como mecanismos de remoção das barreiras carcerárias (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 69). Representa dizer que, em razão da condição específica de saúde e deficiência física, ao decidir pelo encarceramento de Chinchilla Sandoval, caberia ao Estado da Guatemala demonstrar a existência de condições de detenção compatíveis com as necessidades individuais derivadas de sua deficiência (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 70) – o que não se concretizou.

Na decisão do caso Chinchilla Sandoval, a extensão do conceito de acessibilidade pensado pela Corte IDH permitiu o reconhecimento do dever estatal guatemalteco de adotar todas as medidas necessárias para eliminar as barreiras que atingem as pessoas com deficiência física no ambiente carcerário¹²⁰, especialmente os obstáculos arquitetônicos, e,

¹²⁰ Por meio da Comunicação nº. 8/2012, o Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência enfrentou demanda relacionada ao encarceramento inacessível de pessoa com deficiência: *X vs. Argentina*, de 2014. No caso, a vítima alegava que sua cela era completamente inadequada para alguém que possuía

como consequência, garantir a igualdade de oportunidades e condições de acesso aos direitos humanos¹²¹ (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 69, 72).

Na concepção interamericana, o direito à acessibilidade para pessoas com deficiência física encarceradas compreende

[...] o dever de adequar um ambiente em que um sujeito com qualquer limitação possa atuar e gozar da maior independência possível, de forma a participar plenamente em todos os aspectos da vida em igualdade de condições com os demais. No caso de pessoas com deficiência física, o conteúdo do direito à liberdade de circulação implica o dever dos Estados em identificar os obstáculos e barreiras ao acesso e, consequentemente, proceder à sua eliminação ou adaptação, garantindo, assim, acessibilidade às pessoas com deficiência às instalações ou serviços, para que possam usufruir da mobilidade pessoal com a maior independência possível¹²²¹²³. (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 71-72, tradução nossa)

A narrativa dos fatos do caso Chinchilla Sandoval demonstra que, por força do aprofundamento de seu quadro de saúde, a vítima adquiriu deficiência visual progressiva e,

deficiência, de modo que os ajustes realizados pelas autoridades penitenciárias foram insuficientes, já que as dimensões espaciais do banheiro não estavam adaptadas para o uso de cadeira de rodas, ao menos com segurança e autonomia (UNITED NATIONS, 2012). Assim, era necessário recorrer a terceiros para realizar suas necessidades fisiológicas ou para se banhar. Portanto, é dever dos Estados a adoção de medidas capazes de identificar e eliminar barreiras de acesso às pessoas com deficiência privadas de liberdade, permitindo com que vivam de forma independente e possam participar integralmente de todos os aspectos do período de cumprimento da pena. Esse dever inclui a possibilidade de acessar, em igualdade de condições com outros sujeitos, os banheiros, pátios, bibliotecas, espaços de estudo ou trabalho, serviços médicos, psicológicos, sociais e legais (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 70-71).

¹²¹ Na sentença do caso Chinchilla Sandoval, a Corte IDH estabelece um diálogo direto com os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) sobre pessoas com deficiência privadas de liberdade, indicando demandas julgadas que serviriam de base para afirmar o dever estatal de promoção da inclusão social, da igualdade material e das medidas de acessibilidade arquitetônica no cárcere. Sentenciado em 2013, o caso *Mircea Dumitrescu vs. Romênia* remontava ao encarceramento de pessoa diabética e com deficiência. Na ocasião, decidiu-se que, ao inserir pessoa com deficiência no sistema carcerário, o Estado assume a responsabilidade de garantir espaços e condições adequadas para o cumprimento da pena. No entanto, as inacessibilidades carcerárias se traduziram na dificuldade de locomoção do requerente pelos espaços carcerários, seja pela falta de uma cadeira de rodas própria ou pela insuficiência das rampas de acesso. Para a CEDH, as circunstâncias do aprisionamento de Dumitrescu foram suficientes para lhe causar sofrimento físico e mental desnecessário, diminuindo sua dignidade humana (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 70).

¹²² "[...] el deber de ajustar un entorno en el que un sujeto con cualquier limitación puede funcionar y gozar de la mayor independencia posible, a efectos de que participe plenamente en todos los aspectos de la vida en igualdad de condiciones con las demás. En el caso de personas con dificultades de movilidad física, el contenido del derecho a la libertad de desplazamiento implica el deber de los Estados de identificar los obstáculos y las barreras de acceso y, en consecuencia, proceder a eliminarlos o adecuarlos, asegurando con ello la accesibilidad de las personas con discapacidad a las instalaciones o servicios para que gocen de movilidad personal con la mayor independencia posible" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 71-72).

¹²³ De acordo com a sentença da Corte IDH: "[...] el interior de las instalaciones del COF contaba con múltiples gradas que hacían imposible que la señora Chinchilla se trasladara por todas las áreas de forma independiente por lo que requería de la asistencia de sus compañeras. Estas dificultades físicas, para acceder a servicios o áreas básicas como serían recreativas o médicas, eran las que tenía que enfrentar la víctima del presente caso. Si bien la señora Chinchilla fue trasladada al área maternal del COF, y se realizaron algunos ajustes a su celda, se siguieron presentando complicaciones con el baño, el cual tuvo que ser ajustado a las necesidades de la víctima" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 4). Portanto, verifica-se que a ausência de acessibilidade arquitetônica impossibilitou a vítima de acessar áreas recreativas ou médicas, como os pátios ou a enfermaria, além de inviabilizar sua higiene pessoal.

após a amputação do membro inferior, tornou-se pessoa com deficiência física (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 28, 127). Além das falhas e ausências quanto ao atendimento médico de Chinchilla Sandoval, sua condição de pessoa com deficiência física encarcerada foi agravada em virtude dos contatos que teve com diferentes barreiras, de ordem arquitetônica, comunicacional e atitudinal, no Centro de Orientación Femenina (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 73).

Nesse sentido, a soma entre a inadequação arquitetônica dos espaços carcerários, a omissão estatal em relação ao seu dever convencional de promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em situação de privação de liberdade e as dificuldades decorrentes do quadro de saúde de Chinchilla Sandoval resultaram tanto na amputação de sua perna quanto em sua morte, causada pelo contato com uma barreira física carcerária (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 66-67).

A solução paliativa encontrada pela administração penitenciária para estancar o problema da inacessibilidade foi transferir Chinchilla Sandoval para a ala da maternidade, que possuía níveis aceitáveis de acessibilidade quando comparada com outros espaços, embora a adequação se referisse unicamente a uma cela individual com sanitário e lavabo (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 72), onde sua cadeira de rodas não entrava. Como expressão da dimensão de direito social que ostenta a acessibilidade arquitetônica, que repercute na esfera do dispêndio de recursos econômicos para custear as adequações materiais, a vítima foi obrigada a pagar mensalmente uma quantia em dinheiro a título de colaboração para que pudesse permanecer na ala da maternidade (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 72), além de outros gastos com televisão, geladeira e energia elétrica.

Assim, a Corte IDH reconheceu que os ajustes realizados pelo Estado da Guatemala foram insuficientes para sustentar as especificidades da condição de pessoa com deficiência encarcerada de Chinchilla Sandoval (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 72). Da mesma maneira que se observava em sua cela *oficial*, a ala da maternidade também não possuía infraestrutura arquitetônica adequada, principalmente por se tratar de espaço reduzido, cuja mobilidade da cadeira de rodas não era plena, e por ainda permanecer dependente de outras mulheres encarceradas ou de funcionárias do Centro de Orientación Femenina para se locomover às áreas comuns¹²⁴ (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 72-73).

¹²⁴ A sentença do caso indica que "la señora Chinchilla se movilizaba en una silla de ruedas y [...] tenía problemas por los espacios tan reducidos del lugar de detención (COF), es decir, por las barreras o limitaciones físicas o arquitectónicas del lugar" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 72). A partir da narrativa

A permanência do estado violatório do direito à acessibilidade arquitetônica da vítima também se verificou nas saídas que fazia para receber assistência médica especializada em hospitais (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 73). As dificuldades se relacionavam tanto ao acesso físico quanto à própria disponibilidade de transporte e profissionais disponíveis para custodiá-la (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 73). Em repetidos episódios foi necessário o uso de uma camioneta pick-up para transportá-la na cadeira de rodas (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 73, 128).

A ausência de acessibilidade arquitetônica nos espaços carcerários foi elemento suficiente para construir uma cascata violatória de direitos humanos e, conseqüentemente, impedir o acesso da vítima a outros direitos. Uma vez que esse conceito adota como premissa a ideia de que, ausente o acesso a um direito humano de caráter instrumental, há uma concatenação de outras violações de direitos, que se dão pela impossibilidade de seu exercício por parte do sujeito, o caso em questão revela traços aproximados a essa tese. Isso se deve ao fato de que a inviabilização do direito à acessibilidade arquitetônica para a vítima, que era pessoa com deficiência física, não apenas dificultou o seu acesso aos espaços carcerários, que vão desde os pátios até o próprio banheiro particular da cela, mas também provocou sua morte.

Nesse sentido, além do fato de sua morte ter sido provocada pelo contato com barreira física do cárcere, uma escada, que buscava superar sozinha se locomovendo a partir de sua cadeira de rodas, uma vez que não dispunha do auxílio de funcionárias do Centro de Orientación Femenina, Chinchilla Sandoval também se tornou vítima de inacessibilidades comunicacionais, já que não conseguia alcançar os telefones da penitenciária para se comunicar com sua família (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 73), e atitudinais, pois foi privada do acesso à saúde em razão de sucessivas negativas por parte do corpo diretivo da penitenciária.

A cascata violatória de direitos humanos que atingiu Chinchilla Sandoval se concretizou pelo fato de que, "[...] como resultado da falta de acessibilidade e ajustes razoáveis suficientes, se colocou a vítima em situação de discriminação e em condições de detenção incompatíveis com os direitos de toda pessoa com deficiência"¹²⁵ (CORTE IDH,

exposta pela Corte IDH na sentença, verifica-se que a arquitetura carcerária do Centro de Orientación Femenina era marcada pela presença de escadas que conectavam diferentes pavilhões e espaços de uso comum, como os pátios e o refeitório, de modo que a vítima apenas realizava o acesso mediante auxílio de outras encarceradas ou de funcionárias (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 72).

¹²⁵ "[...] como resultado de la falta de accesibilidad y ajustes razonables suficientes, se colocó a la presunta víctima en situación de discriminación y en condiciones de detención incompatibles con el derecho de toda persona con discapacidad" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 73).

Chinchilla Sandoval, 2016, p. 73, tradução nossa). Sob a ótica da acessibilidade como direito instrumental, a ausência de critérios razoáveis de adequação dos espaços penitenciários foi fundamental para a concretização das violações à vida, à integridade pessoal e à própria dignidade humana de Chinchilla Sandoval (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 73).

Em seu voto concorrente para o caso, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor indicou que as inacessibilidades atingiram a vivência social e carcerária da vítima em duas dimensões: de um lado, havia problemas quanto à acessibilidade no ambiente carcerário, especialmente nas celas pelas quais passou e nos espaços comuns do Centro de Orientación Femenina; de outro, também havia inacessibilidades nos processos de transferência de Chinchilla Sandoval do cárcere para os hospitais (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 128). Assim, a obrigação estatal de adoção de medidas positivas em favor das pessoas com deficiência não é exclusiva da sociedade livre, mas também se aplica aos casos de privação da liberdade (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 128).

A Corte IDH reconheceu o impacto transformador dos paradigmas social e de direitos humanos (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 128-129). Aplicados às pessoas com deficiência física encarceradas, a função dessas visões de deficiência é justamente fazer com que as instalações prisionais sejam planejadas e projetadas de forma a garantir a "[...] acessibilidade e a possibilidade de estabelecer ajustes razoáveis, como medidas positivas, para garantir os direitos das pessoas com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade"¹²⁶ (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 129, tradução nossa).

A infiltração da acessibilidade no direito internacional dos direitos humanos permitiu que se tornasse um direito autônomo, que serve de condição prévia para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar dos projetos sociais em condições de igualdade com outros grupos (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 131). No entanto, apenas a acessibilidade é insuficiente para garantir os direitos humanos das pessoas com deficiência, sendo indispensáveis os ajustes razoáveis¹²⁷, que representam obrigações exigíveis a partir do instante em que uma pessoa com deficiência necessita de determinada modificação (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 131-132).

¹²⁶ "[...] la accesibilidad y posibilidad de establecer ajustes razonables, como medidas positivas, para garantizar los derechos de las personas con discapacidad que se encuentren cumpliendo una pena privativa de la libertad" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 129).

¹²⁷ De acordo com Roig *et al.* (2007, p. 68-69), as adequações razoáveis podem ser compreendidas como medidas adotadas com o fim de adaptar o entorno às necessidades específicas de determinadas pessoas, que, por diferentes causas, como a deficiência ou a mobilidade reduzida, encontram-se em situação especial. A finalidade dessas medidas é permitir a participação social dessas pessoas em igualdade de condições com outras.

No contexto das prisões, em que as pessoas com deficiência são privadas de liberdade, as adaptações razoáveis não operam apenas no sentido de adaptar o ambiente físico como uma obrigação geral (acessibilidade) para toda a população carcerária que se vê afetada por uma deficiência física, como no caso em apreço, mas os ajustes razoáveis, tendo em conta os casos particulares, implicarão também medidas específicas destinadas a tornar efetivos os direitos que se encontrem consagrados no direito internacional dos direitos humanos das pessoas com deficiência, incluindo todas as medidas destinadas a garantir o direito à saúde¹²⁸. (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 132-133, tradução nossa)

Na visão da Corte IDH, o Estado da Guatemala tinha a obrigação direta de garantir a acessibilidade arquitetônica a Chinchilla Sandoval, como expressão dos princípios de não-discriminação e em sentido de intersecção com a proteção do direito à saúde (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 133). A acessibilidade arquitetônica nos centros penitenciários implica a livre locomoção e possibilidade de acesso aos diferentes espaços que compõem o cárcere (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 133). Desse modo, a não concretização dessas medidas representou a inserção de Chinchilla Sandoval em condições precárias de encarceramento, incompatíveis com os direitos humanos das pessoas com deficiência.

A condenação da Guatemala no caso Chinchilla Sandoval representou o primeiro passo na construção de uma jurisprudência interamericana a respeito dos direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade e de aproximação do conceito de cascata violatória de direitos humanos. Ainda que se trate de uma demanda isolada na região, entendemos que as sucessivas medidas provisórias concedidas em face do Brasil por força do estado de coisas inconveniente do cárcere nacional, que abriga quantidade relevante e em crescimento paulatino de pessoas com deficiência física, inserem o país em uma zona nebulosa na região, pendendo tanto para a tentativa de solucionar parcialmente o problema carcerário quanto para a condenação junto à Corte IDH pela violação dos direitos de grupos vulneráveis encarcerados.

Em 2016, a Corte IDH condenou o Estado da Guatemala pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal de Chinchilla Sandoval (ROCCA, 2017, p. 105), como pessoa com deficiência física encarcerada que não teve possibilidade de exercício dos direitos à acessibilidade arquitetônica ou à saúde, resultando em uma cascata violatória de direitos que a carregou até sua morte. Embora não haja menção direta ao conceito em questão por parte da

¹²⁸ "En el contexto de cárceles, en el que se encuentren privadas de la libertad personas con discapacidad, los ajustes razonables no sólo operan en el sentido de adaptar el entorno físico como una obligación general (accesibilidad) para toda la población carcelaria que se vea afectada por una disminución física, como en el presente caso, sino que los ajustes razonables, atendiendo a los casos particulares, también implicarán medidas específicas destinadas a hacer efectivos los derechos que se encuentran consagrados en el derecho intencional de los derechos humanos de las personas con discapacidad, incluidas todas aquellas medidas destinadas a garantizar el derecho a la salud" (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 132-133).

Corte IDH, sua afirmação indireta decorre da própria sistemática narrativa do caso e da argumentação utilizada para concretizar a condenação guatemalteca. Assim, pode-se dizer que a cascata de violações de direitos humanos, no âmbito desse caso, é fruto tanto do papel instrumental da acessibilidade arquitetônica para o desenvolvimento dos fatos que levaram a vítima à morte quanto da inobservância do direito à saúde de Chinchilla Sandoval.

As principais medidas exigidas consistiram na adequação arquitetônica dos espaços penitenciários, além da capacitação de autoridades judiciais para execução de penas dos encarcerados com deficiência no país e da contratação de agentes penitenciários e profissionais do campo da saúde responsáveis pela relação direta com pessoas privadas de liberdade, especialmente aquelas que apresentem vulnerabilidades que limitem a vivência carcerária (CORTE IDH, 2020, p. 1). No entanto, após cinco anos desde a condenação guatemalteca, a maior parte das exigências feitas pela Corte IDH continua pendente de cumprimento (CORTE IDH, 2020, p. 1).

Além dessas medidas, o Estado da Guatemala deixou de cumprir a exigência que ordenava a realização de publicações periódicas sobre o estado de coisas inconveniente vivenciado pelo país (CORTE IDH, 2020, p. 1). De forma similar, não concretizou as indenizações por danos materiais e imateriais à família da vítima (CORTE IDH, 2020, p. 1), limitando-se a cumprir integralmente apenas a responsabilidade de pagar indenizações ao Fundo de Assistência Legal (CORTE IDH, 2020, p. 1).

Realizar a análise crítica da atuação da Corte IDH quanto ao reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência física encarceradas na região interamericana permite enxergá-la como importante mecanismo internacional para a proteção dos direitos das populações vulneráveis. O julgamento do caso foi responsável por revelar indiretamente a existência de uma estrutura interna ao cárcere inacessível que opera de acordo com uma cascata violatória de direitos, de modo que a ausência da acessibilidade implica outras inacessibilidades e garantias fundamentais.

Apesar da proposta de reconhecimento de um impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos frente aos direitos das populações vulneráveis, especialmente das pessoas com deficiência encarceradas, cujas vulnerabilidades se interseccionam, as desídijs estatais em relação ao cumprimento das sentenças condenatórias vão de encontro à proposta interamericana de prevenir violações futuras e garantir a não repetição (RAMÍREZ, 2009, p. 187).

Assim, o caso Chinchilla Sandoval fornece importantes elementos para uma (re) interpretação do direito à acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência física a

partir de uma abordagem interseccional das discriminações e, como consequência, para a afirmação da cascata violatória de direitos humanos.

4.3 Retratos do cárcere brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Complexo Penitenciário de Curado

O histórico das demandas brasileiras no âmbito da jurisprudência interamericana construída pela Corte IDH encampa diferentes temáticas no campo das violações de direitos humanos de grupos vulneráveis, dentre as quais se destacam as tentativas regionais de reparação das marcas mantidas pelo autoritarismo durante o período de exceção, formatado especialmente pelo caso *Júlia Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, sentenciado em 2010 (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 141). No mesmo sentido, a aproximação interamericana aos direitos das pessoas com transtornos mentais no Brasil recebeu o caráter de paradigma no direito internacional dos direitos humanos a partir do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* (ROSATO; CORREIA, 2011, p. 105).

Em 2002, deu-se início à construção de um ciclo de casos brasileiros na Corte IDH sobre a condição do sistema carcerário nacional, a partir da concessão de uma medida provisória sobre o Presídio de Urso Branco. A formação desse quadro de casos brasileiros vinculados à temática do sistema carcerário revitalizou a questão do estado de coisas inconstitucional, como retrato nacional da dificuldade de superar os problemas relacionados à violação em massa de direitos das pessoas encarceradas. Na verdade, ao enfrentar a situação dos presídios brasileiros, a Corte IDH traz à tona a observância de um estado de coisas inconvencional (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 72), consistente na disparidade entre a ordem jurídica interna e as disposições interamericanas.

A afirmação do estado de coisas inconvencional do cárcere brasileiro tem como bases duas estratégias argumentativas (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 72). Em *primeiro*, assume-se o termo como um paralelo ao conceito de estado de coisas inconstitucional, cujo significado está relacionado à violação massiva de direitos humanos de determinados grupos sociais e à omissão estatal quanto à resolução do problema, estando hoje vinculado à condição das pessoas encarceradas (GARAVITO, 2009, p. 435). Assim, a inconvencionalidade do cárcere brasileiro na Corte IDH decorre do afastamento estatal frente à responsabilidade internacional de observância e cumprimento dos preceitos inseridos na CADH (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 72).

Em *segundo*, a possibilidade de forjar esse conceito para se referir à condição do cárcere brasileiro decorre da própria sistemática jurisprudencial da Corte IDH, a qual envolve casos de aprisionamento em sentido amplo, inclusive encampando situações de internação de crianças e adolescentes nas unidades socioeducativas e de pessoas com transtornos mentais em casas de repouso (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 72). Exemplos dessa construção jurisprudencial podem ser extraídas dos casos Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai, sentenciado em 2004, e Ximenes Lopes vs. Brasil, de 2006. Assim, a formulação teórica do estado de coisas inconvenicional do cárcere nacional se justifica em virtude do acentuado nível de violações de direitos nesses espaços, que vão desde a vida e a integridade física até o acesso à saúde ou mesmo à acessibilidade arquitetônica (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 72).

No âmbito da atuação contenciosa da Corte IDH, a formação do ciclo de casos brasileiros acerca da proteção de pessoas privadas de liberdade e da afirmação do estado de coisas inconvenicional do cárcere nacional, até o instante de escrita desta dissertação, não trouxeram condenações, mas apenas a concessão de medidas provisórias¹²⁹ (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 73).

Nesse sentido, a atuação da Corte IDH em relação aos retratos inconvencionais do sistema carcerário brasileiro por meio das medidas provisórias decorre da tentativa de reverter a falha quanto à função da prisão, que, de lugar destinado à reintegração social, se torna "um sistema falido, uma vez que não consegue alcançar os fins almejados, desrespeita os funcionários, os presos, os familiares, discrimina, segrega, disciplina através da tortura" (BENEDITO, 2019, p. 40-41).

As realidades carcerárias sobre as quais a Corte IDH se debruçou para conceder as medidas provisórias giram em torno de complexos prisionais situados em diferentes regiões brasileiras. Nesse sentido, a utilização de medidas provisórias pela Corte IDH pressupõe o reconhecimento de estado de graves violações de direitos humanos, de modo que se trata de uma sinalização sobre a visão dos mecanismos jurisdicionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a condição inconvenicional do cárcere brasileiro (FERREIRA;

¹²⁹ Sobre a concessão de medidas provisórias em favor de pessoas privadas da liberdade: "Persons deprived of their liberty in prisons, mental hospitals, and children's homes have repeatedly been beneficiaries of provisional measures. The State has a special obligation to safeguard persons held in government confinement centers 'as the State is the guarantor of the rights of the persons under its custody'. Some of these facilities are overcrowded, unhealthy, and dangerous for the inhabitants. Inmates have been killed or injured. The provisional measures are meant to protect them from fellow inmates who have weapons and from any staff members who are physically or emotionally abusive. [...] States must take immediate action to guarantee the security of those interned by eliminating the violence between prisoners and against prisoners by the staff" (PASQUALUCCI, 2013, p. 279-280).

ARAÚJO, 2016, p. 78). Mais que isso, são instrumentos que designam fenômenos específicos do cenário nacional.

Por um lado, a primeira decisão envolvendo o sistema carcerário brasileiro na Corte IDH teve como palco as rebeliões e os homicídios ocorridos no interior do Presídio de Urso Branco em junho de 2002. Por outro, a mais recente medida provisória concedida, em 2019, remete aos déficits de acesso aos direitos sociais no âmbito do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que também foi cenário de assassinatos internos. Nesse ponto, é curioso perceber que as razões de fato que motivaram a concessão da primeira medida provisória em relação ao estado de coisas inconveniente do cárcere são similares às últimas, além de manter linearidade lógica com outras demandas dessa natureza.

Isso permite afirmar que o cárcere brasileiro sobrevive sob o registro de estado de coisas inconstitucional e inconveniente justamente pela violação massiva dos direitos humanos à vida, à integridade física e psíquica, além do acesso aos serviços de saúde estatais ou à acessibilidade arquitetônica. Aliás, a dimensão violatória dos direitos humanos das pessoas com deficiência ficou evidente na demanda sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com medida provisória concedida em outubro de 2019. Na resolução, a Corte IDH ressaltou a existência de pessoas internadas, com necessidade de cirurgia ou com complicações causadas por pneumonia e tuberculose, e a "necessidade de cadeiras de rodas para um interno paraplégico e sobre a falta de acessibilidade para essa pessoa" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2019, p. 8).

Apesar da existência de um complexo de casos relacionados à temática penitenciária, nesta dissertação nos interessa analisar especialmente o estado de coisas inconstitucional verificado pela Corte IDH nas resoluções emitidas em face do Brasil pelas violações estruturais de direitos humanos postas em prática no Complexo Penitenciário de Curado. O recorte se justifica em dois pontos: a) por força da especificidade da situação carcerária de Curado, que convive com personagens e fenômenos singulares, dentre os quais a problemática dos espaços prisionais inacessíveis, pontos que foram detalhados pela Corte IDH nas resoluções; e b) por ser o segundo cenário prisional brasileiro que mais coleciona medidas provisórias, oito ao todo, ficando apenas aquém de Urso Branco, o que indica a gravidade da situação e o não cumprimento das recomendações interamericanas¹³⁰.

¹³⁰ O conteúdo das medidas provisórias concedidas pela Corte IDH em face do Brasil no assunto do Complexo Penitenciário de Curado pode ser localizado no seguinte link: www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm. Acesso em 20 maio 2021.

As medidas provisórias concedidas em face do Brasil no assunto do Complexo Penitenciário de Curado demarcam um intervalo que parte de 2014 e se estende até 2018. Embora não estejam diretamente relacionadas à inexistência de tutela específicas aos direitos humanos das pessoas com deficiência encarceradas, as medidas provisórias em questão são importantes tanto por denunciar a existência do sistema carcerário como estado de coisas inconveniente no país quanto para afirmar a presença de grupos vulneráveis, inclusive pessoas com deficiência que não possuem garantia do direito à acessibilidade arquitetônica, nesses espaços.

4.3.1 Por que pensar o problema carcerário brasileiro a partir de Curado?

O Complexo Penitenciário de Curado, situado em Pernambuco, nasceu como reflexo direto das diferentes formas de exclusão, naturalização da pobreza e criminalidade presenciadas externamente ao cárcere (BENEDITO, 2019, p. 26). A ausência estrutural de políticas públicas capazes de reverter esse estado de coisas fez com que a penitenciária pernambucana se tornasse referência em padrões de exclusão, pobreza e desconsideração de mecanismos protetivos do direito à vida (BENEDITO, 2019, p. 26). De fato, torna-se sintomático enxergar que Curado se ergueu em meio às estruturas sociais da seletividade penal, dos marcadores de raça e classe e da falácia da pena privativa de liberdade, "que não ressocializa aqueles que jamais foram socializados: os pretos e pobres" (BENEDITO, 2019, p. 26).

A história do Complexo Penitenciário de Curado, de sua origem até o cenário inconveniente sustentado contemporaneamente, remonta às próprias dificuldades enfrentadas pela população livre em relação ao acesso aos direitos humanos, principalmente pela precariedade da região onde está situado, que coleciona "suas misérias entre vielas, barracos, caixotes, favelas" (BENEDITO, 2019, p. 26). Inaugurado em março de 1979, antes de receber o nome atual, o Complexo era denominado Presídio Professor Aníbal Bruno¹³¹ (BENEDITO, 2019, p. 27). Em seu primeiro ano de funcionamento, a penitenciária recebeu apenas 164 apenas oriundos de outro estabelecimento carcerário. Em 2007, o colapso estava desenhado e o presídio custodiava 17.578 encarcerados, ocasionando o estado de hiperlotação e um déficit de vagas em 9.322 (BENEDITO, 2019, p. 27).

¹³¹ O Presídio Professor Aníbal Bruno, hoje denominado "Complexo Penitenciário de Curado", foi dividido em três unidades: Presídio Juiz Antônio Lins de Barros, Presídio Marcelo Francisco de Araújo e Presídio Frei Damião de Bozzano.

Em pesquisa de campo realizada por Deise Benedito (2019, p. 42-43) no interior do Complexo Penitenciário de Curado, constatou-se não apenas a reprodução das problemáticas que perseguem a região onde o presídio está construído desde sua gênese, mas também a dificuldade de cumprimento das recomendações externadas pela CIDH e pela Corte IDH como tentativas de refrear o avanço das mazelas sociais internamente. Se o lado externo à prisão se ergueu por meio da miséria e de um micro processo de favelização, internamente a situação se repetia, principalmente pela existência de "pavilhões vendidos 'a preço de ouro' e a total ausência espaço suficiente para os presos" (BENEDITO, 2019, p. 49), banalizando a miséria e, por consequência, os direitos humanos.

Os usos do Complexo Penitenciário de Curado como "aspirador da escória social" (WACQUANT, 2004, p. 217) se manifestam de forma mais nítida a partir da visualização de cenários internos que remontam às carências materiais e à precariedade no que tange ao acesso aos direitos humanos como um todo e, especificamente, aos direitos de caráter socioeconômico, como a alimentação, o saneamento básico e a disposição de celas adequadas (BENEDITO, 2019, p. 61). Além disso, o estado de coisas inconvenicional de Curado vem à tona a partir da debilidade e do desinteresse estatal em trabalhar os problemas internos e enfrentá-los com objetividade, o que fez surgir atores e personagens específicos da realidade carcerária pernambucana – os "chaveiros"¹³² (NASCIMENTO, 2018, p. 50).

Em virtude da situação indigna vivenciada pelos internos no Complexo Penitenciário de Curado, tanto a CIDH quanto a Corte IDH, por meio de visitas *in loco*, que geraram a Medida Cautelar nº. 199, e decisões que culminaram na produção de um vasto contingente de medidas provisórias concedidas em face do Brasil, respectivamente, reconheceram indiretamente o estado de coisas inconvenicional do cárcere pernambucano (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 75; NASCIMENTO, 2018, p. 64).

Assim, se a Corte IDH foi responsável pela construção de um ciclo brasileiro de observância ao estado de coisas inconvenicional, a análise da situação de Curado representa um *ciclo dentro do ciclo*, uma vez que há o acúmulo de oito medidas provisórias que buscam contornar os problemas atinentes à realidade carcerária do Complexo Penitenciário de Curado.

¹³² Prática comum no Complexo Penitenciário de Curado, os "chaveiros" são encarcerados destacados pela administração prisional como responsáveis pela organização das celas, de modo que tais sujeitos possuem poderes suficientes para ordenar a entrada e saída de presos das respectivas celas e pavilhões. Em outros termos, trata-se de uma prática condenada pela CIDH e que representa a transposição de responsabilidades estatais para a esfera privada, dos próprios encarcerados.

Antes de adentrarmos propriamente ao conteúdo específico das medidas provisórias concedidas pela Corte IDH no período compreendido entre 2002 a 2018, é fundamental assumir como ponto de partida a análise do conteúdo e da repercussão da Medida Cautelar nº. 199¹³³, concedida pela CIDH no ano de 2011 e que traz recomendações interamericanas para superar o quadro de violações estruturais de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade na Prisão Professor Aníbal Bruno, como era denominada à época, antes de ser nomeada "Complexo Penitenciário de Curado". Na Medida Cautelar 199/2011, a crítica central da CIDH se volta à inserção de presos como se fossem funcionários estatais, os "chaveiros", para que coordenem a entrada e saída de outros encarcerados das respectivas celas (NASCIMENTO, 2018, p. 50), além da realização de outros serviços.

A existência dos "chaveiros" traz à tona uma marca da subcultura carcerária pernambucana, consistente na eleição interna de encarcerados que ocupam posições de relevância na hierarquia prisional para servirem de intermediários entre a direção da unidade prisional e os demais encarcerados (NASCIMENTO, 2018, p. 51). Auxiliados por outros presos conhecidos como "gatos", os "chaveiros" também prestam serviços relacionados à segurança interna das celas ou à denúncia de outros encarcerados, até mesmo instalando processos disciplinares entre tais sujeitos (BENEDITO, 2019, p. 100). Ainda, o "chaveiro" possui o poder de autorizar "as transações imobiliárias no interior do estabelecimento prisional, libera alguns espaços para adaptação de cantinas, visitas íntimas, acertam a entrada de prostitutas e controlam o tráfico de drogas" (BENEDITO, 2019, p. 100).

Como resultado de uma cultura carcerária própria que se ergueu historicamente sobre processos de miséria e favelização do Complexo Penitenciário de Curado, as práticas prisionais são moduladas de acordo com normas internas, pensadas a partir de hierarquias específicas (ARRUDA, 2015, p. 123-124). A consolidação do espaço carcerário como campo de poderes repercute na esfera interna de organização. Esse elemento chamou a atenção não

¹³³ "El 4 de agosto de 2011, la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de las personas privadas de libertad en la Prisión Profesor Aníbal Bruno, ciudad de Recife, Estado de Pernambuco, en Brasil. En la solicitud de medida cautelar se alegó que 97 personas privadas de libertad habrían fallecido en la Prisión Profesor Aníbal Bruno desde enero de 2008, de las cuales 55 habrían sido muertes violentas. La solicitud también alega que varios presos habrían sido torturados, presuntamente por las autoridades o con su consentimiento. Asimismo, indica que en julio de 2011 hubo dos motines en los cuales resultaron muertas dos personas y heridas otras 16. La Comisión solicitó al Estado adoptar todas las medidas necesarias para proteger la vida, la integridad personal y la salud de las personas privadas de libertad en la Prisión Profesor Aníbal Bruno, adoptar las medidas necesarias para aumentar el personal de seguridad en la prisión y garantizar que sean los agentes de las fuerzas de seguridad del Estado los encargados de las funciones de seguridad interna, eliminando el sistema de los llamados "chaveiros" e impidiendo que las personas privadas de libertad tengan funciones disciplinarias, de control o de seguridad. Asimismo, la CIDH solicitó al Estado asegurar atención médica adecuada a los beneficiarios e informar las acciones adoptadas a fin de disminuir la situación de superpoblación en esta prisión, entre otras. El 2 de octubre de 2012, la CIDH amplió estas medidas cautelares, a fin de proteger a los funcionarios y a los visitantes del centro penitenciario" (CIDH, 2011a).

apenas da CIDH, mas também da Human Rights Watch (HRW), que, em relatório publicado no ano de 2015, denunciou a prisão pernambucana como uma "terra sem lei" (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015, p. 14).

Sobre a arquitetura prisional, Benedito (2019, p. 56-57) identificou em visita interna ao Complexo Penitenciário de Curado que diversos presos dormiam sobre papelões, utilizados para forrar o chão e improvisar uma cama. De maneira similar, os encarcerados que se encontravam em pavilhões onde haviam celas foram obrigados a construir, com autorização da direção da unidade prisional, pequenos cubículos nas paredes (BENEDITO, 2019, p. 45), de modo que alguns presos precisavam utilizar uma escada construída internamente para acessar os "quartos" superiores (BENEDITO, 2019, p. 45).

No âmbito do processo de favelização dos espaços prisionais internos, o que demonstra a inexistência de níveis razoáveis de acessibilidade para pessoas com deficiência, Benedito (2019, p. 67) localizou o que chamou de um "quarto de despejo"¹³⁴. No interior da cela, a cama era sustentada por galões de tintas vazios, os travesseiros ocupam espaços com roupas e outras latas utilizadas para armazenar água para que os encarcerados se banhem, cozinhem e lavem suas roupas (BENEDITO, 2019, p. 67). No Complexo Penitenciário de Curado, tornou-se comum visualizar cenas de inacessibilidade aos direitos humanos até mesmo para aqueles que não possuem deficiência, fazendo com que cenas absurdas se naturalizassem.

Em realidade, a condição arquitetônica do Complexo Penitenciário de Curado foi retratada no relatório da HRW. De acordo com o documento, os espaços destinados à reclusão abarcavam mais pessoas que o possível:

[...] possuía oficialmente capacidade para 50 pessoas, mas abrigava 179. Alguns dormiam sobre ou embaixo de leitos de madeira improvisados. Outros dormiam no chão, em um pátio estreito com espaços divididos por lençóis, apenas a alguns passos de um esgoto a céu aberto. Os 170 homens compartilhavam dois vasos sanitários. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015, p. 8)

Assim como outros cenários prisionais brasileiros, o Complexo Penitenciário de Curado não apresenta traços mínimos de acessibilidade ou preocupação com a adequação arquitetônica dos espaços para pessoas com deficiência física¹³⁵. Nesse sentido, enfrentar o

¹³⁴ Aqui, a autora faz referência direta à obra de Carolina Maria de Jesus. "Quarto do despejo" foi publicado em 1960 e reúne escritos diários de Carolina, que, além de mulher negra, era mãe solteira, sem educação formal e moradora da favela do Canindé, em São Paulo.

¹³⁵ Nesse sentido, Freire (2017, p. 63) apresenta importante relato de pessoa encarcerada sobre a rebelião ocorrida no Complexo Penitenciário de Curado em 2015, que fez com que os mecanismos interamericanos de proteção dos direitos humanos voltassem sua atenção à situação do cárcere pernambucano: "Após a liberação da

caso da prisão pernambucana como paradigma brasileiro para se pensar a realidade carcerária nacional implica inserir o Brasil em uma zona nebulosa, na qual se encontra pendente entre a adoção de medidas para buscar a reversão do estado de coisas inconveniente carcerário, que afeta pessoas com deficiência, e o potencial risco de novas demandas no âmbito da Corte IDH, as quais teriam como referência o caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala.

4.3.2 Fluxos interamericanos: o reconhecimento do estado de coisas inconveniente brasileiro a partir de Medidas Provisórias

No intervalo compreendido entre 2002 e 2019, que demarca o ciclo interamericano de observância dos avanços e regressos do sistema carcerário brasileiro, a Corte IDH proferiu oito medidas provisórias relacionadas ao Complexo Penitenciário de Curado¹³⁶ (Quadro 5). De maneira geral, as decisões enfatizam as problemáticas internas em relação à segurança e ao controle de encarcerados, que é realizado com a participação direta dos "chaveiros". Nesse sentido, a Corte IDH requereu em diferentes oportunidades a elaboração de um plano de atenção médica, além de medidas para diminuir a superlotação carcerária, eliminar qualquer tipo de armas e extinguir a prática dos "chaveiros" (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 75).

QUADRO 5 – Medidas Provisórias do Complexo Penitenciário de Curado (Corte IDH)

ORDEM	DOCUMENTO ¹³⁷	RESOLUÇÃO
1 ^a	Resolução da Corte IDH de 22 de maio de 2014	Em virtude de assassinatos e denúncias de maus-tratos aos encarcerados, recomenda-se a adoção de medidas estatais que protejam eficazmente a vida e a integridade dos internos, além da extinção dos

refém, foram jogados na frente do portão de acesso ao pátio partes do corpo de um dos detentos que estava recolhido naquela unidade há aproximadamente 01 ano e meio; o mesmo teve seu corpo esquartejado, por ser pessoa com deficiência. Os seguimentos sociais LGBTTs, pessoa idosa e pessoa com deficiência possuem situação de total vulnerabilidade no sistema prisional, principalmente durante as rebeliões. [...] técnicos choravam, principalmente, com a decapitação do detento, que já havia declarado anteriormente para psicóloga da unidade seu medo de morrer durante uma rebelião, em razão de sua deficiência e idade".

¹³⁶ Embora a Corte IDH tenha mencionado as pessoas com deficiência como grupo vulnerável encarcerado que sofre diretamente os impactos desproporcionais da ausência de acessibilidade nesses espaços, frisa-se que nenhuma das medidas provisórias trabalha exclusivamente com essa população. Em realidade, as menções às pessoas com deficiência são pontuais e estão integradas, no âmbito das resoluções, às recomendações direcionadas à população LGBTQIA+. No entanto, a importância das medidas provisórias concedidas em relação ao caso do Completo Penitenciário de Curado estão relacionadas às breves discussões sobre o problema da inacessibilidade arquitetônica.

¹³⁷ Neste ponto, utilizamos a nomenclatura empregada pela Corte IDH, de modo que as resoluções dizem respeito às medidas provisórias.

		"chaveiros".
2ª	Resolução da Corte IDH de 7 de outubro de 2015	Em virtude dos índices expressivos de contágio de tuberculose de HIV entre os encarcerados, recomenda-se a construção de um plano preventivo de saúde para pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis. Destacam-se as inacessibilidades carcerárias como elementos de afetação aos direitos humanos das pessoas com deficiência física.
3ª	Resolução da Corte IDH de 18 de novembro de 2015	Recupera informações que datam do período situado entremeio a outubro de novembro de 2015, instante em que houve graves retrocessos à questão dos direitos humanos no âmbito do Complexo Penitenciário de Curado. Recomenda-se o respeito ao que dispõem tanto a CADH quanto as medidas provisórias da Corte IDH para evitar a violação da vida e da integridade pessoal dos encarcerados, dos agentes penitenciários e dos visitantes. Amplia-se o objeto para incluir medidas de proteção à vida e integridade pessoal de Wilma Melo.
4ª	Resolução da Corte IDH de 23 de novembro de 2016	Em virtude de visita <i>in loco</i> realizada pela OEA às instalações do Complexo Penitenciário de Curado, na qual se constatou a inexistência de espaço específicos para encarcerados pertencentes a grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, pessoas em cumprimento de medida de segurança e população LGBTQIA+. Destacam-se tanto os avanços quanto os retrocessos em matéria de saúde, segurança e respeito aos direitos humanos no cárcere. Recomenda-se a reforma arquitetônica dos espaços para pessoas com deficiência.
5ª	Resolução da Corte IDH de 13 de fevereiro de 2017	Na condição de medida provisória comum a quatro diferentes espaços de reclusão brasileiros, a Corte IDH reconheceu a existência de um estado de coisas violatório de direitos humanos no cárcere nacional e

		formulou quesitos a serem respondidos pelo Brasil, a fim de verificar o avanço ou retrocesso a partir das quatro últimas medidas provisórias sob supervisão.
6 ^a	Resolução da Corte IDH de 15 de novembro de 2017	A finalidade é avaliar as informações apresentadas pelo Brasil em relação ao cumprimento das recomendações expedidas pela Corte IDH. Denuncia-se a condição geral de inacessibilidade das celas e outros espaços carcerários, afirmando que o Complexo Penitenciário de Curado constitui espaço completamente inacessível às pessoas com deficiência encarceradas. Recomenda-se a adoção de medidas que constituam penas alternativas ou prisão domiciliar para pessoas com deficiência, diante do estado de inacessibilidade.
7 ^a	Resolução da Corte IDH de 28 de novembro de 2018	Em reconhecimento à não implementação de maneira efetiva das medidas recomendadas pela Corte IDH e parcialmente informadas pelo Brasil, a medida provisória denuncia a condição de inacessibilidade das pessoas com deficiência aos espaços carcerários, além de outros grupos vulneráveis que sofrem com a ausência de plano emergencial de atenção à saúde, redução dos danos à vida e à integridade física e psíquica dos internos e a permanência de diferentes formas de violência. Reconhece-se indiretamente o estado de coisas inconvencional.
8 ^a	Resolução da Corte IDH de 20 de abril de 2021	A partir das informações solicitadas ao Estado brasileiro a respeito da condição das penitenciárias nacionais que já foram alvo de medidas provisórias na Corte IDH, convoca-se para audiência pública, a fim de que sejam apresentadas as alegações estatais.

Fonte: elaborado pelo autor.

A *primeira* medida provisória concedida ao Brasil no que tange ao assunto do Complexo Penitenciário de Curado se deu por meio da Resolução da Corte IDH de 22 de maio de 2014. Na ocasião, a Corte IDH foi instada a se manifestar sobre as condições carcerárias brasileiras a partir de informações recebidas por meio de organizações da

sociedade civil, destacando-se a Justiça Global, a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, a Pastoral Carcerária de Pernambuco e a Pastoral Carcerária Nacional, sobre o estado de coisas inconveniente do cárcere nacional (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2014, p. 2).

A Corte IDH trouxe à tona situações carcerárias violatórias de direitos humanos que continuavam operando em Curado, motivando a concessão da medida provisória. Em 2013, seis encarcerados foram mortos com violência (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2014, p. 3). Havia mais de cinquenta denúncias sobre violência contra internos, que incluíam golpes físicos, choques elétricos, emprego de cães para causar ferimentos, ameaças de morte, uso indiscriminado de balas de borracha e bombas lacrimogêneas por agentes penitenciários e violência sexual individual e coletiva contra encarcerados (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2014, p. 3). Ainda, condenou-se o uso dos "chaveiros" como instrumentos de disciplina e controle interno da penitenciária, além da existência de espaços carcerários desprovidos de distribuição de materiais para higiene ou alimentação e ausência de assistência médica (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2014, p. 3).

A Medida Cautelar nº. 199, concedida no ano de 2011 como forma de refrear o avanço das violações de direitos humanos no âmbito do Complexo Penitenciário de Curado, foi insuficiente para fazer com que o Estado brasileiro adotasse medidas para proteger a vida e a integridade físicas e psíquica das pessoas privadas de liberdade (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2014, p. 5). Nessa medida provisória, a Corte IDH registrou que cabe ao Estado a adoção de mecanismos necessários para evitar a vulnerabilidade da vida e da integridade de pessoas encarceradas, o que inclui observar a (in) existência de armas no cárcere e promover condições de detenção minimamente compatíveis com a dignidade humana¹³⁸.

A *segunda* medida provisória, concedida por meio da Resolução da Corte IDH de 7 de outubro de 2015, foi materializada após a realização de uma audiência pública no âmbito da OEA, que data de setembro do mesmo ano. A premissa para a construção dessa medida

¹³⁸ "[...] el Estado tiene el deber de adoptar las medidas necesarias para proteger y garantizar el derecho a la vida y a la integridad personal de las personas privadas de libertad y de abstenerse, bajo cualquier circunstancia, de actuar de manera tal que se vulnere la vida y la integridad de las mismas. En este sentido, las obligaciones que ineludiblemente debe asumir el Estado en su posición de garante, incluyen la adopción de las medidas que puedan favorecer al mantenimiento de un clima de respeto de los derechos humanos de las personas privadas de libertad entre sí, evitar la presencia de armas dentro de los establecimientos en poder de los internos, reducir el hacinamiento, procurar las condiciones de detención mínimas compatibles con su dignidad, y proveer personal capacitado y en número suficiente para asegurar el adecuado y efectivo control, custodia y vigilancia del centro penitenciario" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2014, p. 5)

provisória foi justamente a necessidade, por parte do Estado brasileiro, de elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, sobretudo às pessoas com doenças contagiosas e com deficiência, aplicar mecanismos para a redução da superlotação carcerária, eliminar a presença de armas de qualquer tipo no interior do cárcere, assegurar o respeito à vida e à integridade física e psíquica dos internos e eliminar práticas humilhantes de revista para visitantes (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2015a, p. 1-2).

Os índices expressivos de contágio de tuberculose e HIV em centros penitenciários brasileiros representa um problema à saúde de pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2015a, p. 4). A partir desse cenário, a Corte IDH estabeleceu a necessidade de se adotar um plano de ação preventiva para pessoas com deficiência, além de outros grupos que possuem necessidades particulares de saúde (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2015a, p. 4). No campo desta dissertação, essa medida provisória se destaca pelo fato de que a Corte IDH rememora a ausência de acessibilidade carcerária para pessoas com deficiência física, afetando tanto a reabilitação desses sujeitos quanto outros direitos humanos¹³⁹ (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2015a, p. 13).

A *terceira* medida provisória, que veio à tona por meio da Resolução da Corte IDH de 18 de novembro de 2015, reforça a necessidade de romper com o aval estatal frente à função de "chaveiro" exercida por determinados encarcerados, uma vez que já havia sinais no sentido da construção interna de uma "milícia de chaveiros" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2015b, p. 2), além de apresentar importantes informações sobre os retrocessos visualizados desde a última resolução publicada pela Corte IDH¹⁴⁰. Entre outubro de novembro de 2015, houve agressão ao diretor do Presídio Marcelo Francisco de Araújo, além de posse de arma de fogo por internos e assassinatos e ferimentos causados entre os próprios encarcerados¹⁴¹ (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2015b, p. 2).

¹³⁹ "En concreto, el Estado debe adoptar un enfoque preventivo, de acuerdo a las necesidades particulares de salud de las personas privadas de libertad y de grupos de alto riesgo o vulnerables, entre ellos las personas con discapacidad, portadores de tuberculosis, VIH6 y otras enfermedades contagiosas. [...] La Comisión destacó que la falta de accesibilidad del Complejo de Curado ha afectado particularmente la rehabilitación y los derechos de personas con discapacidad física" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2015, p. 5, 15).

¹⁴⁰ Um dos pontos destacados desta Resolução da Corte IDH sobre o Complexo Penitenciário de Curado diz respeito a fatos que se organizavam para além dos muros da prisão. Havia informações no sentido de que os encarcerados atentariam contra a vida e a integridade pessoal de Wilma Melo, coordenadora de Direitos Humanos do Serviço Ecumênico de Militância das Prisões, que, na ocasião da audiência pública junto à OEA, denunciou a persistência da superlotação e dos "chaveiros", ainda em substituição ao papel dos agentes penitenciários.

¹⁴¹ "Teniendo en consideración la audiencia pública realizada el 28 de septiembre de 2015, los hechos reportados hasta esa oportunidad y reflejados en la Resolución de 7 de octubre de 2015, y la reciente información aportada por los representantes sobre agresiones entre internos, asesinatos, la presencia de armas de fuego entre los

Concretizada pela Resolução da Corte IDH de 23 de novembro de 2016, a *quarta* medida provisória a respeito do Complexo Penitenciário de Curado destacou informações obtidas a partir de visitas *in loco* realizadas pelos organismos da OEA em junho de 2016 (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2016, p. 1). Nessa diligência, a Corte IDH registrou que não havia separação entre pessoas condenadas e detidas provisoriamente, além de não se observar a construção de áreas específicas para alojar encarcerados idosos, pertencentes à população LGBTQIA+, em cumprimento de medida de segurança ou mesmo pessoas com deficiência, que não dispunham de acessibilidade arquitetônica (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2016, p. 2-3).

A redação da quarta medida provisória indicou que

Não havia acessibilidade para pessoas com deficiência. As condições de vida nos dois pavilhões visitados eram degradantes e desumanas. Ambas as instalações apresentavam extrema superlotação estruturas físicas deterioradas, com construções irregulares feitas pelos próprios presos. Os espaços eram muito reduzidos e os internos dormiam em condições de superlotação, sem condições mínimas de higiene. Não havia ventilação adequada ou entrada de sol suficiente, portanto os maus cheiros e o calor nos pavilhões são muito intensos. Há poucos de extintores de incêndio. O risco à integridade pessoal e à vida dos detidos e dos poucos funcionários era iminente. (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2016, p. 2-3).

Assim, se nas medidas provisórias anteriores, que trataram da questão da pessoa com deficiência, a Corte IDH destacou o potencial violatório da ausência de acessibilidades carcerárias para pessoas com deficiência que se encontram no interior das prisões, a quarta medida provisória denunciou a realidade do Complexo Penitenciário de Curado em relação às inacessibilidades, destacando não apenas a inexistência de espaços adequados para pessoas com deficiência, mas também o retrato da violação de direitos humanos e do mínimo existencial desses sujeitos¹⁴².

internos y, sobre todo, la información sobre un plan para atentar contra la vida e integridad personal de una representante de los beneficiarios, la Corte considera que se configura prima facie una situación de extrema gravedad, urgencia y de riesgo de daño irreparable a la vida e integridad personal de la señora Wilma Melo, que justifica una ampliación de las medidas provisionales, de oficio, a su favor" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2015b, p. 2).

¹⁴² "No hay accesibilidad para personas con discapacidad. Las condiciones de vida en los dos pabellones visitados son degradantes e inhumanas. Ambas instalaciones presentan extremo hacinamiento, estructuras físicas deterioradas, con construcciones irregulares hechas por los propios presos. El cableado eléctrico está expuesto, con muchos aparatos eléctricos (TVs y abanicos) conectados y encendidos. No hay camas y colchones suficientes y la Administración no provee uniformes, calzados, ropas de cama, toallas, material de higiene y de limpieza individualizado. Cuando llueve, hay goteras y filtraciones en los pabellones. Los espacios son muy reducidos y los internos duermen hacinados sin condiciones mínimas de higiene. No hay ventilación adecuada o incidencia de sol suficiente, por lo tanto los malos olores y el calor en los pabellones son muy intensos. Hay una exigua cantidad de extinguidores de incendio. El riesgo a la integridad personal y a la vida tanto de los detenidos como de los pocos funcionarios es inminente" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2016, p. 2-3).

Na ocasião, o Estado brasileiro apresentou informações sobre as medidas que supostamente teria adotado para impedir o avanço das assimetrias carcerárias, especialmente sobre a implementação de plano emergencial de atenção médica, para diminuir a superlotação do complexo penitenciário, para eliminar a presença de armas internamente, para assegurar condições mínimas de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal e eliminar a prática de revistas humilhantes (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2016, p. 3-16).

Em relação aos grupos vulneráveis, ainda que o foco dessa resolução seja a atenção à população LGBTQIA+, que sofre internamente com práticas de violência simbólica, física e sexual, as pessoas com deficiência não foram esquecidas. Além da denúncia sobre a persistência das inacessibilidades carcerárias em face dessa população, o Estado brasileiro informou a reforma arquitetônica de parcelas fundamentais do Complexo Penitenciário de Curado (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2016, p. 8) às pessoas com deficiência, como cozinha, unidades de saúde, farmácia e áreas específicas para tais sujeitos.

Publicada a partir da Resolução da Corte IDH de 13 de fevereiro de 2017, a *quinta* medida provisória, ao contrário das anteriores, foi plural e abarcou as questões relacionadas à Unidade de Internação Socioeducativa, ao Complexo Penitenciário de Curado, ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas e ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017a, p. 1). Nessa dimensão, a Corte IDH reconhece a existência de um estado de coisas inconveniente do cárcere brasileiro e estabelece quesitos a serem respondidos pelo Brasil, a fim de verificar os avanços e retrocessos gerados pelas quatro medidas provisórias sob supervisão¹⁴³ (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017a, p. 2).

Sequencialmente, por intermédio da Resolução da Corte IDH de 15 de novembro de 2017, entrou em vigor a *sexta* medida provisória concedida pela Corte IDH em relação ao assunto do Complexo Penitenciário de Curado, cuja base é avaliar as informações apresentadas pelo Brasil em relatórios escritos. Uma das discussões centrais diz respeito às medidas pensadas e implementadas pelo Estado brasileiro frente à necessidade de reduzir os níveis de superlotação carcerária, cuja alternativa se associa à criação de novas vagas no sistema penitenciário estadual pernambucano, além da formação de programas para

¹⁴³ "Que obran en esta Corte cuatro medidas provisionales referidas a hechos de violencia carcelaria y superpoblación notoria en instituciones penitenciarias de Brasil, de diferentes Estados y regiones. Según la información recibida durante la supervisión de las referidas medidas provisionales, esas circunstancias no sólo harían impracticables los estándares mínimos señalados por la comunidad internacional para el trato de personas privadas de libertad, sino que configurarían supuestos de penas crueles, inhumanas y degradantes, violatorias de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. También se estarían produciendo numerosas muertes violentas en las prisiones y otras no violentas, pero que superarían la tasa media de mortalidad de la población en la franja etaria de los presos" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017a, p. 2).

manutenção contínua e reforma dos espaços penitenciários (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 4).

Para a Corte IDH (Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 7), a construção dos espaços carcerários nacionais deve levar em consideração critérios como o espaço real disponível por presidiário, a ventilação e iluminação, o acesso aos serviços sanitários, o número de horas que o encarcerado permanece em suas celas e em espaços externos e as possibilidades arquitetônicas para realizarem trabalhos e exercícios físicos. A dimensão espacial das celas guarda relação direta não apenas com a superlotação carcerária, mas também com a necessidade de se implementar um plano emergencial para a saúde dos encarcerados, cujo foco é a contratação de profissionais da saúde habilitados para trabalhar com esses sujeitos (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 9).

Na medida provisória, a Corte IDH (Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 14, 17) relembra ao Estado brasileiro seu dever de adotar as medidas necessárias e eficazes para garantir o direito à vida e à integridade pessoal dos encarcerados, em especial dos grupos vulneráveis. Para a Corte IDH, embora o Brasil tenha informado sobre a criação de áreas específicas para a acolhida de pessoas com deficiência e outros grupos minoritários e vulneráveis, tem-se que ainda persiste um estado de violação estrutural dos direitos humanos desses sujeitos, sobretudo pela submissão às diferentes formas de violência¹⁴⁴ (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 17).

Em relação às pessoas com deficiência,

Argumentou-se que a falta de um espaço adequado agrava a situação de vulnerabilidade dessa população. Além disso, destacou-se a carência de políticas adequadas de atenção, custódia, transferência, assistência e diálogo com familiares dos grupos em situação de vulnerabilidade. O mesmo ocorre com as pessoas com deficiência motora, que não contam com estruturas adequadas para acesso e permanência em espaços da unidade, encontrando-se, muitas vezes, em áreas inapropriadas no que se refere à acessibilidade e ao uso integral. (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado 2017b, p. 17)

¹⁴⁴ "En relación con el tema de infraestructura y protección a grupos vulnerables, el Estado informó la creación de áreas específicas para la acogida de personas con discapacidad y la adaptación del espacio para la población LGBTI. Con el fin de mejorar las condiciones de custodia y considerando la importancia de los programas de asistencia a las personas con discapacidad dentro del ambiente penitenciario y la acogida a la población LGBTI, se indicó que se está planificando la creación de áreas independientes de las tres unidades penitenciarias del Complejo. [...] Señalaron que el Estado solo ha informado que en sus proyectos se encuentra la destinación de un espacio para estos grupos vulnerables, sin que ninguna mejora fáctica estructural haya sido implementada. [...] En ese sentido, afirmaron que el Complejo de Curado es un espacio absolutamente inadecuado para el cumplimiento de la pena por personas privadas de la libertad que presentan algún tipo de discapacidad motora o física. Resaltaron que es urgente que el Estado tome las medidas como la concesión de arresto domiciliario o pena alternativa, evitando así la limitación o imposición de tratamiento degradante o cruel a los grupos vulnerables como los discapacitados" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 17-18)

Ao reconhecer que a ausência de espaço arquitetonicamente adequado para que a pessoa com deficiência exerça direitos no cárcere constitui elemento que agrava a situação de vulnerabilidade desses sujeitos, pode-se afirmar que a Corte IDH realiza uma aproximação ao conceito de cascata violatória de direitos humanos. Em realidade, significa dizer que a inexistência de condições razoáveis de acessibilidade para pessoas com deficiência física no cárcere constitui um marcador de vulnerabilidade e, como consequência, potencializa a vivência prisional dessas pessoas em condição de subjugação.

Mais que reafirmar as implicações da ausência de acessibilidade na vivência carcerária das pessoas com deficiência, a Corte IDH (Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 18) afirma que "o Complexo de Curado é um espaço absolutamente inadequado para o cumprimento de pena por pessoas privadas da liberdade que apresentem algum tipo de deficiência motora ou física". Desse modo, caberia ao Estado brasileiro, a partir de recomendação da Corte IDH, adotar medidas relacionadas à concessão de prisão domiciliar ou pena alternativa às pessoas com deficiência física, de modo a reduzir a imposição de tratamentos degradantes ou cruéis a sujeitos pertencentes a esse grupos (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 18).

Outro ponto de destaque em relação às pessoas com deficiência no âmbito da medida provisória de novembro de 2017 é a afirmação de que o Estado brasileiro apenas informou projetos que visam destinar grupos vulneráveis a espaços específicos do Complexo Penitenciário de Curado, "sem que nenhuma melhoria fática estrutural tenha sido implementada" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 18). Como desdobramento do direito à não-discriminação, a Corte IDH compreende que o direito à vida das pessoas em situação de encarceramento implica a obrigação estatal de garantia da saúde física e mental, especialmente quanto à oferta de tratamento médico e condições arquitetônicas adequadas¹⁴⁵ (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 19).

No ano seguinte, com a publicação da Resolução da Corte IDH de 28 de novembro de 2018, a Corte IDH consolidou a *sétima* medida provisória relacionada ao assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Repetindo parcela das problemáticas localizadas nos relatórios anteriormente apresentados pelo Brasil, a Corte IDH busca avaliar se houve ou não a implementação das medidas indicadas em novembro de 2017 (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 2). O primeiro ponto que merece destaque diz respeito à

¹⁴⁵ Nesse sentido, a Corte IDH (Complexo Penitenciário de Curado, 2017b, p. 20) recomendou ao Brasil a adoção, em prazo não inferior a seis meses, de medidas concretas a serem desenvolvidas no Complexo Penitenciário de Curado para garantir os direitos humanos das populações vulneráveis, em especial das pessoas com deficiência, idosos e população LGBTQIA+.

dificuldade de promoção das condições mínimas de proteção à saúde dos encarcerados, que sofreram com surtos de HIV e sífilis (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 4-5). Além disso, verificou-se a precariedade no atendimento psiquiátrico e de infectologia, prestados por apenas um profissional, respectivamente (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 5).

No que diz respeito à saúde dos encarcerados, mapeou-se a presença de pessoas com deficiência, que tiveram membros inferiores amputados ou fazem uso de cadeiras de rodas, de modo que parte desses sujeitos não sai das celas para banhos de sol diários em virtude da inacessibilidade carcerária e dispõe de espaço limitado para desenvolver qualquer atividade física¹⁴⁶ (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 5-6). Nesse quesito, a Corte IDH reconheceu que o Brasil não adotou medidas efetivas para contornar os problemas relacionados à violação dos direitos à vida, à integridade física e psíquica e à saúde das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Curado (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 6).

Os retratos do Complexo Penitenciário de Curado que foram desenhados pela Corte IDH nessa medida provisória indica a existência de um estado de coisas inconveniente, que não apenas produz sucessivas violações de direitos humanos das pessoas com deficiência privadas de liberdade, diante da ausência de acessibilidade arquitetônica, mas também revelam o impacto gerado pela inexistência da possibilidade de exercício desse direito pelas pessoas com deficiência.

Também fizeram referência aos casos graves apurados nas visitas de monitoramento para verificar as condições de saúde dentro do complexo. Os presos da ala de enfermagem do PJAALB, na cela para presidiários que precisam de cadeira de rodas ou têm problemas de locomoção, afirmam que eles só saem 5 vezes por mês para tomar sol, o que agrava gravemente o seu estado de saúde.¹⁴⁷ (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 5, tradução nossa).

¹⁴⁶ "En las visitas, los representantes constataron varios casos graves de salud y han evidenciado quejas por la reducción en el suministro de medicamentos en las tres unidades, lo anterior de acuerdo a lo siguiente: a) JFS, alojado en el pabellón PAMFA, tiene fijadores externos en la pierna desde hace más de 4 años, implantados cuando aún se encontraba en libertad. Desde su encarcelamiento no ha recibido acompañamiento médico; b) ABM, interno en PJAALB, está en silla de ruedas y desde hace dos años no ha hecho fisioterapia. Corre el riesgo de infección debido a escaras en la piel sin que reciba medicamento; c) CCA, instalado en PJAALB, tiene fijadores en la pierna izquierda, no sale a los baños de sol diarios y el espacio en la celda es limitado para hacer cualquier tipo de actividad física; d) WMS, en silla de ruedas, también reclama baños de sol; e) EFG, de 67 años, tiene la pierna derecha amputada y presenta problemas en la otra; f) EJS, en silla de ruedas de la unidad PJAALB, con escaras graves, lo que puede causar infección severa y causar la muerte en caso de no ser tratadas; g) FCS, del PJABL, tiene infección bacteriana en el brazo; h) En una vista al Pabellón PFDB, realizada el 7 de junio de 2018, los representantes observaron que una bolsa de colostomía estaba siendo sustituida por preservativos femeninos; i) Los presos se quejaron de lo insalubre del Complejo, con presencia de ratas y cucarachas" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 5-6).

¹⁴⁷ "También hicieron referencia a los casos graves constatados en las visitas de monitoreo para verificar las condiciones de atención a la salud dentro del complejo. Los presos del pabellón de enfermería PJAALB, en la

Ao remontar as condições do espaço físico do cárcere no texto da medida provisória, a Corte IDH trabalha indiretamente com a ideia de que a ausência do direito à acessibilidade arquitetônica é fundamental para gerar uma cascata violatória de direitos das pessoas com deficiência e, como consequência, impossibilitar o acesso às áreas de uso comum do cárcere, como os pátios para banhos de sol e a enfermaria. A dificuldade ou mesmo impossibilidade de acessar esses espaços impacta diretamente no estado de saúde das pessoas com deficiência encarceradas.

Por fim, assim como a quinta medida provisória, tendo se materializado por meio da Resolução da Corte IDH de 20 de abril de 2021, a *oitava* recupera as questões conjuntas da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Na verdade, essa medida provisória reassenta as solicitações de informações realizadas ao Brasil sobre a condição interna desses espaços carcerários e convoca audiência pública para discussão da temática e recepção das alegações brasileiras¹⁴⁸ (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2021, p. 6).

4.3.3 Pessoas com deficiência física, inacessibilidades carcerárias e a cascata violatória de direitos humanos em Curado

O cenário de superlotação carcerária pernambucana trouxe à tona o problema da ausência de espaços acessíveis e salubres não apenas para pessoas com deficiência, mas também para aquelas que não possuem qualquer deficiência. Na verdade, trata-se de um quadro que decorre do fato de que "os presos dormem no chão de cimento, e as celas existentes nos pavilhões, inclusive, já sofreram alterações, como construções irregulares de 'barracas', que são comercializadas pelos presos" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 16).

A preocupação cada vez mais latente com a condição da pessoa com deficiência física e de outros grupos vulneráveis encarcerados, presente no âmbito das medidas provisórias, levaram a Corte IDH (Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 31) a reconhecer os

celda destinada a presos que necesitan silla de ruedas o con problemas de locomoción, reclaman que sólo salen 5 veces al mes a tomar baños de sol, lo que agrava seriamente su condición de salud" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 5).

¹⁴⁸ "Dada la gravedad de los hechos que los representantes de los beneficiarios y la Comisión Interamericana manifiestan, los cuales comprometerían muy seriamente los derechos humanos a la integridad personal y la vida de las personas privadas de libertad, cuyo deber de garantía incumbe al Estado, la Presidencia ha decidido realizar una audiencia pública conjunta sobre las cuatro medidas provisionales" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2021, p. 4).

esforços brasileiros no sentido de promover uma política nacional de promoção das diversidades prisionais. Essa proposta tem por finalidade tornar visíveis as subjetividades que compõem o espaço penitenciário, também objetivado pela Nota Técnica nº. 83/2020. No entanto, esses avanços são postos em contradição na medida em que há falta de compromisso estatal quanto ao mapeamento das pessoas com deficiência que se encontram encarceradas no Complexo Penitenciário de Curado (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 31).

No contexto desse movimento de crescente visibilização das pessoas com deficiência física introduzidas nos espaços arquitetonicamente inacessível das prisões brasileiras, a Corte IDH rememora o aspecto fundamental da convivência desses sujeitos em face do cenário insalubre que se construiu em Curado, cujas bases violatórias têm persistido ao ponto de que, para essas pessoas, "não há adequação de todas as estruturas para o acesso e permanência em espaços da unidade, encontrando-se muitas vezes em espaços inadequados à acessibilidade e ao uso integral" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 33).

Nesse sentido, reconhece-se que, como pessoas privadas de liberdade, as pessoas com deficiência estão sob a tutela estatal e, por isso, faz-se necessário "tratamento médico adequado, oportuno e, caso seja pertinente, especializado e compatível com as especiais necessidades de atenção que demandem as pessoas detidas em questão" (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 34). Na verdade, mais que um padrão de direito humano interamericano, essas medidas partem das Regras de Mandela¹⁴⁹, que exige a realização de ajustes para que as pessoas com deficiência possam acessar espaços em igualdade com outros encarcerados (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 33).

No âmbito da resolução da medida provisória publicada pela Corte IDH em 28 de novembro de 2018, entendemos que o organismo interamericano reconheceu indiretamente o estado de coisas inconveniente do cárcere brasileiro¹⁵⁰ e, a partir desse paradigma para se

¹⁴⁹ As Regras de Mandela foram objeto de breve análise no Capítulo 3 desta dissertação, ao qual remetemos o leitor.

¹⁵⁰ Para a CIDH (2011b, p. 14), o modelo adequado de cárcere e o alcance do conceito de privação de liberdade são os seguintes: "Cualquier forma de detención, encarcelamiento, institucionalización, o custodia de una persona, por razones de asistencia humanitaria, tratamiento, tutela, protección, o por delitos e infracciones a la ley, ordenada por o bajo el control de facto de una autoridad judicial o administrativa o cualquier otra autoridad, ya sea en una institución pública o privada, en la cual no pueda disponer de su libertad ambulatoria. Se entiende entre esta categoría de personas, no sólo a las personas privadas de libertad por delitos o por infracciones e incumplimientos a la ley, ya sean éstas procesadas o condenadas, sino también a las personas que están bajo la custodia y la responsabilidad de ciertas instituciones, tales como: hospitales psiquiátricos y otros establecimientos para personas con discapacidades físicas, mentales o sensoriales; instituciones para niños, niñas

(re) pensar a atuação estatal, indicou alternativas aos casos de grave violação de direitos humanos, até mesmo em cascata (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 18-27). Para além desse elemento, a aproximação da Corte IDH às questões da pessoa com deficiência física encarcerada em espaços inacessíveis no Brasil traz à tona a possibilidade de condenação brasileira com base nos padrões interamericanos fixados no caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*.

Em realidade, a constatação do cenário de estado de coisas inconveniente junto ao sistema carcerário nacional se deve à confluência de três princípios: a) violação massiva dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, especialmente daquelas que se encontram em posições sociais e carcerárias de vulnerabilidade, que também se desdobra na cascata violatória de direitos humanos para as pessoas com deficiência física; b) omissão persistente do Estado em cumprir as diretrizes postas pela CADH e indicadas pelos organismos interamericanos, como a CIDH e a Corte IDH; e c) existência de litígio estrutural entre entes federativos, que, no plano estadual ou federal, não solucionam a problemática, indicando que a questão do sistema carcerário não pode ser resolvida exclusivamente por um ou outro ente, senão por um conjunto, formatado por uma ação ordenada (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 72).

Ao estruturar indiretamente a ideia de estado de coisas inconveniente em relação ao cárcere brasileiro, a Corte IDH relembra que situações de graves violações de direitos humanos decorrentes das condições insalubres de privação de liberdade são uma tônica no contexto interamericano (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 19). Ainda que as penas privativas de liberdade impliquem aflições inevitáveis ao encarcerado, trata-se de uma restrição à mobilidade do sujeito. No entanto, ao se estabelecer o estado de coisas inconveniente carcerário, torna-se um fator de ampliação das vulnerabilidades (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 19).

No mesmo sentido, a afirmação da cascata violatória de direitos humanos para as pessoas com deficiência física tem como fundamento não apenas a existência de um complexo de desrespeitos aos direitos desses sujeitos, mas principalmente a dificuldade de realização de garantias fundamentais das pessoas com deficiência diante da ausência de condições mínimas de acessibilidade. Assim, essa dimensão reforça a ideia de que o direito à acessibilidade constitui uma garantia instrumental.

y adultos mayores; centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo o refugio, apátridas e indocumentados; y cualquier otra institución similar destinada a la privación de libertad de personas".

No âmbito da quarta medida provisória concedida contra o Brasil no caso do Complexo Penitenciário de Curado, a Corte IDH afirmou a inexistência de níveis aceitáveis de acessibilidade para pessoas com deficiência, de modo que, além de reduzir a condição humana à degradação, também gerava dificuldade de locomoção por tais pessoas, já que parcela dos espaços das celas foi construída irregularmente pelos próprios encarcerados (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2016, p. 2-3). Assim como no caso de Chinchilla Sandoval, a situação contemporânea brasileira reafirma a ideia de que, ausente o direito à acessibilidade, outros direitos também serão atingidos frontalmente.

Como soluções possíveis ao estado de coisas inconveniente do cárcere brasileiro e à cascata violatória de direitos humanos, a Corte IDH (Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 19) recomenda, à luz da CADH e de equivalentes constitucionais do país, a libertação direta de presos cuja pena tenha se tornado degradante – situação que entendemos ser adequada às pessoas com deficiência, cuja privação da liberdade se torna privação estrutural de outros direitos humanos, reduzindo o sujeito a mero número, muitas vezes não contabilizado, nesses espaços – ou a diminuição da população penal por intermédio dos cálculos de tempo de pena, mantendo encarceradas os detentos cuja prática delitiva tenha maior conteúdo aflitivo (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 19).

Na ocasião da sétima medida provisória sobre o Complexo Penitenciário de Curado, a Corte IDH respaldou a ideia do cárcere brasileiro como centro das graves violações de direitos humanos a partir de importantes precedentes localizados na Corte Constitucional Colombiana, na Suprema Corte dos Estados Unidos, no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e no STF (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 20-27).

Ainda que o primeiro tribunal tenha compreendido que uma pessoa privada liberdade não adquire o direito à liberdade pelo fato de se encontrar em espaço superlotado e que a condição de hiperlotação carcerária decorre do uso exagerado do punitivismo, cabendo ao Estado reduzi-lo (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 21), o precedente brasileiro desponta como elemento alternativo à superação das condições penitenciárias contemporâneas. Na ocasião, o STF entendeu que é cabível a liberdade eletronicamente monitorada ou a prisão domiciliar por déficit de vagas, além do cumprimento de penas restritivas de direito, até que haja possibilidade espacial para comportar número maior de encarcerados¹⁵¹ (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2018, p. 26).

¹⁵¹ A medida referida pela Corte IDH diz respeito ao Recurso Extraordinário 641.320/RS, no qual o STF buscou estabelecer bases alternativas para o desencarceramento de pessoas que faziam jus à prisão domiciliar. A partir disso, firmou-se tese no sentido de que, "havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, observe-se: (i) a

Associada ao quadro de violações estruturais de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, a omissão estrutural do ente estatal brasileiro revela a dificuldade de implementar medidas alternativas a tais sujeitos, especialmente no âmbito de vivência carcerária das pessoas com deficiência físicas, que se encontram entre as inacessibilidades arquitetônicas e a superlotação dos espaços penitenciários. O estabelecimento indireto do estado de coisas inconveniente do cárcere brasileiro pela Corte IDH demonstra a necessidade emergencial de se pensar alternativas viáveis¹⁵² à prisão no âmbito do modelo de direito internacional dos direitos humanos contemporâneo, que estejam direcionadas às boas práticas interamericanas em relação às pessoas com deficiência física e outros grupos vulneráveis (CIDH, 2011b, p. 178).

4.4 Materializando a cascata de violações de direitos humanos: inacessibilidades arquitetônicas e deficiências físicas em disputa

Aplicada às pessoas com deficiência física, a construção teórica da cascata violatória de direitos humanos possui como marco a existência de complexos desafios enfrentados diariamente por tais sujeitos em sua luta por reconhecimento social e concretização de garantias fundamentais (CARVALHO, 2018, p. 16). A tese da cascata violatória não se aplica apenas às pessoas com deficiência física que se encontram encarceradas, mas também àquelas que estão em liberdade¹⁵³. Para as pessoas com deficiência não privadas de liberdade, a

saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao recorrido após progressão ao regime aberto" (STF, 2016, p. 3-4).

¹⁵² Pensar alternativas viáveis à prisão de pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis no contexto interamericano de desigualdades estruturais não significa construir um *bom lugar* carcerário, uma vez que isso levaria ao completo apagamento das principais demandas prisionais vinculadas às pessoas com deficiência, deixando de tornar essenciais suas necessidades. Na verdade, empregamos essa ideia, associada ao que apregoa a Corte IDH, para fazer referência à necessidade de se estabelecer padrões interamericanos em direitos humanos das pessoas com deficiência privadas de liberdade, reconhecendo não apenas o estado de coisas inconveniente do cárcere, que inclui esses sujeitos, mas também trazendo à tona o dever estatal de cumprir as medidas registradas em documentos internacionais e nacionais de direitos humanos das pessoas com deficiência, como a CADH, as Regras de Mandela, a LEP, a CDPD e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

¹⁵³ Entendemos que o conceito de cascata violatória de direitos humanos que desenvolvemos no âmbito deste trabalho pode ser empregado a diferentes grupos vulneráveis que, furtados do exercício de um direito humano de caráter instrumental, não possuem chances de gozar de outras garantias fundamentais. A título de exemplo, em relação a outros grupos vulneráveis e minoritários, pode-se pensar a questão a partir de um recorte firmado no marcador de gênero. Assim, mulheres que estão expostas a episódios de violência doméstica, que atua de modo a carregar consigo múltiplas formas de discriminação de gênero, não conseguem acessar o pleno exercício de seus direitos humanos, sobretudo dos direitos à vida, à integridade física e ao respeito moral. No mesmo sentido, sob o ponto de vista étnico-racial, uma pessoa negra que é vítima de práticas racistas se torna potencial alvo de inacessibilidades a direitos humanos que faz jus, uma vez que é excluída do âmbito de exercício dessas garantias. Indo além dos recortes de gênero e raça, pode-se pensar a aplicação da cascata violatória de direitos humanos

inexistência de níveis razoáveis de acessibilidade arquitetônica nas cidades interfere diretamente no exercício de seus direitos humanos, uma vez que, como garantia instrumental, "a mobilidade e a acessibilidade são condições básicas para uma cidade inclusiva, que preconiza a qualidade de vida" (RIBEIRO; COSTA; ALVES, 2017, p. 354).

No âmbito dos processos de privação de liberdade de pessoas com deficiência física, a materialização de medidas que tenham por objetivo beneficiar arquitetonicamente sujeitos que dependem de espaços adequados para exercer direitos humanos não está relacionada à produção de um *bom lugar* carcerário, mas apenas à concretização de elementos previstos por documentos nacionais e internacionais responsáveis por enunciar os direitos das pessoas com deficiência. Nesse viés, embora tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto a CDPD tenham previsto a manutenção dos direitos humanos das pessoas com deficiência ao serem encarceradas, não se trata de uma dimensão visível no campo material.

Ao propormos que a cascata violatória de direitos humanos das pessoas com deficiência física se origina da confluência de três elementos, consistentes na subtração do sujeito do exercício de direitos, no reconhecimento do caráter instrumental de determinados direitos humanos e na aproximação jurídica à teoria interseccional e multidimensional das discriminações, tem-se que seu efeito é permitir que observemos as pessoas com deficiência a partir de diferentes marcadores de vulnerabilidade, antes despercebidos.

Assim, embora introdução da pessoa com deficiência física no cárcere apresente de imediato o problema do contraste entre as necessidades específicas desses sujeitos para o exercício de direitos humanos e os níveis de acessibilidade e adequação arquitetônica dos espaços penitenciários, enfrentar a produção de uma cascata violatória de direitos sob o viés da teoria interseccional e multidimensional das discriminações nos possibilita tecer novos marcos desencadeadores da impossibilidade de exercício dessas garantias fundamentais. Desse modo, esse modelo de abordagem viabiliza a indicação exata dos elementos responsáveis pelo desenvolvimento de uma concatenação de violações de direitos.

Essa dimensão foi visualizada na narrativa do caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, que nos fornece importantes subsídios, tanto em seus acontecimentos quanto na própria sentença, para construir teórica e materialmente a cascata violatória de direitos humanos. No caso, o fator que desencadeia a cascata violatória de direitos humanos que transformou Chinchilla Sandoval em vítima das barreiras arquitetônicas do cárcere não foi sua mera introdução no sistema penitenciário ou mesmo a disparidade entre os níveis de

para trabalhadores: o trabalhador inserido em um ambiente laboral produtor de vulnerabilidades como se dá na esfera da escravidão contemporânea, não consegue exercer outras garantias que lhe são conferidas juridicamente.

acessibilidade e de sua deficiência, desenvolvida no ambiente carcerário, mas sim a ausência de cuidados médicos.

Ao empregar a abordagem interseccional das discriminações às quais a vítima estava exposta no sistema carcerário, o caso Chinchilla Sandoval indica que a cascata violatória de direitos humanos não tem como ponto de partida necessariamente o direito à acessibilidade arquitetônica, em sua vertente aplicada às pessoas com deficiência¹⁵⁴. Em realidade, o caso demonstra que é possível que a origem dessa concatenação de violações de direitos esteja vinculada a garantias de outra categoria, como o direito à saúde. De todo modo, o que se apresenta como regra para a formulação prática dessa tese é justamente a violação de um direito de caráter instrumental, que funciona como *ponte* para acessar outras garantias.

Nesse panorama, o 'direito à saúde' assume especial importância para as pessoas privadas de liberdade, uma vez que não podem cumprir esse direito por si mesmas. Se considerarmos que a senhora Chinchilla Sandoval, a partir do mês de novembro de 2002, até sua morte, teve que cumprir parte de sua pena com uma deficiência física dentro do COF, a garantia de seu direito à saúde implicava uma obrigação reforçada por parte do Estado. Desse modo, entende-se que, em seu caso particular, interseccionam-se as situações de vulnerabilidade derivadas de estar sujeito à privação de liberdade e em poder do Estado, bem como as derivadas de sua situação de deficiência. Isso causou, em seu detrimento, problemas diversos em relação às pessoas privadas de liberdade, sem deficiência e sem serviços médicos adequados. Em outras palavras, a garantia do direito à saúde da pessoa com deficiência privada de liberdade envolve obrigações específicas e diferenciadas, por meio de ajustes razoáveis, que devem ser aplicados ao caso particular para garantir o gozo de determinado direito em igualdade de condições¹⁵⁵ (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 3, tradução nossa).

Na narrativa do caso Chinchilla Sandoval, o direito à saúde possui especial importância na construção da sistemática dos fatos que a vitimaram e na produção da cascata violatória de direitos humanos. Uma vez que possuía doenças anteriores ao processo de encarceramento, ao ser introduzida no sistema penitenciário, Chinchilla Sandoval necessitava de acompanhamento médico, com consultas periódicas e uso de medicamentos específicos.

¹⁵⁴ É válido recordar que, além das pessoas com deficiência, o direito à acessibilidade arquitetônica também se aplica às pessoas com mobilidade reduzida, como idosos, obesos e gestantes – sujeitos que também podem figurar como personagens do sistema carcerário.

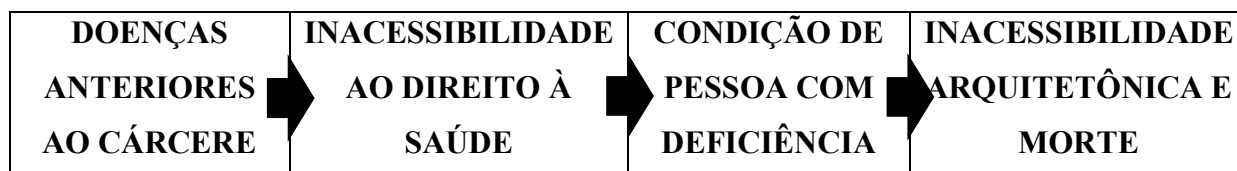
¹⁵⁵ "Bajo este panorama, el 'derecho a la salud' es de especial importancia para las personas privadas de su libertad, ya que no pueden satisfacer por sí mismas este derecho. Si consideramos que la señora Chinchilla Sandoval, a partir del mes de noviembre del 2002, hasta su muerte, tuvo que cumplir parte de su condena con una limitación física dentro del COF, la garantía de su derecho a la salud implicaba una obligación reforzada por parte del Estado. De esta forma se entiende que, en su caso particular, se interseccionaron las situaciones de vulnerabilidad derivadas de la sujeción a la privación de la libertad y poder del Estado, así como la derivada de su situación de discapacidad. Esto originó, en su perjuicio, problemas muy distintos en relación con las personas privadas de la libertad sin discapacidad y sin servicios de atención médica adecuados. Es decir, la garantía del derecho a la salud de una persona con discapacidad privada de la libertad involucra obligaciones determinadas y diferenciadas, a través de ajustes razonables, que tienen que ser aplicados al caso particular para garantizar el disfrute de un derecho específico en igualdad de condiciones". (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 3).

Associadas às dificuldades arquitetônicas para realizar o transporte da vítima do cárcere para o hospital, as sucessivas situações em que foi negado seu acesso à saúde (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 32) fizeram com que sua doença se agravasse e fosse necessário realizar a amputação de sua perna.

Sob a condição de pessoa com deficiência física, Chinchilla Sandoval se tornou refém das barreiras arquitetônicas e comunicacionais presentes no sistema carcerário. Em episódio específico de sua jornada carcerária, a existência de barreiras materiais no ambiente em que se encontrava encarcerada, intransponíveis pela mera ação da cadeira de rodas de que fazia uso desde que teve sua perna amputada e se tornou pessoa com deficiência, se tornou fator desencadeador de sua morte. Ao entrar em contato com barreira arquitetônica, desequilibrou-se de sua cadeira de rodas e caiu do alto de uma escada (CORTE IDH, Chinchilla Sandoval, 2016, p. 34).

Assim, o caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala indica a existência de um rígido quadro de violações de direitos humanos em cascata (Quadro 6), que se desencadearam a partir da ausência de acesso à saúde e, posteriormente, foi agravado pela inacessibilidade arquitetônica.

QUADRO 6 – Cascata violatória de direitos humanos no caso Chinchilla Sandoval



Fonte: elaborado pelo autor.

O caso Chinchilla Sandoval demonstra que a tese da cascata violatória de direitos humanos existe para além de uma dimensão puramente teórica, mas que sua percepção material depende da adoção de um olhar interseccional para as discriminações que atingem as pessoas com deficiência física introduzida no ambiente carcerário. Uma visão baseada nas discriminações direta e indireta¹⁵⁶ é insuficiente para descortinar violações de direitos humanos que, em primeiro momento, tornam-se invisíveis. Por isso, além da aproximação à ideia de cascata violatória de direitos humanos, o caso em questão representa um marco para

¹⁵⁶ Os conceitos de discriminação direta e indireta, como expressões da primeira dimensão de teorias sobre discriminação, foram trabalhados no Capítulo 1 deste trabalho, especificamente no tópico que trata sobre os conceitos de inclusão mecânica e democrática, ao qual remetemos o leitor.

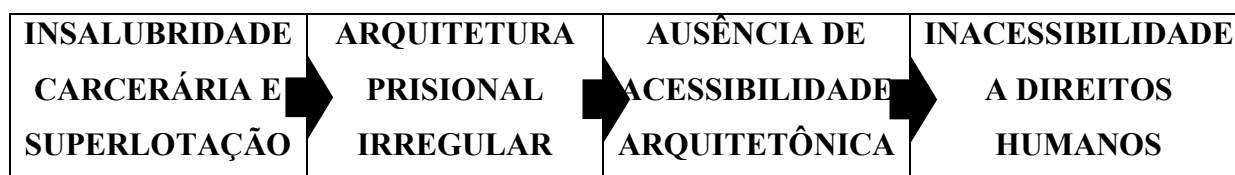
os direitos das pessoas com deficiência no contexto interamericano por força da aplicação da teoria interseccional das discriminações contra esse grupo.

No mesmo sentido, a afirmação do estado de coisas inconvençãoal do sistema carcerário brasileiro (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 72) a partir do assunto do Complexo Penitenciário de Curado ainda rende seus frutos no âmbito da Corte IDH, sobretudo pela existência de uma recente medida provisória que retoma o debate sobre as condições de encarceramento brasileiro. Apesar da construção de um conjunto de medidas provisórias que tiveram por finalidade realizar recomendações específicas dos órgãos interamericanos ao Brasil para superação do quadro de violações estruturais de direitos humanos nesse espaço, ainda se trata de um problema não resolvido.

Ao contrário do caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*, cujo enfoque é a questão da manutenção da pessoa com deficiência física em um sistema carcerário sem níveis mínimos de acessibilidade arquitetônica, as sucessivas medidas provisórias que inserem o problema do Complexo Penitenciário de Curado na agenda pública brasileira apenas resvalam na temática, sem haver aprofundamentos ou mapeamento do número de pessoas com deficiência que necessitam de serviços específicos nesses ambientes. Assim, associada a um quadro de insalubridade carcerária, que engloba os aspectos da superlotação e da existência de rebeliões violentas, a ausência de elementos que remontem ao direito à acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência física no Complexo Penitenciário de Curado agrava a situação de vulnerabilidade desses sujeitos.

A afirmação do estado de coisas inconvençãoal brasileiro (FERREIRA; ARAÚJO, 2016, p. 72) a partir do caso do Complexo Penitenciário de Curado tem como característica a existência de pessoas com deficiência não determinadas. Apesar de não haver possibilidade imediata de construção de uma linha do tempo carcerária de cada pessoa com deficiência física introduzida nesse cenário, como a Corte IDH realizou no caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*, pode-se forjar o itinerário dos elementos que abrem margem à cascata violatória de direitos humanos dessas pessoas (Quadro 7). Nesse viés, ao contrário do que se visualiza no caso guatemalteco, em que os fatores são específicos à condição de *Chinchilla Sandoval* à época dos fatos, a cascata violatória de direitos humanos no Complexo Penitenciário de Curado é realizada por meio de aspectos macro.

QUADRO 7 – Cascata violatória de direitos humanos no caso do Complexo Penitenciário de Curado



Fonte: elaborado pelo autor.

No assunto do Complexo Penitenciário de Curado, a cascata violatória de direitos humanos não decorre de fatores específicos de cada encarcerado, mas sim de um elemento comum, consistente na introdução desses sujeitos em um cenário de insalubridade carcerária, cujas marcas são a superlotação, a persistência de rebeliões violentas, a manutenção dos "chaveiros" como personagens carcerários e a inexistência de níveis mínimos de acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência física. Em uma visão baseada nas discriminações diretas e indiretas, apenas essas dimensões seriam perceptíveis.

Ao lançarmos o foco da abordagem interseccional sobre o problema vivenciado pelas pessoas com deficiência física no Complexo Penitenciário de Curado, verifica-se que a cascata violatória de direitos humanos que afeta esses sujeitos também decorre da existência de construções irregulares feitas pelos próprios presos (CORTE IDH, Complexo Penitenciário de Curado, 2016, p. 2-3). Como consequência, a arquitetura prisional irregular provoca inacessibilidades arquitetônicas, que desaguam na dificuldade de acessar e exercer outros direitos humanos.

Em ambos os casos, verifica-se que a materialização do direito à acessibilidade arquitetônica não deve ser pontual, realizado apenas na cela em que a pessoa com deficiência física está inserida – como ocorreu no caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, em que o Estado, por meio de uma interpretação equivocada acerca do conteúdo jurídico dessa garantia fundamental, compreendeu que a situação de Chinchilla Sandoval estaria resolvida se fosse realocada para cela parcialmente acessível, ainda que as demais instalações penitenciárias continuassem inacessíveis. Nesse contexto, o direito à acessibilidade arquitetônica exige mudanças profundas na arquitetura prisional, a fim de enquadrar todos os espaços possíveis, especialmente aqueles nos quais as pessoas com deficiência física realizam sua vivência carcerária.

Tendo como base a teoria interseccional e multidimensional das discriminações que atingem as pessoas com deficiência física no ambiente carcerário, a construção teórica e prática da cascata violatória de direitos humanos representa uma proposta para (re) pensar a

acessibilidade arquitetônica em uma dimensão dúplici, como direito em si próprio e como garantia instrumental, que permite o acesso a outros direitos humanos. Além disso, a tese tem por finalidade desconstruir a ideia de que a acessibilidade se refere exclusivamente à superação de barreiras arquitetônicas pontuais inseridas no ambiente carcerário, responsáveis por limitar o exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência física.

Assim, a superação da cascata violatória de direitos humanos perpassa pelo enfrentamento interseccional e multidimensional das discriminações (ZOTA-BERNAL, 2016, p. 70), de modo a abarcar os múltiplos aspectos que corroboram com a construção da vulnerabilidade intracarcerária das pessoas com deficiência física.

CONCLUSÃO

Moldada a partir de uma abordagem interseccional e multidimensional das discriminações (MOREIRA, 2017, p. 109-118) que atingem frontalmente a vivência social das pessoas com deficiência enquanto grupo vulnerável, a tese da cascata violatória de direitos humanos adota como ponto de partida a premissa de que, uma vez ausente a possibilidade de exercitar um direito que ostenta caráter instrumental, dotado de um *efeito-ponte*, o acesso a outros direitos humanos desses sujeitos é inviabilizado e abre margem para uma concatenação de violações de garantias fundamentais aplicáveis ao grupo. De fato, a ideia de uma cascata violatória de direitos humanos não representa apenas um marco jurídico de natureza teórica, já que se faz visível na esfera prática ao atravessar os processos de introdução e vivência carcerária arquitetonicamente inacessível de pessoas com deficiência física.

Ao compreender que a luta contra as violações de direitos humanos que afetam as pessoas com deficiência física inseridas em espaços carcerários inacessíveis requer a desconsideração da ideia de que as discriminações operam socialmente por meio de vetores unificados (MOREIRA, 2017, p. 111), as aproximações interseccional e multidimensional à problemática enfrentada por tais sujeitos possibilitam o reconhecimento da cascata violatória de direitos humanos. Se a experiência social construída pelas pessoas com deficiência física no cárcere inacessível é justamente a (re) produção de discriminações e afastamentos dos direitos humanos vivenciados na esfera externa ao sistema penitenciário, tem-se que a tese da cascata de violações também se aplica às pessoas com deficiência não privadas de liberdade. Assim, a função dessa abordagem no campo dos direitos das pessoas com deficiência física encarcerada é justamente demonstrar que a afetação de um direito instrumental, como a acessibilidade arquitetônica, desencadeia uma sequência de violações.

No Brasil, verificou-se que o fenômeno do encarceramento inacessível de pessoas com deficiência física tem sofrido aumentos exponenciais no número de sujeitos que se encontram privados de liberdade nessas condições, em contraposição ao estado de inacessibilidade arquitetônica quase generalizado no país. Mais que isso, o reconhecimento do sistema carcerário brasileiro como estado de coisas inconstitucional (ou inconvencional) repercute diretamente na esfera das pessoas com deficiência física introduzidas nesse cenário, uma vez que demonstra estar o tema apregoado nas entrelinhas de documentos oficiais do Brasil, sem que seja debatido amplamente a fim de localizar alternativas ao quadro de inacessibilidade. Nesse sentido, pode-se dizer que, embora haja menções pontuais à tutela intracarcerária da

pessoa com deficiência no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da CDPD, há um descompasso entre a normativa e a realidade material.

Em realidade, a construção jurídica da cascata violatória de direitos humanos em relação às pessoas com deficiência física inseridas no cárcere arquitetonicamente inacessível leva em consideração a confluência de três fatores fundamentais. O *primeiro* diz respeito ao reconhecimento de um estado de coisas no qual a pessoa com deficiência física se encontra subtraída da possibilidade de exercer seus direitos humanos em condições de igualdade com outros sujeitos, pessoas sem deficiência. Equivale dizer que, enquanto as pessoas sem deficiência se locomovem pelos diferentes espaços carcerários, exercem trabalhos e estudam como formas de remição da pena, as pessoas com deficiência, quando introduzidas em cenários inacessíveis, se tornam reféns do auxílio de outras pessoas.

O *segundo* elemento recupera a ideia de que determinados direitos humanos possuem caráter instrumental, o que significa dizer que devem ser interpretados e aplicados sob a forma de garantias que servem de ponte para acessar outros direitos. Embora a acessibilidade arquitetônica se configure como um direito de dupla dimensão, que engloba aspectos instrumentais e de garantia em si mesma, não se trata do único direito humano que funciona como *ponte*. Nesse sentido, pode-se reconhecer o caráter instrumental do direito à saúde, cujo exercício viabiliza a plenitude de outras garantias fundamentais. No mesmo sentido, essa dimensão da cascata violatória de direitos humanos indica que direitos dessa natureza compõem necessariamente o mínimo existencial das pessoas com deficiência.

Uma vez que o direito à acessibilidade arquitetônica ou o direito à saúde são componentes do mínimo existencial específico das pessoas com deficiência física, o *terceiro* elemento da cascata violatória de direitos humanos propõe que sua construção jurídica seja informada pelas teorias interseccional e multidimensional das discriminações. O motivo da superação de uma visão simplista apresentada pelas teorias da discriminação direta e indireta é justamente sua insuficiência para fazer com que vejamos as pessoas com deficiência física encarcerada a partir de múltiplos marcadores de vulnerabilidade. Se em uma visão primária, esses sujeitos são afetados negativamente pela inacessibilidade carcerária, as vertentes interseccional e multidimensional desvelam outros elementos que contribuem para a violação de direitos das pessoas com deficiência.

Inspirada pelo caráter transformador da condição social dos grupos vulneráveis na região interamericana, embora tenha reduzida jurisprudência acerca da tutela dos direitos humanos das pessoas com deficiência, a Corte IDH se debruçou sobre a temática do encarceramento inacessível de pessoas com deficiência física em duas ocasiões. No caso

Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, de 2016, a Corte IDH assentou importantes estândares regionais no sentido de que constitui dever estatal a promoção de adequações arquitetônicas das unidades prisionais e do direito à saúde para tais sujeitos, uma vez que representa um direito instrumental para que não haja o desencadeamento de outras violações. Nesse viés, a construção da cascata violatória de direitos humanos não tem como princípio a acessibilidade arquitetônica, mas a inviabilidade do acesso à saúde, que levou a vítima à condição de pessoa com deficiência, fazendo com que os níveis de (in) adequação física do ambiente fossem determinantes para um acidente que causou sua morte.

No caso Chinchilla Sandoval, a abordagem interseccional realizada pela Corte IDH na ocasião da sentença possibilitou a visualização de uma cadeia de fatores que desaguaram na morte da vítima, provocada pelo contato com barreira arquitetônica intracarcerária, uma escada que ligava dois pavilhões do Centro de Orientación Femenina. Além disso, a transposição do paradigma biomédico para o modelo social de deficiência no caso teve por finalidade indicar que as causas da deficiência, inclusive no âmbito carcerário, decorrem de barreiras posicionadas na sociedade, que podem ser de natureza arquitetônica, comunicacional, metodológica, programática, atitudinal ou instrumental. Nesse sentido, o reconhecimento da cascata violatória de direitos humanos representa uma denúncia à inefetividade estatal frente às necessidades das pessoas com deficiência física introduzidas em ambientes carcerários inacessíveis.

O segundo caso presente na jurisprudência da Corte IDH que trabalha indiretamente a questão da pessoa com deficiência física encarcerada diz respeito ao conjunto de medidas provisórias concedidas contra o Brasil no assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Ao contrário do que se percebe no caso Chinchilla Sandoval, em que os fatores que constroem a cascata violatória de direitos humanos são específicos da condição da vítima, as medidas provisórias em questão indicam que os problemas que afetam as pessoas com deficiência física na penitenciária pernambucana decorrem de elementos macro. Assim, no Complexo Penitenciário de Curado a cascata violatória é fruto de um quadro de insalubridade carcerária, que encampa os problemas da superlotação, das rebeliões violentas, da manutenção dos "chaveiros" e da inexistência de níveis satisfatórios de acessibilidade arquitetônica para pessoas com deficiência física.

Como consequência da omissão estatal frente à superação desses problemas, o Complexo Penitenciário de Curado possui espaços cuja arquitetura foi desenvolvida pelos próprios encarcerados, de forma improvisada. Nesse viés, a existência de uma arquitetura irregular e não acessível ocasiona a inacessibilidade arquitetônica das pessoas com deficiência

física aos espaços penitenciários, que vão das celas aos locais de uso comum, como refeitório e pátios. A consolidação da cascata violatória de direitos humanos ocorre justamente pelo fato de que, inexistente a possibilidade de acesso aos diferentes espaços penitenciários, os direitos humanos das pessoas com deficiência também são inviabilizados.

Ao contrário do caso Chinchilla Sandoval, que se encerrou com a condenação guatemalteca em 2016, as medidas provisórias concedidas em face do assunto do Complexo Penitenciário de Curado permanecem em fase de cumprimento e monitoramento das alterações materiais realizadas pelo Brasil. Desse modo, pode-se dizer que a cascata violatória de direitos humanos não apenas constitui um elemento aplicável genericamente ao quadro de desrespeito aos direitos das pessoas com deficiência física encarceradas, como também representa uma questão contemporânea e em plena vigência. Se o direito à acessibilidade arquitetônica exige a realização de mudanças amplas na arquitetura prisional, a fim de enquadrar espaços nos quais as pessoas com deficiência física estejam presentes, a cascata violatória representa o efeito de sua inexistência.

Portanto, conclui-se que a cascata violatória de direitos humanos das pessoas com deficiência física que se encontram privadas de liberdade em unidades prisionais arquitetonicamente inacessíveis possui espaço sempre que for inviabilizado o exercício de direito humano de natureza instrumental. Em virtude de sua instrumentalidade, que possibilita o acesso a outras garantias reconhecidas formalmente em documentos jurídicos pertinentes às pessoas com deficiência, a violação de tal direito implica a sucessão de outras violações de direitos dessa população, em formato de cascata. Logo, o reconhecimento social das pessoas com deficiência física encarceradas como sujeitos de direitos humanos implica a concretização de níveis suficientes de acessibilidade arquitetônica.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 188-223, 2005.
- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. *In*: COURTIS, Christian; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila (Eds.). **La protección judicial de los derechos sociales**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.
- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **El umbral de la ciudadanía**: el significado de los derechos sociales en el Estado social constitucional. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006.
- ABRAMOVICH, Víctor; ROSSI, Julieta. La tutela de los derechos económicos, sociales y culturales en el artículo 26 de la Convención Americana de Derechos Humanos. **Revista de Estudios Sociojurídicos**, v. 9, p. 34-53, 2007.
- ADORNO, Sérgio. Crimen, punición y prisiones en Brasil: un retrato sin retoques. **Quórum**, Alcalá de Henares, v. 16, n. 1, p. 41-49, 2006.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALE, Adelina. Convivencia paradójica de paradigmas de discapacidad. **+E: Revista de Extensión Universitaria**, v. 4, n. 4, p. 22-27, 2014.
- ALGAYER, Kelin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.
- ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights**. The successor to international human rights in context: law, politics and morals. United Kingdom: Oxford University Press, 2013.
- ALVAREZ, Eduardo *et al.* **Guia operacional de acessibilidade para projetos de desenvolvimento urbano com critérios de desenho universal**. Rio de Janeiro: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2018.
- ALVES, Lidiane Aparecida; COSTA, Nuno Marques da; RIBEIRO FILHO, Vitor. Espaços públicos e qualidade de vida: uma avaliação das circunstâncias dos espaços verdes urbanos em Uberlândia-MG. *In*: SOARES, Beatriz Ribeiro *et al.* (Orgs.). **Construindo cidades saudáveis**: utopias e práticas. Uberlândia: Assis Editora, 2017.
- ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNÁCIO, Renata Rossi. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos estándares interamericanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 59-90, jan./abr. 2020.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Projeto Escola Viva: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos**. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Especial, 2005.

ARAÚJO, Janine Praça; SCHMIDT, Andréia. A inclusão de pessoas com necessidades especiais no trabalho: a visão de empresas e de instituições educacionais especiais na cidade de Curitiba. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 12, n. 2, p. 241-254, 2006.

ARAÚJO, Luana Adriano. **Os desafios para a efetivação do direito à educação inclusiva: igualdade, diferença e deficiência nas escolas públicas municipais de Fortaleza (CE)**. 392 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Um breve quadro da proteção constitucional das pessoas com deficiência no Brasil: legislação basta? Uma tentativa de diagnóstico. **Revista Inclusiones**, v. 1, n. 3, p. 19-30, jul./set. 2014.

ARRUDA, Raimundo Ferreira de. **Geografia do cárcere: territorialidades na vida cotidiana carcerária no sistema prisional de Pernambuco**. 241 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ARZATE, Enrique Uribe. Una aproximación epistemológica de los derechos humanos desde la dimensión vivencial pragmática. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, v. 1, n. 132, p. 1233-1257, 2011.

BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados internacionais no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elíoenai Dornelles. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 18, n. 4, p. 1-9, jul./ago. 2010.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA JÚNIOR, Vítor de Azevedo. Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 17-37, jul./set. 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo (FGV)**, v. 254, n. 1, p. 39-65, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. "Sabe com quem está falando?": notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 204-232, 2016.

BENEDITO, Deise. **A favelização do Complexo do Curado e a ilicitude da existência**: uma faceta das violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

BILGE, Sirma. De l'analogie à l'articulation: théoriser la différenciation sociale et l'inégalité complexe. **L'homme et la Société**, v. 2, n. 176, p. 43-64, 2010.

BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, n. 1, p. 13-66, maio/ago. 2015.

BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurígenico extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019.

BONILLA, José Mauricio. Paradigmas y modelos sobre la discapacidad: evolución histórica e implicaciones educativas. **Paradigma – Revista de Investigación Educativa**, v. 26, n. 42, p. 75-89, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1997.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: exercício da maternidade na prisão. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluísio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. **Revista Sociedade e Estado**, v. 28, n. 2, p. 375-392, mai./ago. 2013.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, DF, 9 jul. 2008.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, DF, 20 dez. 1999.

BRASIL. Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Relatório de atividades da Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes**. Brasília: Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, 1981.

BRODERICK, Andrea; FERRI, Delia. **International and European disability law and policy: text, cases and materials**. United Kingdom: Cambridge University Press, 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BURITY, Joanildo Albuquerque. **Globalização e identidade: desafios do multiculturalismo**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2001.

CADET, Jean. **Protección regional de los derechos humanos comparado**. México: Editorial Porrúa, 2006.

CAITANO, Derick. Humorista Thiago Ventura é criticado por piadas relacionadas às pessoas com deficiência. **A Raposa**, Cinema e TV, 20 jan. 2019. Disponível em: <https://portalaraposa.com.br/cinemaetv/humorista-thiago-ventura-e-criticado-por-piadas-relacionadas-as-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 5 out. 2020.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, São Paulo, v. 90, n. 1, p. 133-163, 2013.

CAMBIAGHI, Silvana Serafino. **Desenho universal: métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas**. São Paulo: SENAC São Paulo, 2007.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 3, p. 1-14, 2018.

CAROZZA, Paolo. From conquest to constitutions: retrieving a Latin American tradition of the idea of human rights. **Human Rights Quarterly**, v. 25, n. 1, p. 281-313, 2003.

CARRARO, Emanoele Cristina da Silva. O princípio da dignidade da pessoa humana e o preso portador de deficiência física: rumo à adequação física dos estabelecimentos prisionais. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 399-424, 2014.

CARVALHO, Alana Micaelle Cavalcante. Discriminación interseccional: concepto y consecuencias en la incidencia de violencia sexual contra mujeres con discapacidad. **Journal of Feminist, Gender and Women Studies**, v. 7, n. 1, p. 15-25, mar. 2018.

CASTAÑEDA, Mireya. **Compilación de Tratados y Observaciones Generales del Sistema de Protección de Derechos Humanos de Naciones Unidas**. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2015.

CAVALCANTI, Vagner Martins. **Dupla privação**: a realidade de apenados com deficiência física em presídios na Paraíba. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Enfermagem) – Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

CHARLTON, James. **Nothing about us without us**: disability oppression and empowerment. California: University of California Press, 2000.

CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Medida Cautelar 199-11**. Personas privadas de libertad en la Prisión Profesor Aníbal Bruno, Brasil. San José, Costa Rica: Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2011a.

CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**. San José, Costa Rica: Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2011b.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality**. Cambridge: Polity Press, 2016.

CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (CPI Sistema Carcerário)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

COSTA-RENDERS, Elizabete Cristina. Inclusão de pessoas com deficiência: a responsabilidade social das igrejas. **Revista Caminhando**, v. 16, n. 2, p. 65-76, jul./dez. 2011.

COURTIS, Christian. Discapacidad e inclusión social: retos teóricos y desafíos prácticos. Algunos comentarios a partir de la Ley 51/2003. **Revista Jueces para la Democracia**, Madrid, n. 51, p. 7-14, 2004.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. *In*: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: UNESP, 2013.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CRESPO, Ana Maria Morales. **Da invisibilidade à construção da própria cidadania**: os obstáculos, as estratégias e as conquistas do movimento social das pessoas com deficiência no Brasil, através das histórias de vida de seus líderes. 399 f. Tese (Doutorado em História Social) – Departamento de História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CUNHA, Beatriz Carvalho de Araújo. Caso Gonzales Lluy e Outros vs. Equador: estigmatização e permeabilidade do conceito de deficiência. *In*: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL (Org.). **Cadernos estratégicos**: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Jurídicos, 2018.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. O preso deficiente físico, sua existência filosófica e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, p. 1398-1412, 2017.

DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Latin American prisons. *In*: JEWKES, Yvonne; BENNETT, Jamie; CREWE, Ben. **Handbook on Prisons**. 2. ed. Abington: Routledge, 2014.

DAVAKI, Konstantina *et al.* **Discrimination generated by the intersection of gender and disability**. Brussels: Policy Department Citizens' Rights and Constitutional Affairs, 2013.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEGENER, Theresia. A human rights model of disability. *In*: BLANCK, Peter; FLYNN, Eilionóir (Orgs.). **Routledge Handbook of Disability Law and Human Rights**. Nova York: Routledge, 2017.

DEPEN. **Nota Técnica nº. 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos nacionais e internacionais. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Ocupando as brechas do direito formal: o PCC como instância alternativa de resolução de conflitos. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 2, n. 4, p. 83-106, 2009.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DURAN, Mônica Geraes; ESTEVES, Ricardo Grisolia. Ações integradas para acessibilidade em escolas: um caminho para a inclusão. *In*: ORNSTEIN, Sheila Walbe; PRADO, Adriana Romeiro de Almeida; LOPES, Maria Elisabete. **Desenho universal**: caminhos da acessibilidade no Brasil. São Paulo: Annablume, 2010.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.

EIDE, Asbjørn. Economic and social rights. *In*: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Human rights**: concept and standards. London: Routledge, 2000.

ETXEBERRIA, Xabier. **La condición de ciudadanía de las personas con discapacidad intelectual**. Bilbao: Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, 2008.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do "campo de públicas". **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 6, p. 959-979, nov./dez. 2016.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERRANTE, Carolina. Política de los cuerpos, discapacidad y capitalismo en América Latina: la vigencia de la tragedia médica. **Revista Inclusiones**, Santiago, v. especial, p. 33-53, jul./sep. 2015.

FERRANTE, Carolina; DUKUEN, Juan. "Discapacidad" y opresión: una crítica desde la teoría de la dominación de Bordieu. **Revista de Ciencias Sociales**, v. 30, n. 40, p. 151-168, 2017.

FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FERREIRA, Siddharta Legale; ARAÚJO, David Pereira de. O estado de coisas inconveniente: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 67-82, 2016.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando no silêncio**: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editora, 2008.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006.

FONTES, Fernando. Pessoas com deficiência e políticas sociais em Portugal: da caridade à cidadania social. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 86, n. 1, p. 73-93, set. 2009.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; LEITE, Flávia Piva Almeida. Direitos fundamentais à acessibilidade e à mobilidade urbanas da pessoa com deficiência: uma abordagem sistêmico-autopoiética. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 3, p. 908-933, 2016.

FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FREIRE, Ana Cristina Nascimento. **Corte Interamericana de Derechos Humanos e Complexo Prisional de Curado**: análise do inquérito civil da Divisão de Tutela Coletiva do Ministério Público Federal. 169 f. Dissertação (Mestrado em Artes) – Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

GARAVITO, César Rodríguez. Más allá del desplazamiento, o cómo superar un estado de cosas inconstitucional. In: GARAVITO, César Rodríguez *et al.* (Coords.). **Más allá del desplazamiento**: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2009.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho**: histórico e contexto contemporâneo. 205 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo vs. democracia. In: ZAMORA, Jorge Luíz Fabra; SPECTOR, Ezequiel. **Enciclopedia de filosofía y teoría del derecho**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015. v. 3.

GHISLENI, Pâmela Copetti; LUCAS, Douglas César. Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, p. 1-15, 2020.

GODOI, Rafael. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 46, p. 131-142, 2015.

GOIO, Octávio Carlos Peso. Análise da conceituação legal de tratado internacional. **Cadernos Jurídicos Unisal Liceu Salesiano**, Campinas, v. 1, n. 2, p. 159-172, 2010.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato; LOBATO, Fátima (Orgs.). **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP & A, 2003.

GÓMEZ, Patricia Cuenca. Sobre la inclusión de la discapacidad en la teoría de los derechos humanos. **Revista de Estudios Políticos**, v. 71, n. 158, p. 103-137, 2012.

GOSS, David; GOSS, Fiona; ADAM-SMITH, Derek. Disability and employment: a comparative critique of UK legislation. **The International Journal of Human Resource Management**, v. 11, n. 4, p. 807-821, 2000.

GRAMMENOS, Stefano. **Illness, disability and social inclusion**. Dublin: European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions, 2003.

GRIFFO, Giampiero. A inclusão das pessoas com deficiência nos processos de desenvolvimento sustentados pela cooperação internacional. In: GRIFFO, Giampiero *et al.*

(Orgs.). **Deficiência e desenvolvimento**: como incluir as pessoas com deficiência na cooperação para o desenvolvimento. Rimini: GuaraldiLAB, 2015.

GUZMÁN, Silvia Serrano. Comentarios sobre el giro jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales a la luz de seis sentencias emitidas entre 2017 y 2019. *In*: ANTONIAZZI, Mariela Morales; RONCONI, Liliana; CLÉRICO, Laura (Coords.). **Interamericanización de los DESC**: el caso Cuscul Pivaral de la Corte IDH. México: Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HELOANI, José Roberto Montes; SATOW, Suely Harumi. Algumas considerações sobre os portadores de deficiência. **Educação On Line**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2003.

HERNÁNDEZ, Diego Mauricio. Los movimientos sociales populares y el horizonte de lucha por los DESC: reivindicación, resignación y realización autónoma. *In*: MONGUÍ, Pablo Elías González (Coord.). **Derechos económicos, sociales y culturales**. Bogotá: Editorial Kimpres, 2009.

HOFFMAN, Stefan-Ludwig. Genealogies of human rights. *In*: HOFFMAN, Stefan-Ludwig (Edit.). **Human rights in the twentieth century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. **¿Redistribución o reconocimiento?**: un debate político-filosófico. Madrid. Ediciones Morata, 2006.

HUGHES, Bill; PATERSON, Kevin. The social model of disability and the disappearing body: towards a sociology of impairment. **Disability & Society**, v. 12, n. 3, p. 325-240, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. **"O Estado deixou o mal tomar conta"**: a crise do sistema prisional do Estado de Pernambuco. Nova Iorque: Human Rights Watch, 2015.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IGARTUA, Esteban Antxustegi. Ciudadanía y derechos sociales. **Revista de Relaciones Laborales**, v. 1, n. 22, p. 151-165, 2010.

IGNÁCIO, Renata Rossi. Constitucionalismo regional transformador e o impacto do Sistema Interamericano na América Latina. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; DANESE, Paula Monteiro; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo: JusPodivm, 2019.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização dezembro de 2016. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização junho de 2017. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização dezembro de 2017. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização dezembro de 2015. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização junho de 2016. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização dezembro de 2016. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização junho de 2017. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de janeiro a junho de 2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2018. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de janeiro a junho de 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Public policy with a human rights approach**. San José, Costa Rica: Inter-American Commission on Human Rights, 2018.

KELLER, Richard; GALGAY, Corinne. Microaggressive experiences of people with disabilities. *In*: SUE, Derald Wing. **Microaggressions and marginality**: manifestation, dynamic and impact. New Jersey: John Wiley & Sons, 2010.

KELLY, Patrick William. **Sovereign emergencies: Latin America and the making of global human rights politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

KLIKSBERG, Bernardo. **O desafio da exclusão**. São Paulo: Fundap, 1997.

KROHLING, Aloísio; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. A contribuição da teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos aos direitos das pessoas com deficiência. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 2, p. 191-205, jul./dez. 2011.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LAZARTE, Renata Bregaglio. Nadie dijo que sería fácil. Los problemas en la aplicación del modelo social de la discapacidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Paredes; LAZARTE, Renata Bregaglio. (Orgs.). **Tendências jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

LEITE, Flávia Almeida Piva. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, p. 31-53, 2012.

LEITE, Flávia Piva Almeida; PIVA, Rui Carvalho. Direito fundamental difuso de acesso das pessoas com deficiência a espaços urbanos e sua tutela jurídica coletiva. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 2, n. 5, p. 328-350, 2019.

LEMO, Rafael Diogo Diógenes. Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência: análise da Lei nº 13.146/2015. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 54, n. 214, p. 153-173, abr./jun. 2017.

LIZAMA, Valentina Velarde. Los modelos de la discapacidad: un recorrido histórico. **Revista Empresa y Humanismo**, v. 15, n. 1, p. 115-136, 2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, 2016.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Disposições gerais. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas com deficiência**. São Paulo: LTr, 2006.

LUNDBERG, Camilla; SIMONSEN, Eva. Disability in court: intersectionality and rule of law. **Scandinavian Journal of Disability Research**, v. 17, n. 1, p. 7-22, 2015.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. La universalidad de los derechos humanos. *In*: LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **La universalidad de los derechos humanos y Estado constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. O conceito de direito social e racionalidades em conflito: Ewald contra Hayek. *In*: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Org.). **Ensaio de teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Antônio Alberto. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. Franca: Cultura Acadêmica, 2017.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MAIOR, Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 28-36, jan./jun. 2017.

MAKKONEN, Timo. **Multiple, compound and intersectional discrimination**: bringing the experiences of the most marginalized to the fore. Finland: Institute for Human Rights, Åbo Akademi University, 2002.

MALDONADO, Jorge Alfonso Victoria. El modelo social de la discapacidad: una cuestión de derechos humanos. **Revista de Derecho UNED**, v. 1, n. 12, p. 817-833, 2013.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Caminhos pedagógicos da inclusão**: como estamos implementando a educação (de qualidade) para todos nas escolas brasileiras. São Paulo: Memnon, 2001.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Adaptação razoável: o novo conceito sob as lentes de uma gramática constitucional inclusiva. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 14, p. 89-113, 2011.

MARTINS, Wellington Anselmo. Estado e sociedade: os direitos das pessoas com deficiência e os respectivos deveres do Estado. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 299-327, jan./jun. 2017.

MASCI, Fabio. L'inclusione scolastica dei disabili: inclusione sociale di persone. **Costituzionalismo.it**, v. 2, n. 1, p. 133-177, 2017.

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. Execução penal e os portadores de deficiência à luz dos mandados constitucionais. **Revista Diálogo e Interação**, v. 1, n. 1, p. 1-9, 2009.

MAY, Reyes Enrique Vázquez. La configuración del núcleo esencial del derecho a la salud de las personas desplazadas forzadas de acuerdo a la discriminación múltiple interseccional: su justiciabilidad directa en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. **Tohil**, Yucatán, v. 43, n. 1, p. 1-26, enero/julio 2019.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. Inclusão social de pessoas com deficiência e necessidades especiais: cultura, educação e lazer. **Revista Saúde e Sociedade**, v. 20, n. 2, p. 377-389, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELISH, Tara. The Inter-American Court of Human Rights: beyond progressivity. In: LANGFORD, Malcolm (Org.). **Social rights jurisprudence: emerging trends in International and Comparative Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MELLO, Anahí Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Revista de Estudos Feministas**, v. 20, n. 3, p. 635-655, 2012.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 253-285, 2019.

MENDOZA, Paul Antonio Córdoba. Discapacidad y exclusión social: propuesta teórica de vinculación paradigmática. **Tareas**, v. 1, n. 129, p. 81-104, mayo/ago. 2008.

MERA, Manuel Eduardo Góngora. Derecho a la salud y discriminación interseccional: una perspectiva judicial de experiencias latinoamericanas. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLÉRICO, Laura (Coords.). **Interamericanización del derecho a la salud: perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH**. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019.

MILLS, Nancy Derwood. A educação da criança com síndrome de down. In: SCHWARTZMAN, José Salomão. **Síndrome de down**. 2. ed. São Paulo: Memnon, 2003.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Censo demográfico de 2020 e o mapeamento das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência, 2019.

MIRANDA, Angélica Espinosa; ZANDONADE, Eliana; JOB NETO, Francisco. Situação de saúde na população privada de liberdade no Brasil. In: MIRANDA, Angélica Espinosa; RANGEL, Cláudia; COSTA-MOURA, Renata (Orgs.). **Questões sobre a população prisional no Brasil: saúde, justiça e direitos humanos**. Vitória: PROEX, 2016. v. 2.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOSER, Patricia Tarre. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre los derechos de las personas privadas de libertad: retos y avances. *In*: GARZA, Minerva Martínez; GARCÍA, Fernando Elizondo (Orgs.). **La protección de los grupos en situación de vulnerabilidad en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Monterrey: Universidad Autónoma de Nuevo León, 2015.

MOZOS, Elisa Sala; LÓPEZ, Fernando Alonso. **La accesibilidad universal en los municipios**: guía para una política integral de promoción y gestión. Madrid: Instituto Universitario de Estudios Europeos, 2005.

NAPOLITANO, Carlo José. Direito fundamental à proteção e à integração social da pessoa com deficiência à luz do texto constitucional. *In*: CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho; RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim. **Marcos históricos, conceituais, legais e éticos da educação inclusiva**. Bauru: UNESP/FC/MEC, 2010.

NASCIMENTO, Marília Monteiro. **Os "chaveiros" e as violações aos direitos humanos no Complexo Prisional do Curado – Recife/PE**. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

NEUMAYER, Eric. Do international human rights treaties improve respect for human rights? **Journal of Conflict Resolution**, v. 49, n. 6, p. 925-953, 2005.

NIFOSI-SUTTON, Ingrid. **The protection of vulnerable groups under International Human Rights Law**. New York: Routledge Research in Human Rights Law, 2017.

NORSTEDT, Maria. Work and invisible disabilities: practices, experiences and understandings of (non)disclosure. **Scandinavian Journal of Disability Research**, v. 21, n. 1, p. 14-24, 2019.

PAIVA, Juliana Cavalcante Marinho; BENDASSOLLI, Pedro Fernando.. Políticas sociais de inclusão social para pessoas com deficiência. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 418-429, 2017.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Cinca, 2008.

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: Cinca, 2007.

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. South Dakota: University of South Dakota, School of Law, 2013.

PASTOR, Daniel Roberto. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva Doctrina Penal**, v. 1, n. 1, p. 73-114, 2005.

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; SILVA, Ana Paula da; BITTAR, Cléria Maria Lôbo. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 22, n. 12, p. 3841-3848, dez. 2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017.

PICCOLO, Gustavo Martins; MENDES, Enicéia Gonçalves. Sobre formas e conteúdos: a deficiência como produção histórica. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 31, n. 1, p. 283-315, jan./abr. 2013.

PINA, Leonardo Docena. Sociedade inclusiva: a face aparente do capitalismo em uma nova fase. **Filosofia e Educação**, v. 2, n. 1, p. 127-149, abr./set. 2010.

PINTO, Gustavo Mathias Alves. Tratados internacionais em matéria tributária e sua relação com o direito interno no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 135-164, jan./jun. 2008.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em direitos humanos e o sistema interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito & Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

PIOVESAN, Flávia. O impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a emergência de um novo paradigma jurídico. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; DANESE, Paula Monteiro; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo: JusPodivm, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do *ius commune* sul-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 2, p. 206-226, jul./dez. 2011.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 3, n. 1, p. 76-101, jan./jun. 2014.

PIOVESAN, Flávia; FREITAS, Daniel Castanha de. O Pacto de San José da Costa Rica e a jurisprudência interamericana em matéria de direito à saúde. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 205-225, jan./abr. 2018.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade na gestão da cidade. *In*: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRANDI, Luiz Roberto *et al.* A exclusão da inclusão: algumas perspectivas para pensar a deficiência no mercado de trabalho. **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR**, v. 13, n. 1, p. 41-50, jan./jun. 2012.

QUINN, Gerard; DEGENER, Theresia. **Human rights and disability**: the current use and future potential of the United Nations Human Rights instruments in the context of disability. New York: United Nations, 2002.

RAMÍREZ, Sergio García. Raíz, actualidad y perspectivas de la jurisdicción interamericana de derechos humanos. **Cuestiones Constitucionales**, v. 1, n. 20, p. 149-190, enero-junio 2009.

REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1577-1602, 2017.

RENDÓN, Carmen Liliana Ávila *et al.* Políticas públicas y discapacidad: participación y ejercicio de derechos. **Investigaciones Andina**, v. 14, n. 24, p. 457-475, 2012.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 1, n. 16, p. 11-37, jan./abr. 2015.

ROBERTO NETTO, Paulo. Ministério Público abre inquérito contra Abner Henrique e Dihh Lopes por piadas sobre autismo e crianças com deficiência. **Estadão**, Política, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ministerio-publico-abre-inquerito-contrab-abner-henrique-e-dihh-lopes-por-piadas-sobre-autismo-e-criancas-com-deficiencia/>. Acesso em 5 out. 2020.

ROCCA, Natalia La. Análisis del caso de Corte IDH "María Inés Chinchilla Sandoval y Otros vs Guatemala". **Revista Latinoamericana en Discapacidad, Sociedad y Derechos Humanos**, v. 1, n. 2, p. 102-109, 2017.

ROIG, Rafael de Asís *et al.* La accesibilidad universal en el marco constitucional español. **Derechos y Libertades**, v. 2, n. 16, p. 57-82, 2007.

ROIG, Rafael de Asís. Reasonableness in the concept of reasonable accommodation. **The Age of Human Rights Journal**, v. 6, n. 1, p. 42-59, jun. 2016.

ROMERO, Mary. **Introducing intersectionality**. Cambridge: Polity Press, 2018.

ROSA, Alexandre Reis. **(O) braço forte, (a) mão amiga**: um estudo sobre dominação masculina e violência simbólica em uma organização militar. 372 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2007.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso *Damião Ximenes Lopes*: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, p. 93-113, dez. 2011.

ROTH, Kenneth. Defending economic, social and cultural rights: practical issues faced by an international human rights organization. **Human Rights Quarterly**, v. 26, n. 1, p. 63-73, 2004.

RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos, no colonialidade y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. **Revista Campo Jurídico**, Barreiras, v. 3, n. 1, p. 181-213, maio 2015.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RUBIO, David Sánchez. Retos y propuestas para una educación para la ciudadanía a partir de una noción compleja e intercultural de derechos humanos. **Revista Sequência**, v. 30, n. 59, p. 361-386, 2009.

RUÍZ, Alix Solángel García; MORENO, Aleida Fernández. La inclusión para las personas con discapacidad: entre la igualdad y la diferencia. **Revista Ciencias de la Salud**, Colombia, v. 3, n. 2, p. 235-246, jul./dec. 2005.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 9-18, 2008.

SABA, Roberto. **Pobreza, derechos y desigualdad estructural**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2012.

SABATELLO, Maya. A short history of the international disability rights movement. In: SABATELLO, Maya; SCHULZE, Marianne. **Human rights and disability advocacy**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2013.

SACHETO, César. Humoristas se retratam por piadas ofensivas a grupos de autistas. **Record R7**, Brasil, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/humoristas-se-retratam-por-piadas-ofensivas-a-grupos-de-autistas-15042020>. Acesso em 5 out. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Porto: Afrontamento, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção cultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997.

SANTOS, Yvonete Bazbuz da Silva; OLIVEIRA, Elenilce Gomes da. O princípio da igualdade e a pessoa com deficiência. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, v. 11, n. 2, p. 429-440, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SARMIENTO, Domingo Faustino. **Facundo**: civilização e barbárie. Petrópolis: Vozes, 1996.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 10-16, mar./abr. 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2006.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. Dignidade da pessoa humana e cumprimento de pena das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, v. 1, n. 3, p. 1-36, 2010.

SCARF, Charlotte; BUDGE, Fiona; MADDEN, Rosamond. Knowledge and disability inclusive development. **Knowledge Management for Development Journal**, v. 11, n. 1, p. 1-8, 2016.

SCOTT, Juliano *et al.* O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 600-615, 2018.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; ARAÚJO, Luiz Alberto David. A utilização do novo conceito de pessoa com deficiência: uma advertência necessária. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 6, n. 19, p. 145-159, 2012.

SEPÚLVEDA, María Magdalena. **The nature of the obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. New York: Intersentia, 2003.

SERAPIONI, Mauro. Os desafios da participação e da cidadania nos sistemas de saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 19, n. 12, p. 4829-4839, 2014.

SHAH, Sonali. Special or mainstream? The views of disabled students. **Research Papers in Education**, v. 22, n. 4, p. 425-442, 2007.

SHAKESPEARE, Tom; WATSON, Nicholas. The social model of disability: an outdated ideology? **Journal of Research in Social Science and Disability**, v. 2, n. 1, p. 9-28, 2002.

SIKKINK, Kathryn. Latin America's protagonist role in human rights. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 12, n. 22, p. 207-219, 2015.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. La cascada de justicia y el impacto de los juicios de derechos humanos en América Latina. **Cuadernos del CLAEH**, Montevideo, v. 31, n. 96, p. 15-40, 2008.

SILVA, Eliete Antônia da. **Entre lutas, normas e preconceitos**: pessoas com deficiência e os (des)caminhos da inclusão social. 140 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012.

SILVA, Luciene Maria da. A deficiência como expressão da diferença. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 44, n. 1, p. 111-133, dez. 2006.

SILVA, Otto Marques da. **A epopeia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração da Saúde, 1987.

SMITH, Ben. Intersectional discrimination and substantive equality: a comparative and theoretical perspective. **The Equal Rights Review**, v. 16, n. 1, p. 73-102, 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; RANGEL, Aline Luciane Lopes. Direitos humanos: um olhar para identidade, alteridade e novas concepções de cultura. In: BIRFIELD, Carlos André; LONDERO, Joseane (Orgs.). **Direitos sociais fundamentais**: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Rio Grande: Editora da FURG, 2013.

STANCHI, Malu. Os conceitos de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a atenuação do reconhecimento das dinâmicas de violência nos centros de detenção regionais. **Revista Inclusiones**, v. 8, n. 2, p. 261-285, abr./jun. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ADPF 347/DF**. Sistema penitenciário nacional. Superlotação carcerária. Condições desumanas de custódia. Violação massiva de direitos fundamentais. Falhas estruturais. Estado de coisas inconstitucional. Configuração. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Rel.: Min. Marco Aurélio Mello, 9 de setembro de 2015.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641.320/RS**. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação dos princípios de individualização da pena e da legalidade. Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Rel.: Min. Gilmar Mendes, 11 de maio de 2016.

STIKER, Henry-Jacques. **A history of disability**. Michigan: Michigan University Press, 2002.

SUBIRATS, Joan *et al.* **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Editorial Ariel, 2008.

SUE, Derald Wing. **Microaggressions in everyday life: race, gender and sexual orientation**. Hoboken: John Wiley & Sons, 2010.

TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. *In*: TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

THOMAS, Carol. Disability theory: key ideas, issues and thinkers. *In*: BARNES, Colin; OLIVER, Mike; BARTON, Len (Orgs.). **Disability studies today**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.

TISESCU, Alessandra Devulsky da Silva; SANTOS, Jackson Passos. **Apontamentos históricos sobre as fases de construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência**. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI: (Re)pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas. Direito internacional dos direitos humanos II. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2003a. v. 1.

UBIERNA, José Antônio Junca. **Anais do VI SIAMF**: seminário sobre acessibilidade ao meio físico. Rio de Janeiro: VI SIAMF, 1994.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. Disability. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD)**. New York: United Nations, 2020. Disponível em: www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities. Acesso em 5 out. 2020.

UNITED NATIONS. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. **Communication nº. 8/2012 – X vs. Argentina**. New York: United Nations, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/CRPD/C/11/D/8/2012>. Acesso em 5 out. 2020.

VECCHIOLI, Demétrio. Romário critica vídeo em que humoristas zombam de deficientes. **UOL**, Esporte, Olhar Olímpico, 8 abr. 2020. Disponível em: www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2020/04/08/romario-critica-video-em-que-humoristas-zombam-de-deficientes.htm. Acesso em 5 out. 2020.

VELÁZQUEZ, Eduardo Díaz. Ciudadanía, identidad y exclusión social de las personas con discapacidad. **Política y Sociedad**, Madrid, v. 47, n. 1, p. 115-135, 2010.

VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como "invisíveis" conquistaram seu espaço. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 229-263, 2014.

VIVARTA, Veet. **Mídia e deficiência**. Brasília: Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI); Fundação Banco do Brasil, 2003.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. **Cidadania e reconhecimento da pessoa com deficiência a partir dos direitos humanos**. 301 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. **Dados**, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WADDINGTON, Lisa; BRODERICK, Andrea. **Promoting equality and non-discrimination for persons with disabilities**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

WALBER, Vera Beatris; SILVA, Rosane Neves da. As práticas de cuidado e a questão da deficiência: integração ou inclusão?. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 29-37, jan./mar. 2006.

WILT, Harmen van der; KRSTICEVIC, Viviana. The OAS System and Human Rights. *In*: HANSKI, Raija; SUKSI, Markku. **An introduction to the International Protection of Human Rights**. 2. ed. Turku: Institute for Human Rights Abo Akademi University, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: REVAN, 1991.

ZOTA-BERNAL, Andrea Catalina. Incorporación del análisis interseccional en las sentencias de la Corte IDH sobre grupos vulnerables, su articulación con la interdependencia e indivisibilidad de los derechos humanos. **Eunomía: Revista en Cultura de la Legalidad**, v. 1, n. 9, p. 67-85, mar. 2016.

CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CORTE IDH. **Caso "Instituto de Reeducción del Menor" vs. Paraguay**. Sentencia de 2 de septiembre de 2004 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004.

CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentencia de 29 de febrero de 2016 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016.

CORTE IDH. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**: medidas de reparación pendientes. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020.

CORTE IDH. **Caso Furlán y Familiares vs. Argentina**. Sentencia de 31 de agosto de 2012 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2012.

CORTE IDH. **Caso Gonzales Lluy e Outros vs. Ecuador**. Sentença de 1 de setembro de 2015 (exceções preliminares, fundo, reparações e custas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015.

CORTE IDH. **Caso Pacheco Teruel y Otros vs. Honduras**. Sentencia de 27 de abril de 2012 (fondo, reparaciones y costas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2012.

CORTE IDH. **Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú**. Sentencia de 25 de noviembre de 2006 (fondo, reparaciones y costas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006.

CORTE IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2010.

CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2015**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015a.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de octubre de 2019**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2019.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2014**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2015**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015b.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de noviembre de 2016**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 13 de febrero de 2017**. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asuntos de la Unidad de Internación Socioeducativa, del Complejo Penitenciario de Curado, del Complejo Penitenciario de Pedrinhas, y del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017a.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de noviembre de 2017.** Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017b.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de abril de 2021.** Medidas provisionales respecto de Brasil. Asuntos de la Unidad de Internación Socioeducativa, del Complejo Penitenciario de Curado, del Complejo Penitenciario de Pedrinhas, y del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021.

CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 28 de noviembre de 2018.** Medidas provisionales respecto de Brasil. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A – NOTA TÉCNICA Nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ



11844870



08016.016188/2017-05



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos

NOTA TÉCNICA Nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08016.016188/2017-05

INTERESSADO: Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos da Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional - DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos nacionais e internacionais.

DAS PRELIMINARES

1. O Departamento Penitenciário Nacional tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas nesse Sistema, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas nas prisões, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres.

2. Diante disso, com a finalidade de se estabelecer parâmetro quanto ao crescimento populacional carcerário das pessoas com deficiência, além de promover visão ampliada da representatividade desse grupo de presos, cumpre-nos resgatar os dados divulgados pelo Depen nos anos de 2014, 2017 e 2019, sendo imperioso destacar que no primeiro ano "quase metade das unidades (46%) informou não ter condições de obter essa informação sobre pessoas custodiadas".

3. Com isso, nos anos cujos quantitativos são transcritos na planilha a seguir, pode-se afirmar que em 2014 a quantidade de pessoas com deficiência nos sistemas prisionais correspondia a 0,8% do total de presos das unidades que tiveram condições de informar esse dado. Entretanto, após o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2017, esse número passou a representar cerca de 0,57% dos presos do país; e, mais recentemente, consoante informação divulgada pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen Jul-Dez/2019), essa população representa cerca de 0,84% do total de reclusos nos sistemas penitenciários estaduais:

Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência	Masculino 2014	Feminino 2014	Masculino 2017	Feminino 2017	Masculino 2019	Feminino 2019
	1.528	47	3.955	170	5.995	385
Pessoas com deficiência intelectual	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social,	813	33	1.858	97	2.501	146

segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.						
Pessoas com deficiência física	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.	596	29	1.399	45	2.135	195
Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes	127	7	363	15	446	12
Pessoas com deficiência auditiva	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.	94	7	193	16	294	12
Pessoas com deficiência visual	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.	144	8	320	10	510	17
Pessoas com deficiências múltiplas	-	-	-	-	-	-
Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.	53	4	64	2	109	3

Fontes: Infopen, junho/2014 - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017 - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN JUL-DEZ/2019

4. Os dados acima permitem-nos ainda recorte quanto ao sexo das pessoas com deficiência presas, sendo possível asseverar que os 5.995 homens correspondem a 0,83% do total de presos masculinos, e as 385 mulheres com deficiência equivalem a cerca de 1,04% do total de presas no país.

5. Cômicos de que a população deficiente presa necessita de atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção a qualquer tipo de violência, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado a esses presos, por meio da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais, sendo a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o principal balizador das ações identificadas como fundamentais ao aprisionamento da pessoa com deficiência.

DAS REFERÊNCIAS

6. A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, no bojo do art. 5º, designa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, prescrevendo nos parágrafos 2º e 3º do inciso LXXVIII, o seguinte:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; e

§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

7. A Declaração Internacional de Direitos Humanos proclama o mesmo entendimento em seu art. 2º ao estabelecer que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades

estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social”.

8. Nessa seara, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece a dignidade, o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reafirma ainda a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

9. A Convenção ressalta ainda o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de conclamar o respeito pela sua dignidade inerente, conforme disposto em seu artigo primeiro. Aduz nos art. 14 e 15, que versam sobre liberdade e segurança da pessoa e prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, respectivamente, o que segue:

Artigo 14

1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que **toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.**

2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, **inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.**

Artigo 15

1.Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra **para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (GN)**

10. Ainda pairando sobre o direito internacional, tem-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, conhecida como as Regras de Mandela, sobre a qual, no ano de 2016, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça reconheceu: "A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações". Com isso, relacionados aos presos com deficiência, merecem destaque as seguintes proposições trazidas pelas Regras de Mandela:

Regra 5: 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

Regra 45: 2. A determinação de confinamento solitário será proibida no caso de preso portador de deficiência mental ou física quando essas condições possam ser agravadas por tal medida. [...]

Regra 46: 3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal

separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso.

Regra 55: 2. [...] Presos com deficiências sensoriais devem receber as informações [legislação, regulamentos, direitos e obrigações] de maneira apropriada a suas necessidades.

11. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, surge no intuito de assegurar que a pessoa com deficiência deve ser protegida de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, como também, atesta que é dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação a esses direitos. Vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

[...]

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

12. Em consonância com os excertos acima, tem-se o que preconiza a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Em seu art. 10, a LEP dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado", objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso." E classifica essa assistência como sendo (art. 11): material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa.

13. Tem-se ainda a Resolução nº 2, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que dispõe sobre o transporte de pessoas presas e instrui em seu art. 6º que "devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico", destacando no parágrafo único que "deve ser garantido o transporte sanitário por meio de veículo adaptado para pessoas com

deficiência e gestantes em tempo real, com o objetivo de transportá-las aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde".

14. O aludido Conselho, por meio do art. 4º, inciso II da Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019, reforça entendimento no sentido de que haja "cela destinada a Pessoa com Deficiência (PCD e PNE), bem como sanitários e demais requisitos de acessibilidade", recomendando a verificação desse requisito quando da ocorrência de apreciação técnica de Centros de Reintegração Social.

15. Por fim, cabe menção ainda ao teor da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012 (11827385), que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, e em suas disposições gerais institui diretrizes para o funcionamento da Rede, como observância aos Direitos Humanos, respeitando a autonomia, independência das pessoas com deficiência; a equidade; a promoção do respeito das diferenças e aceitação de pessoas com deficiência.

PRINCIPAIS CONCEITOS

16. Dos normativos supracitados, passamos a expor os principais conceitos intrínsecos aos direitos da população com deficiência:

I - ***"Pessoa com deficiência"*** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - ***"Pessoa com mobilidade reduzida"*** aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

III - ***"Barreiras"*** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.

IV - ***"Acessibilidade"*** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

V - ***"Tecnologia assistiva ou ajuda técnica"*** produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

VI - ***"Comunicação"*** forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

VII - ***"Língua"*** abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada.

VIII - ***"Discriminação por motivo de deficiência"*** significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

IX - **“Adaptação razoável”** adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

X - **“Desenho Universal”** significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

DAS RECOMENDAÇÕES

17. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais.

18. Nesse sentido, em atenção aos procedimentos de custódia de pessoas com deficiência, vale rememorar os enunciados que determinam que "as administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade". Em suma, pretende o Departamento fomentar as iniciativas que visem assegurar à pessoa com deficiência submetida à medida restritiva de liberdade "todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade", em igualdade de oportunidades, sem qualquer espécie de discriminação.

19. Assim, em harmonia com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela -, sobre classificação e individualização tem-se o que segue:

Regra 93

1. As finalidades da classificação devem ser:

(a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;

(b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.

2. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

20. Finalmente, tomando por premissa que em nenhuma hipótese a deficiência poderá representar em perda de direitos por parte do preso, é assegurado todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade. Considerando ainda o que assevera a Lei de Execução Penal no sentido de que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", RECOMENDA-SE que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados:

PORTA DE ENTRADA

21. As pessoas com deficiência presas precisam receber as informações relativas à legislação, regulamentos, direitos e obrigações de maneira apropriada às suas necessidades, de forma que possam

compreender a mensagem.

22. Deve-se observar o tipo de deficiência da pessoa presa, sendo o gestor prisional responsável por:

1º providenciar a avaliação de todo e qualquer preso em procedimentos de triagem, a fim de investigar possíveis especificidades da pessoa presa quanto à **deficiência intelectual, deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual ou deficiências múltiplas;**

2º havendo confirmação de deficiência, através de laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial, providenciar atendimentos médico e de assistência social à pessoa presa com deficiência, além de incluir dados relacionados às especificidades em sistema informatizado utilizado pela administração prisional;

3º caso não conste no laudo médico, prontuário ou encaminhamento judicial do recluso as informações que auxiliem na avaliação do item anterior, considerar *a priori* as limitações e necessidades relatadas (se for o caso) informalmente pelo preso, até confirmação oficial através de consulta médica;

4º perguntar se a pessoa deficiente presa possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

5º se houver relato ou suspeita da pessoa presa deficiente a respeito de doença crônica ou agravada por consequência da limitação, organizar consulta médica com prioridade para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

6º providenciar o acesso da pessoa presa ao uso de cadeira de rodas, bengalas, muletas, andador e demais acessórios de acessibilidade, podendo ser através de fornecimento da família, da administração prisional, das religiões ou da sociedade civil;

7º alocar a pessoa presa com deficiência em espaço específico, respeitando a acessibilidade ou adaptação razoável.

23. Considerando os cuidados preventivos de prevenção ao covid-19, ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

DA ALOCAÇÃO

24. Considerada a arquitetura de cada unidade prisional e observadas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir às pessoas com deficiência presas a alocação em celas com acessibilidade ou adaptação razoável. Caso não seja possível para o momento de inclusão, oferecer espaço de convivência com presos de grupos vulneráveis, a exemplo: os idosos.

25. É essencial que a alocação da pessoa com deficiência tenha:

a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);

- b) boa ventilação e iluminação;
- c) água corrente e potável disponível na cela;
- d) fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social; e
- e) banheiro adaptado.

DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

26. Importante destacar a eficiência do uso do aparelho de *scanner* corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas presas e de servidores.

27. Dessa forma, a revista corporal em presos com deficiência precisa ser adaptada, sempre que possível, observando as limitações decorrentes da deficiência, buscando-se alternativas que garantam a segurança e eficácia do procedimento.

28. Diante disso, considerando questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal e inspeção em celas, com intuito de orientar os gestores estaduais, sugere-se que, diante de deficiência da pessoa presa que impossibilita a execução do procedimento ou ante a possibilidade de agravamento da deficiência relacionada aos procedimentos, seja:

- a) organizado procedimento alternativo ao "sentado - enfileirado - encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça";
- b) evitado o uso de espargidores de pimenta; e
- c) considerado as dificuldades da pessoa com deficiência cumprir alguns procedimentos, ainda que simples.

29. Também, **é necessário que a pessoa com deficiência tenha pleno acesso aos acessórios para sua acessibilidade, em ambiente de cela ou em áreas comuns, seja cadeiras de rodas, muletas, bengala, andadores, pernas ou braços mecânicos.**

30. Outro ponto de extrema relevância trata dos cuidados quanto ao transporte de pessoas presas com deficiência. Concernente a esse tema, recomenda-se a observância da Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário que dispõe que "**devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico**". Tal recomendação converge entendimento com os princípios aduzidos pelo art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dedica o Capítulo X a essa temática.

31. Nesse quesito, o art. 7º da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, visando garantir a prevenção ao contágio da covid-19, recomenda os seguintes procedimentos para o transporte de presos, entre eles as pessoas com deficiência:

- I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;
 - II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;
 - III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.
- Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

32. Por fim, **ressalta-se a determinação que preza pela vedação de confinamento solitário no caso de preso com deficiência mental ou física, quando essas condições limitadoras possam ser agravadas por tal medida.**

ACESSO À SAÚDE

33. Além da necessidade de cuidados especiais no transporte das pessoas presas que possuam deficiência através de uso de veículos adaptados, nos deslocamentos destinados aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, importa frisar ainda o teor da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, e em suas disposições gerais institui diretrizes para o funcionamento da Rede, como observância aos Direitos Humanos, respeitando a autonomia, independência das pessoas com deficiência; a equidade; a promoção do respeito das diferenças e aceitação de pessoas com deficiência.

34. Nesse contexto, tem-se ainda o Estatuto da Pessoa com Deficiência que atesta como dever do Estado a efetivação dos direitos à saúde, além de dedicar o Capítulo III ao Direito à Saúde da pessoa com deficiência, assegurando "atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário", o que inclui "serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida";

35. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, certifica que:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

36. Portanto, faz-se preponderante a garantia da oferta de atenção integral na rede de serviços do SUS para a população presa com deficiência e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte adaptado e escolta para locomoção desse público aos atendimentos externos.

37. Tratando-se do enfrentamento da pandemia da covid-19, nas situação em que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar, é preciso promover atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento. A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do coronavírus, devendo ser observados os dispositivos presentes na Portaria nº 135, de 18 de março de 2020, que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional, visando a prevenção da disseminação da covid-19; e Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

ACESSO DA POPULAÇÃO AO TRABALHO

38. O Capítulo VI do Estatuto da Pessoa com Deficiência versa sobre o direito ao trabalho, estabelecendo que este deverá ocorrer em "ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Some-se a isso o entendimento pacificado na norma de que deve ser vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, bem como deve ser garantida aos trabalhadores com deficiência a acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

39. As Regras de Mandela igualmente destacam a importância do trabalho como um dos meios necessários aos objetivos de proteger a sociedade contra a criminalidade e redução da reincidência, visto que a reintegração à sociedade depende da autossuficiência do egresso, com respeito às leis. Além disso, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas estabelecem nas Regras 96 à 103 um arcabouço normativo com trabalho do preso como tema central, cumprindo destacar o que segue:

Regra 96:

1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.

Regra 98

1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.
2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.

Dessa forma, sugere-se que sejam ofertadas vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa com deficiência que esteja reclusa.

40. O Depen adota postura estratégica direcionada ao incremento na disponibilização de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de expandir o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257), que trata do trabalho para pessoas presas, expressa em seu parágrafo 18 que:

41. A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um "DEVER SOCIAL" do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

42. O documento enfatiza ainda o acesso das pessoas presas ao trabalho, referindo-se aos ditames presentes nas Regras de Mandela, em especial o que expressa a Regra nº 96 citada alhures.

ACESSO DA POPULAÇÃO À EDUCAÇÃO

43. O tema educação consta como dever do Estado a ser efetivado como direito da população com deficiência, estando presente no Capítulo IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nesse capítulo, vale o destaque à proposição presente no *caput* do art. 27 que assevera: "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

44. A Lei de Execução Penal, por seu turno, trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo incisiva em seus artigos 17, 18 e 19 ao relembrar seu caráter universal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

45. Entretanto, é necessário promover o acesso das pessoas presas, seja elas deficientes físicos ou visuais, aos ambientes onde acontecem as aulas, podendo a administração acionar a colaboração de outra pessoa presa, também estudante. Importante ressaltar que toda e qualquer pessoa deficiente, seja intelectual, física, auditiva, visual ou múltipla, possui direito ao acesso à educação.

46. Na mesma esteira, é necessário promover o acesso das pessoas presas, seja elas deficientes intelectuais, físicos, auditivos ou visuais ou múltiplos, às bibliotecas ou locais onde são disponibilizados livros com fito à remição através da leitura. Para os deficientes visuais, a título de exemplo, é possível solicitar doação de livros em braille, falados e digitais acessíveis, às instituições governamentais, não governamentais ou religiosas.

47. Atualmente, com intuito de evitar o contágio pela covid-19, em observância ao art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 135, de 18 de março de 2020, foi sugerido aos gestores prisionais nos estados a "suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra

que envolva aglomeração e proximidade entre os presos", restando, em substituição temporária, o aumento no acesso à leitura com vistas, inclusive, à remição da pena.

ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

48. A assistência social é direito da pessoa com deficiência, conforme se constata do texto presente no Capítulo VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo objetivo é a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, **do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar** e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

49. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal valida o que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 assegura que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade". Por sua vez, o art. 23 da LEP estabelece como incumbência ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

50. Acerca do tema, cumpre-nos trazer à baila o excerto abaixo, presente na Regra 88 das Regras de Mandela:

2. Todo estabelecimento prisional deve ter trabalhadores sociais encarregados de manter e aperfeiçoar todas as relações desejáveis de um preso com sua família e com agências sociais reconhecidas. Devem-se adotar procedimentos para proteger, ao máximo possível, de acordo com a lei e a sentença, os direitos relacionados aos interesses civis, à previdência social e aos demais benefícios sociais dos presos.

ACESSO DA POPULAÇÃO À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

51. Na esteira dos ditames constitucionais do acesso à religião presentes no art. 5º da Carta Magna, que descrevem os direitos fundamentais dos cidadãos e especifica que a liberdade de consciência e de crença não podem ser violados, tem-se o fato de que a lei garante que o culto religioso é livre para todos os brasileiros.

52. Igualmente, as Regras de Mandela endossam a necessidade de que para o desenvolvimento do senso de responsabilidade e autorrespeito por parte da pessoa presa, "todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral". [Regra 92, 1]

53. Dessa forma, sugere-se que seja garantido à pessoa com deficiência presa o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito.

54. Nessa linha de raciocínio, a Lei de Execução Penal expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24, *verbis*:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem

como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

55. Portanto, é preciso que seja perguntado ao preso, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando-se, inclusive, a negativa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

56. Observe-se que, por ocasião da pandemia relacionada à covid-19, é preciso estar atento aos detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de **"redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários."** (Art. 6º, inciso II)

SERVIDORES

57. Os "funcionários da unidade prisional" são reportados nas Regras de Mandela (da Regra 74 à 82), sendo imperioso destacar o que segue:

Regra 74

1. A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.

Regra 75

3. A administração prisional deve garantir a capacitação contínua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

58. Com isso, urge que os servidores prisionais sejam capacitados e que todas as administrações prisionais estaduais, por meio de suas escolas penitenciárias, garantam a formação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, considerando as especificidades das pessoas com deficiência, sendo preeminente o treinamento dos servidores quanto às orientações da presente nota técnica.

CONCLUSÃO

59. A população com deficiência integra parcela vulnerável do sistema prisional, haja vista que as limitações pessoais desse público podem ser ampliadas pela condição de superlotação carcerária, ausência de acessibilidade e adaptação razoável, sem contar as consequências da falta de assistência específica. Nesse cenário, não se pode olvidar os riscos da ocorrência de discriminação e violência, o que faz com que esse grupo possa ter sua pena agravada pela acentuada restrição de direitos.

60. Sob esse manto e por entender que "o tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou à medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito", o Departamento Penitenciário Nacional tem envidado esforços na elaboração de um modelo de gestão prisional, com o intuito de transformar positivamente as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilização das subjetividades dos diversos atores envolvidos nesse processo, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos, pautando-se pelos normativos nacionais e internacionais afetos ao tema.

61. Dessa forma, considerando que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania garantidas constitucionalmente, sendo a temática de atenção à população com deficiência transversal, **sugere-se** que as proposições aqui dispostas sejam acompanhadas em articulações com os respectivos pontos focais da **Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde**

(COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), por envolver um grupo específico no sistema prisional.

62. Por fim, sugere-se ainda a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

- I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
- II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
- III - Escola Nacional de Serviços Penais
- IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
- V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

63. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos Estados e Distrito Federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população com deficiência.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias, Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 05/06/2020, às 18:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 08/06/2020, às 09:30, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 29/07/2020, às 16:42, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11844870** e o código CRC **F03CBC28**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

- Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014 - 11793671
- Relatório de Demandas dos Grupos Populacionais Específicos em Situação de Privação de Liberdade (PNUD) 11793698
- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017 11794850
- Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA) 11797046
- Declaração Universal dos Direitos Humanos 11797634

- Regras de Mandela (CNJ) 11798479
- Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária 11799912
- Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN (Jul-Dez/2019) 11810561
- PORTARIA Nº 793, DE 24 DE ABRIL DE 2012, do Ministério da Saúde 11827385
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2020. 11843254

Referência: Processo nº 08016.016188/2017-05

SEI nº 11844870